



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2010 – São Paulo, sexta-feira, 27 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741650-15.1991.403.6100 (91.0741650-4) - ALTINO BERTOLDO X MARTA TERESA SILVA RIPOLI X PEDRO RIPOLI(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E Proc. ALIOMAR SANTANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ALTINO BERTOLDO X UNIAO FEDERAL X MARTA TERESA SILVA RIPOLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIPOLI

Fls. 233/236: Prejudicado o requerimento, pois os autores já foram intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 171). Fls. 213/218: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Fls. 132/133: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Fls. 565/568: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

Expediente Nº 3072

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Diga a CEF sobre o pedido de desistência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7) - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo transcorrido sem manifestação dos autores, intimem-se-os para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2736

MONITORIA

0014611-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 4138.160.0000134-49, no valor de R\$ 32.895,96 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até junho/2010. A ré foi devidamente citada, nos termos da certidão de fls. 31. Às fls. 32 a autora noticiou o acordo firmado com a ré, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Para tanto, juntou os respectivos comprovantes de quitação das parcelas em atraso, assim como os relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 33/36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 32, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, haja vista a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033247-30.1993.403.6100 (93.0033247-3) - NELSON COUTO SOARES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 51,51 (cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO

NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando obscuridade na r. sentença de fls. 513/515. Sustenta que a CEF foi condenada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e a executada efetuou o depósito de valor inferior ao devido. Decido. Inicialmente, consigno meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juiz Federal Substituto. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados: celeridade processual consubstanciada no rápido julgamento da causa, assim não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. No presente caso, após longa discussão em relação à aplicação dos índices nas contas fundiárias, foi extinta a execução do principal, bem como dos honorários advocatícios. Ressalta-se que foram afastados na sentença os pontos impugnados pelos exequentes. Ademais, os exequentes trazem no presente recurso situação diversa da alegada na impugnação de fls. 480/497, uma vez que alegam diferença entre o valor depositado de honorários advocatícios e o valor que deveria ser depositado de honorários advocatícios, caso fosse calculado sobre o montante dos depósitos efetuados nas contas fundiárias. Contudo, assiste razão aos embargantes quanto à diferença apontada em relação aos honorários advocatícios, fls. 516/519, bem como está prevista na sentença de fls. 513/515 a execução de eventual saldo remanescente, portanto, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários advocatícios tomando como base o valor da condenação, nos termos transitado em julgado. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1) - WILSON KENJI HORI (SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em acórdão transitado em julgado, promovida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Às fls. 280/281 a exequente comunicou o pagamento do valor executado. Assim, declaro EXTINTA a execução de honorários advocatícios promovida pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se a anotação requerida às fls. 218/219 e intime-se o co-réu Banco ABN AMRO Real S/A para que requeira o que entender de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 188/199. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual manifestação do co-réu Banco ABN AMRO Real S/A juntamente com o pedido efetuado pela União Federal às fls. 243/247. P. R. I.

0026279-08.1998.403.6100 (98.0026279-2) - JOSE DE PAULA TOLEDO X JOSE PEDRO MENDES DE CARVALHO X JOSE TEODORO NETO X JOSE VALDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de

Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): JOSÉ DE PAULA TOLEDO JOSÉ TEODORO NETO JOSÉ VALDO DA SILVA LUIZ ANTONIO MARQUES PEREIRA Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. É, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA Caixa Econômica Federal-CEF notícia o depósito do valor referente a verba honorária e tendo o exequente levantado o valor através do Alvará Judicial às fls. 390, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0025322-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025322-0) - CLODOALDO FONSECA SANTOS (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas abusivas. Aduz que a Ré viola o Código de Defesa do Consumidor e que há ilegalidade na cobrança de juros e na forma de amortização. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54-55. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para possibilitar o pagamento dos valores incontroversos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, afirmou que cumpre todas as disposições contratuais e pleiteou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109-125. Instados a se manifestar acerca da produção das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. A Ré informou que não pretendia a dilação probatória. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 174-175). Foi deferida a produção de prova pericial. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 190-203, tendo as partes apresentado manifestação. Houve a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Ré é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, insta frisar que da leitura do contrato de financiamento colacionado aos autos, extrai-se que se trata de mútuo habitacional, contratado por um prazo de 239 meses, com o sistema de amortização pela Tabela Price. Assim, qualquer alegação que mencione outro tipo de amortização seja ela do SACRE, ou ainda, qualquer outra forma de correção das parcelas, como o Plano de Equivalência Salarial - PES, não serão consideradas, diante do que restou pactuado entre as partes. A cláusula décima primeira, parágrafo quarto do contrato, dispõe que o reajuste do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário, à categoria profissional ou, ainda, a planos de equivalência salarial (fls. 31). Vejamos a pretensão posta: Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando onerosidade excessiva. Insurge-se contra: a) aplicação da tabela price, aduzindo que ocasiona anatocismo; b) a aplicação da TR como índice de correção monetária das prestações; c) a taxa de administração e seguro; d) taxa de juros. Requer, ainda, a substituição da TR pelo INPC e a aplicação do código de defesa do consumidor, com a devolução dos valores cobrados indevidamente. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante

destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que as prestações foram calculadas corretamente não havendo qualquer descumprimento contratual (vide fls. 200-201, itens 2, 3 e 6). Do mesmo modo, da análise da planilha de evolução de financiamento, não se verifica amortização negativa em nenhum período (fls. 39-41). Por tais motivos, não procede o pedido de substituição da Tabela Price. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDCl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Das Taxas de Administração Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, bem como na taxa de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Do seguro - a forma de contratação do seguro e valores cobrados Em relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de

05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, não prospera tal pedido. Amortização Requer a Autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price. Tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Improcede, portanto, tal alegação. Juros A autora requer a condenação da Ré para aplicação dos juros no limite legal. Não merece prosperar tal alegação, uma vez que se o contrato foi avençado com uma taxa de juros nominal de 8,1600% e a taxa efetiva de 8,4722%, sendo esta aquém do limite legal. Ademais, inexistente motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Nessa mesma esteira, não se justifica a aplicação de juros simples, dada a comprovação de ausência de capitalização de juros. Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em enriquecimento ilícito, onerosidade excessiva, restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como abster a Ré de inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir em eventual execução extrajudicial. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 55, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

0027701-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027701-6) - ADEMIR DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 51-53. Devidamente citada a Ré apresentou contestação (fls. 57-93) e, preliminarmente arguiu a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e legitimidade da EMGEA. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição e no mérito, propriamente, em suma, pleiteiou a improcedência ação, sob o argumento de que cumpre todas as disposições contratuais pactuadas. Réplica às fls. 99-103. Instadas acerca da produção de prova pericial, a ré informou não ter provas a produzir. A parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 162-163). Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 173-185, tendo as partes apresentado manifestação. Houve expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Afasto a

preliminar de ilegitimidade ad causam da CEF e da legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Insta frisar que não obstante as alegações da CEF quanto a repactuação pelo SACRE em 12/11/2003, o contrato que se discute nesta lide é aquele pactuado em 23/11/1998 (fls. 21-29), com o Sistema de Amortização pela Tabela Price e sobre o qual recaíram todas as alegações posta em discussão. Da prescrição Cumpre analisar a alegação de prescrição, argüida pela CEF, sob a fundamentação segundo a qual da data da assinatura do contrato até a propositura da ação teria havido decurso do prazo para pleitear a anulação ou rescisão do contrato. Entendo não ter ocorrido a prescrição. O contrato foi celebrado em 1998, para ser cumprido em 240 meses, o que equivale a 20 (vinte) anos. Assim, apesar de ter sido firmado em 1998, configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. No mérito propriamente dito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual. Insurge-se contra: a) a aplicação da TR na correção do saldo devedor; b) a capitalização de juros/anatocismo com a aplicação da Tabela Price; c) a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66; d) forma de amortização. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, como a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou ainda a compensação dos valores pagos indevidamente. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Não assiste razão à parte Autora. Vejamos: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo O contrato foi firmado pelo sistema de amortização na Tabela Price. No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se na planilha de evolução do financiamento (fls. 42-47) que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 173-185, informa que, tanto a primeira prestação como as demais foram calculadas de acordo com o contrato. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade

com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Método De Amortização Pretendem os Autores que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Não procede esse pleito da parte autora. Do Decreto-lei 70/66 Os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossos Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Do Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro

Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem o pedidos da parte autora. Por todo o exposto revogo a tutela concedida anteriormente e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Custas na forma da lei. P. R. I.

0022305-79.2006.403.6100 (2006.61.00.022305-3) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de desvio do valor enviado para pagamento de contribuições previdenciárias, vindo a saber do fato somente durante fiscalização que detectou período em aberto, haja vista lhe terem sido devolvidas guias com autenticação falsificada. Relata que tal fato teve como consequência a atuação fiscal e a propositura de execução fiscal contra si. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando, prejudicialmente, prescrição da ação. No mérito, alega a ação ser totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, pretendendo seja chamada para integrar o feito a empresa de transportes que levou até sua agência o malote que continha o cheque e as guias que foram fraudadas. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pela produção de prova testemunhal, pericial e documental, sendo deferida somente a primeira, realizando-se a audiência cujo termo consta à fls. 515. Em seguida, as partes juntam memoriais finais (fls. 528 e 534). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, haja vista o momento em que o Autor desta restou ciente de ter sido vítima de fraude, ou seja, após o processamento do inquérito policial. O prazo prescricional tem início no momento em que a vítima toma ciência do fato que lhe é danoso. No caso em tela, não é possível precisar uma data específica. Da leitura dos documentos acostados aos autos, que inclusive instruíram o inquérito policial, percebe-se que até um certo momento o Autor acreditava que havia algum erro passível de ser sanado administrativamente pela CEF, o que, em seguida, se mostrou inviável. Pode-se afirmar, entretanto, que até a data de 03 de dezembro de 2003 o Autor ainda imaginava que teria havido um extravio de dados, sendo possível demonstrar o pagamento que imaginava haver sido efetuado. Portanto, entendo não possa ser acatado o pedido de reconhecimento de prescrição, uma vez que nas ações promovidas pelo Autor a fim de que fosse reconhecido o pagamento, não há demonstração de que o mesmo tinha ciência da rede fraudadora que havia desviado o numerário de seu destino originalmente traçado, em prazo superior a três anos anteriores da propositura da ação. Assim, afastado a alegação de prescrição e passo a analisar a questão de fundo. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a Autora ter sido vítima de desvio de dinheiro que deveria ter sido utilizado para pagamento de contribuições para o INSS relativo a seus funcionários e foi utilizado para pagamento de contribuições relativas a outra empresa, recebendo guias com autenticações falsas, o que levou a ser atuada e executada judicialmente pelo INSS para o recolhimento desses valores. Afirma a autora que o cheque utilizado para o pagamento das contribuições estava nominal à Caixa Econômica Federal e endossado, com sua destinação constando no verso, o que se pode verificar da cópia juntada à fls. 16/17. Entretanto, os valores que nele constavam foram debitados de sua conta e utilizados para pagamento de contribuições devidas por outra empresa que, no inquérito policial, apurou-se inexistir de fato. Em decorrência do ocorrido, que somente tomou conhecimento devido a fiscalização ocorrida na empresa, é objeto de auto de infração e de execução fiscal, onde se lhe exige o pagamento pelo qual já desembolsou. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, afirmando ser culpa de estelionatário que teria atuado no caminho entre a empresa autora e a agência bancária. Tal afirmação deve ser rechaçada, haja vista a conclusão emitida no procedimento investigatório da própria Caixa Econômica Federal (fls. 179/182), que declara ter havido falta das duas funcionárias que permitiram o pagamento que indevidamente utilizou o cheque do autor. Assim, não há que se falar em integração da lide pela empresa de transporte de malotes, restando inequívoco que o desvio se deu na agência da Ré e através de seus funcionários. A documentação trazida aos autos revela que houve indevido uso dos valores representados pelo cheque emitido pela Autora para pagamento das contribuições de seus funcionários, uso indevido que decorreu de atitude negligente de funcionárias da Ré que autorizaram e efetuaram o desvio, ainda que, aparentemente, sem ciência do ilícito que estavam perpetrando. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pelas funcionárias da Ré, que causou o dano à Autora. A CEF é empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, e sua responsabilidade civil decorre do disposto no art. 186 do Código Civil, que estabelece obrigação de indenizar toda vez que atos praticados por terceiros, agindo dolosa ou culposamente, causem prejuízo injusto a outrem, e, também, do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral, grave e relevante, causado ao Autor, é devida

indenização pelos prejuízos que sofreu e demonstrou no decorrer da demanda. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa in eligendo, por parte da ré, vez que o erro resultou de ato de pessoas que a representa. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive e abalo em sua reputação e honra. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica verificada no caso concreto. No presente caso, causou à autora a perda dos valores a ser utilizados para pagamento de tributo, além de passar a ser considerado inadimplente perante o Fisco e, ainda, réu em execução fiscal, sem que tivesse dado causa a essa situação. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que foi vítima e não autor do fato ilícito. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia dos sócios e do abalo na reputação da empresa. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA de CHEQUE ENSEJA INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS de BOM SENSO E PROPORCIONALIDADE. (. .) RELATÓRIO Trata-se de Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a indenizar o autor-recorrido por danos morais sofridos, (. .) É o relatório. VOTO. o que tange ao argumento de inoccorrência de pressupostos de responsabilização civil da CEF, afastando-o em face do moderno entendimento do STJ acerca da matéria, em julgado que a seguir transcrevo: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (verbete 227, Súmula/STJ). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 331517/go, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJ 25/03/2002, p. 000292) Infere-se do julgado que a responsabilidade da CEF, in casu, reside na ocorrência de violação ao direito de autor de manter sua credibilidade no mercado, já que sua postura de bom pagador fora maculada com a devolução indevida de cheque como estando sem provisão de fundos, sendo prescindível a prova de prejuízo material. Ademais, o dano causado ao recorrido foi evidente, consubstanciando-se na apreensão, no abalo psicológico ante ao estremecimento de crédito perante o mercado. No que diz respeito à argüida impossibilidade de dano moral ensejar ganho patrimonial, parece-me totalmente desprovida de fundamento. A própria diversidade de natureza entre a lesão causada e a forma de - necessária - reparação à vítima, principalmente em casos como este, em que não ocorreu também dano material, leva à conclusão de que deverá ser feita uma operação mental por parte do juiz para que se estabeleça a razão entre o dano moral experimentado e o valor da reparação a ser pago pelo agente causador, que será desta forma punido. (. .) DJAM 28/11/20021ª Turma Recursal - AM TRAM. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a confortar vítima (no caso empresa de cintos de segurança) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de valor equivalente ao indevidamente desviado por seus funcionários, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento, a título de danos morais, do valor equivalente ao indevidamente utilizado para pagamento de tributos de outras empresas, tal como demonstrado nos autos, corrigido monetariamente desde a data do desvio até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais ao Autor, o valor de R\$ 247.767,31 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) corrigidos monetariamente desde a data do desvio indevido até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de protesto cambial, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendida com a indicação de protesto em seu nome, relativo à duplicata mercantil n 9864/06, momento em que entrou em contato com a co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados LTDA, a qual informou que o protesto em questão foi ocasionado por equívoco de seu ex-funcionário, o qual efetuou indevidamente a emissão de várias duplicatas, ofertando as mesmas em caução perante a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma, dessa forma, que a co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados LTDA procedeu à emissão de duplicata fria, uma vez que jamais foi requisitado qualquer tipo de serviço à referida empresa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para que fossem sustados os efeitos do protesto apontado em nome do

autor, relativo à duplicata mercantil n 9864/06. Restou determinado ainda que o 1 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul - SP juntasse aos autos o título protestado e a notificação enviada e assinada ao condomínio autor (fls. 31/32). A co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados LTDA deixou de ser citada e intimada, conforme certidão de fls. 38. Devidamente citada e intimada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 41/57), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 79/85. O autor requereu a citação da co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados LTDA na pessoa do sócio Rovilson Donizetti de Souza (fls. 67), o que foi deferido (fls. 69). Todavia, a pessoa em questão deixou de ser citada e intimada, nos termos da certidão de fls. 74. Às fls. 65 foi juntado ofício expedido pelo 1 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul - SP, instruído com cópia do título protestado, notificação enviada ao condomínio autor e edital de publicação datado de 13/11/2006 (fls. 66/68). As partes não requereram dilação probatória (fls. 87 e 88). Em razão do requerimento de citação formulado pelo autor às fls. 77, sobreveio, às fls. 91, determinação para que o mesmo comprovasse a alegada condição de sócio da co-ré Armonia Serviços Temporários e Terceirizados LTDA do Sr. Rovilson Donizetti de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do autor quanto ao referido despacho, nos termos da certidão de fls. 91 (verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Vejamos. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, REVOGO a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 31/32 e EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Resolução n 561/2007 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o 1 Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul - SP, dando-se ciência da prolação da presente sentença. Com o cumprimento e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019957-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019957-2) - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINE WINTONIAK BAU (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora. Alega em síntese, que a sentença prolatada, às fls. 319-321, apresentou omissões, quando deixou de se pronunciar sobre os seguintes itens: 1) cláusula mandato; 2) boa-fé objetiva dos contratos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. A omissão, em que pese a argumentações da embargante, ocorre na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão. Todavia, não se deve confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos arguidos pelas partes. Vejamos o caso em tela: 1) Da cláusula mandato No tocante a alegada ausência de manifestação acerca da nulidade da cláusula mandato, não há qualquer omissão a ser suprida, haja que a embargante quando se refere à anulação da cláusula mandato, acena com a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o que já restou apreciado por este Juízo. 2) Da boa-fé objetiva dos contratos No que concerne tal alegação, observo que, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, sobretudo quando restem prejudicados argumentos pelos fundamentos já expostos quando da solução da lide. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Tem-se que, em relação a tais questionamentos, na verdade, a parte embargante apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, não havendo qualquer omissão a ser suprida, rejeito os presentes embargos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0028357-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028357-1) - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e efetuou depósito judicial do valor da execução. A parte exequente se manifestou às fls. 75-78. Houve decisão que acolheu como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A executada efetuou o pagamento do valor complementar. Houve expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, bem como de honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794,

incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014264-55.2008.403.6100 (2008.61.00.014264-5) - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO X YVONE ROCHA PINHEIRO X YVONE ROCHA PINHEIRO X BUENO E TORRES JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 75, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 143,144 e 145, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017418-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017418-0) - ERIKA PODOLCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e efetuou depósito judicial do valor da execução. A parte exequente se manifestou às fls. 87-95. Houve decisão que acolheu como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Houve expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, da executada, bem como de honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020273-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020273-3) - JOSE GILBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.34.Citada a CEF, alegou em contestação, preliminarmente, adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo, índices sumulados e demais índices. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) .A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado seguimento, fls.60/76 e 82/85. Intimada a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento, bem como determinado o cumprimento do despacho de fls. 58, para trazer aos autos demonstrativo dos seus cálculos com base nas anotações da CTPS. É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizada prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, o que não ocorreu. Dessa forma, entendo que a parte não pode atribuir à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor causa. Assim, para que seja possível a projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda a inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que sejam aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.(AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém, limitou-se a parte autora a requerer inversão do ônus da prova, deixando, contudo, de cumprir determinação deste Juízo, sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e o critério para a determinação da competência deste Juízo. Dessa forma, face a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 91/98, uma vez que não foi determinada a juntada de extratos da conta vinculada do autor e sim, determinada à justificação do valor atribuído a causa, que poderia ser elaborada com base na CTPS do autor e nos valores constantes de salário percebidos, recompondo a conta vinculada ao FGTS.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi distribuída após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0021605-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021605-7) - DIRCEO CAMPORA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 64 que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 90 e 91, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029325-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029325-8) - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 91 que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 122, 123 e 124, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033631-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033631-2) - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 175 e 202 que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 219 e 220, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001247-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001247-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC), em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresente os extratos do FGTS. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, fls. 54/67. A parte juntou aos autos os extratos com a data da opção em 07/01/1975 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, indeferido o pedido formulado pela parte autora, bem determinado o cumprimento do despacho de fls. 45. Em face das dificuldades da parte autora na apresentação dos cálculos, foi determinado que juntasse aos autos demonstrativos de salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, com base na CTPS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, o que não ocorreu. Dessa forma, entendo que a parte não pode atribuir à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor causa. Assim, para que seja possível a projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda a inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que sejam aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém, limitou-se a parte autora a requerer inversão do ônus da prova, deixando, contudo, de cumprir determinação deste Juízo, sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e o critério para a determinação da competência deste Juízo. Dessa forma, face a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi distribuída após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001. Oficie-se a Turma julgadora do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informado a prolação desta. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001599-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001599-8) - JOAO ROSA NETO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 59, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 68, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003644-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003644-8) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta informou sua dificuldade na obtenção dos extratos para elaboração dos cálculos. Assim, foi determinada a parte autora que tomasse como base as anotações da CTPS para elaboração dos referidos cálculos. A parte autora informou e requereu às fls. 77/82 a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, bem como juntou cópia da ficha de registro 04/88 a 02/90. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, o que não ocorreu. Dessa forma, entendo que a parte não pode atribuir à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor causa. Assim, para que seja possível a projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda a inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que sejam aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém limitou-se a parte autora a requerer expedição de ofício a CEF e aos demais bancos, deixando, contudo, de cumprir determinação deste Juízo, sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e o critério para a determinação da competência deste Juízo. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 85/86. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006414-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006414-6) - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor (es), pelas diferenças da aplicação da taxa de juros progressivos e sobre as diferenças apuradas a aplicar os índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos da sentença de fls. 113/115. Alega a parte autora que a Lei Complementar nº 110/2001, somente autoriza o creditamento nas contas vinculadas do índice de janeiro/89 e abril/90, portanto, a parte autora faz jus ao recebimento da correção, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, da taxa progressiva de juros da titularidade do(s) Autor. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Falta de interesse de agir do exequente A Caixa Econômica Federal - CEF notifica que o autor assinou o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001. Portanto, a parte autora não tem interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários, uma vez que ao assinar o termo de adesão concorda com os valores pagos, a forma de pagamento e o deságio, assim, tem sido o entendimento dos nossos Tribunais: Nesse sentido: Ementa AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e

renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.8. Agravo legal não provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação 29/05/2007 Por outro lado, a sentença que transitou em julgado deferiu ao autor apenas os juros progressivos e a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, sobre as diferenças apuradas, da qual não houve recurso da parte autora. Diante disso, entendo cumprida a presente execução. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta informou sua dificuldade na obtenção dos extratos para elaboração dos cálculos. Assim, foi determinada a parte autora que tomasse como base as anotações da CTPS para elaboração dos referidos cálculos. A parte autora informou às fls. 84/85 a impossibilidade de elaboração dos cálculos e requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos. O pedido de expedição de ofício foi indeferido e a autora requereu prazo suplementar para cumprir a decisão acima referida. O prazo suplementar foi deferido, porém, mesmo que devidamente intimada, ratificou o pedido de expedição de ofício à CEF e aos demais bancos fls. 88/91. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, o que não ocorreu. Dessa forma, entendo que a parte não pode atribuir à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor causa. Assim, para que seja possível a projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda a inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que sejam aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém limitou-se a parte autora a requerer expedição de ofício a CEF e aos demais bancos, deixando, contudo, de cumprir determinação deste Juízo, sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e o critério para a determinação da competência deste Juízo. Portanto,

diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 88/91. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASASKAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91. Requer a condenação da ré em juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que concedeu efeito suspensivo, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a ré ofereceu contestação argüida a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 110/125). Réplica às fls. 88/123. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in

verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 04/08/1967, comprovando que tal opção está protegida pela Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus ao recebimento da taxa de juros progressivos.Portanto, procede o pedido.Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional.É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição.A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS.Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores.Do índice de 42,72% referente a janeiro/89:Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço.Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação.A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055).Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.Do índice de 44,80% referente a abril/90:Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis nºs. 7777/89 e 7799/89).As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados.Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de

30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5,107/66 e os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018593-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018593-4) - FATIMA BORGES DE SALES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta informou sua dificuldade na obtenção dos extratos para elaboração dos cálculos. Assim, foi determinada a parte autora que tomasse como base as anotações da CTPS para elaboração dos referidos cálculos. A parte autora juntou apenas as cópias da CTPS, não dando o cumprimento a determinação judicial, fls. 30/54. Intimada à parte autora para que cumprisse integralmente a determinação de fls. 28, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora ficou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 62 verso. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, o que não ocorreu. Dessa forma, entendo que a parte não pode atribuir à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor causa. Assim, para que seja possível a projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda a inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que sejam aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém limitou-se a parte autora a requerer expedição de ofício a CEF e aos demais bancos, deixando, contudo, de cumprir determinação deste Juízo, sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e o critério para a determinação da competência deste Juízo. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta informou sua dificuldade na obtenção dos extratos para elaboração dos cálculos. Assim, foi determinada a parte autora que tomasse como base as anotações da CTPS para elaboração dos referidos cálculos. A parte autora informou e requereu às fls. 50/57 a inversão do ônus da prova para que a ré junte os extratos, sob alegação que mesma é a detentora dos mesmos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizada prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, o que não ocorreu. Dessa forma, entendo que a parte não pode atribuir à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor causa. Assim, para que seja possível a projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda a inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que sejam aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nem a parte apelante pode arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, nem o magistrado pode fixar aleatoriamente um valor à causa. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, deve ser oportunizada à parte a emenda da inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. 2. Em havendo determinação judicial para que a parte apelante emendasse a inicial, justificando o valor da causa, bem como regularizasse a representação processual, sem haver o cumprimento pela parte, cabível se torna o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. (AC 00035117020094047104, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) No presente caso observa-se que este procedimento foi adotado e por mais de uma vez, porém limitou-se a parte autora a requerer expedição de ofício a CEF e aos demais bancos, deixando, contudo, de cumprir determinação deste Juízo, sendo o valor da causa requisito essencial da petição inicial e o critério para a determinação da competência deste Juízo. Portanto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 50/57, uma vez que não foi determinada a juntada de extratos da conta vinculada do autor e sim, determinada à justificação do valor atribuído a causa, que poderia ser elaborada com base na CTPS do autor e nos valores constantes de salário percebidos, recompondo a conta vinculada ao FGTS. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Requer a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 sobre as diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos. Requer, ainda, a condenação da ré em juros de mora mês ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação do feito. Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 89/102). Réplica às fls. 110/112. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de

permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 24/05/1966, porém, rescindiu o seu contrato de trabalho em 26/09/1966, deixando de cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Optou, ainda, em 27/03/1968, dessa forma, preencheu neste caso os requisitos legais para obtenção dos juros progressivos. Portanto, procede o pedido. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5701/66. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-31.2010.403.6100 - CARLOS NUNES X MARIA ELISA BARILLI DE OLIVEIRA X MEIRE AMARAL CARLETTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/52, alegando, preliminarmente: a) da necessidade de suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade da suspensão do julgamento Deixa de apreciar a preliminar, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de

documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) abril/90 (44,80%);b) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007022-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741, V e 743, I e III, todos do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente não descontou o índice já aplicado de 22,36% (vinte e dois e trinta e seis por cento) determinado no r.julgado.Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 7.625,04 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) atualizados até outubro de 2003.Intimada à embargada, alegou que tais impugnações não procedem, uma vez que promoveu a correção do saldo da conta poupança nos parâmetros determinados no título exequendo. Por fim, requereu a improcedência da presente ação.Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 2.722,93 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) atualizados até outubro de 2003.Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria, enquanto a embargada discordou dos cálculos, bem como requereu que fosse nomeado Perito Judicial para apuração do valor, uma vez que a Contadoria encontrou valor menor do que o encontrado pela embargante.Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta informou o seguinte: que o exequente não descontou a correção monetária creditada em fevereiro de 1989 no percentual 22,36% e aplicou o IPC integral de jan/89, de 42,72%, bem como incluiu à correção monetária do IPC de março/90, abril/90 e Maio/90, índices não deferidos no julgado. Por outro lado, o réu atualizou as diferenças pela TR. A divergência entre os cálculos ocorreu em face da correção monetária aplicada ao saldo da caderneta de poupança.Intimadas às partes, concordou a embargante, enquanto discordou o embargadoExaminados. Decido.A questão dos presentes embargos consiste em saber se o exequente aplicou o índice correto no saldo da poupança, nos termos determinados no título exequendo, bem como promoveu a correta correção monetária da diferença encontrada.Dessa forma, o comando da sentença exequenda às fls. 118/123, determinou aplicação do índice no percentual de 42,72%, descontando-se os valores já aplicados, nos termos apontados pela Contadoria Judicial e pela embargante. Dessa forma, configura-se excesso de execução nos valores apresentados pelo embargado.Por outro lado, a sentença que transitou em julgado não determinou a correção monetária, após aplicação do expurgo de janeiro/89. Assim, entendo que tais índices podem ser deferidos nesta fase processual, desde que não deferidos na sentença que transitou em julgado. Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial não deve substituir o cálculo apresentado pelas partes, servindo apenas para embasar a decisão do Juízo, bem como não deve ser acolhido valor maior ou menor que o apresentado pelas partes, para que não ocorra julgamento ultra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido.Nesse sentido, temos a jurisprudência: EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO.SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente.VII. Apelação parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Assim, os cálculos que devem ser acolhidos, são os que obedecem ao comando da sentença que transitou em julgado, para que não exceda os limites do título exequendo, portanto, acolho a correção monetária aplicada pelo embargante e seus cálculos no montante de R\$ 7.625,04 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) atualizados até outubro de 2003.Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0018894-62.2005.403.6100 (2005.61.00.018894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-98.1995.403.6100 (95.0038851-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741, V e 743, I e III, todos do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente não converteu o saldo da poupança em s cruzados em cruzados novos, nos termos da determinação legal, bem como não descontou o índice já aplicado de 22,36% (vinte e dois e trinta e seis por cento) determinado no r.julgado.Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 3.746,18 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) atualizados até janeiro de 2004.Intimada à embargada, alega que tais impugnações não procedem, uma vez que o saldo da caderneta de poupança foi convertido em cruzados novos, bem como alega que o índice de janeiro de 1989 é de 70, 28%, sendo que as cadernetas de poupança à época receberam um reajuste de 22,36%, portanto, restando o percentual de 42,72%, para ser aplicado, nos termos do v. acórdão de fls. 221/225. Por fim, requereu a improcedência da presente ação.Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 3.829,49 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até janeiro de 2004. Informou, ainda, que exequente em seus cálculos não respeitou o julgado, pois atualizou o saldo da conta pelo índice de 1,4272%, quando o correto seria aplicação de 1,2236%.Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria, enquanto a embargada discordou dos cálculos, bem como requereu que fosse apreciada a preliminar de revelia da CEF alegada na impugnação.Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pela embargada, requereu a Contadoria às fls.56, a juntado aos autos dos extratos da conta poupança de dezembro de 1988, janeiro fevereiro e março de 1989, para que fosse aclarada a questão em relação ao corte monetário.A preliminar de intempestividade alegada pela embargada foi afastada e os embargos considerados tempestivos, conforme decisão translada dos autos principais para as fls.79/80.A Contadoria informou que face a juntada dos extratos requeridos, ratifica os seus cálculos apresentados fls. 56, pois o corte dos zeros ocorreu somente nos extratos de fls. 100/101.Examinados. Decido.A questão dos presentes embargos consiste em saber se o exequente aplicou o índice correto no saldo da poupança, nos termos determinados no título exequendo, bem como promoveu a correta conversão do saldo da poupança de cruzados para cruzados novos.Dessa forma, o comando da sentença exequenda às fls. 150/156, determinou aplicação do índice no percentual de 42,72%, nos termos apontados pela Contadoria Judicial e embargante e não como alega o embargado. Nesse sentido, os extratos juntados confirmam a impugnação da embargante e alegação da Contadoria Judicial, com relação ao corte dos zeros, em atendimento a conversão de cruzados para cruzados novos.Assim, os cálculos que devem ser acolhidos, são os que obedecem ao comando da sentença que transitou em julgado, para que não exceda os limites do título exequendo, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que a memória de cálculo apresentada pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007)Diante do exposto, acolho como correto os cálculos e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às 56, no montante de R\$ 3.989,43 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) atualizados até janeiro de 2004, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-14.2006.403.6100 (2006.61.00.010928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIANE ANDRADE FERREIRA X VANDA DUARTE

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$22.198,57 (vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 06/04/2006, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0928.185.0003596-44. A co-executada Cristiane Andrade Ferreira foi devidamente citada. Todavia, não foram localizados bens de sua propriedade que satisfizessem o crédito da exequente, nos termos da certidão de fls. 146.Não obstante a expedição da carta precatória de fls. 175, não há notícia nos autos de citação da co-executada Vanda Duarte.

A exequente comunicou o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na renegociação da dívida, com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e dilação do prazo de amortização (fls. 183). Juntou, para tanto, o respectivo termo de renegociação de dívida, bem como as guias de recolhimento relativas ao valor de entrada e aos honorários advocatícios (fls. 184/188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 183, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Requisite-se a devolução da carta precatória de fls. 175, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000765-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000765-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LINDINALVA DA CONCEICAO SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse do imóvel, objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Devidamente intimada à ré, compareceu na audiência de justificativa de posse, porém desacompanhada de advogado, ensejando a designação de nova data, na qual a ré deveria comparecer acompanhada de advogado, na impossibilidade de contratação de um profissional deveria dirigir-se a Defensoria Pública. A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 41 que a ré efetuou o pagamento ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela mesma, bem como se comprometeu em quitar despesas futuras processuais. Requer a extinção da presente pela perda superveniente do interesse de agir, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO a questão que se põe para apreciação na presente demanda é se houve a perda do interesse de agir, impondo-se a carência da ação e sua extinção, sem que lhe seja apreciado o mérito. A autora narrou que houve a quitação do débito pela ré, o qual é questionado na presente demanda, portanto, a partir do momento que a ré extrajudicialmente reconhece a dívida, efetuando seu pagamento, torna-se incompatível o prosseguimento do presente feito, ou seja, a discussão de um crédito já quitado, portanto, concluiu-se que houve a sucumbência do interesse de agir, devendo a presente ser extinta, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, reconhece a falta de interesse de agir e extingue o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e cancelo a audiência designada para o dia 17 de novembro 2010. Embora a autora tenha requerido a condenação em honorários advocatícios à parte ré pelo princípio de causalidade, entendo que no presente caso, não deva ser arbitrado honorários advocatícios, pelo fato de não ter sido qualificada para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem por objetivo atender a população de baixa renda. Assim, deixo de condenar os réus em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 2739

MANDADO DE SEGURANCA

0029400-83.1994.403.6100 (94.0029400-0) - CELSO FERNANDO GIOIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016894-07.1996.403.6100 (96.0016894-6) - LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016446-24.2002.403.6100 (2002.61.00.016446-8) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0022487-02.2005.403.6100 (2005.61.00.022487-9) - RESIMA BENS E IMOVEIS LTDA(SP105639 - RENATA ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024615-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024615-6) - ADRAM S/A IND/ E COM/ X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006386-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006386-8) - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 550-552. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030171-07.2007.403.6100 (2007.61.00.030171-8) - NEW IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP155207 - NELSON FIGUEIREDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001956-40.2007.403.6126 (2007.61.26.001956-9) - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICA CONSELHEIRO LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160-162. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado nas contas 2791.635.1106-0 e 2791.635.1107-8, em renda da União, sob o código de receita 2849 e 4234, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ao ofício expedido, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014102-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014102-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RACA HOLANDESA - ABCBRH(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028498-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028498-1) - BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO X DINO RICARDO FERREIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0028964-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028964-4) - CLINIC CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004409-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004409-3) - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014673-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014673-4) - FERNANDO YAGURA MAEDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002433-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002433-3) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004586-45.2010.403.6100 - AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004656-62.2010.403.6100 - INTERPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010235-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da r. sentença de fls. 97-98. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011407-65.2010.403.6100 - CORPU CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011482-07.2010.403.6100 - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 60-62: Oficie-se à autoridade para que cumpra integralmente a decisão liminar de fls. 29-30, ou justifique o descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011794-80.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União de fls., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012866-05.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Posto isso, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e do auxílio doença devido pelo empregados nos primeiros quinze dias de afastamento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015288-50.2010.403.6100 - PAULO GOMES PAES X JOSEFINA AUGUSTA DA SILVA PAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 54-58, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Cumpram os impetrantes o despacho de fls. 53. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0016466-34.2010.403.6100 - OSSIS MEDICAL, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP156590

- MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016850-94.2010.403.6100 - HELENA FREIRE DE SOUZA(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Os documentos apresentados indicam a formalização de acordo para pagamento das parcelas em atraso. Ademais, existem autorizações de entrada da impetrante na instituição e a realização de provas. Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0017629-49.2010.403.6100 - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, ou declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, bem como uma contrafé completa para fins de notificação da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017803-58.2010.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio escola. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017439-86.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X PRESIDENTE FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA ESTATISTICA IBGE

(...) Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5155

MONITORIA

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP166339 - RODRIGO TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Pela derradeira vez cumpra a embargante o despacho de fls. 216. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. 470: Não há que se falar em remessa dos autos para ajuste dos cálculos, vez que nos termos da decisão de fls. 451 foi deferido prazo para que a exequente promovesse adequação do valor executado, assim cumpra a exequente o despacho de fls. 451, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se acerca das alegações da executada (fls. 459/462), de que o valor devido já está sendo objeto de apuração nos autos da ação ordinária. Int.

0033298-36.1996.403.6100 (96.0033298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAXIAS DE PAPELÃO LTDA X RONALDO SIMOES X JOSE ALVES SOARES X JOAO CARLOS FARIA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 06/14, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011281-69.1997.403.6100 (97.0011281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA

Desentranhe-se os documentos de fls. 327/329.Intime-se a autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Não há que se falar em prazo para juntada de matrículas corretas, vez que os documentos já foram juntados a fls. 321/326.Assim, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 330.Int.

0009003-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 287: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Nomeio como curador dos executados indicados a fls. 343 a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 620894/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra

arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006829-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X CRISTIANE POLICASTRO RUIZ

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intimem-se as partes para que informem acerca de eventual acordo realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Considerando documentos de fls. 191/220 e nos termos do art 1ª da lei nº 8.009/90 o imóvel indicado a fls. 241 não poderá ser objeto de penhora. Fls. 261: Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAS LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Fls. 173: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 620895/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011036-05.1990.403.6100 (90.0011036-0) - PINHEIRO NETO - EMPREENDEMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra o requerente o despacho de fls. 95. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Compareça o réu nesta secretaria para cumprimento do despacho de fls. 454, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo cumprimento por parte do réu, remeta a petição de fls. 451/453 via correio. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 450.

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos a Execução nº 2002.61.00.023555-4, trasladando-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores conforme cálculos a fls. 182. Considerando que procuradores distintos estão constituídos pelas partes, manifestem-se sobre a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor Sergio Cerveira e os seguintes para os demais autores. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009791-75.1998.403.6100 (98.0009791-0) - ADEMIR ROSA PINTO X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ROSA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO Fls. 205-v e 211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001997-90.2004.403.6100 (2004.61.00.001997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILSON SOUZA RODRIGUES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 620896/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027335-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CAMARGO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 620891/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5195

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Fls. 258: Manifeste-se a exequente, com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025890-72.1988.403.6100 (88.0025890-5) - OESP GRAFICA S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007717-29.1990.403.6100 (90.0007717-6) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL

CETRULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após,
retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0046314-96.1992.403.6100 (92.0046314-2) - ACRIPUR SA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0040576-88.1996.403.6100 (96.0040576-0) - PLASTICOS ROSITA IND/ E COM/ LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0054483-28.1999.403.6100 (1999.61.00.054483-5) - CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019188-22.2002.403.6100 (2002.61.00.019188-5) - JOSE ANTONIO MAURO X J A MAURO & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011919-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006641-8)) ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0025959-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025959-2) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028386-15.2004.403.6100 (2004.61.00.028386-7) - MANOEL GARCIA DUARTE(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002059-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002059-5) - HONDA SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONDA SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando afastar aplicação do FAP sobre as alíquotas do RAT, afastando o disposto no art. 202-A do Decreto

3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09. Alega, que a definição da metodologia adotada para apuração do cálculo para o FAP/RAT, fere o princípio da legalidade. Despacho exarado às fls. 78/79, deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores controvertidos, mediante depósito integral, a ser cumprido mensalmente. Despacho exarado às fls. 121 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, não vislumbrando a existência do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites

estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b.A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10.666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Os vários exemplos trazidos à baila são bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela a violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com

que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, conseqüentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP,

Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da

exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09).

Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE n° 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra.

Fernanda Souza Hutzler)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos depósitos efetuados nos Autos.P.R.I.O.

0004137-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004137-9) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOPATEO LTDA e BIOSANTA ACADEMIA LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3.Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos.Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária.Despacho exarado às fls. 211/215 deferiu parcialmente a liminar.Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento,que teve seguimento negado (fls. 249/258).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, não vislumbrando a existência de interesse público.É o Relatório.Fundamento e Decido.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 25/02/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de débitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a fevereiro de 2005.Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente.Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza**

jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1.** O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição

previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida.O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado.Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente.A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento).A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente.Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática.Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito.Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores

indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005088-81.2010.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP, determine a suspensão da cobrança da aludida exação. Pleiteia ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Despacho exarado às fls. 82/84 deferiu a liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que obteve provimento. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, não vislumbrando a existência do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. No presente caso, a ação foi intentada em 08/03/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não havendo assim, qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios:

desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10.666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Os vários exemplos trazidos à baila são bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STF fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se

nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribui por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as

atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de

decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09).

Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode

deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade aventada neste mandamus.Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos pela sistemática reconhecida como ilegal pela presente sentença.Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteado.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida.Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 .Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN.Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ .Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em consequência declaro o direito à compensação dos valores recolhidos pela sistemática afastada por esta sentença, nos termos contidos no corpo desta decisão, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008502-87.2010.403.6100 - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista petição de fls. 119, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 98.Int.

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X

Tendo em vista petição de fls. 181, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.No mais, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 163.Int.

0011639-77.2010.403.6100 - BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAVOX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E FILIAIS com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, bem como a título de adicional 1/3 de férias, indenização hora extra e adicional noturno. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, a título de indenização de hora extra e adicional noturno. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. Despacho exarado às fls. 112/126 deferiu a liminar. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, não vislumbrando a existência de interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 28/05/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a maio de 2005. Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse

período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Os adicionais de horas extraordinárias e noturno, são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Pelo anteriormente exposto, resta prejudica a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012893-85.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

0012898-10.2010.403.6100 - PLATINUM LTDA X PLATINUM PNEUS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar instrumento de mandato do co-autor Platinum Pneus Ltda, nos termos da cláusula 6ª do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013947-86.2010.403.6100 - VAGNER LUIS DA SILVA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Vistos.Aprecio em separado o pedido de liminar (fls. 137/142), em atendimento ao determinado no Agravo de Instrumento nº 0021043-22.2010.403.0000/SP, bem como os embargos de declaração de fls.

169/171.*****Vistos.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a) a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge em exercício provisório dentro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo mineiro; b) sucessivamente, que o exercício provisório ocorra em entidade da Administração Federal situada em Uberlândia ou cidade contígua, em atividade compatível com seu cargo.Narra o impetrante, em suma, que em 18.02.2008, por meio de concurso público, tomou posse no cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, Classe C, Nível 1, do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo.No dia 14.12.2009, o impetrante foi removido para o Campus São João da Boa Vista.Residia e, conforme expõe na inicial, ainda reside o impetrante com sua esposa, na cidade de Piracicaba.Em 14.12.2009, Débora Regina Pastana - esposa do impetrante - tomou posse no cargo de Professora Adjunta Nível 1, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, no quadro permanente de pessoal docente da Universidade Federal de Uberlândia.Diante do deslocamento de sua esposa para o Estado de Minas Gerais, em 03.03.2010 o impetrante requereu a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e exercício provisório no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com fulcro no artigo 84 da Lei 8.112/90.Em 22.03.2010 foi indeferido o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge formulado pelo impetrante.Informa que tentou se insurgir contra essa decisão por pedido de reconsideração na via administrativa protocolizado em 22.04.2010 mas desistiu da medida, em razão da injustificável demora da Administração Pública no exame do pedido.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/58). Deferida a liminar nos termos do 1º do artigo 84 da Lei n.º 8.112/90, o impetrante apresentou embargos de declaração que, conforme a decisão de fls. 80 foi rejeitado, revogando, entretanto, a liminar de fls. 62/64, conforme expresso pedido do impetrante (item 14 da petição de fls. 68/73).O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, representado pela Procuradoria Regional da 3ª região - SP/MS requereu sua admissão no presente processo.Foi deferido o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial (fls. 132).Deferido o efeito ativo pleiteado pelo impetrante nos autos do Agravo de Instrumento.O impetrante manifestou-se às fls. 143/167 reiterando o pedido de concessão da licença remunerada para acompanhamento de cônjuge.A União Federal opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 132.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, quanto aos embargos de declaração de fls. 169/171, verifico que a decisão proferida às fls. 132, ao atender o pedido formulado na petição de fls. 116/131, determinou a inclusão da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Ocorre que o pedido foi formulado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos da Portaria PGF 708/08 (DOU 08.08.2008).Referida Portaria, em seu artigo 1º dispõe que:Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região prestará colaboração à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo/SP nas ações que versem sobre matéria de pessoal e servidor público, sob a coordenação da responsável pela primeira.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para que passe a constar no pólo passivo o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Passo ao exame da liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Vejamos.Visa o impetrante à concessão de licença remunerada, com fundamento no 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, para acompanhamento de cônjuge, negada na via administrativa. Dispõe o art. 84 da Lei 8.112/90:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifos nossos)A licença requerida pelo impetrante não encontra amparo no disposto no 2º, artigo 84 da Lei nº 8.112/90.Primeiramente, não se trata aqui de deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, pois que se trata da posse em cargo público e não de remoção. Além disso, a lei conferiu à Administração, neste particular, margem de discricionariedade, podendo decidir a respeito da conveniência ou oportunidade do deferimento do pedido. Não há, portanto, direito público subjetivo do servidor público à remoção, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo impetrante para demonstrar o seu desejo de residir junto a sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, o deferimento do pedido é contrário ao interesse público, eis que o quadro de docentes da unidade de São João da Boa Vista ficaria incompleto, em prejuízo do corpo discente, conforme esclarece o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 116/131).Ademais, a questão está afeta ao juízo

de oportunidade e conveniência da Administração, não sendo dado ao Judiciário substituir-se ao administrador. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Ao SEDI para acrescentar no pólo passivo o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, como assistente litisconsorcial. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se o teor da presente decisão à MMª. Relatora do Agravo de Instrumento. Int.

0014927-33.2010.403.6100 - CEZAR CAVANHA BABICHAK(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X GISELLE WATANABE CAMELO(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 155/335 e 342/387: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017116-81.2010.403.6100 - MARIA DO CEU PIRES PASSUELO(SP282409 - WILSON RECHE) X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido por MARIA DO CEU PIRES PASSUELO, representada por seu procurador Vândir A-parecido Romeu, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor, relativo ao contrato de financiamento da casa própria n.º 116014102842, firmado em 29.07.1988, com os recursos do Fundo de Com-pensação das Variações Salarial - FCVS, bem como a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Entendo que o meio processual utilizado pela impetrante é inadequado para o deslinde da controvérsia. É que o mandado de segurança é remédio processual que deve ser impetrado contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por auto-ridade, violando direito líquido e certo do impetrante. No caso em exame, o ato atacado foi praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, no exercício de suas atividades comerciais, no qual negou a quitação do contrato de financiamento, uma vez que a impetrante já teria utilizado os referidos recursos (FCVS) para cobertura de outro contrato. Trata-se, portanto, de ato negocial, e não ato de auto-ridade administrativa, a possibilitar o ajuizamento de mandado de segurança. Deve-se chamar a atenção, no entanto, que não se confundem os conceitos de atividades delegadas e autorizadas. No primeiro caso, o particular desempenha função que seria de atribuição do Poder Público, razão pela qual, revela-se cabível a utilização do presente writ. Quanto à segunda hipótese discutida, a atividade é própria de particulares, sendo, entretanto, fiscalizada pelo Poder Público em face de sua natureza ou importância social, assim como ocorre com os contratos firmados no âmbito do SFH. Em outras palavras, o simples fato da atividade ter sido autorizada pelo Poder Público não tem o condão de possibilitar o manejo da ação mandamental. É imprescindível, pois, a existência de delegação para que a impetração seja manejada contra particular. Este é o sentido da jurisprudência Logo e não se enquadrando o pedido no rol que admite o manejo do presente mandamus, é mesmo o caso de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito. Custas ex lege. P. R. I.

0017242-34.2010.403.6100 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos... Por primeiro, defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto na Lei 12.008/09. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOHRAB SHAYANI e MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a averbação da transferência do domínio útil dos imóveis elencados na inicial. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da União dos imóveis de matrícula 50.449, 50.448, 143.666, 143.680, 144.277, 144.276, 144.275, 144.274, 50.423, 58.026, 44.933, 80.281, 72.828 e 59.519, registrados no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que embora tenha apresentado requerimento de Averbação de Transferência (fls. 53/91), até o momento não teve seu pedido atendido pela autoridade coatora. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante protocolizou pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 11/2009 e 01/2010 (fls. 53/91), pedidos estes que ainda não foram concluídos. No entanto, tem o impetrante direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado, ou seja, preenchidos os requisitos legais, deve o mesmo ser inscrito como foreiro, não podendo a autoridade manter-se inerte em claro prejuízo ao impetrante. Isto posto, presentes os pressupostos do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os requerimentos de averbação de transferência, procedendo a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis descritos na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em regime de Plantão.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos.FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a declaração de que o produto importado pela autora dentro da classificação fiscal de código nº 1211.90.1000, é orégano, e não manjerona, e que, portanto, todas as autuações sofridas em razão disso são infundadas.A autora é empresa do ramo alimentício e dentre outros produtos importa orégano.Por algumas vezes foi autuada pela fiscalização em razão de supostamente ter procedido à classificação incorreta deste produto.Relata na inicial que o Sr. Fiscal, tomando por base o laudo de análise nº 1.176/93, identificou tal produto como sendo Majorana hortensis M. Seca, popularmente conhecida como Manjerona (Manjericão), desclassificando-o para o código 0712.90.9900 lavrando assim, os competentes Autos de Infração e Imposição de Multa, com base em uma insuficiência de recolhimento de tributos e infração ao art. 526, II do RA.Sustenta a Autora que, o produto importado é de fato orégano, estando equivocado o laudo da Fiscalização e todos os atos administrativos de autuação e multa decorrentes.Entre os documentos que juntou com a inicial encontra-se um laudo pericial atestando que o produto importado trata-se de orégano e não manjerona como sustenta a Administração.Juntou documentos.Contestação da União as fls. 43/44, sem preliminares de mérito, rechaçando as alegações da autora e afirmando que se trata o produto de manjerona e não orégano.Foi deferida a suspensão da exigibilidade do tributo mediante depósito do valor nos autos, devidamente comprovado as fl. 145/146.A amostra objeto da controvérsia foi identificada e periciada judicialmente (fls. 317/341), tendo as partes se manifestado nos termos da lei.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a serem apreciadas passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos gira em torno da classificação do produto importado (fato gerador do tributo). A Administração Pública através da fiscalização concluiu tratar-se de manjerona, enquanto a Autora afirma ser orégano. Possuindo ambas as espécies alíquotas tributárias diversas é imperiosa a classificação correta do produto para efeitos fiscais.Pois bem. No caso dos autos a prova é exclusivamente pericial, eis que requer conhecimento técnico em botânica, o que só pode ser feito por especialista.A primeira perícia técnica realizada nos autos se fez imprestável, eis que a análise foi feita sobre amostra diversa da apreendida pela fiscalização.Contudo, localizada a amostra original, nova perícia judicial foi realizada sendo constatado que, o produto importado pela Autora na ocasião das autuações, de fato, se tratava de orégano.Assim, forçoso concluir que assiste total razão a Autora, eis que procedeu à classificação fiscal correta do produto sob o código nº 1211.90.1000. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que, o produto importado pela autora dentro da classificação fiscal de código nº 1211.90.1000 é orégano, e não manjerona, e que, portanto, todas as autuações realizadas em função da importação do produto cuja amostra orégano chileno DI 55.455/92 P. EX.: 664/200 foi retirada são infundadas, e, portanto, nulas. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Arbitro em definitivo os honorários periciais em R\$5.360,00, sendo que deste valor R\$1.000,00 já foram levantados pelo Perito Judicial (fl. 343), remanescendo o valor de R\$ 4.360,00 a serem levantados em seu favor, conforme depósito de fl. 364, devendo ser expedido o competente alvará.Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento dos depósitos de fls. 146, em favor da Autora.P.R.I.

0026766-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026766-0) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-80.1991.403.6100 (91.0008164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DERANI APARECIDA PEREIRA DA ROSA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO)

Fl. 232: Defiro. Ante a ausência de impugnação da executada, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada, representada pela guia de fl. 224, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6563

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012732-75.2010.403.6100 - SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandados juntados. Fica a requerente intimada a providenciar a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.

0014199-89.2010.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mandados juntados. Fica a requerente intimada a providenciar a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025977-47.1996.403.6100 (96.0025977-1) - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 362/371. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar manifestação em face das alegações da União Federal de fls. 373/395. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036917-37.1997.403.6100 (97.0036917-0) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Manifestem-se os Réus, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 259/371 e 380/465. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 5053/5056 - Intime-se o Sr. Perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, para que se manifeste no prazo de dez dias, quanto a contrariedade da União Federal (PFN) com a estimativa de honorários apresentada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais definitivos. Int.

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da decisão de fls. 718/719, intime-se o Sr. Fábio Hisatuna Furuya, perito economista, para iniciar seus trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de trinta dias. Após a juntada deste aos autos, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dois laudos apresentados, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

FL. 654: Defiro. Concedo o prazo de dez dias para que as advogadas da parte autora que subscreveram a petição de fls. 648/652 (Viviane Tucci Leal e Karla Fabrício de Godoy) juntem aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca da petição acima mencionada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Ante a informação de fl. 163, efetue a Secretaria a inclusão dos advogados Renato Vidal de Lima e Juliano Henrique Negrão Granato no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 161. Despacho de fl. 161: Diante do alegado às fls. 156/157, bem como do substabelecimento juntado às fls. 158/160, intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP nº 235.460 para que regularize sua representação processual, uma vez que não se encontra nos autos procuração. Cumprida a determinação supra anote-se no sistema informatizado. Tendo em vista as informações obtidas no sistema BacenJud, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005220-51.2004.403.6100 (2004.61.00.005220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CLODOALDO FUGA X VALDILENE DE FATIMA ZANOLLI FUGA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a embargada a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 360. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012888-63.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora requer a tutela antecipada para determinar a Ré, por meio da Caixa Econômica Federal, com entidade gestora do FGTS, que proceda a compensação de seus débitos tributários com os créditos que acredita possuir relativos: A) aos valores recolhidos a maior por conta da Lei Complementar no 110/2001, sobre a remuneração paga a seus empregados (0,5%), e B) em decorrência das dispensas de empregados sem justa causa, sobre o montante do FGTS depositado em conta vinculada, durante o período de vigência do contrato de trabalho (10%), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001. Relata que a Lei Complementar 110/2001, publicada no Diário Oficial (seção extra) em 30.06.2001, instituiu novas contribuições sociais devidas pelos empregadores, quais sejam: a) pelo prazo de 60 meses sobre a base de cálculo do FGTS recolhido mensalmente em prol de seus empregados, à alíquota de 0,5%; b) em caso de despedida do empregado, sobre a base de cálculo de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado a título de FGTS, à alíquota de 10%. Argumenta, portanto, que a instituição desses tributos não respeitou o princípio da anterioridade, de modo que só poderiam surtir efeitos no ordenamento jurídico a partir de janeiro de 2002. Registra, entretanto, que a cobrança das contribuições passou a ser exigida já a partir da competência de outubro de 2001. Fundamenta, ao final, que seu pedido deve ser procedente haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, através das ADIn's no 2556 e 2568, que deferiu medida liminar, em 08.08.2003, para determinar a suspensão ex tunc da eficácia da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/19. A decisão proferida às fls. 41 determinou a adequação do valor dado à causa, bem como a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pelas petições juntadas às fls. 45/56 e 57/69. A petição de fls. 44 requereu emenda à petição inicial, para fins de inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo o pedido de emenda à petição inicial formulado pela parte Autora. Defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, conforme requerido às fls. 44. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, não vislumbro, especialmente, o perigo de ineficácia do provimento, a caracterizar dano irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar, trata-se de exação instituída há tempos, donde não há que se falar em elemento surpresa. Observo que o lançamento das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 e impugnadas neste processo, ocorreu nas competências de outubro, novembro e dezembro do longínquo ano de 2001. Da mesma forma, vale ressaltar que a decisão em sede liminar, proferida nos autos das ADIn's no 2556 e 2568, foi proferida em 08.08.2003, ou seja, há quase sete anos. O fato de somente agora a Autora buscar o socorro ao Judiciário corrobora a ausência do receio de dano irreparável. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Impetrante. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuí ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante somente se vencedora a final, nos termos do art. 170-A do CTN. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda

discutível e reconhecer como indevido o pagamento das contribuições, tudo sem a oitiva da parte contrária. Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Por outro lado, remanesce, ainda, a necessidade de análise mais acurada da eventual prescrição do direito de ação que vise à compensação, dada a discutibilidade da tese dos cinco mais cinco, adotada pela Autora. Assim sendo, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se as Rés para responder aos termos da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo, bem como para a retificação do assunto, tendo em vista que não se trata de discussão de SAT, mas de contribuições para o FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor visa a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, bem como requer que seja declarado seu direito à restituição dos valores já recolhidos nos últimos 10 anos. A parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 23.442,95 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende restituir/compensar somados à média dos valores recolhidos pelo período de um ano. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, carteira de identidade e CPF, bem como esclarecer a propositura da presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que esta não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Por fim, requeira a citação da ré, nos termos previstos pelo art. 282, VII, CPC, Código de Processo Civil. Diante da distribuição por dependência, apensem-se os presentes autos à ação cautelar nº 0014100-22.2010.403.6100. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-60.1997.403.6100 (97.0005287-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo informa em suas manifestações de fls. 590/592 e 593/594 a existência de saldo remanescente a ser quitado pela impetrante, referente ao parcelamento do débito do tributo discutido nestes autos, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante se manifeste a respeito, e havendo concordância, que providencie o pagamento do valor devidamente atualizado, juntando a comprovação nos autos, mediante a qual ficará liberado para a impetrante o levantamento do valor depositado, com exclusão do montante informado pela União Federal em sua petição de fls. 387, que deverá ser objeto de conversão em renda da União. Para expedição do alvará de levantamento, informe o impetrante o nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0010356-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010356-6) - EDERVAL PINTO X LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI X ODAIR MENEZES DE MELO X SERGIO STEINER GANSAUSKAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Defiro o pedido de vista formulado pela União Federal à fl. 875, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Esclareço, por fim, que o pedido formulado pelos

impetrantes às fls. 796/800 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0009189-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009189-1) - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES X AMARILIS LUCAS GUIMARAES LOPES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 421/424: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022124-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022124-2) - ELIZABETH BELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, juntados às fls. 345/354. Após, voltem os autos conclusos.

0015136-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015136-4) - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela União Federal, de transformação do valor depositado judicialmente em pagamento definitivo em favor da União. Após, voltem os autos conclusos.

0000835-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000835-3) - ANTONIO CARLOS MENDONCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Trata-se de mando de segurança em que se postula a concessão de ordem mandamental com vistas ao desbloqueio dos valores depositados na conta de FGTS de titularidade do Impetrante, permitindo-lhe a movimentação do numerário. A petição inicial foi indeferida mediante a sentença de fls. 51/54, que declarou a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de carência de interesse processual. Apelação interposta pelo Impetrante, às fls. 59/68. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença (fls. 79/85). Com o retorno dos autos a este juízo, o Impetrante, intimado nos termos do despacho de fl. 96, manifestou-se às fls. 98 para informar que houve o desbloqueio da conta e, por isso, não tem mais interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Impetrante informa que a pretensão de obter o desbloqueio dos valores depositados em sua conta bancária já foi atendida em âmbito administrativo. Tem-se, assim, que o ato coator impugnado nesta ação já foi afastado, independentemente de ordem judicial. Embora o Impetrante expresse a ausência de interesse no prosseguimento do feito, o mais adequado é receber sua manifestação como pedido de desistência. De fato, a superveniente desconstituição do ato coator, sem que tenha havido ordem judicial nesse sentido, implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito. Entretanto, na medida em que a extinção do processo está implícita na manifestação do próprio Impetrante, não há como dar outra interpretação, senão a que constata um efetivo pleito de desistência da ação. Não há óbice à extinção do processo, eis que, além de não ter ocorrido a notificação, é dispensada a aquiescência da parte contrária quanto ao pedido de desistência na ação mandamental. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas suportadas pelo Impetrante. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005616-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005616-9) - LINDA AGARINAKAMURA X MARIA ELSA ALBA BERNHOEFT(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de discussão acerca do destino a ser dado aos valores depositados e que se encontram vinculados aos presentes autos. Assiste razão à União Federal no tocante ao valor depositado pelas impetrantes, eis que, conforme consta das planilhas apresentadas às fls. 261 e 267 e guias de fls. 262, 263 e 268 o valor depositado corresponde ao valor principal. Assim sendo, considerando o teor do julgado proferido nestes autos, determino conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados e que se encontram vinculados ao presente feito. Intime-se a União Federal a fim de que esta indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão/transformação. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Intimem-se.

0009840-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009840-1) - MARIO STREGER(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de discussão acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos presentes autos. Indefiro o pedido de exclusão formulado à fl. 150, eis que não foi comprovado nos autos a revogação dos poderes outorgados pelo instrumento acostado à fl. 22. Sendo assim, constata-se que a Drª Leila Fares Galassi de Oliveira continua sendo

procuradora constituída nos autos. Diante da concordância manifestada pelo impetrante, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 134/147 e 156. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Ressalto que, para a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante, deverão ser utilizados os dados apresentados à fl. 156. Intimem-se.

0013068-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013068-0) - MARCELO GRECO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e vinculados aos presentes autos, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 114/115 e 120/125. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Ressalto que, a fim de viabilizar o levantamento ora determinado, deverão ser observados os dados indicados à fl. 114. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018368-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018368-8) - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 143/148 foi omissa ao não considerar, em síntese, todos os argumentos relativos à Resolução Senado n 71/2005. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Entretanto, este Juízo não se absteve de considerar a Resolução Senado n 71/2005, como quer fazer crer a Embargante; basta a leitura do último parágrafo de fl. 147/verso. Ocorre que o entendimento acolhido em sentença, de que o benefício fiscal se extinguiu em 05.10.1990, é bastante para afastar o direito invocado na inicial e torna infundadas as demais teses vinculadas à resolução, razão pela qual não é preciso afastá-las uma a uma. Sobre esse proceder já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 653074/RJ (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 459), conforme trecho da ementa que segue: O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, pela via de embargos de declaração. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos acima expostos. P. R. I.

0015790-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015790-0) - RONALDO VIEIRA DE PAULA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO VIEIRA DE PAULA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Relata o Impetrante que mantinha vínculo empregatício com a empresa TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A - TELESP, tendo sido demitido sem justa causa. Aduz, assim, que foi convencionado em acordo coletivo de trabalho um Plano de Desligamento Incentivado - PDI, de modo que sua adesão foi imposta por únicos interesses do empregador. Assim, tendo em vista que não tenha tomado a iniciativa de pedir sua inclusão no Plano de Demissão Incentivada, fundamenta no sentido de seu recebimento das parcelas do seguro-desemprego, pois enquadrado em situação de desemprego involuntário, nos termos da Lei 7.998/90. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho de São Paulo - SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. No Juízo Trabalhista, foi proferida a decisão de fls. 37 indeferindo o pedido liminar. As Informações da Autoridade Impetrada encontram-se às fls. 47/59. Às fls. 59 foi proferida a sentença denegatória da segurança pretendida. Recurso Ordinário Trabalhista às fls. 65/71. Contra-razões da União às fls. 81/91. Acórdão do TRT-2ª Região às fls. 93/99 decidindo pela incompetência da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo. Distribuído o feito à 1ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, aquele Juízo decidiu (fls. 105) - com base no Provimento no 186/99 do Conselho da Justiça da Terceira Região e entendendo que não se trata de matéria previdenciária - pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital - SP. Feita a distribuição a esta Vara Cível, a decisão de fls. 107 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ratificou os atos emanados pela Justiça do Trabalho e determinou abertura de vistas ao MPF. O Ministério Público Federal, às fls. 109/111, ofereceu parecer, não vislumbrando interesse público que justifique sua manifestação nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, faz-se necessário verificar se a pretensão do Impetrante encontra-se enquadrada nas disposições da Lei no 7.998/90 que regula

o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Informa o Impetrante que trabalhou na empresa de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP no período de 09.04.1992 a 11.04.2008, quando foi incluído em Plano de Desligamento Incentivado. Registra que foi incluído neste Plano por único interesse da empresa e que no correspondente Acordo Coletivo de Trabalho constou expressamente que o Autor foi dispensado sem justa causa.Neste aspecto, assiste razão ao Impetrante.Compulsando os autos, observo que, de fato, o desligamento da empresa deu-se no interesse da empresa empregadora, constando expressamente no documento de fls. 21 (Carta da ex-empregadora a Delegacia Regional do Trabalho) que no Plano de Desligamento Incentivado não há caráter voluntário nas demissões efetuadas pela TELESP, tendo em vista que não decorrem de qualquer iniciativa por parte do empregado.A corroborar tal constatação, veja-se, ainda, que no parágrafo único, da Cláusula Quarta, do Acordo Coletivo (fls. 23) está descrito que as empresas comprometem-se a fornecer as guias para saque do seguro-desemprego, tendo em vista que o PDI - Abril 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. Consta, também, no TRCT de fls. 15, como causa de afastamento dispensa sem justa causa.Por outro lado, é de se registrar que o argumento da Autoridade Impetrada, quanto à vedação imposta pelo Art. 6º, da Resolução no 467/2005, expedida pelo CODEFAT, não merece prosperar. É que a situação ali prevista se aplica às hipóteses de planos de incentivo à adesão ao desligamento do emprego, nas quais são oferecidas ao empregado uma série de benefícios para que venha a desligar-se da empresa de forma voluntária. A situação dos autos é, contudo, diversa. Aqui, verificou-se situação em que a própria empresa declarou que escolheu os funcionários que iria demitir, e ofertou a eles verba além daquelas previstas em lei, negociadas com o sindicato a fim de minimizar os efeitos sociais do desemprego de vários trabalhadores de uma vez. O documento de fls. 21 deixa expressa essa situação.Assim, verifica-se que o caso do Impetrante insere-se na hipótese legal para o recebimento do seguro-desemprego.Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas do seguro-desemprego do Impetrante, quanto ao seu antigo vínculo empregatício com a empresa TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELESP.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000350-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000350-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, destacando que a manutenção da exigência deste tributo deve se pautar unicamente conforme as disposições do art. 22, II, da Lei no 8.212/91.Sustenta a Impetrante que o FAP incidente sobre o recolhimento de seu correspondente SAT/RAT traz afronta ao prescrito no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de seu cálculo foi delegada à mera norma administrativa, conforme o previsto pela Lei 10.666/2003. Fundamente que tal delegação padece de inconstitucionalidade, pois ao proceder à citada remessa, conferiu ao administrador a possibilidade de ampliar ou reduzir a alíquota da contribuição, influenciando, conseqüentemente, em elemento substancial para a formação da relação jurídica tributária, o que é reservado exclusivamente à Lei.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/52.A decisão de fls. 54 determinou a adequação do valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 56/59.A decisão de fls. 60 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 63/68.Às fls. 63/68v., vieram aos autos as informações da Autoridade Impetrada. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP. Assevera que este conforme expressa autorização legal, apresenta-se como o critério a ser empregado na determinação da alíquota do Seguro contra Acidentes de Trabalho. Com efeito, por ser critério baseado em sólida metodologia estatística, que busca identificar o risco inerente a cada contribuinte, o FAP apresenta-se como critério justo, constitucional e legal para aferição das alíquotas a serem aplicadas para cálculo do SAT.A decisão de fls. 69 determinou que a Impetrante esclarecesse seu pedido no tocante à concessão do provimento liminar, o que foi cumprido na petição de fls. 71.Às fls. 72/74v., foi indeferido o pedido liminar.A Douta Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira ofereceu parecer, às fls. 83/84, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não assiste razão não assiste à Impetrante.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os

benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestável, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n.º 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n.º 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos

riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresariais que apresentem percentis de frequência, gravidade e custo elevados é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária, no caso, deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando e o financiamento de toda a sociedade no âmbito das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0002087-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002087-0) - A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, em virtude das modificações trazidas no Decreto no 6.957, de 9 de setembro de 2009, a partir de sua entrada em vigor, qual seja, 1º de janeiro de 2010, até a data de sua efetiva regulamentação, já que não houve disponibilização das informações necessárias à exata elaboração de seu cálculo, especificamente no tocante ao seu no de ordem na subclasse CNAE. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada em procedimento administrativo fiscal relacionado à discussão da metodologia aplicada para o cálculo de seu FAP, bem como a garantia ao duplo grau de julgamento administrativo quanto às controvérsias relativas a apuração do FAP.Sustenta a Impetrante, inicialmente, que não houve divulgação de dados para a verificação de seu no de ordem no ranking de empresas na mesma subclasse. Fundamenta que para verificar se sua posição no ranking está de acordo com a considerada pelo Ministério da Previdência Social na determinação do FAP, necessita obter informações acerca das demais empresas pertencentes a mesma subclasse da CNAE, o que não foi disponibilizado. Destaca que a Portaria Interministerial MPS/MF no 329, art. 2º, parágrafo único, dispôs que a contestação administrativa relativa ao cálculo do FAP, não terá efeito suspensivo, o que contraria o disposto no art. 151, III, do CTN, bem como o art. 308 do Regulamento da Previdência Social. Relata, ainda, que a Portaria MPS/MF no 329/2009 previu que o julgamento da contestação terá caráter terminativo, não cabendo recurso administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 303 e 305 do RPS. Com isso, requer seja garantido o seu direito de apresentação de recurso administrativo. Requereu, ademais, autorização para a realização de depósito judicial, correspondente à diferença que a Impetrante entende indevida pela aplicação do FAP, para fins do artigo 151, inciso III, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/49.A decisão proferida às fls. 50 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada.Às fls. 55/59 vieram aos autos as informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Pugna pela denegação da segurança, argumentando pela sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nos termos determinados pelos artigos 12 e 13 da Lei Complementar no 73/93, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas detém atribuição para a cobrança de créditos, tributários e não tributários, após a sua regular inscrição em dívida ativa da União, o que não é o caso dos autos.As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP vieram aos autos às fls. 62/69. Pugnou pela denegação da segurança, argumentando no sentido de legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP. Aponta a necessidade de inclusão no pólo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, para se manifestar quanto aos efeitos da contestação administrativa apresentada pela Impetrante com fundamento no art. 1º, da Portaria MPS/MF no 329/2009.A decisão de fls. 70/73 indeferiu o pedido liminar. Destacou, ainda, a faculdade conferida à Impetrante de efetuar os correspondentes depósitos judiciais com vistas à suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II, do CTN.Às fls. 83/89 foi juntada comunicação eletrônica noticiando a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (processo no 2010.03.00.010323-0/SP), ao qual foi negado seguimento. Não houve nos autos cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.Às fls. 91/95 e 99/102 foram juntadas guias de depósitos judiciais realizados pela Impetrante.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 105/107, opinando no sentido da necessidade de regularização do feito quanto ao valor dado à causa e, conseqüentemente, às custas processuais, tendo em vista o real benefício econômico que a Impetrante pretende auferir.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. De fato, o objeto do presente mandado de segurança não se refere a quaisquer análises incidentes sobre créditos tributários já inscritos na dívida ativa da União. Além disso, a edição dos atos normativos relacionados à fixação, aplicação e divulgação da metodologia de cálculo do FAP concentra-se sob o âmbito administrativo do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, é de se acolher a exclusão do feito requerida.Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tenho que a mesma não pode ser acolhida. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora:Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifado)É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. De fato, o argumento de que a Autoridade Impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta; contudo, tal não a torna parte ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma, a

preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deve ser afastada. Ressalte-se que também se revela dispensável a inclusão no polo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Isso porque a ilegalidade enfocada pela Impetrante passa unicamente pelo teor dos atos administrativos relacionados à divulgação e contestação dos dados promotores do cálculo do FAP e, conseqüentemente, do lançamento do crédito tributário do RAT, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada, no caso, pela Autoridade Impetrada. No mérito, verifico que a pretensão da Impetrante, na verdade, não se traduz em apontar as frequentes alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades postas sob a análise do Judiciário com relação ao FAP. Pelos argumentos expendidos na petição inicial, a Impetrante busca tão somente confrontar os atos normativos infralegais que estabelecem a divulgação dos dados que delimitam o cálculo de seu FAP, e que restringem certos direitos no procedimento administrativo de impugnação deste último. Feitas tais observações, passo à análise efetiva do mérito. a) Da falta de divulgação de dados para a verificação do ranking de ordem da Impetrante no ranking de empresas da mesma subclasse. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, não vislumbro possível detectar ilegalidade a embasar a provocação do Judiciário. As disposições do art. 198 do CTN conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Não obstante, vale ressaltar que a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante, o que seria necessário em sede de mandado de segurança. b) Do efeito suspensivo gerado pela apresentação da contestação administrativa. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. c) Do direito da Impetrante de apresentar recurso na esfera administrativa. A alegação de violação de direito de recurso na esfera administrativa também não merece prosperar. O já mencionado Decreto no 7.126/2010 destacou expressamente a possibilidade de recurso contra a decisão que julgar a contestação administrativa em face do FAP calculado. Assim diz a norma mencionada: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. (grifado) A alegação da Impetrante, portanto, de que o julgamento da contestação terá caráter terminativo não mais subsiste, de modo que com as alterações do Decreto 3.048/99, advindas com o Decreto no 7.126/2010, é cabível recurso administrativo em face das decisões julgadoras da contestação. Vê-se que as alegações da Impetrante quanto aos itens b e c acima destacados encontram-se atualmente superadas pelas novas regulamentações do Decreto no 7.126/2010, cuja vigência deu-se a partir de 03 de março deste ano, após o ajuizamento do presente mandado de segurança, em 02.02.2010. Os óbices e ilegalidades anteriormente delatadas quanto ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já não mais repercutem nos procedimentos administrativos impugnativos do FAP. Dessa forma, quanto a tais aspectos, a Impetrante, especificamente, não tem mais interesse em ver declarada eventual ilegalidade do ato mencionado na petição inicial como coator. Conclui-se que não há ato ilegal a legitimar a presente impetração, seja pela ausência superveniente de interesse processual, seja pela inexistência de efetivos fundamentos de direito que possam afastar as disposições dos atos normativos regulamentadores do FAP. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I, do CPC, para o item a e artigo 267, inciso VI do CPC para os itens b e c. Tendo em vista que o crédito referente à exação aqui impugnada já está com sua exigibilidade suspensa, em virtude do recurso administrativo, é desnecessária a manutenção dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.010323-0/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002266-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002266-0) - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA. em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relacionado à emissão de nova tela do FAP até o dia 19.02.2010, de acordo com o CNAE 2099-1/99, o qual representa sua atividade preponderante, possibilitando-se assim a verificação de sua real classificação. Requer, também, que enquanto isso não aconteça (emissão de nova tela) que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se abstenha de lhe exigir as contribuições previdenciárias destinadas ao SAT, com a inclusão do multiplicador FAP, em razão do referido fator haver sido calculado de forma equivocada. Relata a Impetrante que ao consultar sua tela do FAP pela internet, verificou que o CNAE apresentado para sua classificação não correspondia ao seu efetivo CNAE preponderante, constante de seu cadastro no CNPJ. Afirma, portanto, que foi comparada, pra efeitos de classificação para o cálculo do FAP, com empresas que estão enquadradas em outra categoria de atividade econômica. Explica que quando do preenchimento das GFIP's das competências de dezembro/2008 e 13/2008 - referente ao 13º salário, indicou por equívoco nos campos CNAE PREPONDERANTE, o código relativo à matriz, qual seja, o CNAE 4684-2/99 (comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/126. A decisão de fls. 128 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações das Autoridades Impetradas. Às fls. 134/141 vieram aos autos as informações do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e legalidade do FAP. Destacou, ainda, que os dados relativos ao CNAE são objeto de declaração feita pelo contribuinte. As informações do Diretor do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social vieram às fls. 144/182. Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Impetrante, tendo em vista que houve o oferecimento de recurso administrativo para fins de alteração de sua classificação no CNAE e novo cálculo do FAP. No mérito, pugna pela denegação da segurança, tecendo observações acerca da permissão constitucional para a instituição e cobrança do FAP. Registra que a Impetrante auto declarou sua atividade preponderante na GFIP em dezembro de 2008, junto a Receita Federal do Brasil como sendo o CNAE 4684-299. A decisão proferida às fls. 193/194 concedeu o prazo de dez dias à Impetrante para que justificasse seu interesse, tendo em vista as inovações regulamentares advindas com o Decreto no 7.126/2010, o que foi cumprido na petição de fls. 186/191. Nesta petição, manifestou-se a Impetrante pela manutenção do feito, consubstanciando seu interesse de agir no pedido de emissão de nova tela do FAP com a subclasse correta. A decisão de fls. 192/192v., indeferiu o pedido liminar. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pela Impetrante, os quais foram, às fls. 201/201v., recebidos, eis que tempestivos, mas, no mérito, rejeitados. A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 205/205v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a pretensão da Impetrante, na verdade, não se traduz em apontar as frequentes alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades postas sob a análise do Judiciário com relação ao FAP. Pelos argumentos expendidos na petição inicial, a Impetrante busca a garantia de cálculo de seu FAP (emissão de nova tela do FAP) conforme seu enquadramento no CNAE que alega ser o verdadeiro quanto à efetiva atividade preponderante da empresa. Pretende, ainda, que, enquanto a Autoridade Impetrada não emita uma nova tela de seu FAP na internet, seja determinado o afastamento da exigência do recolhimento das contribuições destinadas ao SAT. À Impetrante, contudo, não assiste razão. Compulsando as provas anexadas ao processo - e conforme as próprias explanações da Impetrante nos autos - verifico que, de fato, houve a interposição de recurso administrativo em face do cálculo do índice FAP (fls. 54/114), não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Com isso, vejo que falece à Impetrante interesse de agir, eis que ausente a necessidade do provimento jurisdicional. Existindo procedimentos administrativos em curso, quais sejam, os previstos nas normas regulamentares relacionadas ao cálculo do FAP, e não havendo notícia nos autos de que estes não foram observados pelas Autoridades Impetradas, não há que se falar em formação de lide. Ao que consta, todos os mecanismos administrativos de defesa quanto ao cálculo do FAP que se diz errôneo, foram disponibilizados à Impetrante e utilizados por esta. Note-se, em especial, a incidência das disposições normativas benéficas introduzidas pelo Decreto no 7.126/2010, introdutórias do efeito suspensivo dado à contestação administrativa, bem como da possibilidade de recurso administrativo em face de eventual decisão desfavorável na impugnação do cálculo do FAP. Ora, em estando suspensa a exigência atacada pela Impetrante, pelo recurso interposto no âmbito administrativo, não há necessidade de tutela jurisdicional neste momento. Registre-se que não se trata aqui de exigência de prévio esgotamento das vias administrativas, a ensejar a criação de obstáculo ao exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado, mas, sim, de perquirir se houve configuração de lide, justificando a provocação do Judiciário. Veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região, que não obstante tratar de matéria diversa, revela fundamentos processuais inteiramente aplicáveis ao presente caso: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular

prossequimento. 3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (grifado)(AC 199903990737177, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 08/07/2009)Sob outro prisma, a inexistência de formação de lide aqui constatada pode caracterizar a inexistência de ato coator. Nesse aspecto, a simples existência do recurso administrativo pendente de julgamento, bem como a atribuição de efeito suspensivo a este, demonstram que não há, ao menos em princípio, ato revestido de ilegalidade, a justificar sua impugnação via mandado de segurança. Aliás, como já mencionado na decisão de fls. 192/192v., o breve histórico relatado na inicial desta ação e nas peças recursais administrativas (fls. 93/111) dá conta de que o suposto equívoco efetivado pelo INSS quando do cálculo do FAP decorreu de erro anterior no preenchimento das guias por parte da Impetrante. Não houve, portanto, conduta administrativa abusiva ou ilegal das Autoridades Impetradas. Estas, apenas fizeram uso regular dos dados informados pela própria Impetrante nas GFIP's, usadas na confecção dos cálculos do FAP. Não obstante, a concessão da segurança esbarra, ainda, em óbices de ordem diversa, referentes à questão probatória. A Impetrante, às fls. 09, alega que o CNAE correspondente à atividade preponderante da empresa (conforme especificado no seu cartão de CNPJ) é o da sua filial localizada em Porto Feliz (localidade onde consta o maior número de empregados, todos da mesma categoria). Afirma que sua atividade preponderante seria a de fabricação de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 2099-1/99) e não a de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 4684-2/99). Ocorre, entretanto, que não houve, pela Impetrante, produção probatória suficiente neste sentido. Conforme as normas regulamentadoras da classificação nacional das atividades empresariais, o conceito de atividade preponderante da empresa fixa-se com base no número de empregados. Ora, pelo axame das provas acostadas aos autos, não é possível a identificação de informações que revelem o número de empregados da Impetrante atuantes na atividade mencionada como preponderante. A estreita via do mandado de segurança exige, como se sabe, comprovação de plano da situação fática veiculadora do direito alegado como violado. No caso ora examinado, a pretensão da Impetrante resvala na ausência de prova pré-constituída a respeito do que fundamenta faticamente. Observe-se, ao contrário, que paira nos autos outra indicação de sua atividade preponderante, qual seja, a descrita em seu cartão de CNPJ (fls. 23), constando justamente o CNAE 4684-2/99 e não o 2099-1/99. Informação essa que se evidencia nos autos sob a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, já que emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que não foi superado pela Impetrante. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Da mesma forma, é cabível o questionamento acerca de eventuais ilegalidades que possam macular a obtenção do cálculo deste índice. Contudo, o procedimento administrativo levado a efeito pela contestação e, posteriormente, pelo recurso voluntário da Impetrante, não se mostra - ao menos em sede de mandado de segurança - eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou pela ocorrência de abuso de poder perpetrado pelas Autoridades Impetradas. Assim, seja pela falta de interesse, seja pela inexistência de ato coator, fica obstada a concessão da segurança. Destaco, que na eventualidade da ocorrência de quaisquer ilegalidades ou abusos no curso do processo administrativo instaurado para a impugnação do FAP, nada impede à Impetrante que venha a ajuizar a adequada ação para a garantia de seus direitos. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005224-78.2010.403.6100 - MARILIA CRISTINE GOMES (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARÍLIA CRISTINE GOMES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relacionado à correção da prova prático-profissional aplicada na 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2. Requer a nomeação de três advogados de confiança deste Juízo, a fim de que efetuem a correção de sua prova. Subsidiariamente requer seja determinada a reavaliação pela banca examinadora, da peça profissional da impetrante no Exame de Ordem, no 139, inscrição no 10088642, Seção São Paulo. Relata que foi reprovada na 2ª fase do certame não por falta de mérito ou de conhecimento, mas simplesmente porque sua peça profissional não foi corrigida. Optou em fazer a 2ª fase na especialidade de Direito Tributário e afirma que com acerto na peça prático-profissional elaborou um mandado de segurança com pedido liminar. Diz que embora o gabarito oficial tenha divulgado como correta a realização de uma ação anulatória de débito fiscal, outros candidatos obtiveram a aprovação adotando como resposta a realização de outras peças processuais, tais como exceção de pré-executividade, embargos à execução e também mandado de segurança. Relata que elaborou recurso em face de sua reprovação, para que a prova fosse novamente analisada e corrigida, todavia, sua reprovação foi mantida sob o seguinte fundamento: peça inadequada/resposta incoerente. Não obstante, tendo em vista a grande repercussão das inabilitações em relação aos candidatos reprovados, foi promovida nova reavaliação das provas destes candidatos pela Autoridade Impetrada. Aduz que novamente sua peça profissional não foi corrigida pelo mesmo fundamento: peça inadequada / resposta incoerente. Destaca, assim, que possui provas no sentido de que outros candidatos também elaboraram um mandado de segurança e obtiveram a aprovação no certame. Com isso, diz que promoveu pedido de reconsideração dirigido à Autoridade Impetrada, contudo o mesmo não foi recebido com base no art. 6º, do Provimento 109/2005, do Conselho Federal da OAB. Fundamenta a concessão da segurança ante a violação do princípio da isonomia, já que outros candidatos que fizeram mandado de segurança, assim como a impetrante, tiveram suas peças corrigidas e foram aprovados no exame.

Cita como paradigmas para comprovar a aludida violação os candidatos de inscrição no 10116141 (Leidiane Dias de Jesus) e 10106436 (Humberto dos Santos Fernandes). Alega, ademais, que a correção de sua prova não se deu de forma condizente com o que previa o Edital do Exame (item 5.5.6), de modo que não se enquadrava nas hipóteses de atribuição de nota zero à peça profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/88. A decisão de fls. 89 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 92/108, com anexos às fls. 109/118. Arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, tendo em vista a realização de reavaliação da prova da Impetrante, resultando, contudo, na manutenção da nota e, conseqüentemente, na reprovação. Ainda em sede de preliminares, arguiu a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a inabilitação da Impetrante decorreu em face do despreparo para superar e satisfazer a exigência contida na Lei no 8.906/94, não merecendo obter a nota mínima imposta pelas normas reguladoras do certame. A liminar foi indeferida às fls. 119/119v.. Em face desta decisão, a Impetrante protocolizou pedido de reconsideração, sendo atendido seu pedido pela decisão proferida às fls. 126/126v., na qual deferiu-se a liminar pleiteada para que fosse determinado à Autoridade Impetrada para que corrija efetivamente a prova e atribua uma nota à prova da Impetrante. Às fls. 130/138 foi juntada petição da Autoridade Impetrada informando o cumprimento da ordem liminar, noticiando, entretanto, a manutenção da reprovação da Impetrante. Petição da Impetrante às fls. 139/142, na qual fundamenta que a manutenção de sua reprovação após o cumprimento da liminar deu-se por má vontade de querer reprovar por parte da Autoridade Impetrada, requerendo, ao final, a sua aprovação no certame. A Douta Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná ofereceu parecer, às fls. 144/148, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de perda do objeto, já que esta ocorre apenas naqueles casos em que a pretensão autoral é atingida por vias estranhas ao processamento de seu pleito. Nos casos em que a satisfação da pretensão é obtida antecipada e provisoriamente - por exemplo, pela concessão de liminar em mandado de segurança - o mais adequado é o conhecimento exauriente do mérito da causa, a fim de que se confirme ou não a concessão da segurança concedida de maneira provisória. Afasto, da mesma forma, a preliminar de carência de ação, também formulada pela Autoridade Impetrada. A análise deste Juízo acerca da existência ou não de direito líquido e certo importa efetivamente em aprofundamento da questão atinente à demanda, ensejando o julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é mister que se ressalte que a pretensão formulada pela Impetrante trata essencialmente da questão atinente a não correção - ou correção deficitária - da prova prático-profissional realizada no âmbito da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2. Não se observa na petição inicial qualquer pedido dirigido a este Juízo no sentido de se obter a aprovação no mencionado certame. A apreciação do presente mandado de segurança deve ater-se ao objeto proposto inicialmente, qual seja: a) a nomeação pelo Juízo de advogados para proceder à correção de prova realizada pela Impetrante; b) subsidiariamente, que seja determinada a correção da prova pela Autoridade Impetrada. Quanto ao pedido principal, razão não assiste à Impetrante. Isso porque a nomeação de advogados implicaria interferência não justificada da atividade jurisdicional na atividade administrativa. Haveria, na prática, substituição da Comissão Examinadora da prova por julgadores sem qualquer vinculação com os critérios estabelecidos pela OAB, algo similar a uma Comissão Examinadora de Exceção instituída específica e isoladamente apenas para a Impetrante. A conseqüência final desta medida seria, portanto, a correção e julgamento da prova não pela Banca Examinadora, mas pelo Judiciário. A apreciação do mérito das questões postas ao teste dos candidatos demanda subjetivismo que varia de acordo com o critério e as expectativas de cada examinador e que, decorrente disso, não pode ser subvertido por determinação do Judiciário. Aliás, vale ressaltar, neste aspecto, que a isonomia defendida pela Impetrante certamente estaria enfraquecida com a nomeação de advogados para proceder à correção unicamente de sua prova, já que os demais candidatos teriam tratamento diferenciado sem fundamento bastante para isso. Finalmente, é necessário frisar que essa a correção da prova da Impetrante por esse critério significaria, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a abertura de dilação probatória em sede de mandado de segurança, o que não encontra amparo legal. Quanto ao pedido subsidiário formulado pela Impetrante, a medida liminar deferida às fls. 126/126v. merece ser confirmada. Conforme acertadamente destacado naquela decisão o documento de fls. 30 demonstra não ter sequer sido atribuída nota à prova discursiva da Impetrante, enquanto a outros colegas, que redigiram a mesma peça processual, fora atribuída uma nota, diferente de zero, a exemplo do documento de fls. 56. Embora a medida liminar concedida provisoriamente tenha sido cumprida, e seu objetivo alcançado, a concessão definitiva da segurança é medida que se impõe pela técnica processual. Esta, todavia, não implica inovação em relação ao determinado em sede de apreciação liminar, ou seja, apenas consolida no plano jurídico a determinação de correção da prova prático-profissional da Impetrante, já realizada. Finalmente, o pedido de fls. 139/142, no sentido de se considerar aprovada a Impetrante, merece ser rejeitado, de plano, tendo em vista não apenas sua impropriedade, justificada nas razões elencadas acima, mas também pelo fato de que não foi objeto da petição inicial. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida, e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Deixo de determinar qualquer medida em relação ao Impetrado tendo em vista o fato de já ter cumprido o que foi determinado na decisão liminar. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006515-16.2010.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IPOJUCATUR

TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator. Sustenta a Impetrante que os critérios expostos pelo art. 10 da Lei 10.666/03, quais sejam, frequência, gravidade e custo, não possuem base normativa constitucional. Fundamenta seu pedido na não observância do Princípio da Legalidade Tributária, esculpido no art. 150, I, da CF/88, asseverando que a metodologia de cálculo do FAP não encontra consonância com princípios constitucionais basilares. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Entende, também, pela violação de outros princípios constitucionais, como o da Isonomia, da Ampla Defesa, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/175. A decisão proferida às fls. 177 determinou a adequação do valor dado à causa, bem como a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pelas petições protocolizadas às fls. 179/180. A decisão de fls. 181/184 indeferiu o pedido liminar, decorrente da qual houve interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante às fls. 188/219 (processo no 0014675-94.2010.4.03.0000). Às fls. 221/248 vieram aos autos as informações do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela Impetrante. Sustentou, subsidiariamente, a necessidade de inclusão no pólo passivo da lide de Autoridade vinculada ao Ministério da Previdência Social, tendo em vista que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Aduz que o SAT (atual RAT) possui sua base constitucional estampada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, sendo que sua base infra-constitucional está na Lei 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. Entende que a variação positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, o que deixa clara a legalidade da norma, uma vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados por lei. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 252/253, não vislumbrando interesse público a ensejar sua manifestação no processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada, tenho que não poder ser acolhida. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifado) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) De fato, o argumento de que a Autoridade Impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Quanto ao argumento da necessidade de inclusão no pólo passivo de Autoridade representativa do Ministério da Previdência Social, tenho que também deve ser rechaçada. Embora haja, de fato, atos normativos infralegais editados sob as atribuições do Conselho Nacional da Previdência Social - sobre os quais também recai a discussão de mérito do presente mandado de segurança - tal constatação não demanda a ampliação do pólo passivo nos moldes propostos pela Impetrante. A ilegalidade enfocada por esta passa unicamente pelo ato administrativo referente ao lançamento do crédito tributário do RAT, decorrente da aplicação do FAP, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada, no caso, pela Autoridade Impetrada. Não havendo outras preliminares arguidas e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo ao exame do mérito. No mérito, entretanto, razão não assiste à Impetrante. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total

das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial nº 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, § 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, § 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis

8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrimen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária, no caso, deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando e o financiamento de toda a sociedade no âmbito das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrimen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a

natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014675-94.2010.4.03.0000 Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007943-33.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por CREDIFIBRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, visando à dedução da base de cálculo do IRPJ do valor recolhido a título de CSLL. Pleiteia, outrossim, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, pelos seguintes fundamentos: impossibilidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; que não há caracterização da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores relacionados a CSLL, sendo seu pagamento enquadrado como usual, normal e necessário à atividade da pessoa jurídica; que a não dedução da CSLL da base de cálculo do imposto de renda ofende o princípio da capacidade contributiva. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/33. O pedido liminar foi indeferido pela decisão proferida às fls. 35/36, em face da qual houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 51/65 (processo no 0014681-04.2010.403.0000) A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/50 pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Sustenta a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, entendendo que cabe à lei fixar quais são os critérios de dedutibilidade de despesas, bem como quais despesas podem ser deduzidas da base de cálculo de imposições tributárias, sendo o caso em apreço. Registra, por fim, que a contribuição social não preenche os preditos requisitos de dedutibilidade, razão pela qual pode o legislador ordinário considerá-la indedutível. Para tanto, colaciona jurisprudência pertinente ao tema. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 67/69). Às fls. 73/75 foi juntada comunicação eletrônica informando a conversão do agravo de instrumento supracitado em agravo retido. É o relatório. Fundamento e decidido. Mediante o presente mandado de segurança, a Impetrante pleiteia deduzir da base de cálculo do IRPJ o valor recolhido a título de CSLL, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos. Como primeiro argumento a amparar a sua pretensão, a Impetrante alega a impossibilidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ por entender que tal pagamento constitui obrigação fiscal, não se confundindo com os conceitos de renda. A Impetrante efetua o recolhimento do IRPJ com base no lucro real, de sorte que nos termos do artigo 7º, caput e 1º da Lei nº 8.541/92, ser-lhe-ia possível a dedução de impostos e contribuições efetivamente pagos, in verbis: Art. 7 As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. 1 Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96, acabou por alterar a metodologia de apuração do IRPJ, não permitindo a dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do mencionado tributo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A restrição a dedutibilidade imposta pela Lei nº 9.316/96 não implica em tributar aquilo que não consiste efetivo acréscimo patrimonial. De fato, tanto o valor recolhido a título de IRPJ e de CSLL constituem parcelas provenientes do lucro líquido e da renda auferidos pela Impetrante, não sendo derivados de qualquer operação por ela realizada. Neste sentido leciona Hugo de Brito Machado: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. (Base de Cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 15, São Paulo: Oliveira Rocha, 1996, p. 36-39) De igual forma posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados: AMS 200103990101243, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010; RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009. Não se trata aqui de criar nova hipótese de incidência do IRPJ, conforme aduz a Impetrante. O legislador houve por bem, baseado exclusivamente em critérios políticos, restringir a dedutibilidade da CSLL. Em momento nenhum o IRPJ passou a incidir sobre aquilo que

não é a acréscimo patrimonial, de forma que não vejo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, o artigo 97, inciso IV do CTN é explícito ao disciplinar que a lei disporá sobre a apuração da alíquota e da base de cálculo dos tributos, não exigindo lei complementar. Partindo do raciocínio anteriormente exposto, da inexistência de criação de nova base de cálculo ou de tributação sobre valores que não constituem acréscimo patrimonial, não procede o segundo argumento da Impetrante, ou seja, a ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (grifado)(AMS 200103990101243, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010) Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 0014681-04.2010.403.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008078-45.2010.403.6100 - ALRECON SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDLT(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011051-70.2010.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do SAT pela aplicação do FAP, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos até o ajuizamento desta ação. Sustenta a Impetrante que o FAP atribuído sobre a incidência do recolhimento de seu correspondente SAT/RAT traz afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Argumenta ainda pela inconsistência da metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Entende, também, que o art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 prevê que o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT deve ser feito com base em estatísticas de acidente de trabalho, o que não foi observado, já que não foram divulgados os dados estatísticos que embasaram a instituição do FAP. Aponta violação aos princípios da razoabilidade, irretroatividade e segurança jurídica, na medida em que a cobrança do SAT com base no FAP é feita, quanto ao primeiro exercício de cálculo deste, com base em fatos geradores anteriores a sua instituição. Fundamenta, ainda, em ataque aos princípios que regem a Seguridade Social, notadamente o relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial, equidade na participação do custeio, solidariedade e regra de contrapartida. Como argumento de reforço, sustenta que houve utilização do tributo como sanção, o que seria vedado em nosso ordenamento jurídico, asseverando que o intuito declarado da aplicação do FAP é penalizar as empresas que possuem certo número de benefícios concedidos ou acidentes ocorridos. Defende a aplicação do FAP para cada estabelecimento em separado, nos termos da

Sumula 351 do STJ.Sustenta que o MPAS incluiu no cálculo do FAP dados que dele não poderiam fazer parte, tais como: CAT's sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias; CAT's de trajeto; doenças não advindas de ambiente de trabalho; benefícios B91 que aguardavam julgamento de recurso, em virtude de defesas de NTEP.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 57/774.A decisão de fls. 776/778 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento às fls. 783/835 pela Impetrante (processo no 0017434-31.2010.403.0000), havendo às fls. 851/855 juntada de comunicação eletrônica noticiando a concessão de efeito ativo ao recurso, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP. Às fls. 836/844 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as modificações concernentes ao FAP vinculam-se, na verdade, ao Ministério da Previdência Social. Quanto a isso, destaca também que os índices são calculados de acordo com a metodologia aprovada e coordenada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, colacionando jurisprudência variada para fundamentar seu entendimento.A Douta Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná ofereceu parecer, às fls. 846/849, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada. Embora haja, de fato, atos normativos infralegais editados sob as atribuições do Conselho Nacional da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, tal constatação não demanda a substituição do pólo passivo nos moldes propostos. A ilegalidade enfocada pela Impetrante passa unicamente pelos atos administrativos promotores do lançamento do crédito tributário do RAT, decorrente da correspondente aplicação do FAP, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada, no caso, pela Autoridade Impetrada. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada.No mérito, razão não assiste à Impetrante.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestes, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em

conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere,

propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. A Impetrante argumenta também que haveria violação ao princípio esculpido pelo art. 150, III, alínea a, da CF/88, na medida em que o art. 202-A, parágrafo 9º, do Decreto 3.048/99, com as inovações introduzidas pelos Decretos no 6.042/07 e 6.957/09, estatuiu que no primeiro processamento do FAP, vigente a partir de janeiro de 2010, seriam utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Dessa maneira, portanto, haveria a utilização de fatos geradores anteriores à instituição do tributo, implicando retroatividade não permitida da lei tributária. Sob este aspecto, também não vejo ilegalidade no cálculo do FAP da Impetrante. Isso porque, na esteira dos mesmos fundamentos acima expostos, os decretos regulamentadores do FAP não instituíram novo tributo, de modo que a existência das contribuições para o SAT - e de sua possível majoração - já era do conhecimento dos contribuintes em geral, mesmo antes do período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Portanto, não há como se caracterizar a aludida retroatividade da lei tributária para incidir sobre fatos geradores pré-existentes, justamente porque já existia a correspondente lei tributária criadora do tributo. O princípio da não-surpresa, donde se extraem os corolários da irretroatividade, anterioridade e da noventena deve tomar como parâmetro, portanto, não os decretos regulamentadores que meramente embasam os métodos de cálculo do FAP, mas sim a Lei 10.666/03, esta sim, fundamentadora da inovação legislativa que possibilitou a instituição do FAP. Além disso, não se trata da utilização de fatos geradores anteriores à instituição do tributo, mas apenas da utilização de dados estatísticos de períodos anteriores para o cálculo do FAP. Isso, aliás, vai ao encontro dos interesses do contribuinte, porque, alcançando um período maior de cálculo de afastamentos, chega-se a uma média mais aproximada da realidade, evitando-se que picos de afastamentos fora do padrão pudessem levar a um cálculo prejudicial ao contribuinte. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Quanto ao argumento da não consideração de cada estabelecimento em separado na metodologia de cálculo do FAP, observo que há dois óbices a impedirem a concessão da segurança neste aspecto. O primeiro está na ausência de pedido expresso, haja vista constar da petição inicial apenas a fundamentação desta abordagem (fls. 37/39). Os fundamentos expostos pela Impetrante pertinentes ao tema não se encerraram com qualquer pedido específico dirigido a este Juízo, de modo que a correspondente apreciação de mérito poderia ensejar julgamento *extra petita*. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, vale dizer que, como segundo óbice, há o fato de que não se trouxe aos autos, no momento da impetração, documentos e explicitações hábeis a comprovar cabalmente a diversidade de estabelecimentos com atividades distintas em cada um deles. Também não indicou expressamente quais

são os estabelecimentos que deveriam sofrer a incidência do SAT de forma diferenciada, o que se presume deveras necessário, tendo em vista a vultosidade da estrutura empresarial da Impetrante. Não há, portanto, prova pré-constituída neste sentido. Inviável, assim, mesmo vislumbrar a possibilidade de aplicação da Súmula 351 do STJ. Ademais, detectar se cada estabelecimento merece, de fato, cálculo isolado do FAP demandaria maior instrução probatória, o que não se permite em mandado de segurança. Por fim, também não se enquadrariam nos rigores deste rito processual os argumentos da Impetrante quanto à inclusão indevida de certos dados no cálculo de seu FAP (CAT's sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias; CAT's de trajeto; doenças não advindas de ambiente de trabalho; benefícios B91 que aguardavam julgamento de recurso, em virtude de defesas de NTEP). A análise destes fatos também se subsume à necessidade de vasta instrução probatória, não compatível com a via processual escolhida. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017434-31.2010.403.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033804-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033804-7) - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 59/60, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 58, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0018564-90.1990.403.6100 (90.0018564-5) - TRW DO BRASIL S/A (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos percentuais para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal, devendo considerar que diverso do alegado na petição de fls. 70, o julgado dos autos principais foi parcialmente procedente. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, obedecidos os percentuais indicados na petição de fls. 75/76, podendo o saldo remanescente ser levantado pela parte autora, que para tanto deverá indicar o nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará, devendo obrigatoriamente possuir poderes para dar e receber quitação. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0014100-22.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO (SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora regularize o pólo passivo do presente feito, eis que a FAZENDA NACIONAL não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Deverá ainda, esclarecer o pedido formulado na ação principal, conforme já determinado à fl. 60. PA 1,10 Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039984-54.1990.403.6100 (90.0039984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033408-45.1990.403.6100 (90.0033408-0)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0743378-91.1991.403.6100 (91.0743378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)) INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA

FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/368 - Considerando que os depósitos judiciais encontram-se vinculados à ação cautelar nº 91.0724839-3, o seu destino será decidido naqueles autos. Intimem-se, e oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011875-20.1996.403.6100 (96.0011875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062094-71.1995.403.6100 (95.0062094-4)) SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 162/164 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030827-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029518-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029518-2)) JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.130/131, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 129, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9) - JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Deixo de conhecer do pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 212/218, considerando que se trata de impugnação de penhora que sequer foi requerida pela parte contrária. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se estes autos.

0009745-66.2010.403.6100 - RUTHE FERREIRA DAS NEVES(SP187227 - AMÁLIA PEREIRA LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GCPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intime-se a parte autora a fim de que, diante do conteúdo da certidão exarada à fl. 66, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade e, considerando a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/82, deverá apresentar réplica. Por fim, esclareço que sendo fornecido novo endereço para citação da ré GCPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., resta desde já deferida a expedição de mandado/carta precatória para cumprimento do ato de citação já determinado à fl. 58. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0013797-08.2010.403.6100 - ELIZETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 67/89 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu sob o argumento de que a decisão de fls. 62/63 foi omissa ao não considerar, em síntese, os demais requisitos previstos para o cancelamento da inscrição, eis que, para tanto, é preciso entregar ao Conselho a cédula e a carteira profissional, bem como pagar valor relativo a taxa, conforme Resolução COFEN n 291/2004. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso dos autos, não vislumbro omissão a ser sanada, porquanto este Juízo decidiu sobre o pedido nos limites da causa de pedir, excluindo tão-somente uma das exigências para o cancelamento da inscrição, qual seja, a que é objeto da ação. Por óbvio, os requisitos não atacados pela Autora nem expressamente afastados pelo Juízo permanecem. A irresignação vazada aparenta mera dúvida quanto ao cumprimento da tutela jurisdicional. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos acima expostos. P. R. I.

0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita faz-se necessário a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo. Analisando os presentes autos, verifico que o Sindicato dos trabalhadores em saúde e previdência no estado de São Paulo (SINSPREV), não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE. Na mesma oportunidade, deverá comprovar documentalmente a existência de maiores de 60 (sessenta) anos, interessados na presente demanda. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0910603-15.1986.403.6100 (00.0910603-0) - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA(SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 501/506: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020302-21.1987.403.6100 (87.0020302-5) - COBRESUL S/A IND/ E COM/ X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela União Federal na ação cautelar em apenso, de conversão em renda do valor depositado com vinculação àqueles autos, devendo ainda, no mesmo prazo, considerando os termos do julgado, manifestar-se sobre o destino das Cartas de Fiança juntadas às fls. 39/40. Após, retornem os autos conclusos.

0975510-62.1987.403.6100 (00.0975510-1) - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVELO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERN DE S PAULO GUARULHOS

Fls. 211/212 - Anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 185/186, conforme comunicado juntado às fls. 203/206, determino que seja dado cumprimento à decisão agravada, com a conversão em renda dos valores, e considerando a ordem cronológica das constrições, a transferência ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra do valor informado às fls. 170/172, e havendo saldo remanescente, que seja transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal, até a liquidação do débito informado às fls. 211/212. Encaminhe-se por via eletrônica à 7ª Vara de Execuções Fiscais cópia desta decisão a fim de instruir os autos da Carta Precatória informada no ofício de fls. 209/210, tendo em vista que o processo originário, que tramita no Juízo da Comarca de Taboão da Serra, é o mesmo para onde estão sendo transferidos os valores, conforme determinação supra. Comprovada a conversão em renda e a transferência dos valores, dê-se nova vista à União Federal e após arquivem-se estes autos.

0000053-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000053-6) - EDNA MARIA DEMARQUI RAMOS(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de pedido da União Federal de transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias, com liberação para a impetrante do valor de R\$4.804,49. Observo que aparentemente houve equívoco da União Federal na digitação do valor, considerando que em sua petição de fls. 224/226 corrobora os termos da planilha de fls. 117, porém informa como valor a ser levantado pela impetrante, R\$4.804,49, e não o que lá consta, R\$4.807,49. Primeiramente manifeste-se a impetrante acerca do pedido da União Federal, no prazo de quinze dias. No silêncio, ou com sua concordância, expeça-se ofício solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal do valor depositado conforme guia de fls. 99, com exclusão do valor histórico de R\$4.807,49, que deverá ser levantado pela impetrante, devendo, para tanto, indicar o nome, CPF e RG de patrono com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará de levantamento. Silente a impetrante, expeça-se somente o ofício para transformação em pagamento definitivo à União Federal. Comprovada a transformação, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida arquivem-se os autos.

0001037-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001037-1) - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

0001071-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001071-1) - COLEGIO ALBERT SABIN LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP223736 - GABRIELA GIACOMIN CARDOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COLÉGIO ALBERT SABIN LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator. Sustenta a Impetrante que o FAP atribuído sobre a incidência do recolhimento de seu correspondente SAT/RAT traz afronta ao prescrito no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo daquele fator delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Registra, assim, que a Lei 10.666/2003 padece de inconstitucionalidade, pois ao remeter a fórmula FAP o instrumento de obtenção do estreitamento ou alargamento da alíquota anteriormente fixada, conferiu ao administrador a possibilidade de ampliar ou reduzir a alíquota, elemento substancial para a formação da relação jurídica tributária e que é reservada à Lei. Aponta, por outro lado, violação ao art. 195, 9º, da CF/88, por permitir a variação da alíquota do FAP consubstanciando a respectiva hipótese de incidência em fato de terceiro, na medida em que foi considerado para a majoração do FAP o NIT 108174495, NB 5296412741, referente ao empregado Valdir Oliveira Santos, que sofreu acidente de percurso. Neste aspecto, entende, também, pela ausência de contrapartida e equidade no recolhimento do RAT incidente sobre suas atividades. Argumenta ainda pela inconsistência da metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/227. A decisão proferida às fls. 231 determinou a adequação do valor dado à causa, bem como a regularização do feito nos termos da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido pelas petições protocolizadas às fls. 236/238 e 272/280. Aquela mesma decisão, de fls. 231, ressaltou que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte, julgando, portanto, prejudicada a análise do pedido liminar. Contra ela houve interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante às fls. 241/266 (processo no 2010.03.00.002278-3), recurso ao qual foi negado seguimento pelo Juízo Recursal Monocrático, nos termos da decisão acostada às fls. 268/269. Às fls. 272/280, 286/293, 303, 311/314, 329, 330/334, foram juntadas petições da Impetrante com guias comprobatórias do pagamento do SAT/RAT, acompanhadas de guias de depósitos judiciais correspondentes ao valor do FAP incidente sobre aquele tributo. Às fls. 315/321v., vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, colacionando, para tanto, jurisprudência correlata ao tema. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 325/326, não vislumbrando interesse público a ensejar sua manifestação no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, razão não assiste à Impetrante. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99,

mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestável, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a

que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária, no caso, deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando e o financiamento de toda a sociedade no âmbito das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Com base neste aspecto, ainda, vale registrar que não subsiste o argumento da Impetrante quanto ao acidente de percurso do empregado Valdir Oliveira Santos, NIT 108174495, considerado para a majoração do FAP. A própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Não há necessidade de que seja por transporte regularmente instituído pelo empregador. Note-se, ademais, que a Impetrante menciona o NB 529.641.274-1. Foi concedido, portanto, um benefício previdenciário ao segurado, empregado da Impetrante. Com efeito, é razoável concluir que a proteção do empregado contra os riscos do trabalho, consubstanciada no capítulo dos Direitos Sociais da CF/88, foi atendida. Ao viés, a concessão do benefício por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão daquele acidente no cálculo do FAP. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na

fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011539-25.2010.403.6100 - MARIA BEATRIZ FREIRE DE FIGUEIREDO PARES (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o lapso temporal transcorrido desde a data da formulação do pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 31/32 formulado pela autoridade impetrada, defiro tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Fls. 39/43: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0011870-07.2010.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante requer a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros/Sistema S, a saber, ao SAT, INCRA, SESC, SENAC, FNDE e SEBRAE, no que pertine à parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado, desde a edição do Decreto nº 6.727/09, e ao terço constitucional de férias. Aduz que tais verbas não correspondem a contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado, nem integram a folha de salário, eis que assumem caráter indenizatório. Com isso, não se subsumem a hipótese legal que autoriza a tributação, a saber: art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 (SAT), Lei nº 2.613/55 e modificações (INCRA), art. 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário-Educação), Lei nº 9.853/46 (SESC), art. 4 e seguintes do Decreto-lei nº 8.621/46 (SENAC) e art. 8 da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE). Ressalta que a tributação ora impugnada viola o disposto no art. 195, inciso I da Constituição Federal, dentre outros dispositivos legais e constitucionais. É o breve relatório. Decido. Da análise do conjunto probatório, vislumbro a relevância das alegações. Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência a real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. O art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal dispõe sobre as contribuições destinadas a financiar a seguridade social que estão a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (...) No âmbito da legalidade, a hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, incisos I (contribuição previdenciária básica patronal) e II (contribuição previdenciária ao SAT) da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (...) Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, o artigo 195, inciso I da Constituição da República. Por sua vez, quanto às contribuições ao Sistema S, o arquétipo constitucional prevê como base de cálculo a folha de salários. Confira-se o disposto nos arts.

212, 5 (salário-educação - vide Decreto n 6.003/06) e 240 da Carta Política, in verbis: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)(...) Resta, pois, saber se o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo dos tributos. Soa-me que o adicional de férias integra a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmuda-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação, a qual somente pode ser afastada em se tratando de férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, ambos indenizados. Por sua vez, o aviso prévio indenizado não apresenta caráter retributivo ao trabalho, mas assume caráter indenizatório, de sorte que não engloba econômica e juridicamente a remuneração paga aos empregados. O afastamento da tributação sobre o aviso prévio indenizado decorre não apenas da interpretação oriunda do art. 7, inciso XXI da Constituição Federal, que inclui tal garantia no rol dos direitos sociais, mas inclusive a partir da essência da norma inserta no art. 6, inciso V da Lei n 7.713/88, que determina a isenção do imposto de renda sobre tal verba. A corroborar o entendimento ora esposado, vale transcrever ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao SAT e a destinada a terceiros/Sistema S, a saber, ao INCRA, SESC, SENAC, FNDE e SEBRAE, no que pertine à parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado, desde a edição do Decreto n 6.727/09, e ao terço constitucional de férias indenizado, desde que referente às férias não gozadas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os litisconsortes passivos. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014158-25.2010.403.6100 - COVEPI EMPREENDIMENTOS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 53/55: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tenha ciência das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0015026-03.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 38/41: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Defiro o pedido formulado pela União de ingresso no feito, conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Intimem-se.

0016444-73.2010.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante o teor das informações prestadas às fls. 42/55, tenho por prejudicada a análise do pedido liminar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga se pretende prosseguir com o presente feito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0016704-53.2010.403.6100 - FLAVIO BARBOSA ARAGAO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que a Autoridade Impetrada receba e considerando eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, para fins de recebimento de seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a recepcionar seu pedido e a reconhecer a sentença arbitral, relativa a cessação do vínculo empregatício com a empresa BÉLGICA SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n. 9.307/96. Salaria que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. É o relatório. Decido. O objeto deste mandado de segurança cinge-se a dois momentos: primeiramente, que a Autoridade Impetrada receba o pedido de concessão de seguro-desemprego feito pelo Impetrante; secundariamente, que seja considerado, agora para fins de deferimento daquele pedido, a validade da sentença arbitral apresentada pelo Impetrante. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso dos autos, verifico que o processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se, por meio da Autoridade Impetrada (art. 24 da Lei 7.998/90), sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício fundamentadamente. Desta feita, estão presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar tão somente para que a Autoridade Impetrada receba o requerimento administrativo de concessão do seguro desemprego, tudo com base na citada Lei e, ainda, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988. Ausente, entretanto, a verossimilhança das alegações do Impetrante quanto à orientação normativa de negativa de validade de sentenças arbitrais, para fins de recebimento de seguro-desemprego. Não se trata aqui de negar validade às sentenças arbitrais, ao contrário. É que, simplesmente, neste momento inicial não vislumbro estar frente a uma situação de um litígio que envolvia dispensa sem justa causa, resolvido por uma sentença arbitral. Parece-me, sim, que se tratou de simples acordo para rescisão de contrato de trabalho, levado a homologação por um terceiro, para a ele se dar força de sentença. Não que isso não possa ser realizado; porém, os efeitos dessa composição ficam adstritos às partes, não me parecendo razoável que se acabe por impor a extrapolação desses efeitos, para que atinjam a União, que não foi parte da transação, e atinjam o patrimônio público destinado a amparar o trabalhador dispensado sem justa causa. O seguro desemprego, nos termos das Leis 7.998/90 e Lei 8.900/94, somente pode ser colocado à disposição imediata do trabalhador em caso de dispensa imotivada, situação esta que não aparece em momento algum da inicial ou da sentença arbitral. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquele a resposta adequada ao caso. Esclareço que isso não implica, entretanto, em ordem judicial para o deferimento e concessão do seguro-desemprego ao requerente. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016745-20.2010.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Impetrante sustenta que as compensações pretendidas se enquadram no art. 74, 12, II, f, 4 da Lei n 9.430/96 (podendo ser homologadas ou não), que a decisão administrativa que considerou não declaradas as compensações não tem amparo no art. 74, 12 da Lei n 9.430/96 e que houve violação ao duplo grau recursal, à ampla defesa e ao contraditório. Assim, entende que a decisão administrativa merece ser revista para que sejam consideradas não homologadas as compensações, de modo a possibilitar a interposição da manifestação de inconformidade. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e após, tornem conclusos.

0016777-25.2010.403.6100 - IVAN DOS SANTOS NUNES(SP120049 - IVAN DOS SANTOS NUNES) X DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de provimento liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à sua imediata reintegração no cargo de recenseador, com o pagamento das verbas as remuneratórias desde a data da impetração desta ação. O Impetrante relata que foi selecionado para atuar como recenseador no censo de 2010, no Setor do Jabaquara/SP, conforme processo seletivo realizado na forma do Edital IBGE n 01/2010. Contudo, na véspera de assumir o setor censitário, foi surpreendido com a informação de que não preenchia os requisitos para o exercício da função. Argumenta que está com seus direitos políticos suspensos temporariamente em razão de condenação criminal. Entretanto, entende que os efeitos da condenação acabaram por extrapolar os limites da esfera criminal, gerando efeitos indevidos no âmbito eleitoral, haja vista que a sentença a eles não fez referência. Argumenta ser injusto que a condenação criminal impeça a sua efetivação em cargo público. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro a relevância das alegações. O art. 15, inciso III da Constituição Federal dispõe que haverá suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado. No caso dos autos, verifica-se que o Impetrante possui condenações criminais transitadas em julgado, compreendendo o cumprimento das penas impostas que estão em curso. Tem-se, então, no caso em apreço, tão somente a aplicação da norma constitucional. De

sua vez, o Edital IBGE n 01/2010 estabelece o Processo Seletivo Simplificado com finalidade de selecionar candidatos a serem contratados, em caráter temporário, para o preenchimento de vagas vinculadas ao desempenho da função pública de Recenseador do Censo de 2010 (item 1.1). Trata-se de contratação para o exercício de função pública, com remuneração e vínculo, ainda que transitório, na forma da Lei n 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O edital exige que, no ato da contratação, estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos relacionados no item 2.1. Dentre eles, inclui-se estar em pleno gozo dos direitos políticos, o que deve ser objeto de declaração do candidato no ato da contratação, conforme item 12.6.1. A exigência constou do edital de modo expresso e em destaque, eis que foi lançada em negrito. Portanto, a regra já era de conhecimento do Impetrante, restando afastado, assim, o fator surpresa. Nesse aspecto, por ora, não me afigura ilegal ou abusivo o ato coator impugnado. Note-se, inclusive, que essa exigência está inserida no rol dos requisitos básicos para a investidura em cargos públicos, conforme art. 5 da Lei n 8.112/90. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 05, à vista da declaração de fl. 42. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017235-42.2010.403.6100 - FABIANA TRAMONTIN BONHO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a suspensão do ato impugnado, consistente na negativa de matrícula da Impetrante em disciplina que poderia cursar neste semestre. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0017293-45.2010.403.6100 - BRUNO COBAIXO GIROTTO (SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a efetivação de matrícula para o 4 Semestre do Curso de Administração ministrado pela instituição de ensino superior, com o consequente abono das faltas, permanecendo apenas as faltas efetivas. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula em tela em virtude da inadimplência relativa às mensalidades dos semestres anteriores. Sustenta que tentou realizar acordo com a instituição de ensino, propondo termos e valores que lograria honrar. Entretanto, a entidade exigiu condições de pagamento que estão fora do seu alcance financeiro, que dificilmente conseguiria cumprir. Defende que a inadimplência não pode ser óbice à continuidade dos estudos. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações, necessária para a concessão da liminar. É que, se é certo que as instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, também o é que não existe, pela simples matrícula no primeiro semestre do curso, a obrigação da instituição de manter o estudante na escola ainda que sem qualquer pagamento. A Lei n 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Ressalte-se que o Impetrante afirma pretender pagar a dívida de forma parcelada, mas a Universidade exige o financiamento de forma que impossibilita o pagamento. A universidade pode, senão deve, envidar esforços em firmar acordos com os inadimplentes, possibilitando-lhes a continuidade dos estudos, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social desta garantia (art. 6 da CF). Contudo, tal ajuste consiste em mera faculdade da instituição de ensino que, uma vez optando por realizá-lo, poderá contrapor suas condições com aquelas propostas pelo inadimplente. A predisposição do Impetrante ao pagamento parece verdadeira, mas lamentavelmente eventual intransigência do estabelecimento de ensino na negociação do débito não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 12, à vista da declaração de fl. 18. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017519-50.2010.403.6100 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ (SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a expedir, de imediato, a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome. Relata que organizou o XIII Seminário de Educação Infantil, o qual terá início em 21.08.2010 e contou com a inscrição de 180 profissionais da área educacional, dentre os quais incluem-se 60 professoras do Município de Jundiá/SP. Ocorre que o Município exige da Impetrante a apresentação de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal, até o dia 19.08.2010, para fins de formalização do contrato relativo à participação das professoras. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a emitir a certidão ante a existência

de suposta pendência perante a PFN, a saber: IDA n 80.6.99.009838-93. Aduz que a negativa não merece prosperar, eis que o crédito tributário em cobro está com a exigibilidade suspensa por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n 2006.61.00.025547-9 (23ª VFC/SP), bem como é objeto de penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n 199.61.82.038778-0 (2ª VEF/SP), aos 15.03.2001. Assim, entende cabível a emissão da certidão, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento, vislumbro a presença dos requisitos legais. O conjunto probatório demonstra que a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n 2006.61.00.025547-9 (23ª VFC/SP), reconhecendo a prescrição, decretou a anulação do AI n 0779339 e antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada por meio do auto de infração, até o trânsito em julgado da sentença. O recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e desta decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento n 2008.03.00.029820-4, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. De acordo com a Impetrante, tanto o agravo de instrumento quanto a apelação vinculados à ação anulatória encontram-se no aguardo do julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os documentos carreados demonstram, também, que nos autos da Execução Fiscal n 199.61.82.038778-0 (2ª VEF/SP), relativa à IDA n 80.6.99.009838-93, foi efetivada a penhora em 15.03.2001. Nesse sentido, parece-me que o débito versado nesta ação, além de estar garantido por penhora em execução fiscal, subsume-se ao disposto no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Diante das circunstâncias de fato e direito ora consideradas, soa-me cabível, portanto, a emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. A necessidade da medida é premente, uma vez que o documento pleiteado deve ser apresentado perante a Prefeitura do Município de Jundiá/SP até o dia 19.08.2010, porquanto é essencial para viabilizar a participação de 60 professoras da rede municipal de ensino no seminário promovido pela Impetrante, com início designado para o dia 21.08.2010. Ressalto que, diante da existência da ação anulatória, restam dúvidas quanto à propriedade de se postular, em mandado de segurança, a observância da ordem de suspensão da exigibilidade contida na sentença daquela ação. Contudo, a urgência da medida ora postulada justifica o prosseguimento da ação, garantindo o acesso à jurisdição. Exatamente devido a essa questão, que será melhor analisada por ocasião da sentença, não vislumbro cabível, por ora, a ordem de renovação das certidões. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à emissão seja a IDA n 80.6.99.009838-93 e que mantida a situação fático-jurídica que ampara a presente decisão. Notifiquem-se às Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo legal e para cumprimento da medida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005502-79.2010.403.6100 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora formulado o pedido de fl. 41, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos solicitados pela parte autora. (Fls. 42/46) Intimem-se os requerentes para apresentação de réplica.

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008267-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008267-7) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o acordo firmado em audiência, conforme fls. 269/271, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários periciais depositados conforme guia de fls. 186. Intimem-se as partes, e após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0033408-45.1990.403.6100 (90.0033408-0) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda da União do valor depositado conforme guia de fls. 36. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, cumpra-se o julgado, com a expedição de ofício para conversão em renda, ou transformação do valor em pagamento definitivo à União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, e em seguida arquivem-se os autos.

0703586-33.1991.403.6100 (91.0703586-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 72/73 - considerando que se trata de valor depositado a título de honorários sucumbenciais, expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme solicitado. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3) - INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não se encontra nos autos a guia de depósito referente à conta 0265.005.00839505-8, indicada pela União Federal em sua petição de fls. 365/368 da ação principal, solicite-se à Caixa Econômica Federal a confirmação da vinculação da conta a estes autos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido formulado pela União Federal nos autos principais, de conversão em renda de 25% dos valores que se encontram depositados, devendo ainda requerer o levantamento do valor remanescente, com indicação de nome, RG e CPF de patrono com poderes para dar e receber quitação, que constará no alvará. Com a concordância da parte autora, expeçam-se ofício de conversão e alvará de levantamento. No silêncio, expeça-se somente o ofício. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0062094-71.1995.403.6100 (95.0062094-4) - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal, de conversão do valor depositado em pagamento definitivo à União. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, cumpra-se o julgado dos autos principais, com a expedição do ofício para conversão. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0029518-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029518-2) - JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 203/204, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 202, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0012226-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9)) JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de conhecer do pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 106/112, considerando que se trata de impugnação de penhora que não foi determinada nos autos. Diante do exposto, cumpra a parte autora a decisão de fls. 104, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0026177-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010006-0)) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se a exequente para que informe se foi dado cumprimento à decisão de fls. 85/86. Verificado o cumprimento, arquivem-se estes autos. Caso contrário, retornem conclusos para decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033762-27.1977.403.6100 (00.0033762-5) - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0003809-95.1989.403.6100 (89.0003809-5) - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006295-19.1990.403.6100 (90.0006295-0) - CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0661199-03.1991.403.6100 (91.0661199-0) - ALAOR VILARDI X ALAIDE VILARDI X ROGERIO VILARDI X MARGARETE VILARDI X ANESIO EMILIANO X ANTONIO SOBRINHO X ARMANDO BIAZOLA X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO FILHO X EMILIA CARLA IVALDI PATZ X HELIO TRAJANO X JESUS DERONIL TAINO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0663414-49.1991.403.6100 (91.0663414-1) - FABIOLA BERNARDI X FABIANA BERNARDI X FABRICIA BERNARDI X WALFRIDO PRADO BERNARDI JUNIOR X MARIA DE FATIMA BERNARDI X VALFRIDO PRADO BERNARDI X TAKEO NAKANDAKARI X LIBERATO MENDES DANTAS X ANASTACIO PEREIRA LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0743669-91.1991.403.6100 (91.0743669-6) - ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0079077-53.1992.403.6100 (92.0079077-1) - ARCAL - SUPERMERCADO LTDA(SP068791 - JAIR CALSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0091922-20.1992.403.6100 (92.0091922-7) - ADILENE SALETA X DINA APARECIDA GARCIA X MARINA LOPES GALVAO ROSA X MARLI BARBOSA DA S R ANDRADE X NEIDE RODRIGUES FORLI LOURENCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0003342-77.1993.403.6100 (93.0003342-5) - LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 253/255, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos às fls. 247/248. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005212-60.1993.403.6100 (93.0005212-8) - ANTONIO CARLOS DIAS X ANISIO CARDOZO DA SILVA X ADRIANO JOSE MONTEIRO FRIGO X ANTONIA CONTRO BARBOSA X ANA MARIA MARCONDES CHACAO X ANA CAROLINA GRASSIA X ARIVANO MARTINS DE FREITAS X AILTON PEREIRA DA SILVA X AKIKO SATO SEVERIANO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4) - SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030255-62.1994.403.6100 (94.0030255-0) - GONUTZ EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0042101-71.1997.403.6100 (97.0042101-5) - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023819-48.1998.403.6100 (98.0023819-0) - NILSON ANANIAS DA SILVA X NIVALDO ALVES DE MACEDO X ODILA DE OLIVEIRA X ODUVALDO MARTINS PEREIRA X ONOFRE PINTO SAMPAIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006786-11.1999.403.6100 (1999.61.00.006786-3) - JOSEILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ALAN DANTAS TEIXEIRA X JOSE OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO VANILDO DA SILVA X LAURENTINO GARCIA SOBRINHO X VALDEMAR DUARTE DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES X ELI FERNANDES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026615-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026615-2) - ANGELO FEDALTO - ESPOLIO X SILVIA DE QUEIROZ FEDALTO - ESPOLIO X ALDA QUEIROZ FEDALTO X IARA FEDALTO BAPTISTA X LUIZ DE QUEIROZ FEDALTO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030914-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030914-0) - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012240-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4)) SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 2944

MONITORIA

0030273-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X E E CONFECÇÕES LTDA X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Aceito a conclusão nesta data. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual nestes autos no prazo de dez dias. Aguarde-se a realização da perícia que será realizada nos autos nº. 2007.61.00.023840-1. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093099-19.1992.403.6100 (92.0093099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)) RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS S/A, com intuito de realizar os depósitos referentes ao empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto Lei nº 1512/76 com escopo de discutir a inconstitucionalidade da referida norma. Às fls. 54/62 foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade da União Federal para integrar a lide e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Em 30/04/1999 foi proferida sentença pelo Juiz de Direito da 39ª Vara Cível do Rio de Janeiro, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC. Na sequência, independente de certificação de trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme determinação de fls. 94 - verso. Às fls. 96 consta ofício nº 1089/2009 datado de 16/09/2009 encaminhando os autos ao TRF da 03ª Região. Na medida cautelar em apenso (0089311-94.1992.403.6100) verifico que a União Federal foi citada (fls. 55-verso) mas não ofertou contestação. Registro a ausência de citação da co-ré Eletrobrás. Na sequência, os autos foram remetidos a Justiça Estadual, em cumprimento a decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso. Às fls. 61/63 consta decisão proferida pelo TRF da 03ª Região reconhecendo a competência da Justiça Federal para análise do pedido, vez que a jurisprudência é pacífica ao entender que a União Federal detém interesse para integrar o pólo passivo da demanda. Às fls. 65 foi certificado o trânsito em julgado e a remessa dos autos a vara de origem. Após, os autos foram equivocadamente devolvidos a Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Passo a análise da ação ordinária e da medida cautelar em apenso. Preliminarmente, registro que os processos retornaram a este Juízo em 20/08/2010, encaminhados pelo TRF da 03ª Região. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ANULO a sentença proferida nestes autos às fls. 94. Observo que às fls. 53, consta certificada a expedição de carta precatória para citação da ELETROBRÁS (data: 05/04/1995). Inexiste a juntada do documento cumprido para verificação da tempestividade da contestação juntada às fls. 64/88. Assim sendo, determino: 1) a citação da Eletrobrás, nos autos da Medida Cautelar em apenso, devendo a autora providenciar as cópias necessárias a formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. 2) a certificação, na medida cautelar, do decurso de prazo da União Federal, para apresentação de contestação, tendo em vista o mandado regularmente cumprido de fls. 55 e verso; 3) expedição de ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual do Rio de Janeiro solicitando a devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 95.0049371-3 que figuram como partes CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS S/A e RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA (CNPJ 61.612.529/0001-50) encaminhado em 14/05/2007; 4) regularização da representação judicial da autora, em ambos os processos, vez que as procurações juntadas aos autos são cópias simples (fls. 32 da cautelar e fls. 38 da ordinária). Prazo: 10 (dez) dias. 5) proceda à secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 95.0049370-5 (baixa em 01/03/1999) para verificação e o traslado das peças necessárias. Traslade-se cópia da presente

decisão para a medida cautelar em apenso a fim de que surta seus regulares efeitos. Int. Cumpra-se.

0002667-46.1995.403.6100 (95.0002667-8) - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO X JOSE ANTONIO ALONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE MARIA RIBEIRO SALES X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO LUIZ ARRUDA MACIEL X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE NARCIZO FERNANDES X JOSE LUIZ SEGISMUNDO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 335/512: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9) - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo sido noticiado o falecimento da autora, NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI às fls. 266, foi devidamente comprovado nos autos, ante a cópia do formal de partilha acostado às fls. 351/419 que são seus sucessores seus filhos, CESAR AUGUSTO GARDESANI e ELISABETH IGNEZ GARDESANI. Por outro lado, observo a ausência da procuração da sucessora, Elizabeth Ignez Gardesani. Dessa forma, carreeie aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seu instrumentos de procuração com firma reconhecida. Após, tornem os autos conclusos para habilitação das herdeiras, nos termos do art. 1.060 do C.P.C. I.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes, pelo prazo cumum de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 339/342.I.

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA (SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 240/246: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre a manifestação do Sr. Perito. Fl. 258: Após, intime-se o expert para retificação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Fls. 347/394: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Após, ao Ministério Público Federal por dez dias. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Reconsidero a decisão de fls. 116/119, na qual o ônus do recolhimento dos honorários periciais foi atribuído à CEF, uma vez que a parte autora assumiu tal encargo espontaneamente, conforme os depósitos de fls. 174/177, renunciando à inversão do ônus probatório, apenas neste ponto (pagamento de honorários). Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

0025004-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025004-3) - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI X CELIO CIOTTI X VALERIA LIANDRINI GONCALVES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Fl. 695: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 695. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)
Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte autora promova o recolhimento do valor faltante (R\$ 7.000,00) referente aos honorários periciais. Findo este prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao laudo pericial no prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao senhor perito para que esclareça o pertinente quanto ao solicitado pela parte autora às fls. 429/435, bem como quanto ao eventualmente solicitado pela Fazenda Nacional no prazo de vinte dias. Oportunamente, cumpridos os tópicos acima, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste acerca do alegado pelas partes autora e ré às fls. 591/597 e 599/600, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0013473-91.2005.403.6100 (2005.61.00.013473-8) - ROSELI ANGELICA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Fls. 213/222: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004085-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004085-6) - ROSELI MOREIRA DA SILVA X RUBENS DIAS RODRIGUES X STELLA MARQUES MACHADO X SUELI ASSUMPCAO EUGENIO X VALERIA CRISTINA PETRELLA X VALTER RODRIGUES X VICENTE GOULART DA SILVA X VILMA GONCALVES FUENTES X WILSON ROBERTO MENDES X WLADIMIR BELISARIO JUNIOR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra, o determinado na decisão de fls.621 dos autos. prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 163/166. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Fls. 160/162 e 169/170: Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Fls. 172/175: intimem-se as partes para que carregem aos autos os documentos requeridos pelo senhor perito às fls. 173, no prazo de dez dias. Registro que o descumprimento por parte da autora ensejará a preclusão da prova. Arbitro os honorários do perito definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2) - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS S/A, com intuito de realizar os depósitos referentes ao empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto Lei nº 1512/76 com escopo de discutir a inconstitucionalidade da referida norma. Às fls. 54/62 foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade da União Federal para integrar a lide e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Em 30/04/1999 foi proferida sentença pelo Juiz de Direito da 39ª Vara Cível do Rio de Janeiro, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC. Na sequência, independente de certificação de trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme determinação de fls. 94 - verso. Às fls. 96 consta ofício nº 1089/2009 datado de 16/09/2009 encaminhando os autos ao TRF da 03ª Região. Na medida cautelar em apenso (0089311-94.1992.403.6100) verifico que a União Federal foi citada (fls. 55-verso) mas não ofertou contestação. Registro a ausência de citação da co-ré Eletrobrás. Na sequência, os autos foram remetidos a Justiça Estadual, em cumprimento a decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso. Às fls. 61/63 consta decisão proferida pelo TRF da 03ª Região reconhecendo a competência da Justiça Federal para análise do pedido, vez que a jurisprudência é pacífica ao entender que a União Federal detém interesse para integrar o pólo passivo da demanda. Às fls. 65 foi certificado o trânsito em julgado e a remessa dos autos a vara de origem. Após, os autos foram equivocadamente devolvidos a Justiça Estadual do Rio de Janeiro para análise da ação ordinária e da medida cautelar em apenso. Preliminarmente, registro que os processos retornaram a este Juízo em 20/08/2010, encaminhados pelo TRF da 03ª Região. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ANULO a sentença proferida nestes autos às fls. 94. Observo que às fls. 53, consta certificada a expedição de carta precatória para citação da ELETROBRÁS (data: 05/04/1995). Inexiste a juntada do documento cumprido para verificação da tempestividade da contestação juntada às fls. 64/88. Assim sendo, determino: 1) a citação da Eletrobrás, nos autos da Medida Cautelar em apenso, devendo a autora providenciar as cópias necessárias a formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. 2) a certificação, na medida cautelar, do decurso de prazo da União Federal, para apresentação de contestação, tendo em vista o mandado regularmente cumprido de fls. 55 e verso; 3) expedição de ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual do Rio de Janeiro solicitando a devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 95.0049371-3 que figuram como partes CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS S/A e RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA (CNPJ 61.612.529/0001-50) encaminhado em 14/05/2007; 4) regularização da representação judicial da autora, em ambos os processos, vez que as procurações juntadas aos autos são cópias simples (fls. 32 da cautelar e fls. 38 da ordinária). Prazo: 10 (dez) dias. 5) proceda à secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 95.0049370-5 (baixa em 01/03/1999) para verificação e o traslado das peças necessárias. Traslade-se cópia da presente decisão para a medida cautelar em apenso a fim de que surta seus regulares efeitos. Int. Cumpra-se.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fl. 643: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2988

MANDADO DE SEGURANCA

0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente apresentados pela parte impetrante alegando contradição e omissão na r. decisão de folhas 363/364, que nos termos do artigo 518, letra c, do Código de Processo Civil, alterou a decisão que recebeu o recurso de apelação da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A apenas no seu efeito devolutivo. Alega a empresa impetrante que é orientação jurisprudencial que o recurso de apelação contra sentença concessiva de segurança tenha apenas efeito devolutivo. Relata, ainda, que a detentora dos valores cobrados indevidamente ficaram com a ELETROPAULO não sendo caso de repetição de indébito. Constata, também, a impetrante, que com tal decisão enseja a suspensão da execução pela utilização analógica do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Passo a decidir. Rejeito os embargos de declaração da impetrante tendo em vista que: a) não há qualquer omissão ou contradição na r. decisão de folhas 363/364; b) há que se aplicar e respeitar os ditames do artigo 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, pois em que pese que os valores ficaram com a ELETROPAULO, esta apenas, POR ATO VINCULADO, atendeu as determinações da ANEEL (AGÊNCIA FEDERAL - que continua no pólo passivo da demanda), ou seja, estabeleceu o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica; c) o Juízo, nos termos do dispositivo 518, letra c, do Código de Processo Civil, tem a faculdade de reexaminar dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 363/364. Int. Cumpra-se.

0000744-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000744-0) - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 452/454: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpar-se.

0015641-90.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento do direito da parte impetrante excluir a Contribuição Social sobre o Lucro tanto de seu Imposto sobre a Renda quanto da base de cálculo da própria CSL. Informando que recolhe o IRPJ com base na sistemática do lucro real, sustenta que o valor referente à contribuição não seria renda e, portanto, não poderia estar compreendido em tais tributos, posto inexistir acréscimo patrimonial, em que pesem os termos da Lei nº 9.316/96. Desta forma, indica estarem sendo violados os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 153, III, da Constituição Federal. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 36 e 39), foram apresentadas petições às fls. 37/38 e 40/41.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em que pesem os argumentos expostos na inicial, tanto no IRPJ e na CSL, que possuem a mesma base de cálculo, a renda real, arbitrada ou presumida, ao legislador ordinário foi conferido o regramento dos limites da dedução de despesas, necessários à obtenção de um resultado econômico, logo, a Lei 9.316/96, ao explicitar que na base de cálculo da contribuição não seriam deduzidos os gastos com a contribuição social, não elevando ou criando exação, apenas explicitando disposição já aplicada à época da Lei 7.689/88.Convém, ainda, salientar que lucro não é o que remanesce dos resultados da atividade econômica, sendo considerando lucro todo produto do capital, sendo irrelevante seu destino. Sendo desnecessárias maiores digressões sobre a questão nesta análise sumária, própria das decisões liminares, verifica-se que o tema encontra-se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se de rigor coadunar o posicionamento deste Juízo com a jurisprudência do c. Tribunal, sintetizada nos julgados do Recursos Especiais de nºs 395.842-SC, 360.688-SC e 449.833-SC. In verbis:RECURSO ESPECIAL Nº 395.842 - SC (2001/0189784-0)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : KOENTOPP VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.3. Recurso especial improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto e João Otávio de Noronha.Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Brasília-DF, 11 de março de 2003(Data do Julgamento)) Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 51/52 - Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes determinações:a) apresente a guia DARF de folhas 52 no seu original;b) colacione a cópia da petição de emenda nos termos do item a.2 do r. despacho de folhas 45.Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 45.Int. Cumpra-se.

0018026-11.2010.403.6100 - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da análise do pedido de Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003986-88.2010.403.6111 - FABIO MACEDO PINA - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a cópia do contrato social da empresa impetrante; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026954-10.1994.403.6100 (94.0026954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Folhas 216/217: Dê-se ciência às partes da planilha apresentada pela Contadoria Judicial. Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da quantia de 31.736,30, atualizada até novembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como os endereços atualizados dos devedores. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4728

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Através dos presentes embargos á ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à excessiva onerosidade, diante do excessivo número de garantias, e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa.Preliminarmente, alega a nulidade da intimação ficta, uma vez que não houve certificação nos autos acerca da afixação do edital na sede do Juízo, consoante prevê o inciso II, do Artigo 232, do Código de Processo Civil.Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitoria (fls. 239/252).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que os corréus EMPIL SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e FARUK SALIBA, embora devidamente citados, não apresentaram embargos monitorios, na forma da certidão de fls. 99.Prejudicada a preliminar de nulidade da citação por edital em face do teor da certidão de fls. 254.Passo ao exame do mérito.No presente caso o embargante figura como avalista no contrato de crédito rotativo cheque azul empresarial, firmado pela empresa EMPIL SERVIÇOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA com a CEF aos 18 de junho de 1999.Quanto à alegada nulidade do contrato em face da excessiva onerosidade, não assiste razão ao embargante. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte comprovar documentalmente suas alegações, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE

PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. - grifo nosso. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 18, que acompanhou a inicial, posteriormente aditado a fls. 124, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008878-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a regularização da representação processual. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo, carreado a fls. 179/182. Fls. 240 - Indefiro o pedido formulado, diante da inexistência de convênio firmado entre este Juízo e o órgão mencionado pela Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação aos réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO. Intime-se.

0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO
Vistos, etc. Através dos presentes embargos a ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas que entende abusivas e a redução do valor cobrado pela autora, ora embargada, equiparando-o ao eventual quantum devido, além da devolução em dobro dos valores cobrados a maior e/ou compensação da dívida com tais valores, com base nas ponderações expostas na fundamentação. Alega o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a nulidade da citação editalícia, a carência da ação monitória, uma vez que a documentação juntada não traz qualquer especificação detalhada acerca da apuração dos valores pleiteados, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, seja afastada a aplicação da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária, juros e demais encargos, seja expurgada da obrigação a exigência de juros capitalizados, seja afastada a cobrança da pena convencional e cobrança de honorários advocatícios, ficando

descaracterizada a mora em razão da cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira. Requer, ainda, a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem de todos os prazos em dobro, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar n 80/94. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino o processamento do feito com a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94. No presente caso o embargante JOAQUIM CRISÓSTOMO DE ARAÚJO SATIRO firmou contrato de crédito direto caixa - pessoa física no ano de 2005, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 12/16. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Também não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir e por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n° 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2. Possuindo a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitória, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 3. Se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n° 247 do STJ). 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n° 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3° da Lei n° 8.078/90. 6. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n° 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula n° 596). 8. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3° do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n° 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 9. Nos termos da Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3° do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n° 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n° 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 11. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4° do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n° 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n° 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 12. O artigo 5° da Medida Provisória n° 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n° 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, inadmissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 14. Ante a sucumbência recíproca, é devida a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 15. Recurso de apelação a CEF parcialmente provido. Recurso adesivo do embargante improvido. Sentença reformada em parte. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951736 Processo: 2000.60.00.007760-3 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 376 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, se insurge em face dos termos do contrato firmado, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Primeiramente, deve-se deixar claro

que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização

mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 17, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão, uma vez que foi fixada em patamar razoável, sendo que o embargante não logrou comprovar sua ilegalidade. O mesmo entendimento deve ser aplicado às despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0020727-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020727-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PBOP - PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJETOS LTDA X NEWTON LUIZ GOMES BACARISSA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela UNIÃO FEDERAL pretende o embargante seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Caso entenda o Juízo por sua legitimidade, requer o embargante seja declarada a improcedência da presente ação monitória, uma vez que, conforme alegado pela própria União Federal, a empresa demandada não exerceu amplamente seu direito de defesa em sede administrativa.Em impugnação, a União Federal pugna pela improcedência dos embargos e a consequente procedência da ação monitória (fls. 238/245).Embora devidamente citada, a corrê PBOP PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJETOS LTDA não se manifestou no feito, conforme comprova a certidão de fls. 300.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a alegação de ilegitimidade de parte formulada pelo embargante.Conforme demonstram os documentos colacionados aos autos pela União Federal, a ré PBOP - PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJETOS LTDA sagrou-se vencedora de certame licitatório, conforme homologação datada de 31 de dezembro de 2002 (fls. 69).O Contrato para a execução da obra e prestação de serviços foi assinado em 06 de março de 2003, com respectivo aditivo em 20 de novembro de 2003 (fls. 70/85).Diante da ocorrência de irregularidades na execução da prestação de serviços, foi instaurado processo administrativo para a apuração de falta contratual, que culminou na aplicação de multa à empresa, que não foi localizada, não obstante as diversas diligências efetuadas para tanto, razão pela qual foi a mesma intimada por edital.Finalmente, aos 05 de novembro de 2007, houve condenação da empresa ao pagamento da multa contratual no montante de R\$ 1.337,08 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e oito centavos), bem como ao ressarcimento dos prejuízos causados, da ordem de R\$ 26.649,11 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e onze centavos).Muito embora a União Federal alegue que o embargante, Newton Luiz Gomes Bacarissa, seja parte legítima para responder pelo pagamento da dívida em Juízo, não há nos autos prova das alegações de dissolução irregular da pessoa jurídica.O embargante acostou aos autos cópia do contrato de cessão de cotas da PBOP - PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJETOS LTDA, datado de 17 de novembro de 2003, devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São José do Rio Preto, bem como as cópias da alteração contratual da pessoa jurídica, com o respectivo registro na Junta Comercial (fls. 214/229).Não se verifica, portanto, hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual não pode seu ex-sócio ser responsabilizado pelo débito objeto da demanda.Frise-se que a exclusão do sócio ocorreu em 17 de novembro de 2003, antes mesmo da autorização para a abertura de processo administrativo de apuração de falta contratual, de 16 de setembro de 2004 (fls. 13).Por fim, cumpre asseverar que a pessoa jurídica foi localizada e devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, na forma da carta precatória de fls. 294/299.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de NEWTON LUIZ GOMES BACARISSA, permanecendo no pólo passivo somente a corrê PBOP - PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJETOS LTDA.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com a exclusão de Newton Luiz Gomes Bacarissa.Após, não tendo a Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 300, prosseguirá o feito na

forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim sendo, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. P.R.I.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos a ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadoria Especial, o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; seja reconhecido o caráter abusivo da aplicação da Tabela Price; seja reconhecida a ocorrência do anatocismo em virtude da ocorrência da capitalização mensal; seja afastada a cobrança das penas convencionais, das despesas processuais e honorários advocatícios; seja reconhecida a nulidade do vencimento antecipado da dívida e da incidência de juros de 3,4% ao ano, nos termos da Lei n 12.202/2010. Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pela contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n 80/94, bem como pela defesa na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios. Argumenta que os dispositivos da Lei n 12.202/2010 somente podem ser aplicados para o fim de reduzir a taxa de juros. Vieram os autos á conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ressaltar que deverá a CEF efetuar a retificação dos cálculos para o prosseguimento da demanda, considerada a edição da Lei n 12.202/2010, por se tratar de fato superveniente à propositura da ação monitoria, de observância obrigatória pela instituição financeira. Entretanto, tal redução dos juros não altera a natureza do contrato nem tampouco implica procedência dos presentes embargos, que seguem a normal tramitação. No presente caso a embargante DEISE DE SOUZA SANTOS, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2004, garantido por RONALDO DE SOUZA SANTOS, conforme aditamento efetuado em 2006 (fls. 21/25). Os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, se insurgem em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida

para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento) e à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que os embargantes não lograram comprovar a ilegalidade de sua fixação. O mesmo entendimento deve ser aplicado às

despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que decorrem do Código de Processo Civil em caso de sucumbência em demanda Judicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF elaborar nova planilha de cálculos, com base na Lei n 12.202/2010 para prosseguimento da execução. P.R.I.

0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

A ação monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo, deixo de receber os Embargos Monitórios opostos pela ré Ana Paula Dias, dada a intempestividade de sua oposição. Outrossim, providencie a patrona da ré Ana Paula Dias a retirada da petição que encontra-se acostada na contracapa dos autos, conforme determinado a fls. 116 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/05/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, proceda-se à inutilização de referida petição. Sem prejuízo, diante do decurso do prazo concedido a fls. 137, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito em relação ao corréu Walmir José dos Santos. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 138. Certifique-se o decurso do prazo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026097-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CICERO SANTOS DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 44/48, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Através dos presentes embargos a ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à aplicação de índices de correção abusivos. Argumenta a inexistência de quantia líquida e certa a amparar a propositura da ação monitória. Em impugnação, a CEF requer pela improcedência dos embargos e a consequente procedência da ação monitória (fls. 229/236). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou com a CEF contrato de abertura de crédito rotativo em 18 de julho de 2006. Não há como acolher as alegações de inadequação da via processual eleita, uma vez que, na forma do Artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória é destinada exatamente à cobrança de soma em dinheiro com base em prova escrita desprovida de eficácia executiva. Quanto à alegação de anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre

juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 193, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000312-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA GABRIELA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à cobrança abusiva dos juros e da comissão de permanência, com a declaração de ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados. Sustenta que o contrato firmado ofende diversos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente a existência de cláusulas abusivas nos contratos. Requer a produção de prova pericial contábil, bem como a condenação da ré a apresentar todos os contratos firmados pelas partes. Em impugnação, a CEF requer a improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso a embargante firmou com a CEF contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado de 26 de agosto de 2008. Indefero o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Também sem razão o pedido de exibição de documentos, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação da contratação, bem como dos índices sobre o débito. Quanto à declaração de nulidade do contrato em virtude de ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor, deve-se ressaltar que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende tais regras, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, comprovando o efetivo prejuízo, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de

cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Quanto à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressepte-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados acórdãos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARREsp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 19, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009188-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Diante da informação supra, dando conta que o endereço cadastrado em nome do réu permanece inalterado, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 44. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0010197-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIEGO RODRIGUES ANDRADE

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado de sentença proferida às fls. 55. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Por outro lado, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22, eis que estes consistem em mera cópia reprográfica, desprovida de qualquer autenticação. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Fls. 35: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO

Fls. 35: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 171 - Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou parcialmente satisfatória aos anseios da exequente e diante da comprovação da propriedade do bem móvel, às fls. 155, em nome do executado, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, direcionado para o endereço informado na procuração outorgada às fls. 93. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5541

DESAPROPRIACAO

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para: a) especificamente para o réu Bráulio de Souza Viana, se manifestar sobre a petição do DAAE (fls. 672/673), b) para ciência das partes dos ofícios números 7159/2010, 7158/2010, 7160/2010 da Subsecretaria dos feitos da presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a

disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios números 20070087330, 20070087308, 00002122, conforme segue.

0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PORTO SANTA MARIA S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

1. Fls. 1.229/1.230: não conheço do pedido da União de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa sobre a existência de débitos passíveis de ser compensados (fls. 1.229/1.230).O precatório foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição.Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.2. Renumerem-se os autos a partir de fl. 793, exclusive, tendo em vista erro na numeração da folha subsequente àquela, numerada como fl. 798.3. Após, aguarde-se no arquivo nos termos das decisões de fls. 1.046 e 1.155 ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

1. Ante o decurso de prazo para a manifestação do advogado Jonil Cardoso Leite sobre as alegações e cálculo apresentados pelos expropriados (fl. 928) e a ausência de notícia quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas nº 583.00.2006.180272-3 (fls. 920/924) que tramitam na Justiça Estadual, expeça-se alvará de levantamento parcial da parcela de fl. 908 em benefício dos expropriados, com base no cálculo de fl. 918, com exclusão dos honorários advocatícios devidos àquele advogado no valor de R\$ 23.981,92, que deverá permanecer à ordem deste juízo. 2. Apresentem os expropriados os números do RG e do CPF do advogado destinatário do alvará, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro a expedição de carta de adjudicação em benefício da União, na forma do título judicial (fl. 264), mediante apresentação das cópias autenticadas necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.4. Expedida a carta de adjudicação, intime-se a expropriada para sua retirada, no mesmo prazo do item 3.5. Cumprido o item 4 e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0222541-58.1980.403.6100 (00.0222541-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LEILA NASSER CINTRA(SP023084 - LEILA NASSER CINTRA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à parte expropriante/parte autora intimada para retirada da carta de adjudicação/constituição de servidão administrativa expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0446925-33.1982.403.6100 (00.0446925-9) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CESARIO COTAIT(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 430/431 e 437/438: expeça-se nova carta de constituição de servidão administrativa e intime-se a autora para retirá-la.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora/parte expropriante para apresentar as cópias autenticadas para instruir a carta de constituição de servidão administrativa/carta de adjudicação a ser expedida, nos termos da r. decisão de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES

TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 519:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 531:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, na(s) pessoa(s) de seus advogado(s), a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado do débito, em benefício de Fundação Antonio-Antonieta Cintra Gordinho, no valor de R\$ 178.765,21 (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2010 (fls. 528/530), por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 526/527.

0035728-39.1988.403.6100 (88.0035728-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X ANDERSON FERNANDES DIAS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO DE DESPEJO

0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o autor CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO para: a) recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474633-58.1982.403.6100 (00.0474633-3) - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Não conheço do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido à autora Zanini S.A. Equipamentos Pesados nos presentes autos. O precatório foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fevereiro de 2003 (fls. 257/258), antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. 2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

1. Intime-se o médico ortopedista Dr. Antonio Faga para apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já se esgotou o prazo determinado na decisão de fls. 754/755 (fl. 822). 2. Apresentado o laudo, cumpram-se os itens 10 e seguintes daquela decisão. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO

Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0017327-20.2010.4.03.6100, uma vez que são diferentes as causas de pedir, porque dizem respeito a contratos diversos (fl. 43). Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Fl. 352: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. Publique-se.

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
FL.395: CONCEDO A PARTE AUTORA PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL.NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERLIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos ao autor para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 531/599 da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7) - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Fls. 313/314 e 315: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Cortume Três Pontes Ltda (CNPJ nº 43.460.732/0001-77), em instituições financeiras no País.
2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicados pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 313/314, de R\$ 868,72 (maio de

2010), e pela União à fl. 315, de R\$ 436,83 (março de 2010), observando-se que nestes valores já está incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, a soma dos valores das execuções promovidas pela União e pela Eletrobrás é de R\$ 1.305,55. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Eletrobrás e ofício de conversão em renda da União da quantia penhorada. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência às exequentes e arquivem-se os autos.Publique-se.

INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0033191-36.1989.403.6100 (89.0033191-4) - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 2300/2309, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 601/605, no prazo de 05 (cinco) dias.

0034009-80.1992.403.6100 (92.0034009-1) - JAMIL ABIB X LOURDES LAURENTI CARVALHO X MARCO ANTONIO CRISTOFOLETTI X MILTON FERREIRA X ORLANDO NEDOG(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000526. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0079228-19.1992.403.6100 (92.0079228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055603-53.1992.403.6100 (92.0055603-5)) GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Guelfi Acos Indústria e Comércio de Aços Ltda. (CNPJ n.º 43.175.165/0001-07), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 129), de 1.061,68 (março de 2010), já está acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o valor bloqueado em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0087980-77.1992.403.6100 (92.0087980-2) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000527. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0031548-96.1996.403.6100 (96.0031548-5) - COOPERPLUS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(Proc. ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Cooperplus - Cooperativa de Profissionais da Saúde (CNPJ nº 01.138.292/0001-96), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União à fl. 232, de R\$ 1.157,51 para março de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se.

INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 -

MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000528. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0002757-73.2003.403.6100 (2003.61.00.002757-3) - CLAUDIO CELLI X SILVIA MARIA DEL CISTIA CELLI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 601/605, da parte autora, tendo em vista o termo de audiência de fls.596/597, no qual foi homologada a transação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022294-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022294-9) - JOSE RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO - MARIANA RODRIGUES FERREIRA(Proc. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER E Proc. SANDRO BALDUINO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COML/ ZULU MULTI MINERACAO LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a autora Comercial Zullu Multi Mineração Ltda. intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 382) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório conforme decisão de fl. 368.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO GALVAO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA SANTANA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MONICA REGINA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 398/399: defiro a expedição de ofício para pagamento do crédito da autora Romilda Santana da Silva, representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, e de ofício para pagamento dos honorários advocatícios relativos a todos os autores em e benefício do advogado Donato Antonio de Farias. No ofício a ser expedido em benefício do advogado deverão ser incluídos os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 550,00 para agosto de 2007 (data da oposição dos embargos). Considerando, contudo, que este valor está atualizado para data diversa da data para a qual estão atualizados os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento (janeiro de 2007), e que para que os valores sejam somados é necessário que estejam atualizados para a mesma data, procedo à atualização dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento. A quantia de R\$ 7.837,67 (janeiro de 2007), acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, atualizada para agosto de 2007 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 8.028,02, que, acrescida dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 550,00, totaliza R\$ 8.578,02 para agosto de 2007.3. Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Requeiram as autoras Fátima Zadetto Galvão e Marli Siqueira Fernandes Rosa, representadas pelo advogado Orlando Faracco Neto, o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se. Intime-se.

SECRETARIA FL.404:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a autora ROMILDA SANTANA DA SILVA intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 405) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório conforme decisão de fl. 402. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Documento de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na

INFORMAÇ

ÃO DE SECRETARIA FL.408:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000536. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA FL.410:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.6.2010, deste Juízo, fica intimada a autora Romilda Santana da Silva a indicar a condição de ativa, inativa ou pensionista, bem como o órgão da administração Pública ao qual está vinculados (por força do artigo 6º, incisos VII e VIII da resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal e, do artigo 16-A da lei n.º 10887/2004) e, nos termos em que determinado na r. decisão de fl.402, para expedição do ofício requisitório, no prazo de cinco dias

0000968-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000968-0) - ISAMU OTAKE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ISAMU OTAKE X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 305/306: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte exequente conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 292/292v). Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se. _____ Em

conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000535. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º. do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal - ora exequente, no valor de R\$ 2.122,77 para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019385-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019385-2) - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º. do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal - ora exequente, no valor de R\$ 361,10 para o mês de agosto de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5552

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de nova expedição de edital para citação do réu Jadinir Monecelli (fls. 373/374).2. Torno sem efeito o edital expedido (fl. 363), sua afixação no local de costume no átrio deste Fórum (fl. 364) e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 371/372).3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu Jadinir Monecelli (CPF n.º 156.795.458-88), nos termos do item 2 da decisão de fl. 361.4. Cumpram-se os itens 3 a 7 daquela decisão.Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 379;b) ciência do dia 26 de agosto de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9402

MANDADO DE SEGURANCA

0018030-48.2010.403.6100 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a comprovação do ato apontado como coator ou da negativa do pedido de agendamento de nova data para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso. Int.

Expediente Nº 9403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Publique-se a decisão de fls. 4296/4296vº.Fls. 4298/4314: Defiro. Expeçam-se mandados para a intimação de EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO e ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO para que promovam a sua habilitação nestes autos ou para que regularizem a representação processual do espólio do réu ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO.Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, a qualificação e o endereço de Anamaria, filha do réu acima mencionado.Cumprido, expeça-se mandado para a intimação dessa sucessora.Int.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 4296/4296vº: O réu SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIRCESP) requer, por meio de petição de fls. 3988/3993, a revogação parcial da indisponibilidade de bens, a fim de que seja permitida a averbação do prédi o construído sobre o terreno resultante da unificação dos imóveis com regist ros nos 30.593 e 30.606, situados na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 613, e, por conseguinte, seja possível a reparação dos prejuízos causados ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (CORCESP) median te a transmissão da propriedade de 70% do andar térreo e do 5º andar do referi do edifício. Contudo, conforme bem salientado pelo autor (fls. 4290/4294), a decisão que co ncedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 3608/3613) determinou a indisponibilidade de 2/3 (dois terços) do referido edifício, de sorte que não é pos sível aferir sem a realização de nova perícia se a transmissão da propriedade de 70% do andar térreo e do 5º andar do edifício é suficiente

para reparar os danos causados ao CORCESP. Portanto, defiro apenas a averbação requerida pelo réu e determino a expedição de ofício ao Registro de Imóveis competente, autorizando a averbação do edifício construído no terreno resultante da unificação dos imóveis nos 30.593 e 30.606, situados na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 613, nesta Capital, sem o levantamento da indisponibilidade. 2. Fls. 4281/4284: Indefiro, pois incumbe ao autor, e não à parte contrária, diligenciar em busca do processo de inventário ou arrolamento de ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO, indicando, conforme o caso, o nome e o endereço do administrador provisório ou do inventariante do espólio ou, se findo o inventário/arrolamento, os sucessores que deverão figurar no polo passivo do feito, no lugar do de cujus. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da composição do polo passivo, em relação ao réu acima referido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito em relação a ele. 3. Manifeste-se o CORCESP acerca do item 2 da manifestação do autor às fls. 42 e 94. Intimem-se..

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2) - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 419/421: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (Anexo I, Tabela II - Honorários Periciais), nos termos do item 2 da decisão de fls. 340/345. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES

Diante da manifestação de fls. 156/157, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 199. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1) - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 168: Defiro a prova pericial requerida. Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito(a) o(a)

médico(a) Priscila Martins (Telefone: 11-7028-7033 e 11-9650-8905 - e-mail: b1martins@hotmail.com); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro os quesitos indicados pela parte ré (fls. 110/111) e pela parte autora (fls. 112/116), bem como a indicação do respectivo assistente técnico.Outrossim, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Tenho por suficiente a documentação trazida aos autos. Contudo, tendo em vista que a questão deduzida ainda requer esclarecimentos complementares e, ainda, no sentido de se prestigiar o contraditório, a ampla defesa e, assim, o devido processo legal, defiro a produção de prova oral requeridas, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas que, desde já, limito a somente 3 (três) por litigante, nos termos do artigo 407, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o Juízo ser informado, por fim, da necessidade de prévia intimação das testemunhas, sob pena de preclusão. Oportunamente, expeça-se carta precatória para a realização de audiência, se for o caso. Int.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 175: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Em face da petição da CEF, de fl. 130, reputo prejudicada a designação de audiência.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/588: A questão já foi apreciada pela decisão de fls. 518/519. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004513-73.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando que o advogado da parte ré não foi cadastrado no sistema processual, republique-se o ato ordinatório de fl. 115, 2ª parte, somente em relação à CEF. Fl. 115: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005420-48.2010.403.6100 - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007335-35.2010.403.6100 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115: Indefiro a produção da prova requerida, tendo em vista que a questão a ser resolvida é estritamente de direito. Fl. 118: Vista a parte autora acerca da petição da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por último, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007605-59.2010.403.6100 - ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X SAMI FAYER MAHMOUD MOHAMMAD X DAVID HELENO BEZERRA X FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fl. 53, republique-se o despacho de fl. 49, em nome do advogado subscritor da inicial. Despacho de fl. 49: VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 42/51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015926-83.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para estar em juízo. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual, nos termos das cláusulas 7ª e 8ª do contrato social (fl. 16). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004061-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

Cumpra a requerente o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0011716-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILLIAM RODRIGUES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Fl. 105: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0019348-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019348-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA PADILHA X JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009169-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011180-75.2010.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Fl. 18: Cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008978-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008978-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA X CLARITA SANTOS FERREIRA X RODRIGO FRANCISCO DE MELLO X JACIARA MARIA LAUREANO X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X FATIMA APARECIDA CORREA X LUZIA BARBOSA SILVA X JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA X MARIA AUREA LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X DANIELA DE SOUZA PARAGUAI X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS X VANESSA SANTOS DA COSTA X LEANDRO ALESTEINIAS X ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X EDLAINE DE BARROS FREITAS X LUIZA GONZAGA DE CASTRO X RAQUEL DA COSTA X SERGIO SALES DA SILVA X FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS X LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SP172557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0019396-55.1992.403.6100 (92.0019396-0) - ANTONIO ALFREDO ZEZZA X ADEMAR FRANCO X MARINA SILVEIRA BARROS X RENATO BACCI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP106572 - ELIS NANCY V DOS REIS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 268: Saliento que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos nos termos dos cálculos de fls. 228/235. Expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 243/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016493-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: o ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2010.

0016599-76.2010.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA

MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005238-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2010.

0021813-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004777-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2010.

0021816-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2010.

0016598-91.2010.403.6100 (2008.61.00.026920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026920-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026920-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MUKUI)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 710/728: Manifeste-se a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045746-75.1995.403.6100 (95.0045746-6) - ELETRICA METROPOLE LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ELETRICA METROPOLE LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1,469,00, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 141/144, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0013632-15.1997.403.6100 (97.0013632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684331-89.1991.403.6100 (91.0684331-0)) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 227,19, válida para maio/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 116/118, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0053652-14.1998.403.6100 (98.0053652-3) - TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 559,77, válida para maio/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 223/225, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6265

MONITORIA

0029151-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTA FERREIRA BELINI X GABRIELA FERREIRA BELINI(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTA FERREIRA BELINI e GABRIELA FERREIRA BELINI, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com as rés, em 16/02/2000, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0347.185.0002724-19), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Licenciatura em Enfermagem da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que as rés estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 31/07/2007 importava em R\$ 13.254,71 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/66). Citadas, as rés ofereceram embargos (fls. 82/182), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Como prejudicial, sustentaram a ocorrência da prescrição e, no mérito, defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ocorrência do anatocismo e a ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da eficácia dos mandados iniciais (fl. 183). Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 185/199). Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 202 e 206). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada nos embargos monitorios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de

quantia relativa a contrato de crédito para financiamento estudantil firmado com as rés. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto à prescrição prejudicial de mérito igualmente não merece acolhimento. Deveras, aplica-se aos contratos de financiamento estudantil o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Neste sentido já se pronunciou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgado que segue: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200770100007517 - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 11/05/2010 - in DE de 17/05/2010) Destarte, considerando que a presente demanda foi proposta em 18/10/2007 e o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 10/10/2003, consoante planilha de evolução (fl. 64), não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só,

anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula dez do contrato (fl. 14): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de

defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelas co-rés Roberta Ferreira Belini e Gabriela Ferreira Belini, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049533-10.1998.403.6100 (98.0049533-9) - SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioSINÉSIO CARDOSO PEREIRA e LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizaram em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente demanda, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo PES; b) a exclusão da adoção da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor; c) abstenção de atos de execução extrajudicial; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) não inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/60).A antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 65/72). Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial.Citada, a COHAB apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 78/140), suscitando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferida, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito da quantia que entende controversa (fls. 142/143). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 148/153).Instadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fl.208), a COHAB não se opôs (fl. 209) e a parte autora demonstrou interesse (fl. 224).Proferida sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 213/216). Contra esta decisão a parte autora e a COHAB interpuseram agravo de instrumento, respectivamente, fls. 226/232 e fls. 234/245. Foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora (fls. 249/250). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mérito do recurso interposto pela COHAB, entendeu em negar seguimento ao referido recurso (fl. 264). De outro lado, o E. Tribunal deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, para determinar a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda (fls. 295 e 301/305). O acórdão transitou em julgado em 07 de outubro de 2008.A audiência de conciliação foi realizada, mas não chegaram às partes a uma composição (fl. 265).Instadas para requerer o que entender de direito (fl. 306), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 308/309).Proferida decisão saneadora, fixados os pontos controvertidos, afastadas as preliminares suscitadas, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 316/317).A parte autora e a COHAB indicaram assistente técnico e formularam quesitos, respectivamente, às fls. 319/321 e 322/324.O perito judicial apresentou perícia (fls. 328/358).Intimadas para se manifestar sobre o laudo apresentado, a CEF concordou com a perícia (fls. 370/387). Na oportunidade, requereu, ainda, a intimação da União para exercer a defesa do interesse do FCVS (fls. 368/369).A União peticionou informando que tem interesse no objeto da demanda, requerendo a sua inclusão como assistente simples e que seja intimada de todos os atos processuais (fls. 390/394).Instadas sobre o pedido de intervenção da União, as rés se manifestaram favoravelmente (fls. 396 e 400). De outro lado, a parte autora não concordou com a intervenção da União (fls. 401/403).Em face da oposição manifestada pela parte autora, foi instruída impugnação ao pedido de assistente simples (fl. 404). Posteriormente, foi proferida decisão na impugnação, seguindo cópia nestes autos (fls. 408/410).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoDeixo de analisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 243/246).Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial movida em razão de inadimplência no financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Plano de Equivalência SalarialNo caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20 de agosto de 1989, com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 28- item 8.B), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE).De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente

pactuadas entre as partes. Nesse sentido, verifico que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações, bem como assegura aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Assim, de acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela Ré foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário principal, que é a dos bancários (fl. 26). Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. I. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Assim, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele há previsão

contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei nº 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei) (STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no item 09 do contrato, que indica juros nominais de 10,5% e juros efetivos de 11,0203% (fl. 123 - item 8). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice, razão pela qual preserva-se aqui o princípio da pacta sunt servanda. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal

de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas. Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 136/140), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. A aplicação da Taxa Referencial - Contratos firmados antes da Lei nº 8.177-1991O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos de poupança (cláusula 10ª - fl. 26 verso), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A aplicação da Taxa ReferencialA Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumprasseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. A execução

extrajudicial Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessita de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança e registrados a título de dívida pendente de pagamento não continham as importâncias exatas, conforme se apurou pelo laudo pericial. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da insigne Juíza Federal convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. URV. APLICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. TAXA DE JUROS EFETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CDC. (...) 2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. 3. O laudo pericial demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Nesta hipótese, determina-se à CEF a correta observância da evolução salarial conforme contratado. (...) 16. Incabível a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito e a deflagração da execução extrajudicial ante a existência de provimento jurisdicional de revisão do contrato em favor da parte Autora. (...) 18. Apelação parcialmente provida para determinar à CEF a correta observância da evolução salarial no reajustamento das prestações e que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como determinar a aplicação da taxa juros nominal pactuada. (AC 199935000133405 - j. em 25/11/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 257) No mesmo sentido, a ementa da lavra do Insigne Juiz Federal convocado CESAR AUGUSTO BEARSI no mesmo Órgão Colegiado, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...) 7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão. (...) 13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do C. STF, porém, como em toda execução é condição a prévia existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados. 14. Apelação dos Autores acolhida parcialmente para declarar a existência de erro no PES, com conseqüente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por conseqüência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível. 15. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença apenas quando determina que o PES seja aplicado ao seguro e ao FCVS. 16. Recurso adesivo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Seguradora. 17. Sucumbência recíproca. (AC 200035000123749 - j. em 14/11/2007 - in DJF1 de 15/08/2008, pág. 148) Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUE ORA TRANSCREVO EM PARTE, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Assim, considerando que os Autores não demonstraram a existência de cobrança indevida, não se caracteriza o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que não há de se anular a execução extrajudicial realizada pela Ré.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda.Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoConsiderando que a cobrança realizada por meio de execução extrajudicial se demonstra legal, posto que está a observar os termos do contrato de financiamento, não há possibilidade de acolher o pedido no sentido de afastar a inscrição do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito. III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas pelos Autores.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4) - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO GUARINELLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à percepção de remuneração, sem o desconto a título de diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/145). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 147/148). Distribuídos os autos àquele Juizado Especializado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso (fls. 224/247), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 250/254). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 163/185), argüindo, preliminarmente, a ausência de citação, a incompetência do Juizado Especial

Federal e da existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 225/227), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda. Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a retificação da autuação, para constar no pólo ativo somente o ora autor (fl. 297). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 336). Requerida (fl. 338), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 339), tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 345/356), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 359/361). Posteriormente, a autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 363/367). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, porém o de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 368/371). Réplica (fls. 374/400). Instada as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 401), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 403). A parte ré, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 404). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de citação Rejeito a preliminar suscitada, pois foi apresentada contestação, que configura a hipótese prevista no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal Não conheço da segunda preliminar argüida, visto que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda (fls. 359/360). Quanto à coisa julgada material Afasto a última preliminar discutida em contestação, porquanto não restou configurado o alegado pressuposto processual negativo. Deveras, para a caracterização de coisa julgada material, é imprescindível que a decisão de mérito tenha sido proferida em processo no qual figuraram as mesmas partes. Entretanto, no mandado de segurança apontado pela União Federal, a parte autora não foi parte, tendo sido substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Por tal razão, o insucesso da pretensão coletiva não inviabilizou a dedução da pretensão individual da parte autora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 269/STF. Não sendo o mandado de segurança a via processual adequada para perseguir o ressarcimento de valores descontados indevidamente da folha de pagamento pela administração pública, a teor da Súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal, correto o ajuizamento de ação de cobrança para tal fim, não havendo que se falar em coisa julgada por ocasião do trânsito em julgado de mandamus coletivo. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGA nº 971521 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 22/04/2008 - in DJE de 23/06/2008) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 707849 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 06/03/2008 - in DJE de 26/03/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca do índice percentual do desconto na remuneração do autor a título de PSSS. Como já pontuei na decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade Social (fls. 108/113). A propósito cito parte da fundamentação da referida decisão, in verbis: (...) De fato, este Eg. Órgão Especial, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que a Medida Provisória reeditada, dentro do seu prazo de eficácia, não perde sua efetividade. Cito como exemplo as decisões proferidas nos processos: TST-RMA 376.142/97.9, Ac. OE/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 22/5/98 e TST-MS-215.731/95.1, Ac. OE 122/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13/9/98. Assim, não pode o Judiciário ignorar o texto o qual possui força de lei, substituindo o Poder Legislativo que possui a atribuição de convertê-lo ou não em legislação ordinária. Aliás, recentemente, ocorreu justamente a conversão da Medida Provisória em lei. A decisão a quo em sua integralidade padece do vício de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulada, e, conseqüentemente, não de ser recolhidos os valores pagos a menor. (...) (fl. 112) Portanto, a cobrança de diferenças decorrentes ao regime próprio de previdência social derivou do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança e, mais especificamente, no respeito à norma que estipulou a alíquota maior da contribuição. Friso que tal contribuição tem natureza jurídica tributária e, por isso, obriga a parte autora ao recolhimento das diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente

comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Sobre a forma de pagamento nas reposições e indenizações, cito a preleção de Guilherme Pinto Machado, na obra coordenada por Daniel Machado da Rocha, in verbis: O art. 46 que trata da forma de pagamento pelo servidor dos valores referentes a reposições e indenizações ao erário já teve uma série de redações. Por reposição, entende-se a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor, e indenização, o pagamento de quantia referente a dano causado pelo agente público, com dolo ou culpa. A redação original do artigo dispunha, apenas, que as indenizações e reposições ao erário seriam descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados. Já a Lei nº 9.527/97 modificou o artigo, determinando que as indenizações e reposições seriam atualizadas até 30 de junho de 1994, permanecendo o percentual de 10% para as indenizações e estabelecendo o percentual de até 25% da remuneração mensal recebida nos casos de reposição ao erário. A atual redação dada pela MP nº 2.225/01 manteve o critério de atualização das indenizações e reposições até 30 de junho de 1994, salvo na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, quando serão atualizados até a data da reposição. Da mesma forma, manteve a possibilidade de parcelamento do débito, a pedido do interessado, estabelecendo, desta feita, limite mínimo igual a 10% da remuneração, provento ou pensão. Importante lembrar que o art. 112 do Estatuto só possibilita o pagamento parcelado de indenizações ao erário por prejuízos cometidos de forma dolosa, quando o servidor não tenha bens suficientes para saldar sua dívida. As determinações da Medida Provisória só se aplicam aos fatos posteriores à sua vigência (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Livraria do Advogado Editora - págs. 79/80) Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias insertas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional para os descontos mencionados restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso análogo, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PSSS. DECADÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE RELATIVA À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. O artigo 151, V do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, prevê a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada, a qual, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, implica o efeito meramente devolutivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que a concede. 2. Preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil a tutela antecipatória concedida na sentença de procedência do pedido, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito referente à diferença de 6% (seis por cento) relativa às contribuições previdenciárias devidas no período de novembro de 1996 a julho de 1998, cujo desconto deixou de ser realizado nas épocas próprias, por força da liminar concedida em outro mandado de segurança aforado pelos ora agravados, reconhecida na sentença a decadência do direito à constituição do crédito tributário respectivo, ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação do acórdão denegatório do mandado de segurança, ocorrida em 04.12.1998, e a data da notificação dos agravados para o pagamento, ocorrida em fevereiro de 2005. 3. Na eventual procedência do seu recurso de apelação e o conseqüente reconhecimento da exigibilidade das contribuições, poderá a União lançar mão da faculdade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que lhe assegura a reposição dos valores que lhe são devidos mediante desconto do crédito na remuneração dos agravados, assegurando o 3º do artigo em comento a atualização dos valores até a data da efetiva reposição. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 291035 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 23/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 147) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nas remunerações da parte autora, relativamente a diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Por conseqüente, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 369), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0278225-67.2005.403.6301 (2005.63.01.278225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD

BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELEONDINA TAVARES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à percepção de remuneração, sem o desconto a título de diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144). Distribuídos os autos àquele Juízo Especializado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso (fls. 155/178). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 201/223), argüindo, preliminarmente, a ausência de citação, a incompetência do Juizado Especial Federal e da existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 225/227), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda. Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a distribuição, por dependência, aos autos nº 2005.61.00.03491-4, constando no pólo ativo somente a ora parte autora (fl. 189). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 254). Requerida (fl. 259), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 260), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 263/274), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 277/278). Posteriormente, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 281/284). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, porém o de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 285/287). Réplica (fls. 289/315). Instada as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 316), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 318). A parte ré, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 319). É o relatório. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de citação Rejeito a preliminar suscitada, pois foi apresentada contestação, que configura a hipótese prevista no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal Não conheço da segunda preliminar argüida, visto que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda (fls. 277/278). Quanto à coisa julgada material Afasto a última preliminar discorrida em contestação, porquanto não restou configurado o alegado pressuposto processual negativo. Deveras, para a caracterização de coisa julgada material, é imprescindível que a decisão de mérito tenha sido proferida em processo no qual figuraram as mesmas partes. Entretanto, no mandado de segurança apontado pela União Federal, a parte autora não foi parte, tendo sido substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Por tal razão, o insucesso da pretensão coletiva não inviabilizou a dedução da pretensão individual da parte autora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 269/STF. Não sendo o mandado de segurança a via processual adequada para perseguir o ressarcimento de valores descontados indevidamente da folha de pagamento pela administração pública, a teor da Súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal, correto o ajuizamento de ação de cobrança para tal fim, não havendo que se falar em coisa julgada por ocasião do trânsito em julgado de mandamus coletivo. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGA nº 971521 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 22/04/2008 - in DJE de 23/06/2008) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 707849 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 06/03/2008 - in DJE de 26/03/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca do índice percentual do desconto na remuneração do autor a título

de PSSS. Como já pontuei na decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade Social (fls. 108/113). A propósito cito parte da fundamentação da referida decisão, in verbis:(...) De fato, este Eg. Órgão Especial, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que a Medida Provisória reeditada, dentro do seu prazo de eficácia, não perde sua efetividade. Cito como exemplo as decisões proferidas nos processos: TST-RMA 376.142/97.9, Ac. OE/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 22/5/98 e TST-MS-215.731/95.1, Ac. OE 122/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13/9/98. Assim, não pode o Judiciário ignorar o texto o qual possui força de lei, substituindo o Poder Legislativo que possui a atribuição de convertê-lo ou não em legislação ordinária, Aliás, recentemente, ocorreu justamente a conversão da Medida Provisória em lei. A decisão a quo em sua integralidade padece do vício de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulada, e, conseqüentemente, não de ser recolhidos os valores pagos a menor. (...) (fl. 112) Portanto, a cobrança de diferenças decorrentes ao regime próprio de previdência social derivou do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança e, mais especificamente, no respeito à norma que estipulou a alíquota maior da contribuição. Friso que tal contribuição tem natureza jurídica tributária e, por isso, obriga a parte autora ao recolhimento das diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Sobre a forma de pagamento nas reposições e indenizações, cito a preleção de Guilherme Pinto Machado, na obra coordenada por Daniel Machado da Rocha, in verbis: O art. 46 que trata da forma de pagamento pelo servidor dos valores referentes a reposições e indenizações ao erário já teve uma série de redações. Por reposição, entende-se a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor, e indenização, o pagamento de quantia referente a dano causado pelo agente público, com dolo ou culpa. A redação original do artigo dispunha, apenas, que as indenizações e reposições ao erário seriam descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados. Já a Lei nº 9.527/97 modificou o artigo, determinando que as indenizações e reposições seriam atualizadas até 30 de junho de 1994, permanecendo o percentual de 10% para as indenizações e estabelecendo o percentual de até 25% da remuneração mensal recebida nos casos de reposição ao erário. A atual redação dada pela MP nº 2.225/01 manteve o critério de atualização das indenizações e reposições até 30 de junho de 1994, salvo na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, quando serão atualizados até a data da reposição. Da mesma forma, manteve a possibilidade de parcelamento do débito, a pedido do interessado, estabelecendo, desta feita, limite mínimo igual a 10% da remuneração, provento ou pensão. Importante lembrar que o art. 112 do Estatuto só possibilita o pagamento parcelado de indenizações ao erário por prejuízos cometidos de forma dolosa, quando o servidor não tenha bens suficientes para saldar sua dívida. As determinações da Medida Provisória só se aplicam aos fatos posteriores à sua vigência (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Livraria do Advogado Editora - págs. 79/80) Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias insertas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional para os descontos mencionados restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso análogo, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PSSS. DECADÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE RELATIVA À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. O artigo 151, V do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, prevê a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada, a qual, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, implica o efeito meramente devolutivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que a concede. 2. Preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil a tutela antecipatória concedida na sentença de procedência do pedido, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito referente à diferença de 6% (seis por cento) relativa às contribuições previdenciárias devidas no período de novembro de 1996 a julho de 1998, cujo desconto deixou de ser realizado nas épocas próprias, por força da liminar concedida em outro mandado de segurança aforado pelos ora agravados, reconhecida na sentença a decadência do direito à constituição do crédito tributário respectivo, ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação do acórdão denegatório do mandado de segurança, ocorrida em 04.12.1998, e a data da notificação dos agravados para o

pagamento, ocorrida em fevereiro de 2005. 3. Na eventual procedência do seu recurso de apelação e o conseqüente reconhecimento da exigibilidade das contribuições, poderá a União lançar mão da faculdade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que lhe assegura a reposição dos valores que lhe são devidos mediante desconto do crédito na remuneração dos agravados, assegurando o 3º do artigo em comento a atualização dos valores até a data da efetiva reposição. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 291035 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 23/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 147)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nas remunerações da parte autora, relativamente a diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Por conseqüente, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 286), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0278226-52.2005.403.6301 (2005.63.01.278226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIA NOCENTINI GREGÓRIO BRITTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à percepção de remuneração, sem o desconto a título de diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144). Distribuídos os autos àquele Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a autora interpôs recurso (fls. 215/240), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 241/244). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 160/182), argüindo, preliminarmente, a ausência de citação, a incompetência do Juizado Especial Federal e da existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 184/187), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 202/203). Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a distribuição, por dependência, aos autos nº 2005.61.00.03491-4, constando no pólo ativo somente a ora autora (fl. 276). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 285). Requerida (fl. 290), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 291), tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 294/305), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 308/309). Posteriormente, a autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 312/313). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, porém o de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 314/317). Réplica (fls. 320/346). Instada as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 347), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 349). A parte ré, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 354). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de citação Rejeito a preliminar suscitada, pois foi apresentada contestação, que configura a hipótese prevista no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal Não conheço da segunda preliminar argüida, visto que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda (fls. 202/203). Quanto à coisa julgada material Afasto a última preliminar discorrida em contestação, porquanto não restou configurado o alegado pressuposto processual negativo. Deveras, para a caracterização de coisa julgada material, é imprescindível que a decisão de mérito tenha sido proferida em processo no qual figuraram as mesmas partes. Entretanto, no mandado de segurança apontado pela União Federal, a parte autora não foi parte, tendo sido substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Por tal razão, o insucesso da pretensão coletiva não inviabilizou a dedução da pretensão individual da parte autora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA

INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 269/STF. Não sendo o mandado de segurança a via processual adequada para perseguir o ressarcimento de valores descontados indevidamente da folha de pagamento pela administração pública, a teor da Súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal, correto o ajuizamento de ação de cobrança para tal fim, não havendo que se falar em coisa julgada por ocasião do trânsito em julgado de mandamus coletivo. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGA nº 971521 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 22/04/2008 - in DJE de 23/06/2008) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 707849 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 06/03/2008 - in DJE de 26/03/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca do índice percentual do desconto na remuneração do autor a título de PSSS. Como já pontuei na decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade Social (fls. 108/113). A propósito cito parte da fundamentação da referida decisão, in verbis: (...) De fato, este Eg. Órgão Especial, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que a Medida Provisória reeditada, dentro do seu prazo de eficácia, não perde sua efetividade. Cito como exemplo as decisões proferidas nos processos: TST-RMA 376.142/97.9, Ac. OE/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 22/5/98 e TST-MS-215.731/95.1, Ac. OE 122/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13/9/98. Assim, não pode o Judiciário ignorar o texto o qual possui força de lei, substituindo o Poder Legislativo que possui a atribuição de convertê-lo ou não em legislação ordinária, Aliás, recentemente, ocorreu justamente a conversão da Medida Provisória em lei. A decisão a quo em sua integralidade padece do vício de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulada, e, conseqüentemente, não de ser recolhidos os valores pagos a menor. (...) (fl. 112) Portanto, a cobrança de diferenças decorrentes ao regime próprio de previdência social derivou do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança e, mais especificamente, no respeito à norma que estipulou a alíquota maior da contribuição. Friso que tal contribuição tem natureza jurídica tributária e, por isso, obriga a parte autora ao recolhimento das diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Sobre a forma de pagamento nas reposições e indenizações, cito a preleção de Guilherme Pinto Machado, na obra coordenada por Daniel Machado da Rocha, in verbis: O art. 46 que trata da forma de pagamento pelo servidor dos valores referentes a reposições e indenizações ao erário já teve uma série de redações. Por reposição, entende-se a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor, e indenização, o pagamento de quantia referente a dano causado pelo agente público, com dolo ou culpa. A redação original do artigo dispunha, apenas, que as indenizações e reposições ao erário seriam descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados. Já a Lei nº 9.527/97 modificou o artigo, determinando que as indenizações e reposições seriam atualizadas até 30 de junho de 1994, permanecendo o percentual de 10% para as indenizações e estabelecendo o percentual de até 25% da remuneração mensal recebida nos casos de reposição ao erário. A atual redação dada pela MP nº 2.225/01 manteve o critério de atualização das indenizações e reposições até 30 de junho de 1994, salvo na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, quando serão atualizados até a data da reposição. Da mesma forma, manteve a possibilidade de parcelamento do débito, a pedido do interessado, estabelecendo, desta feita, limite mínimo igual a 10% da remuneração, provento ou pensão. Importante lembrar que o art. 112 do Estatuto só possibilita o pagamento parcelado de indenizações ao erário por prejuízos cometidos de forma dolosa, quando o servidor não tenha bens suficientes para saldar sua dívida. As determinações da Medida Provisória só se aplicam aos fatos posteriores à sua vigência (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Livraria do Advogado Editora - págs. 79/80) Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias insertas

no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional para os descontos mencionados restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso análogo, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PSSS. DECADÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE RELATIVA À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. O artigo 151, V do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, prevê a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada, a qual, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, implica o efeito meramente devolutivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que a concede. 2. Preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil a tutela antecipatória concedida na sentença de procedência do pedido, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito referente à diferença de 6% (seis por cento) relativa às contribuições previdenciárias devidas no período de novembro de 1996 a julho de 1998, cujo desconto deixou de ser realizado nas épocas próprias, por força da liminar concedida em outro mandado de segurança aforado pelos ora agravados, reconhecida na sentença a decadência do direito à constituição do crédito tributário respectivo, ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação do acórdão denegatório do mandado de segurança, ocorrida em 04.12.1998, e a data da notificação dos agravados para o pagamento, ocorrida em fevereiro de 2005. 3. Na eventual procedência do seu recurso de apelação e o conseqüente reconhecimento da exigibilidade das contribuições, poderá a União lançar mão da faculdade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que lhe assegura a reposição dos valores que lhe são devidos mediante desconto do crédito na remuneração dos agravados, assegurando o 3º do artigo em comento a atualização dos valores até a data da efetiva reposição. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 291035 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 23/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 147)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nas remunerações da parte autora, relativamente a diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 315), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0278230-89.2005.403.6301 (2005.63.01.278230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO ALVES CRISTOVAM JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à percepção de remuneração, sem o desconto a título de diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Alegou a parte autora, em suma, que é servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança, obteve a redução de alíquota de 12% para 6%, relativamente à contribuição ao Plano de Seguridade Social, mas, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida, voltando assim os descontos em 12%. Afirmou que, consoante decisão da Presidência do TRT da 2ª Região (SCI 005/2004), foi determinado o desconto nos vencimentos relativamente às diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Relatou que, em um primeiro momento, foi suspensa a cobrança em questão, entretanto, no final do ano de 2004, a Administração Pública remeteu aos servidores ofícios informando que o saldo devedor das diferenças do PSSS seria descontada em seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005. Aduziu que tais parcelas possuem caráter alimentar e que já ocorreu a decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/141). Este Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144). Distribuídos os autos àquele Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/148). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso (fls. 210/233), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 234/238). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 162/184), argüindo, preliminarmente, a ausência de citação, a incompetência do Juizado Especial Federal e da existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Após, o Juizado Especial Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 186/188), tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 201/203). Devolvidos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a distribuição, por dependência, aos autos nº 2005.61.00.03491-4, constando no pólo ativo somente o ora autor (fl. 154).

Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 272). Requerida (fl. 277), foi indeferida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 278), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 281/292), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 295/296). Posteriormente, a parte autora retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 299/303). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, porém o de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 304/307). Réplica (fls. 314/340). Instada as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 341), tanto a parte autora (fl. 346) como a parte ré (fls. 349/349-verso), informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de citação Rejeito a preliminar suscitada, pois foi apresentada contestação, que configura a hipótese prevista no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal Não conheço da segunda preliminar argüida, visto que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda (fls. 201/203). Quanto à coisa julgada material Afasto a última preliminar discorrida em contestação, porquanto não restou configurado o alegado pressuposto processual negativo. Deveras, para a caracterização de coisa julgada material, é imprescindível que a decisão de mérito tenha sido proferida em processo no qual figuraram as mesmas partes. Entretanto, no mandado de segurança apontado pela União Federal, a parte autora não foi parte, tendo sido substituída pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Por tal razão, o insucesso da pretensão coletiva não inviabilizou a dedução da pretensão individual da parte autora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 269/STF. Não sendo o mandado de segurança a via processual adequada para perseguir o ressarcimento de valores descontados indevidamente da folha de pagamento pela administração pública, a teor da Súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal, correto o ajuizamento de ação de cobrança para tal fim, não havendo que se falar em coisa julgada por ocasião do trânsito em julgado de mandamus coletivo. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGA nº 971521 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 22/04/2008 - in DJE de 23/06/2008) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 707849 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 06/03/2008 - in DJE de 26/03/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca do índice percentual do desconto na remuneração do autor a título de PSSS. Como já pontuei na decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada, observo que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 74/101), na qual foi reconhecida a exigibilidade da contribuição em questão sob a alíquota de 6% (fls. 103/106), foi integralmente reformada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que denegou a segurança, declarando a alíquota de 12% como a correta para o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade Social (fls. 108/113). A propósito cito parte da fundamentação da referida decisão, in verbis: (...) De fato, este Eg. Órgão Especial, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que a Medida Provisória reeditada, dentro do seu prazo de eficácia, não perde sua efetividade. Cito como exemplo as decisões proferidas nos processos: TST-RMA 376.142/97.9, Ac. OE/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 22/5/98 e TST-MS-215.731/95.1, Ac. OE 122/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13/9/98. Assim, não pode o Judiciário ignorar o texto o qual possui força de lei, substituindo o Poder Legislativo que possui a atribuição de convertê-lo ou não em legislação ordinária. Aliás, recentemente, ocorreu justamente a conversão da Medida Provisória em lei. A decisão a quo em sua integralidade padece do vício de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulada, e, conseqüentemente, não de ser recolhidos os valores pagos a menor. (...) (fl. 112) Portanto, a cobrança de diferenças decorrentes ao regime próprio de previdência social derivou do cumprimento direto da coisa julgada formada no referido mandado de segurança e, mais especificamente, no respeito à norma que estipulou a alíquota maior da contribuição. Friso que tal contribuição tem natureza jurídica tributária e, por isso, obriga a parte autora ao recolhimento das diferenças, em razão de seu caráter compulsório. Não vislumbro ilegalidade na forma de cobrança, porquanto o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores

recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Sobre a forma de pagamento nas reposições e indenizações, cito a preleção de Guilherme Pinto Machado, na obra coordenada por Daniel Machado da Rocha, in verbis: O art. 46 que trata da forma de pagamento pelo servidor dos valores referentes a reposições e indenizações ao erário já teve uma série de redações. Por reposição, entende-se a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor, e indenização, o pagamento de quantia referente a dano causado pelo agente público, com dolo ou culpa. A redação original do artigo dispunha, apenas, que as indenizações e reposições ao erário seriam descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados. Já a Lei nº 9.527/97 modificou o artigo, determinando que as indenizações e reposições seriam atualizadas até 30 de junho de 1994, permanecendo o percentual de 10% para as indenizações e estabelecendo o percentual de até 25% da remuneração mensal recebida nos casos de reposição ao erário. A atual redação dada pela MP nº 2.225/01 manteve o critério de atualização das indenizações e reposições até 30 de junho de 1994, salvo na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, quando serão atualizados até a data da reposição. Da mesma forma, manteve a possibilidade de parcelamento do débito, a pedido do interessado, estabelecendo, desta feita, limite mínimo igual a 10% da remuneração, provento ou pensão. Importante lembrar que o art. 112 do Estatuto só possibilita o pagamento parcelado de indenizações ao erário por prejuízos cometidos de forma dolosa, quando o servidor não tenha bens suficientes para saldar sua dívida. As determinações da Medida Provisória só se aplicam aos fatos posteriores à sua vigência (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Livraria do Advogado Editora - págs. 79/80) Se estas dívidas resultam de condenações administrativas e/ou judiciais, o mesmo ocorreu em relação às diferenças tributárias inseridas no aludido julgado do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a interpretação da norma deve ser a mesma. Outrossim, os prazos decadencial e prescricional para os descontos mencionados restaram sustados durante todo o período em que o TRT da 2ª Região suspendeu a incidência da alíquota majorada. Isto porque a Fazenda Pública permaneceu, naquele período, impossibilitada de exigir o recolhimento integral da exação. Logo, não se pode imputar inércia desmotivada para a cobrança tributária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso análogo, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PSSS. DECADÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE RELATIVA À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. O artigo 151, V do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, prevê a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada, a qual, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, implica o efeito meramente devolutivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que a concede. 2. Preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil a tutela antecipatória concedida na sentença de procedência do pedido, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito referente à diferença de 6% (seis por cento) relativa às contribuições previdenciárias devidas no período de novembro de 1996 a julho de 1998, cujo desconto deixou de ser realizado nas épocas próprias, por força da liminar concedida em outro mandado de segurança aforado pelos ora agravados, reconhecida na sentença a decadência do direito à constituição do crédito tributário respectivo, ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação do acórdão denegatório do mandado de segurança, ocorrida em 04.12.1998, e a data da notificação dos agravados para o pagamento, ocorrida em fevereiro de 2005. 3. Na eventual procedência do seu recurso de apelação e o consequente reconhecimento da exigibilidade das contribuições, poderá a União lançar mão da faculdade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que lhe assegura a reposição dos valores que lhe são devidos mediante desconto do crédito na remuneração dos agravados, assegurando o 3º do artigo em comento a atualização dos valores até a data da efetiva reposição. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 291035 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 23/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 147) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nas remunerações da parte autora, relativamente a diferenças na contribuição ao Plano de Seguridade Social, referente ao período entre novembro de 1996 e julho de 1998. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 305), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008047-3) - SERGIO TORQUATO GOMES X MARINA GALDINO DA ORA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO TORQUATO GOMES e MARINA GALDINO DA ORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a devolução dos valores pagos, em decorrência de obra inacabada no imóvel financiado. Requerem, ainda, a condenação da ré ao

pagamento de indenização por dano moral e material, a abstenção de cobrança judicial ou extrajudicial e a exclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Informaram os autores que, em 10 de maio de 2000, adquiriram imóvel residencial financiado pelo denominado crédito associativo ou carta de crédito associativa concedido pela instituição financeira ré. Aduziram que o imóvel financiado foi entregue inacabado e com atraso e, por tal razão, vêm sofrendo vários prejuízos em decorrência da impossibilidade de usufruí-lo plenamente. Sustentaram que, por força do contrato de financiamento, a ré é co-responsável pelo atraso na conclusão da obra, devendo o mesmo ser rescindido, com a condenação ao ressarcimento de todos os prejuízos causados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/121). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 124 e 135), sobrevieram petições dos autores (fls. 126/134 e 137/141). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142/143). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 150/172). Suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com as construtoras. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Posteriormente, a ré retratou-se no que tange ao pedido de inclusão da construtora TARRAF Construtora Ltda. no pólo passivo, requerendo apenas a denúncia da lide em relação à TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 175/179). Foi apresentada pelos autores cópia de laudo técnico apresentado nos autos do processo nº 2006.61.00.006686-5, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 186/226). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 237/251). Instadas a especificarem provas (fl. 227), a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 233). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 259/260). Proferida decisão saneadora (fls. 264/267), na qual as preliminares argüidas pela ré foram afastadas, bem como fixados os pontos controvertidos nos autos. Além disso, a prova pericial foi deferida. Considerando o disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, foi designada audiência de conciliação (fl. 278). Em referida audiência, as partes não se compuseram amigavelmente (fls. 287/288). Houve determinação deste Juízo Federal para que as partes apresentassem documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial, conforme solicitado pelo perito oficial (fls. 295/297 e 298), sendo cumprido pela ré (fls. 302/417). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 435/596), havendo manifestação somente da parte ré (fls. 606/611 e 599). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 264/267), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a devolução dos valores pagos e ressarcimento de eventuais prejuízos causados, ante a entrega atrasada e incompleta de imóvel. Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Neste sentido, as partes houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 10 de maio de 2000 (contrato nº 8.0244.0012788-2 - fls. 30/50). Importa destacar que o contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. O contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Em decorrência, não se justifica a declaração de rescisão do contrato firmado, sob pena de ofensa à garantia do ato jurídico perfeito. Destaco, a respeito, a preleção de Maria Helena Diniz, in verbis: Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. (grifei) (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, 2004, Ed. Saraiva, pág. 187) Outrossim, sendo o ato jurídico válido, não prospera o pedido de ressarcimento por danos materiais, notadamente pela absoluta ausência de conduta lesiva, de dano e de nexo causal entre ambos. Os autores não lograram comprovar o descumprimento de alguma das cláusulas do contrato celebrado por parte da ré, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade do pactuado neste tocante. No presente caso, importa destacar que o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, de fiança e hipoteca (fls. 30/50) é um contrato particular de compra e venda avençado entre os autores e a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda., que contou com o financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, foram entabuladas duas avenças distintas: uma principal entre os autores e a construtora, baseada na compra e venda de unidade residencial em construção; e outra existente entre os autores e a instituição financeira ré, consiste em empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição do referido imóvel. De fato, não se pode confundir os direitos e deveres das partes em cada um destes ajustes, ainda que formalmente consignados em um

só instrumento. É de simples cognição que a responsabilidade pela comercialização, empreitada e entrega das unidades residenciais financiadas ficaram a cargo da construtora, que no presente caso é a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. (posteriormente substituída na empreitada pela Tarraf Construtora Ltda. - fls. 53/61), conforme previsto nas cláusulas contratuais 7ª - item B - e 8ª (fl. 39/40). Em relação ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), a responsabilidade limitou-se às questões atinentes ao mútuo hipotecário. O dever contratual consiste apenas na entrega de dinheiro para o financiamento do imóvel adquirido pelos autores, ao passo que o dever principal destes é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. A possibilidade de fiscalização da Caixa Econômica Federal sobre a realização da obra (parágrafos da cláusula 3ª do contrato principal - fl. 35 - e itens X.1 e X2 do contrato de empreitada com a Tarraf Construtora Ltda. - fl. 59) não lhe transfere a responsabilidade pela execução da mesma. Trata-se de mera faculdade atribuída ao agente financiador, com o fito de controlar a liberação das parcelas do financiamento e afastar eventuais depreciações sobre o imóvel hipotecado, que garante a satisfação de seu crédito. Outrossim, constitui uma mera liberalidade conferida à ré notificar a seguradora, em caso de atraso no andamento da obra (cláusula 20ª - parágrafo 1º - fl. 43), eis que o seguro é constituído em seu favor. O negócio jurídico pactuado entre as partes refere-se apenas ao financiamento habitacional. Assim, não existe contrato de compra e venda celebrado com a CEF, que não deve responder pela conclusão da obra e entrega do imóvel. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. Ação em que os Autores/Apelantes, ao argumento de que houve atraso na entrega dos imóveis financiados, falhas na construção e inclusão indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional, indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença julgado improcedente o pleito inaugural, ao fundamento de que o ajuizamento de ação visando à rescisão de contrato celebrado entre as partes, muitos anos após a entrega do imóvel, revela implícita aceitação do requerente com o inadimplemento da parte contrária. 2. Não procede a insurgência dos Apelantes contra a falta de realização de prova pericial, à alegação de que em caso semelhante o Magistrado sentenciante teria determinado sua produção, se eles próprios se manifestaram nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 546), evidenciando, portanto, a ocorrência de preclusão lógica. 3. Ainda que eventual prova pericial produzida nos autos demonstrasse que a obra foi entregue com atraso e em desacordo com as especificações contidas no memorial descritivo que faz parte do contrato de compra e venda, isso em nada alteraria o resultado do julgamento, pois, conforme se depreende da peça de ingresso, com as causas de pedir invocadas (falhas na construção e mora na entrega do imóvel), não pretendem os Apelantes obrigar os Réus/Apelados a cumprir o pacto celebrado, promovendo, por exemplo, reformas nos apartamentos a fim de adequá-los ao padrão esperado, mas sim a rescisão dos contratos habitacionais com a condenação do agente financeiro à devolução dos pagamentos por eles efetuados. 4. Os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH consistem no empréstimo de pecúlio em condições favoráveis ao proponente, em relação às práticas do mercado financeiro, com a finalidade específica de custear a aquisição ou construção da residência própria. A avença reduz-se, em suma, a explicitar a forma de recebimento e restituição dos recursos, bem assim a destinar a utilização destes para a aquisição de imóvel residencial, inexistindo qualquer manifestação contratual da responsabilização da CEF pela reparação de eventuais danos causados aos mutuários pela demora na entrega do imóvel ou por vício verificado na obra, bem como inexistindo nesta demora razão suficiente para a rescisão forçada do contrato. 5. A faculdade conferida à Caixa Econômica Federal para notificar a Seguradora em caso de atraso no andamento da obra, nos termos da cláusula vigésima do contrato acostado à exordial (fls. 31/32), ou de realizar vistorias no imóvel objeto do financiamento, a teor da cláusula vigésima primeira do mesmo contrato (fl. 32), evidencia tão-somente o interesse da instituição na manutenção do lastro hipotecário, com vistas a reduzir o risco ínsito à concessão de crédito restituível em longo prazo. Não permite que se impute ao agente financeiro culpa in vigilando, já que a fiscalização que lhe incumbe destina-se a resguardar os seus próprios interesses, e não os do mutuário. 6. Não prospera o pedido de exclusão dos nomes dos Apelantes de cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, conforme se depreende da peça de ingresso, a causa de pedir está relacionada não à existência de irregularidade no procedimento de negativação (tendo os próprios Autores afirmado que decidiram deixar de pagar as prestações do contrato a partir da paralisação da obra... - fl. 7), mas às alegações de atraso na entrega dos imóveis, não-entrega das chaves de algumas unidades e acabamento em desacordo com o memorial, o que, conforme visto, não é de responsabilidade da instituição financeira mutuante. 7. Não tendo sido pago o débito, é direito do credor promover a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se, no caso, de regular exercício de um direito da CEF (art. 188, I, CC) (Precedente: AC 2001.38.00.032617-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.154 de 19/11/2007). 8. Afasta-se a pretensão de indenização por danos patrimoniais, sob a alegação de que o atraso na entrega da obra teria impedido a obtenção de rendas previstas nos aluguéis, ou de que um mesmo apartamento haveria sido vendido por duas vezes, se os Requerentes não se desincumbiram do ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova de que os imóveis se destinavam à locação (como contrato de locação, recibos de aluguéis, etc), capaz de embasar a condenação em lucros cessantes, ou de que houve duplicidade na venda de um único apartamento. 9. Sentença mantida com fundamentação diversa, restando prejudicada a análise da existência ou não de implícita aceitação dos Requerentes com o inadimplemento da parte contrária, argumento central da sentença apelada. 10. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo - j. em

02/02/2009 - in DJF1 de 25/02/2009, pág. 168)O objeto do contrato entre as partes, a rigor, é o mútuo, ou seja, o empréstimo de dinheiro, que neste caso foi destinado à compra de imóvel, mas poderia ter sido para qualquer outra finalidade lícita. Assim, independentemente da compra e venda do bem, a obrigação de restituir o dinheiro emprestado subsiste e não é afetado, a menos que os autores tivessem comprovado a extinção da obrigação por outra causa, o que não ocorreu neste caso concreto. Assim, subsiste a possibilidade de execução extrajudicial, se houver inadimplência, conforme disposto na cláusula 4ª do contrato (fls. 36/37): (...) Finto o prazo fixado para término da construção, independentemente da apresentação do habite-se, e ainda que não concluída a obra, permanecerão sob bloqueio, na conta de poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. A CAIXA fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade destas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as normas que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes, e de um modo especial ao agente financeiro, resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, é difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Os autores não comprovaram que o descumprimento contratual pela ré. Assim entendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários, obrigando a ré a responder pelo atraso da obra.No que tange aos danos morais, também não há nexo de causalidade. Se acaso os autores tiveram algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, este não ocorreu por conduta da Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido, também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.(...)5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sérgio Torquato Gomes e Marina Galdina da Ora, declarando válido o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como negando o direito de indenização por danos material e moral ou de devolução de qualquer quantia paga. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os

autores ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 142), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014824-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014824-9) - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para anular decisão administrativa do Tribunal de Contas da União - TCU que não observou o devido processo legal e determinou o desconto dos seus proventos dos valores relativos à vantagem pessoal de Diferença de Opção Direção e Assessoramento 4, 5 e 6, recebidos no período de agosto de 2001 a maio de 2003. Os autores defendem que teria ocorrido a decadência do direito da Ré de rever o ato que determinou o pagamento dos valores recebidos a título de vantagens DAS 4, 5 e 6. Além disto, alegam a impossibilidade de a Ré, depois de vários anos, querer exigir a devolução dos valores, sem o devido processo legal ou direito a ampla defesa com os meios a ela inerentes. Os autores destacam ainda que os valores foram recebidos com boa-fé e que a nova interpretação - por ser mais maléfica - não poderia retroagir para alcançar situação jurídica que teria se incorporado ao patrimônio dos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/151). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido remetidos a este Juízo em face da possível existência de prevenção (fl. 176). Afastada a prevenção por se tratar de pedidos distintos, a parte autora foi intimada para emendar à inicial (fl. 179). Em cumprimento, sobreveio petição de fls. 181/191. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193/198). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 207/219). Quando do julgamento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão para deferir a tutela, (fls. 284/289) determinando a suspensão do desconto dos valores recebidos. A Ré, citada, apresentou sua contestação, com documentos (fls. 224/281) alegando, no mérito, que o exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas da União se baseou em norma constitucional que prevê a atribuição de fiscalizar as contas públicas, como manifestação do princípio da legalidade. Argui, ainda, que a pretensão dos autores não se sustenta pois não existe direito adquirido a regime jurídico. Por fim, defende que os valores eram recebidos de forma ilegal e os autores tiveram conhecimento da suspensão do pagamento em face da decisão do Tribunal de Contas da União. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 295/308). A parte autora requereu a juntada de documentos, trazendo decisão proferida pela Subsecretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do desconto dos valores relativos à Opção de D.A.S. 4, 5 e 6. (fls. 315/320). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendiam produzir (fl. 324). Nesse sentido, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (autores - fl. 327 e réu - fl. 333). Em seguida, o julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 352), para que a parte ré se manifestasse sobre os documentos juntados pelos Autores. Sobreveio manifestação da ré (fls. 359/389). Feito este relatório, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual os Autores buscam provimento jurisdicional para anular decisão administrativa do Tribunal de Contas da União - TCU sob o argumento de que não teria sido observado o devido processo legal e, por isso, determinou o desconto dos seus proventos dos valores relativos à vantagem pessoal de Diferença de Opção Direção e Assessoramento 4, 5 e 6, recebidos no período de agosto de 2001 a maio de 2003. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à devolução de valores recebidos pelos Autores, no período compreendido entre agosto de 2001 a maio de 2003, a título de vantagens DAS 4, 5 e 6, por força da manifestação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU por meio da Decisão n 424/2001 (fls. 127/145), nos autos do Processo nº 003.340/1999-6 - Relatório de Auditoria, publicada no DOU em 09.08.2001, conforme se verifica dos respectivos Comunicados da Seção de Folha de Pagamento, que vieram as fls. 54/111. O referido processo teve por objeto auditoria no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na área de pessoal, abrangendo o período de janeiro de 1998 a março de 1999 conforme consta do relatório (fl. 128). Diante das pendências apontadas pela Unidade Técnica SECEX-SP, do TCU, foram apresentadas justificativas, diligências e realizadas audiências com os Excelentíssimos Ex-Presidentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Desembargadores Federais JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI, JOSÉ KALÁS, AMÉRICO MASSET LACOMBE e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA. A Decisão n 424/2001, proferida nos autos do Processo nº 003.340/1999-6 - Relatório de Auditoria, prevê, expressamente, em seu item 8.2.17 que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: suspenda o pagamento da diferença de opção, até a presente data, a ex-ocupantes de DAS 4, 5 e 6, pois a Lei nº 9.421/96 nada dispõe a respeito; e, ainda, na seqüência, no item 8.2.19 que: proceda, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/97, ao desconto das importâncias indevidamente pagas a que se referem os seus itens 8.2.10, 8.2.12, 8.2.13, 8.2.14 e 8.2.17... (fl. 145, destacamos) Após a apresentação de novas justificativas pelo Excelentíssimo Ex-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Desembargador Federal

MÁRCIO MORAES, desta feita no Processo 007.670/2002-6 - Tomada de Contas, foi proferida o Acórdão 681/2006-Plenário, prevendo no Sumário (fl. 265): TOMADA DE CONTAS. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE POUCA RELEVÂNCIA NO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DE DETERMINAÇÕES À UNIDADE JURISDICIONADA. (destaque no original) No voto proferido no referido Acórdão o Ministro relator ressaltou: 5. No tocante à segunda determinação (item 8.2.17), trata-se de vantagem recebida por servidores ex-ocupantes de cargos DAS 4, 5 e 6, a título de diferença de opção, sem amparo legal, cujo pagamento foi suspenso somente em maio de 2003, após alteração do posicionamento inicial do Conselho da Justiça Federal a respeito do assunto (...). 7. Daí a proposta da SECEX-SP, com a aquiescência do Ministério público, no sentido de que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, afora determinação ao TRF/3ª Região, no sentido de que adote providência para a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos beneficiários das sobreditas vantagens, mas apenas a partir da data da publicação da referida decisão nº 424/2001-TCU-Plenário (DOU de 9/8/2001). (fl. 268/269) Por fim, o Acórdão dispõe: 9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o art. 18 da Lei nº 8.443/1992, que adote providências visando o ressarcimento, pelos respectivos beneficiários, no prazo de 60 dias, das importâncias indevidamente recebidas a partir da data da publicação da Decisão nº 424/2001-TCU-Plenário (DOU 9/8/2001), a título de: (...) 9.2.2. diferença de opção por ex-ocupantes de cargos DAS 4, 5 e 6, sem amparo legal. (fl. 269) Esse último Acórdão veio aos autos com a contestação da UNIÃO, por meio de peça bem lançada da Advogada da União a fls. 224/262 e documentos de fls. 263/281. Na seqüência foi juntada aos autos a r. decisão, de 24.11.2006, do Eminentíssimo Juiz Federal convocado MÁRCIO SATALINO, por meio da qual foi concedida a medida liminar no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084192-4, garantindo a suspensão dos descontos. Em 16.02.2007 foi publicada decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de arquivar o processo tendo em vista decisão terminativa, a qual que fundamentou o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de suspender, definitivamente, os descontos dos Autores (fls. 317/320). Por fim, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu o Processo nº 018.818/2007-6 Tomada de Contas - Exercício: 2006, proferindo o Acórdão 2.516/2009 - Plenário, em 28.10.2009 (DOU 30/10/2009) conforme fls. 338/351. (...) No caso do pagamento das diferenças de opção a ex-ocupantes de DAS 4, 5 e 6 (item 9.2.2 do Acórdão 681/2006-Plenário) a Unidade Técnica propõe que seja dispensado o ressarcimento relativamente ao período compreendido entre a Decisão 424/2001-TCU-Plenário (DOU de 9/8/2001) e a data adotada pelo TRF da 3ª Região como marco inicial para o ressarcimento (25/2/2003) (...) Ante o exposto e considerando que os pagamentos irregulares foram suspensos a partir de maio de 2003, não existe pendência do TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento do item 9.2.2. do Acórdão 681/2006-Plenário. (fls. 348/349) Em síntese, verifica-se que decorre, diretamente, do teor da decisão do Tribunal de Contas da União a solução do presente feito, é dizer, a matéria subjudice consistente no afastamento da obrigação de devolução dos valores recebidos pelos Autores foi reconhecida em sede de controle externo de contas, pelo órgão auxiliar do Poder Legislativo. Todo o esforço da exposição do desencadeamento dos fatos está a afastar o entendimento de que teria ocorrido a carência superveniente, em face da ausência de interesse de agir. De fato, a UNIÃO comunicou os Autores que seria reconhecida a manutenção dos valores recebidos, dando ensejo à caracterização do reconhecimento do pedido deduzido nestes autos. Tal circunstância impede o julgamento do feito, eis que não há pretensão resistida, porém não autoriza a extinção sem manifestação sobre o mérito, uma vez que a Ré assentiu com o pedido, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão por que o feito há que ser extinto com julgamento de mérito. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido na forma preconizada pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e extingo o feito com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006823-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006823-8) - JOSE CARLOS ROCHA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), no percentual de 45% sobre o maior vencimento básico da categoria, desde a data de aposentadoria até o advento da Medida Provisória nº 302/2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006 e, a partir de então, com percentual correspondente a 95% sobre o maior vencimento básico da categoria. Afirmou o autor, em suma, que era auditor fiscal do trabalho e em razão de sua aposentadoria compulsória não havia a necessidade de cumprimento do requisito concernente ao intervalo de 60 (sessenta dias) antes da concessão do benefício mencionado, conforme previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.910/2004, porquanto configurada situação excepcional, à qual se aplica o disposto no artigo 186, incisos I e II, da Lei federal nº 8.112/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/42). Este Juízo Federal concedeu ao autor o benefício da tramitação prioritária do processo e determinou a retificação do valor atribuído à causa (fl. 45), o que foi cumprido posteriormente (fls. 47/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/ 56). Desta decisão, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/77). Este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 78). Posteriormente, o recurso foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, o não cabimento de concessão de antecipação de tutela e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 89/109). Réplica (fls. 113/126). Instadas as partes a especificarem as provas que

eventualmente pretendessem produzir (fl. 127), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 130/131). A União Federal informou não pretender produzir outras provas (fl. 134). Em seguida, o autor trouxe aos autos cópias de sentenças proferidas em casos análogos (fls. 137/143 e 148/157). Após, foi proferida decisão saneadora por este Juízo Federal, tendo sido repelidas as preliminares suscitadas em contestação e indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 161/162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de apreciar novamente as preliminares argüidas em contestação, eis que este Juízo Federal já proferiu decisão a respeito (fls. 161/162), motivo pelo qual incide a proibição veiculada na norma do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As partes controvertem sobre o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), no percentual de 45%, desde a data de sua aposentadoria até o advento da Medida Provisória nº302/2006, e, a partir de então, com o percentual de 95% sobre o maior vencimento básico da categoria. Com efeito, a Lei federal nº 10.910/2004, que reestruturou a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, criou em seu artigo 4º a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, nos seguintes termos, in verbis: Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo de carreiras. Posteriormente, a Lei federal nº 11.356/2006 alterou o dispositivo legal acima, majorando o percentual para 95% e impondo certos parâmetros para o recebimento de tal gratificação, nos termos do então 2º do artigo 4º. Em seguida, a Lei federal nº 11.457/2007 alterou os parâmetros impostos pela Lei federal nº 11.356/2006, conforme se depreende na redação imprimida aos 2º a 8º do artigo 4º: 2º. A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3º. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei. 4º. Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 5º. Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 6º. Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado perceberá, em relação à sua parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação. 7º. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente. 8º. Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinarem a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando: I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes; II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. Já o artigo 10 da Lei federal nº 10.910/2004 dispunha acerca da integração da GIFA nos proventos de aposentadoria, da seguinte forma: Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos

60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006). 2º. Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. 3º. O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do artigo 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3º deste artigo; II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3º deste artigo. 5º (VETADO) Por derradeiro, a Lei federal nº 11.890/2008 revogou todos os dispositivos acima transcritos. Pela documentação acostada à inicial (fl. 30), verifico que o autor foi compulsoriamente aposentado, a partir de 13/03/2006, consoante foi disposto na Portaria nº 79, de 07 de abril de 2006, do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que foi publicada no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2006, nos termos do artigo 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação imprimida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com proventos integrais (e não nos termos da Lei federal nº 10.877/2004, como afirmado na contestação - fl. 99). Assim, as alterações da Lei federal nº 10.910/2004, provocadas pelo advento das Leis federais nºs 11.356/2006 e 11.457/2007, passaram a ser aplicadas ao autor, mesmo diante da natureza compulsória de sua aposentadoria, que não tem efeitos distintos da aposentadoria voluntária. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que a remuneração da gratificação ora em comento é concedida de acordo com o desempenho pessoal de cada servidor. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. PRO LABORE. INATIVOS. PERCENTUAL MÉDIO. LEIS Nº 10.910, DE 15/07/2004. I - A Lei nº 10.910/2004 estabeleceu que Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA seria atribuída a fixação de um percentual fixo em relação aos servidores inativos. A avaliação dos servidores da ativa em percentuais que possam ultrapassar aqueles valores percebidos pelos aposentados não configura violação ao princípio da equiparação entre ativos e inativos, assegurado na antiga redação do art. 40, 8º, da CF. II - O STJ já se posicionou pela possibilidade de que a lei venha a estabelecer gratificações de caráter individual, relativas à natureza e ao local de trabalho. III - Inocorre violação ao princípio da equiparação entre ativos e inativos, assegurado na antiga redação do art. 40, 8º, da CF. IV - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AMS nº 63642 - Relator Antonio Cruz Netto - j. em 29/11/2006 - in DJU de 20/12/2006, pág. 16) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA) - LEI Nº 10.910/04 - LEI Nº 11.356/06 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004, e tem seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades. A GIFA foi estendida aos aposentados e pensionistas, conforme disposto no art.10 da Lei 10.910/2004. 2- Com a edição da MP 302, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.356, de 19/10/2006, o percentual GIFA para os aposentados e pensionistas, a partir de 01/07/2006, passou para 50% sobre o valor máximo a que faria jus o servidor, se em atividade estivesse. 3- O artigo 10 da Lei 10.910/2004, que limitou em 50% (cinquenta por cento) do máximo de pontos para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos auditores fiscais inativos e pensionistas, não ofendeu o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, da Carta Magna, nem o preceito que garantia a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, 4º, CF/88, redação vigente na ocasião), uma vez que a GIFA está associada ao exercício efetivo da função e concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço. 4- Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92). 5- Outrossim, não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, por motivo de isonomia (Súmula 339, do STF). 6- Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AMS nº 68915 - Relator Poul Erik Dyrland - j. em 09/10/2007 - in DJU de 17/10/2007, pág. 495) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE OBSERVADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ao instituir a GIFA, não violou o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988, por prever parte da remuneração de acordo com o desempenho pessoal de cada servidor, igualando-se a outra parte ao percentual concedido aos inativos. 2. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 431846 - Relator Francisco Barros Dias - j. em 08/09/2009 - in DJE de 08/10/2009, pág. 767) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, negando o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), nos percentuais de 45% ou 95% sobre o maior vencimento básico da categoria do autor. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-74.2010.403.6100 - JOSE GUILHERME CORDOBA X LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X LUIS JOSE SOUZA COELHO X JOSE CARLOS GOMES SOARES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, buscando provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade das Leis 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/75, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008 em face da previsão do artigo 24 do Decreto 667/69 e ainda a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas, assim como a obrigação de pagar as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/42). Distribuídos inicialmente perante a 26ª Vara Federal Cível, os autos foram encaminhados para redistribuição perante este Juízo, em face da existência de prevenção com os autos do processo de nº. 0021954-04.2009.4.03.6100, que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 71/73). Cientes da redistribuição, determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial (fl. 77), não houve manifestação, consoante certidão exarada nos autos (fl. 79). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, posto que se tratam de documentos essenciais, necessários para a verificação de eventual ocorrência da coisa julgada. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011823-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011823-4) - LUCIMAR SILVA LIMA ORSI X EDISON JOSE ORSI(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada pela LUCIMAR SILVA LIMA ORSI e por EDISON JOSÉ ORSI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento por danos morais e materiais provocados em decorrência de acidente de trânsito. Informaram os autores, em suma, que no dia 20 de abril de 2008, por volta das 9 horas da manhã, o veículo de sua propriedade, marca/modelo Ford/Royale 2.0 GL - ano: 1992/1992 - placa: BFM 6433 - São Paulo/SP, estava sendo conduzido pela co-autora Lucimar Silva Lima Orsi na Rua André Rovay (Município de Osasco), quando no cruzamento com a Avenida Nações Unidas (altura do nº 700), após sinalização favorável de semáforo, efetuou manobra à esquerda, tendo sido atingido por veículo de propriedade do Exército Brasileiro, marca/modelo Toyota/Band BJ55LP 2BL4, chassi 9BRBJ016211023967 - Brasília - DF, ano 2001/2001, guiado à época pelo soldado militar Dartaghan Hernandez Carvalho. Alegaram que a viatura militar transitava irregularmente em direção contrária do sentido obrigatório da faixa, quando atingiu de forma violenta na parte dianteira do veículo dos autores. Aduziram que tal colisão, além de causar danos em seu veículo, provocou sérios ferimentos na condutora, bem como em seu filho, menor de idade, que estava no banco traseiro, que foram socorridos por policiais militares que atenderam a ocorrência. Tal fato resultou-lhes sérios prejuízos, inclusive em decorrência da indisponibilidade de transporte para um de seus filhos, portador de necessidades especiais, socorrendo-se por meio de ajuda de seus familiares e amigos. Consignaram ainda, que por diversas vezes, tentaram obter ressarcimento pela perda total de seu veículo na via administrativa, sem, contudo, obter qualquer êxito. Considerando a impossibilidade de conserto de seu veículo, os autores argumentaram que foram obrigados a vendê-lo

por preço inferior ao de mercado (fl. 37). Por isso, pleitearam o ressarcimento por dano patrimonial, no valor de R\$ 8.000,00, e indenização por dano moral, equivalente a 250 salários mínimos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/66). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 69). Nesta mesma decisão, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, para conversão do rito processual, o que foi cumprido pelos autores (fl. 70). Em audiência de conciliação, restou deferida a suspensão do processo para tentativa de composição entre as partes na via administrativa (fls. 96/97). Na mesma oportunidade, a ré ofereceu contestação (fls. 98/105), sustentando basicamente a responsabilidade exclusiva da co-autora, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Posteriormente, a parte autora informou a ausência de acordo entre as partes (fl. 106). Em seguida, a União Federal trouxe informações acerca do andamento do procedimento instaurado na via administrativa (fls. 107/110). Na audiência de instrução (fls. 123/124), foram colhidas oitavas das testemunhas arroladas pelos autores: Juracy de Moura (fls. 125/126), Mario Sérgio Manzolli (fls. 127/128) e Luiz Gustavo Barbosa Caldeira (fls. 128/129). Por fim, as partes apresentaram suas respectivas alegações finais (fls. 131/134 e 135/136). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil, em decorrência de acidente de trânsito. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Não há dúvida acerca da ocorrência do sinistro de trânsito em questão. De fato, verifico que o boletim de ocorrência lavrado à época dos acontecimentos (fls. 18/20) comprovou os fatos narrados na petição inicial, em especial a ocorrência do choque entre veículo guiado pela co-autora Lucimar Silva Lima Orsi e o de propriedade do Exército Brasileiro (conduzido pelo soldado Dartaghan Hernandez Carvalho). Considerando os depoimentos prestados perante a 5ª Delegacia Policial de Osasco pelos condutores envolvidos (fl. 19), verifica-se que a co-autora Lucimar Silva Lima Orsi alegou que transitava com seu veículo pela Rua André Rovay, sentido Av. Nações Unidas, quando ao passar pelo farol que estava verde, colidiu contra a viatura do E.B., que vinha em sentido contrário, causando ferimentos em seu filho João, que estava no banco traseiro e bateu com a cabeça no banco dianteiro. Por sua vez, o condutor do veículo do Exército aduziu que: conduzia a viatura oficial pela Av. Nações Unidas, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua André Rovay, colidiu contra o veículo conduzido por Lucimar, a qual avançou o sinal ainda amarelo. Verifico que houve colisão frontal com o veículo guiado pela co-autora Lucimar Silva Lima Orsi, causando-lhe avaria de grande monta (fls. 43/56), bem como ferimentos nela própria e em seu filho menor (fls. 18/20 e 22). Observo que, pela dinâmica do acidente, o veículo oficial trafegava irregularmente pela Avenida Nações Unidas e em grande velocidade quando colidiu com o automóvel dos autores. A versão da culpa da co-autora Lucimar Silva Lima Orsi não se sustenta. Isso porque o veículo guiado por ela cruzou a mesma via com o sinal favorável, seja com sinalização verde ou, conforme alegado pelo soldado do Exército, amarelo. Ainda que a sinalização estivesse no modo amarelo no momento da colisão, que obrigava a co-autora a manobrar seu veículo com maior atenção, restou claro que o veículo oficial, em direção contrária, não respeitou totalmente a sinalização de sua direção. O impacto produzido com a colisão causou grandes danos no veículo automotor dos autores (fls. 43/56), razão pela qual se averigua a alta velocidade imprimida pelo veículo do Exército. Desta forma, concluo a responsabilidade do condutor militar, que guiando o veículo oficial com imprudência, assumiu o risco de produzir o acidente. Diante deste quadro, constato a existência de todos os elementos para a responsabilidade civil do Estado: a conduta (colisão do veículo do Exército, conduzido pelo soldado Dartaghan Hernandez Carvalho, contra automóvel dos autores), o resultado (danos na parte frontal do veículo dos autores) e o nexo de causalidade (tal dano foi provocado pela colisão). Outrossim, a extensão dos danos está devidamente provada pelos orçamentos colacionados aos autos (fls. 31/35), demonstrando que os reparos necessários foram avaliados na média de R\$ 8.000,00, não havendo contraprova apta a refutar tais valores. Assim, merece acolhimento a pretensão de indenização pelos danos materiais. Contudo, a própria parte autora informa que o veículo avariado foi posteriormente vendido pelo preço de R\$ 2.100,00 (fls. 06), restando o valor líquido indenizável de R\$ 5.900,00. Tal valor mostra-se justo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Por outro lado, os fatos apurados realmente afetaram o patrimônio moral dos autores, com o abalo emocional na rotina familiar. Além de o acidente provocar lesões em seus familiares, houve a privação no uso do veículo, gerando transtornos, em especial no que se referia ao transporte de seu filho portador de necessidades especiais, conforme relataram as testemunhas em audiência (fls. 125/129). Nesse sentido, destaco o depoimento do testigo Mário Sérgio Manzolli (fl. 125): os autores não lhe pediram ajuda, mas se sentiu impelido a ajudá-los, tendo oferecido um de seus dois veículos automotores emprestado. Os autores aceitaram o empréstimo do veículo e utilizaram-no por cerca de dois a três meses. Os autores não tinham outro meio de transporte além do veículo acidentado. Os autores apresentaram-se abatidos e tristes após o acidente, principalmente pela necessidade de locomoção dos filhos. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação

os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pelo agente da ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no mesmo montante da reparação material (R\$ 5.900,00). Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data do evento (20/04/2008 - fls. 18/20), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), a contar do ato citatório. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Lucimar Silva Lima Orsi e por Edison José Orsi, condenando a União Federal ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 5.900,00, bem como a título de danos morais, no mesmo montante de R\$ 5.900,00, totalizando R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), com atualização monetária a partir da data do evento danoso (20/04/2008 - fls. 18/20), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (20/08/2009 - fls. 84/85), na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do mesmo Diploma Legal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012027-77.2010.403.6100 - REBECA DE LIMA MARIANO (SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR CURSO PSICOLOGIA ASSOC UNIF PAULISTA ENSINO RENOV OBJETIVO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REBECA DE LIMA MARIANO contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção de matrícula no 7º semestre do curso de psicologia em referida instituição de ensino superior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/26). Instada a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição da impetrante (fls. 30/31). Novamente determinado à impetrante que providenciasse complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob de indeferimento da inicial (fl. 24), a impetrante acostou documentação incompleta (fls. 34/35), conforme certificado nos autos (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado (fl. 35), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, embora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a impetrante deixou de promover a complementação da contrafé, conforme certificado à fl. 36. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.**- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.**1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6289

MONITORIA

0000618-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

J. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM
Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 130/132, para que a parte autora decline endereço válido e atualizado da co-ré Geni Aparecida Nassim. Int.

0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI
Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 176 e 177/179) e que não houve manifestação (fl. 180), declaro a parte ré revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fl. 181 e Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo, Rafael Franceschini Leite, OAB/SP 195.852, telefone (11) 3253-7037, e-mail: rafael@leitegodoy.adv.br, para representar a

parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios será efetuado com os recursos vinculados à Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Fls. 207/208: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, a fim de que a parte ré seja intimada, via carta precatória, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme valores constantes do despacho de fl. 145. Int.

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA

Fl. 76: Defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Int.

0010308-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010308-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Apresente a parte autora nova procuração, na qual constem poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PROEN TEXTIL LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital expedido. Int.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Fl. 84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão d fl. 144, determino que o despacho de fl. 131 seja republicado, a fim de que a parte ré possa se manifestar no prazo concedido de 10 (dez) dias. Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, para a co-ré Gislaíne Cristina Medeiros dos Santos, no endereço declinado à fl. 124. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 131: Recebo os embargos opostos pela co-ré Alvacy Rosa dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Deixo de receber os embargos monitorios de fls. 121/128 da co-ré Gislaíne Cristina Medeiros dos Santos, tendo em vista não se coadunarem com a atual fase processual em que se encontra, conforme decisão proferida à fl. 58. Desentranhe-se a petição de fls. 121/128, exceto procuração de fl. 124, devendo a subscritora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e futuro encaminhamento para reciclagem. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 107, em igual prazo. Int.

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 112), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 87 e 89), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero os primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 267, em razão de a determinação de cumprimento do disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil não ter se dado dentro do correto prazo legal.Por essa razão, torno nula a citação da co-ré, Personal Chocolate Promocional Ltda. ME. (fl. 260), e as intimações dos co-réus, Mara Cristina Esteves Afonso (fl. 264) e Vicente Basile Afonso (fl. 266).Apresente a parte autora planilha pormenorizada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como endereço válido da co-ré, Carmen Basile Afonso, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste Mara Cristina Esteves Afonso, conforme documento de fl. 128.Providencie a Secretaria nova expedição de mandado de citação e intimação para os co-réus acima mencionados.Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENY X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENY

Fl. 172: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do bem imóvel indicado, porquanto não restou demonstrado pela parte autora que esgotou todas as diligências possíveis para a citação real.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001518-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO)

Fl. 85: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.

0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovam a quitação do débito discutido nestes autos, bem como manifeste-se, em igual prazo, acerca dos depósitos de fls. 77/82 e 84, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato original discutido nestes autos, sob pena de extinção do processo.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito, a fim de se efetivar a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores apresentados na petição de fl. 66 e os cálculos de fl. 68.Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO

Fls. 107/108: Indefiro, por ora, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, com relação ao co-réu Alfio Wasta

Neto, tendo em vista que não houve apresentação, pela autora, de cálculo atualizado do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, bem como não foi realizada a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J. Por essa razão, determino que a parte autora apresente os cálculos discriminados e atualizados do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço da co-ré Paula Cristiane Vasta pelo sistema INFOJUD.Int.

0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Diante das manifestações da parte autora (fl. 128) e da parte ré (fl. 130) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 117/119), arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Outrossim, proceda a parte ré ao depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

Fl. 76: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar Anik Silva Telles, conforme certidão de fl. 87-verso. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte da determinação de fl. 68, apresentando as custas requeridas.Int.

0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SP176038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 65), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentando endereço válido e atualizado da parte ré.Int.

0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)

Recebo os embargos opostos pela co-ré Gislaiane Scharman Pereira dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à referida co-ré, ante o requerimento expresso formulado às fls. 87, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013073-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AMADO PICCHI FILHO X MARIA REGINA DA COSTA

Fl. 54: Defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIOMAR DIAS FILHO

Fl. 59: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data do protocolo do primeiro pedido de prazo para localização da parte ré (17/05/2010). Apresente a parte autora endereço válido e atualizado da parte ré. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

Expeça-se mandado de citação para a co-ré Lucila Aparecida da Silva, para o endereço declinado à fl. 66. Indefiro, por ora, o pedido de penhora do bem imóvel indicado à fl. 69, tendo em vista a parte não ter sido ainda citada nestes autos. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 66, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Int.

0026598-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA (SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X ALEXANDRE LEONE X MARIA ANGELICA THOMAZ

Anote-se o nome do advogado da parte autora, conforme requerido (fls. 80 e 120). Fls. 120/121: Defiro a devolução de prazo requerida. Desnecessária a republicação do despacho de fl. 116, em razão da parte autora já haver cumprido tal determinação. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA
Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 46/47, para que a parte autora cumpra a determinação final do despacho de fl. 42. Int.

0005039-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON SILVERIO (SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 35, converto o mandado de citação inicial da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da proposta apresentada (fl. 32). Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da parte ré, tendo em vista que o endereço declinado à fl. 35 está incompleto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVYLIN SILVA PEREIRA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 42), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 34), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Providencie a co-ré W R D Comércio de Metais Ltda. a juntada de seu contrato social onde conste poderes de representação perante este Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios apresentados. Desentranhem-se as cópias de fls. 67/119, em razão de ser cópia exata desta ação, ficando o advogado da parte ré intimado a retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento para inutilização e reciclagem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013768-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 41), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017500-44.2010.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA CRISTINA ROSSETTO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6322

DESAPROPRIACAO

0009595-48.1974.403.6100 (00.0009595-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X MANUEL CURY SAHAO X MARIA ANGELICA RAYES SAHAO(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Expeça-se o edital. Após, intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Intime-se a parte expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0131066-55.1979.403.6100 (00.0131066-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDGARD PEREIRA DE SOUZA RADESCA X MARIA JOSE RADESCA MIGLIANO X HELENA CARDOSO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Ciência da carta de adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0834038-73.1987.403.6100 (00.0834038-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E Proc. ARMELIN AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de adjudicação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 319/321: Forneça a parte expropriante procuração da co-autora Eny Gomes de Almeida Leite, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0643057-92.1984.403.6100 (00.0643057-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MILTON SANTOS(SP072293A - FERNANDO FONTES LOPES E SP079753A - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS E SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X MILTON SANTOS X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

1 - Intime-se a expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2 - Tendo em vista a notícia do falecimento do expropriado Milton Santos, procedam os sucessores a habilitação, fornecendo certidão de inteiro teor do inventário/arrolamento ou cópia integral do formal de partilha, no

prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Considerando o tempo transcorrido dos documentos acostados aos autos, cumpra a parte expropriada os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº. 3.365/1941: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4425

MONITORIA

0027428-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ESTEVAO PINTO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X ZILDA LANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-94.1993.403.6100 (93.0005158-0) - ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS POTENCIANO X ANTONIO CARLOS SPADINI X ANTONIO COSTA X ANTONIO DIAS BALTAZAR X ANTONIO LIBERO ALLIS X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO X ANTONIO SERGIO X ALFREDO COUTINHO NASSIF(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0002673-53.1995.403.6100 (95.0002673-2) - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARCOS GOUVEIA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSENIDE ANDREIA ANTUNES X JOSE HELIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA X JOSE MAYER X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE ALCIER RIGONATO X JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 520: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora indicado à fl. 517. Intime-se para o mesmo proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0047890-22.1995.403.6100 (95.0047890-0) - CELSO DIAS X DARCY ANTONIO FIGUEIREDO X ERONDINO FERREIRA X JAIR VICENTE DOMINGUES X JORGE NUNES DOS SANTOS X OLAVO SILVEIRA X RICARDO LAQUIS CHEDID(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 478-479: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 285 e 475. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0202839-04.1995.403.6100 (95.0202839-2) - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0027917-76.1998.403.6100 (98.0027917-2) - LUIZA RODRIGUES ROCHA X MANOEL DAS NEVES DE SOUZA X MARCIA DOMINGAS MARCOLINO X MASATOSHI SATO X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0003111-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003111-0) - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 385-388: Ciência à parte autora. Cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 381, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0009781-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009781-7) - VALDEREZ MARTINS DE LIMA X ANNA AMARAL MARTINS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista do documento comprobatório que a co-autora ANNA AMARAL MARTINS é a segunda titular na conta poupança 0347.013.99010214.8 (fls. 123-125), expeçam-se alvarás de levantamento na forma apontada pela Contadoria Judicial nas fls. 101-104. RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento (fl. 116). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA(S) PARTE(S) AUTORA e RÉ, QUE FICA(M) INTIMADA(S) A RETIRÁ-LO(S).

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em vista das informações e documentos comprobatórios da titularidade da co-autora MARIA TEREZINHA FANTON BUZZO, na conta poupança 0253.013.0019426.1 (fls. 80-83), expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 75. Liquidados os alvarás cumpra-se o item 3 da fl. 75, encaminhando-se os autos a Contadoria Judicial. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0031279-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031279-4) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0031288-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031288-5) - WILSON FERREIRA DO PRADO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0032020-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032020-1) - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0032499-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032499-1) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE E SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037905-92.1996.403.6100 (96.0037905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SIMAO DOS SANTOS

1. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente. 2. Indefiro a nova tentativa de bloqueio, uma vez que tal providência já foi tomada por este Juízo. 3. Cumprida a determinação do item 1 e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA EXEQUENTE, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0017486-70.2004.403.6100 (2004.61.00.017486-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CREFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

Expediente Nº 4426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0658576-63.1991.403.6100 (91.0658576-0) - SIDNEY MARSON(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. A sentença de fl. 431, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, homologou o acordo manifestado à fl. 430, que previa o levantamento dos valores em favor da CEF. Os depósitos referentes à conta 100921-7 foram levantados, conforme alvará à fl. 485. A CEF, às fls. 475-479 e 482-483, informou a existência de valores não levantados e pediu a expedição de alvará. Verifico que constam dos autos os depósitos referentes às contas indicadas sob números 78195-1, 89404-7 e 98624-3 (fls. 90, 93 e 101). Portanto, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF, relativo aos valores depositados. 2. Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 384, por estranha aos autos, eis que referente a processo diverso. 3. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 21/10/2010, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029447-91.1993.403.6100 (93.0029447-4) - ADELFO BRAZ BARNABE X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE X ALEXIS ELECTOR CROTHERS GAETE X ALVARO ZANINI JUNIOR X ANDRE LUIZ MASCHETTO X ANTONIO CARLOS FAGGIAN X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO X APARECIDA MARIA RANGEL FERREIRA X ARY VIEIRA DE PAIVA X ASSIS FRANCISCO CARLOS X CAIO DE SOUZA CARRACEDO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO MONCINI X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDGAR FERES FILHO X EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR X EDSON ALFREDO X EDUARDO MORENO MARQUES X EMIL HONAIN X EZEQUIEL MEIER STEINBERG X FABIO CLINI LEBRE X FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR X FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS X FRANCISCO ODINEI VIEIRA X FRANCISCO SERGIO SENE X FRANCO ALBERTO RUSALEN X GILBERTO MAURO X GILBERTO PERON X HUGO MENDES SOBRINHO X IDAIR DA COSTA SILVA X IGINO LINO FANTINATI FILHO X JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA X JOSE ERMINIO DE SA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE LUIZ ALVES DA SILVA X JOSE MIGUEL PERES PARRA X JOSE PAULO DUARTE SERRA X JOSE PEDRO MARACAJA DE ABREU E LIMA X JOSE ROBERTO RESENDE X JOSUE DE CAMARGO X JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO X JURANDIR MORO X LAERCIO DELIAMI DASTRE X LAERCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI X LEONEL ISSA FILHO X LOURENCO CORSI JUNIOR X LUIS EDUARDO BENITES MACEDO X LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO X LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA X LUIZ CARLOS BALOACCHI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ DE JESUS PATARO X LUIZ GIANNOTTI X MARCELO MARQUES PINTO X MARCO ANTONIO BRITO X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCO TULIO VALENTIM ALVARENGA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE X MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO X MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE X MARIO CARLOS LIZA CURI X MAURICIO TONSIG X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X MAX DUCLOS X MIGUEL NUCCI X NELSON FERNANDES FILHO X NICOLA MARTINS NETO X OSORIO YOSHIHICO SATO X PAULINO ANTONIO AFONSO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA X PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA X PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X PAULO TILKIAN X PEDRO CARMELO HERAS OSES X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X REGINA CALIXTO X RENATO LEITE AMANTES X ROBERTO ANTONIO PIRES X ROBERTO TAKAHASHI X ROBERVAL KAMINSKI X ROBERVAL NAZARENO LEONARDI X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RUBENS BRUNO FERNANDES TROPEA X SAUL DA ROCHA FILHO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X SERGIO LUIS DA SILVA X SERGIO SALAZAR X VICENTE ROBERTO DE ASSIS X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X YUMIO SATO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0010101-86.1995.403.6100 (95.0010101-7) - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE M. HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CITIBANK - AG AV PAULISTA/SP(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0007969-46.2001.403.6100 (2001.61.00.007969-2) - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023312-87.1998.403.6100 (98.0023312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 21/10/2010.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3934

MONITORIA

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) Fls. 106/115: Reconsidero o despacho de fls. 105. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 -

MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Determino a apresentação de memoriais pelas partes e fixo o dia 29 de setembro de 2010 como prazo final para protocolo das alegações finais, observando as partes que o prazo é comum. Expeça-se mandado para CVM e publique-se.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA(SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Promova a autora o recolhimento do valor remanescente referente ao preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 103/104: Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, em 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA
Fls. 38: Manifeste-se a CEF, recolhendo as custas e diligências do oficial de justiça, para o integral cumprimento da carta precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013596-16.2010.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações trazidas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 208/219), especialmente sobre a existência dos seguintes óbices à expedição da certidão pleiteada: (i) envio de GFIP retificadora relativa à competência 10/2007 sem justificativa para diminuição da base de cálculo e (ii) divergência de GFIP - competência 11/2006 - relativa à filial (CNPJ nº 61.246.005/002-74) no valor de R\$ 47,42. Após, tornem conclusos. São Paulo, 23 de agosto de 2010.

0016681-10.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1041: defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para anotações. Após, dê-se ciência à impetrante..Pa 0,5 I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0662975-38.1991.403.6100 (91.0662975-0) - CARLOS FUMIO NISHI X MARCELO DEZOTTI PINTON X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X ROSANA LOURENCAO YAMAMURA X MARCIO RICARDO LEGRADY(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CARLOS FUMIO NISHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCELO DEZOTTI PINTON X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 299 e ss: indefiro por falta de amparo legal. Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos

cópias necessárias para instrução do mandado citatório no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0025041-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025041-7) - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO (SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VIRGILIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA FELICIANO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5558

DESAPROPRIACAO

0669264-94.1985.403.6100 (00.0669264-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO (SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060607-71.1992.403.6100 (92.0060607-5) - TRUSTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0092867-07.1992.403.6100 (92.0092867-6) - PRINTEK PLASTICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0023797-92.1995.403.6100 (95.0023797-0) - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Expeça a Secretaria a certidão requerida, devendo o patrono da parte autora retirá-la em 5 dias a contar desta publicação. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028975-61.1991.403.6100 (91.0028975-2) - RICARDO ALVES DA SILVA X RUI BERTONE X CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA X WILMA ABDALLA RIBEIRO BERTONE X DALVA DE ANDRADE DA SILVA (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0025840-07.1992.403.6100 (92.0025840-9) - MANGELS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (SP039937 - DECIO COOKE E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Para expedição da certidão de inteiro teor,

recolha o requerente as custas devidas no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CESAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X AUTO POSTO LUCINHA LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL RUSSO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENDOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOLO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024302-78.1998.403.6100 (98.0024302-0) - ABILIO MORGADO X ANGELA MARIA BRITO ANTUNES X ANIBAL DA SILVA X ANTONIO GERONCIO DE OLIVEIRA X APARECIDO FARIA X DIVA GUEDES DAS NEVES DA SILVA X EDIVALDO ALVES BARRETO X ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS X ENEAS PEREIRA DE SOUZA NETO X EPAMINONDAS ARAUJO BARRETO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA BRITO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GERONCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS PEREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPAMINONDAS ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 332.Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0026908-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026908-8) - ANTONIO JOAO MACEDO X SIDNEY ACCOLINI X LUIZ ARCURI X NELSON PAQUES TERRA X NIVALDO ZORZAM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO JOAO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY ACCOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ZORZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença de extinção da execução transitada em julgado, bem como a notícia do creditamento realizado em favor do co-autor ANTONIO JOÃO DE MACEDO em outro processo conforme fl. 549, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 687/689.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da extinção da execução, bem como remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023488-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023488-1) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP255682 - ALINE

SCALQUO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO PONTUAL S/A - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Muito embora o crédito existente nestes autos consista em dívida ativa, não se sujeitando a habilitação em falência e ao concurso de credores, submete-se à classificação dos créditos preferenciais por força de lei, como os trabalhistas. Portanto, em vão seria a penhora no rosto dos autos no processo de falência, já que a referida ordem classificatória deve ser observada e que para os créditos de dívida ativa de natureza não tributária é aplicada a preferência estabelecida pelo artigo 186, do Código Tributário Nacional (art. 4º, parágrafo 4º, da lei 6830/80). Assim, indefiro o requerido pela União à fl. 166. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5592

MONITORIA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)
Fls. 173: Diante do requerido pela CEF, defiro a citação da ré Ana Paula de Andrade por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a Exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1184

DESAPROPRIACAO

0046949-48.1990.403.6100 (90.0046949-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas, conforme requerida pela parte ré. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intimem-se.

MONITORIA

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 82/89 em seus regulares efeitos de direito. Vista para contrarrazões e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0041061-88.1996.403.6100 (96.0041061-5) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X JOAO SABINO X BASILIO GASQUES X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X EURIPEDES ALVES DOS

ANJOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010787-73.1998.403.6100 (98.0010787-8) - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001251-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001251-5) - ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0044998-04.1999.403.6100 (1999.61.00.044998-0) - DERCINO DE SOUSA PEREIRA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009029-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009029-4) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016048-48.2000.403.6100 (2000.61.00.016048-0) - JOSE LAZARO FERRAZ X JOSE PAULINO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X VALDIR MENDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013292-32.2001.403.6100 (2001.61.00.013292-0) - BUNGE BRASIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Encerrada a prestação jurisdicional por este Juízo, o requerimento de fls. 269/270 deverá ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região.Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015920-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015920-1) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região.Int.

0017838-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017838-4) - ANTONIO GOMEZ X TERESA DE JESUS MORALES DE GOMEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo as apelações interpostas pelo Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo a apelações do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008151-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008151-4) - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Fls. 856: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011673-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011673-9) - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012517-46.2003.403.6100 (2003.61.00.012517-0) - ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS X MARCIA PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Fls. 571: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013069-11.2003.403.6100 (2003.61.00.013069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012212-0)) ADALTIMO SOUZA - ESPOLIO X ROSALINA MACIEL SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Nada a deferir em relação ao requerido às fls. 574, diante do encerramento da prestação jurisdicional.Int.

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025333-60.2003.403.6100 (2003.61.00.025333-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TIEKO TSUGUIAMA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033060-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033060-9) - MARIA JUREMA MURIA ANTUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007312-02.2004.403.6100 (2004.61.00.007312-5) - CHEN XIAO ZHEN X LI ZHI YUAN X LI DEYUAN X LI HONGYAN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos.Recebo a apelação, interposta pela União às fls. 411/416, pois tempestiva, mas somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, incíso VII do CPC.Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC.Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se.

0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0) - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022366-08.2004.403.6100 (2004.61.00.022366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020603-4)) SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033307-17.2004.403.6100 (2004.61.00.033307-0) - PAULO GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Fls. 306: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005963-27.2005.403.6100 (2005.61.00.005963-7) - RINALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CLAUDIA FERMOSELLE TARTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007668-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007668-4) - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007762-08.2005.403.6100 (2005.61.00.007762-7) - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(Proc. MUCIO

RICARDO CALEIRO ACERBI E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP157534E - MARIANA DIAS DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C.

0021244-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021244-0) - METALURGICA RAIMUNDO LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo as apelações da Centrais Elétricas Brasileiras S/A e da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024054-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024054-0) - BRASAL - BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A X BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA X LOCADORA BRASAL LTDA(SP118605 - ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO) X BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a apelação da ré Brasal Transportes Turismo e Locação de Veículos Ltda em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7) - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5) - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora requereu, às fls. 648/649, a produção de prova documental complementar e a oitiva de testemunhas, porém, não especificou quais documentos novos deseja juntar aos autos e, tampouco, que fato deseja comprovar com a oitiva de testemunhas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora especifique de forma pormenorizada as provas que deseja produzir, sob pena de indeferimento. Int.

0017573-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017573-3) - GIVALDO SILVA NOVAIS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022529-17.2006.403.6100 (2006.61.00.022529-3) - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 100/1065. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0023165-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023165-7) - RONALDO VIANA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP134446 - ELISETE APARECIDA BONIFACIO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-91.2006.403.6100 (2006.61.00.012061-6)) ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Recebo a apelação, interposta pela parte autora às fls. 245/279, no seu duplo efeito, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se.

0026259-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026259-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Desse modo, continua em vigor a determinação para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012517-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012517-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018680-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023907-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023907-7) - LUIZ ANTONIO DO CARMO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025539-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo dez dias. Intimem-se.

0033378-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033378-1) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000414-4)) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0057306-70.2007.403.6301 (2007.63.01.057306-9) - JULIO FUTUCHI MAKI(SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0071409-82.2007.403.6301 (2007.63.01.071409-1) - LUIZ CARLOS MENDONÇA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002396-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002396-6) - THEOGENES GARCIA NOVAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1) - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009771-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009771-8) - DENISE SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010626-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010626-4) - AGUINALDO MION(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012873-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012873-9) - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0) - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3) - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Às fls. 1123 este juízo declarou a preclusão da faculdade de produção de provas no processo, em virtude da ausência de especificação de provas por parte da Autora. Contudo, em consideração à natureza do direito em discussão, foi reconsiderada a decisão para admitir a produção de prova no processo (fls. 2.839). A Autora requer a produção de prova pericial e oral. Todavia, a produção de prova pericial não se mostra necessária neste processo. Com efeito, a Autora alega, em sua petição inicial, que estaria em gozo de licença-saúde quando de sua demissão e, por este motivo, suas faltas não seriam injustificadas. No entanto, não é possível que a perícia ateste, após alguns anos, se naquele momento a Autora faria jus ao benefício de forma a justificar suas faltas. Para tanto, somente têm utilidade os documentos apresentados pela Autora relativos à época em que foi demitida. A situação da saúde da Autora após a demissão é irrelevante para o deslinde do processo. Indefiro, destarte, a produção de prova pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de outubro de 2010, às 13h30min, ocasião em que será ouvida a Autora, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas Diná dos Santos Neris, Rafaela Vilaça de Almeida, Márcia Silva Rodrigues e Osni Pereira Gomes (fls. 2841/2842 e 2846). Depreque-se a oitiva das testemunhas Sandra Mahra Andrade Toloy, Patrícia Clivatti M. Gomes e Arnaldo Sena dos Santos (fls. 2841). Intimem-se.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE MENDES E SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal, do Banco Bradesco S/A e da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020092-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020092-0) - ELZA GIRALDI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023221-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023221-0) - MARIA EULALIA FERRAZ LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES X CALVINO FERRAZ LOPES X PEDRO FERRAZ LOPES JUNIOR X PATRICIA DE ALMEIDA LOPES X LUIS CARLOS DA SILVA LOPES X JOSUEL DA SILVA LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025909-77.2008.403.6100 (2008.61.00.025909-3) - SOLANGE DOS SANTOS KIEM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028939-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028939-5) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0031931-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031931-4) - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032187-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032187-4) - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032110-33.2008.403.6182 (2008.61.82.032110-2) - INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, ex vi do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000269-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000269-4) - MARCELO COTOVIA PIMENTEL X LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003915-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003915-2) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004013-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004013-0) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010804-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010804-6) - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4) - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011094-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011094-6) - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X SELMA CHAGAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011552-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011552-0) - MARIA PENHA DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014070-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014070-7) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº0018057-95.2010.403.0000, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027056-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027056-1) - ANTONIO CARLOS STOPA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal obteve carga dos autos do dia 26 de julho de 2.010 ao dia 05 de agosto de 2.010, defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora quanto à decisão de fls. 1270/1271, a contar da publicação deste. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de fls. 1274/1281. Int.

0002020-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002020-2) - ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE(SP068181 -

PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP140717 - MELISSA ASPERTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010427-34.2009.403.6301 (2009.63.01.010427-3) - MARIA PACHECO(SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000962-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000962-9) - JOSE CARLOS RAZIONALE RODRIGUES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002525-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002525-8) - MARIO JOSE DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010661-03.2010.403.6100 - DOMINGOS NEGREIROS ALVES X ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0081989-74.2007.403.6301 (2007.63.01.081989-7) - MIGUEL GRECO X PAULINIA GRECO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002546-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8)) MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0018979-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014524-5)) FADOL LTDA - ME X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS BOBIS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006118-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034632-61.2003.403.6100 (2003.61.00.034632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7)) SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA

STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

De acordo com a Lei nº.5.741/71 (art. 5º, I e II), os embargos opostos pelo mutuário suspendem a execução hipotecária desde que haja o depósito integral da importância reclamada ou pagamento prévio da dívida. In casu, verifica-se que não houve o depósito integral da importância da reclamada, bem como não há notícia do pagamento prévio da dívida. Confirma-se PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBRAGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os embargos de dever opostos pelos mutuários no processo de execução hipotecária, a teor do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº. 5.741/71, apenas suspendem a execução quando observado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. Agravo improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835198 - RELATOR SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE: 13/10/2008) Isto posto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019695-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014070-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pelo impugnado, tendo em vista que o referido recurso só poderia ser conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal se alegado em preliminar de apelação. No entanto, tratando-se de impugnação ao valor da causa, não cabe apelação contra a sua decisão, impedindo o conhecimento da questão pelo Juízo ad quem. Se a própria legislação processual prevê que as questões sejam impugnadas e decididas em autos apartados, é porque não deseja que a discussão seja trazida para os autos principais e, conseqüentemente, os recursos interpostos devem ser aqueles aptos a levar o conhecimento da decisão ao Tribunal Superior dentro do incidente em que foi proferida. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários não pode dispor de mais da metade de seus bens. (STJ, Resp 403553, 4ª Turma, julgado em 07/10/2004, DJ 14/02/2005, pág. 207, Relator Ministro Fernando Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal (Ag. n. 2000.01.00.1033431-8/BA) 2. Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AG 200001001135460/BA, 6ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJ 03/09/2007, pág. 159, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/15 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009845-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009845-4) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007637-64.2010.403.6100 - LEILA PIACENTINI JOVELIANO X JOIL JOVELIANO - ESPOLIO X LEILA PIACENTINI JOVELIANO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033955-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033955-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0021211-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021211-1) - ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 156. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 85 dos autos dos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004465-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5)) CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001242-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001242-4) - SANDRA REGINA PASCHOETO X ALESSANDRO PASCHOETO X ENZO GRASSO X MARIA LOURENCA FERREIRA X ONDINA FERREIRA DE NORONHA X MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA PASCHOETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO PASCHOETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENZO GRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LOURENCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA FERREIRA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUIZA DOS SANTOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015027-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015027-1) - SEITOKO IOGUI X SEIU OGUIDO X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X SELMA BOSCO X SELMA LUCIANO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEITOKO IOGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEIU OGUIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024262-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024262-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final do despacho de fls. 243. Melhor examinando os cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que o valor devido pela CEF ao autor, em junho de 2007 é de R\$ 14.415,00. Entretanto, o valor foi depositado em março de 2008, quando já perfazia o montante de R\$ 15.995,36, conforme cálculos às fls. 230/232. A CEF procedeu ao depósito de somente R\$ 15.776,06, no momento da impugnação da execução. Assim, acolho a conta da Contadoria Judicial, devendo a CEF proceder a complementação da dívida no valor de R\$ 219,30 atualizando-se desde março/2008, e efetuar o depósito na mesma conta judicial, qual seja: 256954-2, ag. 0265. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0015334-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015334-9) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO MELO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da requerente em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9936

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 126/2010, distribuída perante a Subseção Judiciária de Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001272-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001272-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013239-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8)) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Fls. 190: PREJUDICADO, tendo em vista que não houve bloqueio de valores, conforme se comprova às fls. 186/188. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 61, comprovando nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 127/2010, retirada às fls. 61v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0075411-44.1992.403.6100 (92.0075411-2) - BANCO TRICURY S/A(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143255 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 -

ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO R. DE ALMEIDA OAB 143125A) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005074-97.2010.403.6100 - JOSE GIULIANO PAGANINI FRANCO(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Dê a requerente integral cumprimento ao despacho de fls. 57, juntando aos autos os documentos requeridos pelo MPF às fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012275-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

Fls.1300/1323: Manifeste-se a ELETROPAULO e a ANEEL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls.940/942: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 9938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-79.1996.403.6100 (96.0002281-0) - DURVAL DA SILVA X HIROMI HARADA DALLOLIO X REINALDO DALLOLIO X ILDA HARUMI ITO TANAHASHI X IRACEMA PESSOTO SACCARDO X JOSE OSANO RIBEIRO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X JOAO RICARDO CAMPANILE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MAERCIO MAZETO X NATALINO DE GODOY COSTA X ONDINA MAGNANINI DORSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$71.491,79 em favor da parte autora e do valor de R\$7.136,92, referente à verba honorária (depósito de fls.348), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora a concessão de uso especial do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, 1591, casa 02, Mooca, São Paulo - SP. Esclarece que foi casada com ANTONIO AUGUSTO PIRES, funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, já falecido. Esclarece, outrossim, que requereu pensão por morte, tendo sido atendida em seu pleito, recebendo os proventos desde 05/05/1997. Afirma que foi celebrado termo de permissão de uso do imóvel acima identificado, permissão esta vencida em 05/05/1997. Argumenta que desde tal data permanece residindo no imóvel com sua família, não tem outra propriedade e paga todos os impostos que recaem sobre ele. Aduz, também, que sua ocupação é mansa, pacífica e ininterrupta por sete anos até o ajuizamento da ação. Argumenta com as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.220/2001, a fim de embasar seu pedido de concessão de uso. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 32. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 54/65, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, relativamente aos fatos esclarece: 1) que em 01/05/1997 foi celebrado com a autora Termo de Permissão de Uso, pelo qual ela se obrigou ao pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 122,00, que deveria ser corrigido periodicamente; 2) pelo Termo firmado também se obrigou a autora ao pagamento de todas as taxas e tributos referentes ao imóvel, conservando-o em perfeitas condições de higiene e asseio, decorrendo tais obrigações, portanto, de avença contratual e não da boa-fé e voluntariedade da

autora, tal como quer fazer crer; 3) nos termos do item 3 da Permissão de Uso restou consignado que o descumprimento das cláusulas contratuais pela autora ensejaria a rescisão contratual e, conseqüentemente, a suspensão da permissão de uso. Afirma, ainda, que a autora foi notificada extrajudicialmente para o pagamento do débito, no valor de R\$ 30.875,66, atualizado para a data do oferecimento da contestação. Argumenta, outrossim, com a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.220/2001 ao presente caso. Formula pedido contraposto, consistente na declaração de rescisão do Termo de Permissão de Uso e conseqüente condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 30.875,66, com a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de despejo. Pede, também, a condenação da autora por litigância de má-fé. Apresentada réplica às fls. 102/103. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo (fls. 154). Realizada audiência (fls. 163/164). É o relatório do essencial. DECIDO. II - A preliminar argüida confunde-se com o mérito e juntamente com ele será analisada. Requer a autora a concessão de uso especial do imóvel em que reside, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220/2001, que dispõe: Art. 1º. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Portanto, para a incidência da norma em questão é necessária a posse ininterrupta e sem oposição, de terrenos públicos, em área urbana, com finalidade de moradia. O ocupante, portanto, para obter esse direito, deve preencher todos os requisitos fixados no comando normativo, o que não se verifica na hipótese sub judice. Vejamos. A Rede Ferroviária Federal S/A juntou aos autos o Termo de Permissão de Uso assinado entre a autora e a extinta RFFSA, em 01 de maio de 1997. Restou avençado, conforme item 5, que: Pelo uso autorizado neste TERMO pagará o (a) PERMISSONÁRIO (A) a quantia mensal de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), sujeitando-se a contraprestação aqui referida a reajustamento anual, reajustamento este que será feito com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV, ou índice oficial em vigor. (fls. 81). Infere-se, assim, que os fatos não ocorreram exatamente como narrados na petição inicial, ou seja, não houve aceitação tácita da Rede Ferroviária Federal S/A para a ocupação mansa e pacífica do imóvel pela autora e seus familiares. A autora permaneceu residindo no imóvel por força de um contrato firmado entre as partes, pelo qual se obrigou ao desembolso de uma prestação pecuniária mensal, encontrando-se inadimplente com o pagamento. Houve disposição, inclusive, quanto à cessação da permissão de uso, na hipótese de descumprimento pela autora das cláusulas pactuadas. Sob outro enfoque, a Rede Ferroviária Federal S/A, agora sucedida pela União Federal, busca desde 23/02/1999 o recebimento das referidas prestações mensais, sem êxito. Não há, portanto que se falar em não oposição da proprietária do imóvel, tal como exige a legislação de regência invocada pela autora para sustentar seu pedido de concessão de uso especial de imóvel. Como bem salientou a ré em sua contestação, o pagamento das taxas e tributos que recaem sobre o imóvel objeto da presente ação, bem como a sua conservação em perfeitas condições de asseio e higiene, decorrem de obrigação contratual e não de ato voluntário e de boa-fé como quer fazer crer a autora... Por fim, a autora não se insurge contra o pedido contraposto formulado pela ré, sequer discutindo o valor requerido pela União Federal que, portanto, deve ser tido como correto. Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, porquanto não observadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, além do que não se vislumbra conduta intencionalmente maliciosa e temerária da autora. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na petição e inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto feito pela União Federal para condenar a autora ao pagamento do valor de R\$ 30.875,66 (trinta mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 06/01/2006, acrescido dos encargos pactuados (multa de 10%, conforme item 09 do termo de permissão de uso), bem assim ao pagamento das demais prestações que se vencerem no curso da demanda. Deverá a autora, outrossim, no prazo de 90 (noventa) dias desocupar o imóvel descrito na petição inicial. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária obedecerá às regras e índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e será aplicada a partir da sentença. P.R.I.

0010814-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010814-5) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.93/96) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$14.422,66(depósito de fls.90) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007211-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007211-8) - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a revisão de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.1635.185.0003518-99 firmado com a Caixa Econômica

Federal, alegando, em síntese, que: a taxa de juros é abusiva; a capitalização mensal de juros é ilegal; a falta de clareza na previsão contratual acerca da capitalização de juros; a MP 1963/2000 é inconstitucional; a cobrança de tarifas caracteriza vantagem exagerada da Instituição Financeira. Requer a consignação dos valores que entende devidos, a não inclusão de seu nome e de seu fiador nos cadastros de proteção ao crédito e a aplicação do CDC. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 84. Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 88/89 e rejeitados às fls. 118. Na contestação, a CEF arguiu em preliminares, a ilegitimidade ativa da autora para o pedido de exclusão do Serasa dos fiadores, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a improcedência da consignação em pagamento, a inaplicabilidade do CDC ao Programa de Financiamento Estudantil, a legalidade e a regularidade do contrato FIES. A autora noticiou às fls. 132/141 o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifestação da CEF às fls. 144/146. A CEF apresentou nota atualizado do débito às fls. 158/170. Réplica às fls. 172/179. Decisão proferida às fls. 191 determinando a intimação da CEF para informar acerca do descumprimento da tutela, bem como para que se abstenha de enviar os boletos de cobrança, conforme noticiado pela autora às fls. 181/190. Manifestação da CEF às fls. 196/198. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A responsabilidade do fiador em casos como o presente é solidária, expressamente prevista no contrato, que é objeto da presente ação. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para postular a não inscrição do nome do fiador nos cadastros de restrição ao crédito. Por se tratar de pedido de revisão de cláusula contratual objetivando a redução do valor financiado, a legitimidade deve ser definida pela repercussão econômica da discussão, que no caso incide sobre a CEF, a teor do artigo 3º, inciso II da Lei 10.260, não à União, a quem compete apenas a definição das diretrizes e a supervisão do Programa. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL INICIADA. REDUÇÃO DO VALOR FINANCIADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNILATERALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- Nas demandas que tenham por objeto o crédito educativo, está legitimada ad causam a Caixa Econômica Federal.- Não pode a CEF, após iniciada a execução do contrato de crédito educativo, reduzir unilateralmente e de inopino o valor financiado.- Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601033084, publicada no DJ de 11/3/2002, página 148, Relator Juiz JULIER SEBASTIÃO DA SILVA - CONV.) Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo à análise do mérito e indefiro a integração da União Federal à lide. No mérito. A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Como expressão da livre manifestação de vontade, a assinatura do contrato de adesão importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a autora e a CEF (nº 21.1635.185.0003518-99), prevê na Cláusula 11 a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 217). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13º mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 10.3, fls. 217). A taxa de juros anual não é ilegal, eis que sua fixação está escudada no preceito do artigo 5º da Lei 10.260/01. A Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil regulamentou o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que trata do FIES, dispondo o seguinte acerca da taxa de juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. (...) Posteriormente, a Lei 12.202, de 14/01/2010 incluiu o 10 ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, estendendo a redução dos

juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, invocada pela embargante, veio regular essa questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual caberá ao Juiz, quando da prolação da sentença, tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influir no julgamento da lide, a taxa de juros aplicável ao Contrato de Financiamento Estudantil, objeto desta ação, será de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) ao ano, a partir da data da publicação da Resolução BACEN 3.842/2010. No que concerne à capitalização de juros, o contrato prevê expressamente a sua incidência (cláusula 11), inexistindo qualquer reparo nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado em 13 de julho de 2000, admitindo, em tese, a aplicação de juros sobre juros, porquanto posterior à MP 1963-17. Todavia, a Planilha de Evolução Contratual que acompanha a contestação (fls. 112/115) demonstra claramente a prática do anatocismo no período entre julho de 2000 e dezembro de 2008, ou seja, na fase de utilização e na 1ª fase de amortização do financiamento. É evidente que os juros pagos trimestralmente, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) e as prestações no valor de R\$350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, resultando na incorporação do valor excedente ao saldo devedor e, assim, incidindo novos juros. A sistemática adotada pela ré não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados (anatocismo) no período mencionado. O contrato em apreço não contém cláusula prevendo a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência. A cobrança de tarifa pelos serviços bancários é autorizada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil de modo que, ainda que haja sua efetivação (hipótese não comprovada nos autos) não constitui tal prática em ilegalidade. III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 84 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à ré CEF que proceda à revisão do Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.1635.185.0003518-99, firmado com a autora ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA, para dele excluir a cobrança cumulativa de juros no período entre julho de 2000 e dezembro de 2008, bem como para que seja aplicada a taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) ao ano, a partir da data da publicação da Resolução BACEN 3.842/2010. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub iudice, bem como de incluir o nome da autora ou de seu fiador nos serviços de proteção ao crédito, até julgamento final da ação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA (SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigida monetariamente até a data do efetivo desembolso. Alega o autor, em síntese, que a partir do mês de fevereiro de 2008 passou a receber correspondências de cobrança, emitidas pela ré, que em tom ameaçador informava a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA). Esclarece o autor que nunca manteve qualquer vínculo contratual com a ré, motivo pelo qual se surpreendeu com as indevidas cobranças promovidas pela Instituição Financeira. Afirma que se dirigiu a agência para tentar solucionar o problema, sendo sempre informado de que tudo seria resolvido. Não obtendo êxito, dirigiu-se ao PROCON e, em audiência com a presença de representante da CEF, ficou acordado que o nome do autor seria tirado do sistema do Banco, a fim de evitar o envio de novos avisos de

cobrança. Informa, ainda, que não obstante o acordo firmado, a CEF continua enviando as correspondências. Declara, por fim, que é pessoa idosa, com problemas de saúde agravados pelos fatos narrados, porquanto sempre foi adimplente com os seus compromissos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/65 esclarecendo que no mês de dezembro de 2005, o Sr. Ivonaldo Silva firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil - FIES, indicando o autor, Sr. JARBAS DE GODOI MOLINA, como fiador. Em razão da inadimplência do estudante, é que foram encaminhados avisos de cobrança para a residência do autor. Entretanto, verificado o equívoco cometido, a própria CEF excluiu o nome do autor dos seus cadastros, cessando o envio das referidas cobranças. Quanto à indenização por supostos danos morais, afirma que não houve qualquer culpa da CEF nos fatos narrados na petição inicial, o que a exonera do desembolso da reparação pretendida. Finaliza aduzindo que a situação relatada na petição inicial configura mero aborrecimento, longe de ensejar o dano moral, além do que o valor pretendido é extremamente exorbitante. Apresentada réplica às fls. 100/111. Instadas as partes à especificação das provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113) e o autor postulou a produção de prova documental e testemunhal, ambas deferidas conforme despacho de fls. 115. Expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ouvida às fls. 136. A testemunha IVONALDO SILVA foi ouvida e seu depoimento está juntado às fls. 260/262. Apresentadas razões finais pelo autor às fls. 271/278 e pela CEF às fls. 279/280. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A controvérsia existente nos presentes autos tem como origem o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1217.185.0003646-45, criado pelo Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Os documentos de fls. 23 a 29 demonstram que no período compreendido entre 07/02/2008 a 03/09/2008 foram enviados ao autor diversos avisos de cobrança de parcelas vencidas em 21/03/2008, 16/04/2008, 17/07/2008, 14/08/2008 e a vencer em 12/09/2008 e 16/10/2008. Afirma a CEF que o motivo do envio das referidas cartas decorre do fato de constar em seus cadastros o nome do autor como fiador no contrato acima especificado, cujos dados foram fornecidos pelo Sr. Ivonaldo Silva, genro do autor, conforme se infere dos esclarecimentos prestados no decorrer do processo. Em desfavor da CEF pesa o fato de continuar enviando avisos de cobrança mesmo após ter firmado acordo com a parte autora, perante o PROCON, acordo este pelo qual tomaria as devidas providências para a exclusão do nome do autor de seus cadastros, a fim de evitar o envio de novas cobranças. A audiência realizou-se na data de 09/04/2008, conforme ata juntada às fls. 21 e foram enviados avisos de cobrança datados de 04/06/2008, 02/07/2008, 31/07/2008 e 03/09/2008. Pois bem. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil retro especificado foi juntado pela CEF às fls. 159/166 e nele não consta a assinatura do Sr. JARBAS DE GODOI MOLINA como participante da avença, quer como fiador, quer como parte. A confirmação da não participação na avença restou assentada pelo Sr. IVONALDO SILVA, genro do autor e pessoa que firmou o contrato de financiamento estudantil com a CEF, que declarou: "...Eu tentei um contrato de FIES em dezembro de 2005, segundo semestre, e por conta de uma liminar o senhor Jarbas que seria meu fiador, que acabou não precisando ser e a Caixa começou a cobrar ele, e eu lembro que na ocasião ele ficou muito ruim, porque precisou de um empréstimo.... Inquirido nos seguintes termos: O senhor deu o nome dele como fiador na época?, respondeu: ...Sim, ele não chegou a assinar nada. Assim, a questão da inexistência de débitos do autor para com a CEF é fato inconteste e chama atenção a conduta da CEF, que enviou avisos de cobrança para pessoa estranha ao contrato de financiamento, mesmo após ter se comprometido a cessar seu envio, conforme acordado na audiência perante o PROCON. Infere-se, portanto, que a insistente emissão dos avisos de cobrança a pessoa que sequer figura como integrante de contrato de financiamento firmado pela CEF, reiterando a existência de diversos débitos em aberto, aliada à iminência de inscrição no SERASA/SPC, de fato deve ter ocasionado desconforto e problemas de saúde ao autor, pessoa idosa e que vive de escassa aposentadoria paga pelo INSS. Não se trata, na hipótese dos autos, de simples aborrecimento decorrente da desorganização da ré, mas de danos concretos e palpáveis, que causaram injusta lesão à honra do autor, bem como constrangimento e humilhação e por isso são passíveis de reparação. Observe-se, ainda, que o autor noticiou na inicial a tentativa frustrada de obter empréstimo na CEF, cuja negativa pautou-se na premissa equivocada de que era inadimplente. Tal fato foi rebatido pela CEF em sua contestação, que limitou a aduzir não ser possível a concessão de empréstimo a pessoas possuidoras de dívidas... Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA JÁ PAGA. Os autores, devedor principal e fiador em contrato de financiamento estudantil (FIES), pretendem o ressarcimento de danos morais causados pela CEF, ao deixar de observar que foram efetuados os pagamentos das prestações devidas, enviando diversas cartas de cobrança e ameaçando inscrever seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. O nome do devedor principal chegou a ser negativado. Restou comprovado nos autos o pagamento das prestações cobradas e a inequívoca ciência da CEF desse fato, o qual, inclusive, nem sequer contestou. Assim, verifica-se a atuação negligente da instituição financeira e a insistente cobrança indevida, além das ameaças e a efetiva inscrição do nome do suposto devedor em cadastros negativos, o que configura dano moral a ser ressarcido. O valor da indenização arbitrada para cada um dos autores foi fixado com moderação, em cotejo com precedentes em casos análogos, e se mostra suficiente para reparar os danos causados, mas sem importar enriquecimento indevido. Apelação da CEF desprovida. (TRF2 - AC 200451020022491 - Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES - publ. E-DJF2R de 16/04/2010 - pág. 237) Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado, conforme já dito, considerar, também, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral,

2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor sugerido pelo autor e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor JARBAS DE GODOI MOLINA, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária obedecerá às regras e índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e será aplicada a partir da sentença. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls.746: Expeça-se alvará de levantamento em favor do PERITO, se em termos (depósito de fls.734/735), intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial elaborado às fls.747/804. Int.

0015812-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015812-8) - THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU X HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA por meio da qual objetivam as autoras a condenação da ré, União Federal, ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegam as autoras, em síntese, respectivamente esposa e filha do falecido DORIVAL MASCII DE ABREU, que Dorival era proprietário da Rádio Marconi, onde insistiu em ser coerente com seus ideais políticos, mesmo depois do massacre à oposição, determinado pelo golpe de 1964 e subsequente ditadura militar. Dorival, seja por ter sido o proprietário da rádio, seja porque fazia oposição à ditadura militar foi preso por diversas vezes, sofrendo ameaças, torturas e humilhações. Relata a autora Therezinha que a cada prisão de seu marido, deixava sua filha, ainda pequena, com as tias e perseguia os diversos presídios em busca de notícias de seu marido. Diversas vezes a autora Therezinha, quando os camburões do DOPS paravam na porta de sua casa, tentou impedir a invasão de seu lar e a prisão de seu marido, sem êxito. A autora Hercy relata que se lembra de ter visto o pai sendo levado de casa, ainda de chinelos e jogado no camburão. Quando isso acontecia era levada para a casa de seus familiares onde chorava e pedia pelo pai. Relatam, assim, esposa e filha, que o episódio vivido lhes tirou o sono, a saúde e o sossego, pelo que sustentam legítima a reparação pretendida. Sustentam a imprescritibilidade do crime de tortura sofrido pelo pai/esposo. Foram juntados os documentos de fls. 17/190. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 198/225 arguindo, em preliminares, a ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial; ilegitimidade ativa ad causam; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. Em preliminar de mérito, argumenta com a prescrição. No mérito afirma ser improcedente a pretensão requerida. Apresentada réplica às fls. 227/231. Instadas à especificação das provas (fls. 249), a União Federal postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 250) e as autoras deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão exarada às fls. 251. Às fls. 252 foi requerida a tramitação prioritária da ação, por contar uma das autoras com mais de 65 anos de idade. É o relatório. DECIDO. II - As autoras têm legitimidade para postular a indenização pelos danos morais que sofreram em razão da tortura que presenciaram ter sido praticada em ente familiar. Note-se que não pedem ela a indenização pelo sofrimento sofrido por Dorival Mascii de Abreu, mas sim, alicerçam o pedido de indenização nos malefícios causados por terem presenciado e compartilhado aquele momento terrível. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir. O ingresso do pedido de anistia perante o Ministério da Justiça ou a falta dele não impede o ajuizamento simultâneo de ação judicial objetivando a reparação dos danos morais em razão da tortura sofrida, face aos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. A propósito do prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da prática de tortura durante o Regime Militar já se pronunciou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sentido contrário à tese defendida na contestação, conforme se verifica do teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de

exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003). Confirma-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões: RESP 462840, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 13/12/2004, pág. 283; RESP 612108, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 03/11/2004, pág. 147. As demais preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A documentação carreada à petição inicial demonstra que realmente o Sr. DORIVAL MASI DE ABREU (com quem a primeira autora foi casada) foi perseguido e preso durante o regime militar. No entanto, tal comprovação, por si só, não é apta a ensejar a reparação pretendida pelas autoras, respectivamente, viúva e filha do Sr. Dorival. Vejamos. Sustentam as autoras, conforme se infere da leitura dos fatos narrados na petição inicial, que a dor, o sofrimento e a angústia que carregam consigo até hoje decorre de fatos assim relatados: após cada prisão, como os esbirros não diziam para onde iam levar o marido, a esposa petionária, Therezinha, tinha que levar a filha Hercy, ambas autoras, para algum parente e então passava a correr prisões para localizar o marido, o que nem sempre conseguia se não (sic) depois de muitos dias de procura... Ambas conheciam perfeitamente o que aconteceria quando as peruas C14 da Operação Bandeiras ou os camburões do DOPS paravam na porta. A esposa tentava obstar, mas não conseguia impedir a invasão do lar e a prisão do marido. Hercy corria se esconder e acompanhava a cena de algum canto... A esposa foi ficando alquebrada e temerosa correndo atrás das prisões, implorando militares e carcereiros, implorando a militares e políticos que os apoiavam, primeiro para saber para onde tinham levado e depois para ver o marido... Ora, não se exige, para fins da reparação pretendida, que sejam comprovados referidos sentimentos maléficos, no entanto, é imprescindível a comprovação dos fatos relatados. Não se verifica no caso trazido a deslinde qualquer declaração, quaisquer inquirições de testemunhas que pudessem embasar a reparação pretendida. Cediço é, no que concerne à indenização, que os fatos narrados na inicial (prisão, torturas, maus-tratos) praticados durante o Regime Militar, ensejam a hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, além do que não são desconhecidas as tenebrosidades praticadas neste período. No entanto, não havendo prova das alegações que sustentam o pedido formulado, é de rigor o decreto de sua improcedência. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO ILEGAL. PRÁTICA DE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. Não tendo o autor comprovado a ocorrência dos fatos constitutivos (erro judiciário, prisão ilegal e tortura) do seu alegado direito (indenização por danos materiais e morais), deve o pedido ser julgado improcedente (art. 333, I, CPC). A concessão da justiça gratuita não afasta a condenação do seu beneficiário, quando vencido, ao pagamento dos ônus da sucumbência, apenas submetendo a execução de tais parcelas ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. (TRF1 - AC 200001001366092 - Relator Desembargador Federal MARCELO ALBERNAZ - publ. DJ de 06/07/2006 - pág. 82). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P. R. I.

0024051-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024051-9) - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do montante indevidamente pago à ré a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 49.278,49, com sua conseqüente restituição. Afirmo a autora que efetua o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensalmente, sobre uma base de cálculo estimada. No ano-calendário de 2003 obteve lucro somente a partir do mês de junho, tendo recolhido aos cofres da União a quantia total de R\$ 107.790,03. Entretanto, ao verificar os valores reais auferidos, constatou que deveria ter recolhido apenas o valor de R\$ 58.511,54, sendo, portanto, credora da importância de R\$ 49.278,49, cuja declaração é pretendida nesta ação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 153/158 aduzindo com a presunção de legitimidade/veracidade dos atos administrativos. Diz, outrossim, que a autora não logrou comprovar nos autos o fato que ensejou o recolhimento supostamente a maior, não merecendo prosperar quaisquer de suas alegações. Alega, por fim, que a autora pretende alterar ao seu alvedrio o regime de tributação do imposto devido, o que não é possível. Réplica apresentada às fls. 161/166, que acompanhou os documentos de fls. 168/372. Tendo ciência a União Federal da documentação juntada pela autora, apresentou cópia do ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o direito creditório da autora. (fls. 378) Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - É de se observar na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal, conforme se infere da leitura do ofício nº 15/2010, juntado às fls. 378, verbis: Em resposta ao ofício supracitado, informo que o contribuinte Megatranz Transportes Ltda, CNPJ 03.061.794/0001-91, apresentou os Per/Dcomps 34875.99951.050107.1.7.03-0640, 32736.63496.050107.1.7.03-6470, 33284.86808.050107.1.7.03-3069 e 18784.85933.280907.1.7.03-0364 (porém todas são retificadoras) para utilização do crédito de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003. Estes Per/Dcomps já foram analisados e não tiveram suas compensações homologadas por divergências de informação entre a descrição do crédito na Per/Dcomp e na DIPJ. Vale destacar que o contribuinte foi intimado deste problema em dezembro de 2006 e novamente em agosto de 2007, sem que houvesse a correção das informações dos documentos. Passado tempo suficiente para a correção por parte do contribuinte, a RFB emitiu

despacho decisório não homologando as compensações. Quanto ao direito creditório, realmente o contribuinte efetuou pagamento de estimativa de CSLL para o período no montante de R\$ 107.790,03. Já a apuração do CSLL do período perfaz o montante de R\$ 58.511,54, o que gerou um direito creditório de R\$ 49.278,49. (destaquei) Não há, por fim, que se falar em exoneração da União Federal do pagamento das verbas de sucumbência, porquanto o ajuizamento da ação foi necessário para o deslinde da controvérsia. III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, bem como ao reembolso à autora das custas judiciais. P.R.I.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que requer o autor seja determinada a sua reforma ex officio ou a sua manutenção na condição de adido, até o julgamento final da presente ação. Relata que, durante os exercícios preparatórios para a missão no Haiti, sofreu perda de consciência sendo posteriormente diagnosticado como epilepsia. Tendo em vista a grande dificuldade de desenvolvimento das atividades no exército e a necessidade de acompanhamento médico ininterrupto, foi declarado temporariamente incapaz (e incluído na condição de adido/agregado) durante mais de 4 anos ininterruptos. A União Federal contestou o feito alegando a impossibilidade de antecipação de tutela em face da União e ressaltou a inutilidade do pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor encontra-se afastado para tratamento de saúde e recebendo sua remuneração. DECIDO. II - Para a concessão da tutela antecipatória, exige a Lei a coexistência de dois requisitos: a verossimilhança da alegação (havendo prova inequívoca) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, as partes controvertem sobre o direito do autor à reforma ex officio do serviço militar, em virtude de incapacidade definitiva causada por epilepsia. Referida matéria demanda a produção de prova pericial e, portanto, não permite ao Juízo aferir desde logo acerca da verossimilhança da alegação do autor. Considerando que o autor está afastado para tratamento de saúde e não deixou de receber sua remuneração (conforme atestado pela própria ré à fl. 83), não há o fundado receio de dano irreparável. III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-79.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0009342-97.2010.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 179, desentranhando-se a Carta Precatória nº 233/2009 e remetendo-a ao Juízo Deprecado juntamente com as guias de fls. 181/189, para integral cumprimento.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls.123: Publique-se o despacho de fls.118. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da penhora realizada via sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Fls.118: Fls. 114/117: INDEFIRO o requerido pela CEF no tocante à execução da verba honorária decorrente da condenação imposta aos executados nos Embargos à Execução, tendo em vista que esta deve ser pleiteada naqueles autos. DEFIRO a realização de bloqueio através do sistema RENAJUD. Int.

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA)

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0009342-97.2010.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0022761-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022761-0) - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(FLS. 200) Cumpram-se determinações contidas às fls. 198.

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral homologatória da composição amigável com seu ex-empregador, referente à sua demissão sem justa causa. Sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do seguro desemprego. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Inicialmente, consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela autoridade impetrada versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça Estatal. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Considerando que se está diante de rescisão contratual, cuja dispensa se deu sem justa causa, a homologação do acordo pela sentença arbitral, subsume-se à hipótese prevista no artigo 3º, da Lei 7.998/90, daí porque exsurge a relevância no fundamento do pedido a justificar o deferimento da liminar. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida.(TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas do seguro-desemprego. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 19/21, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no que pertine às parcelas do seguro-desemprego da impetrante LUCILENE MARTINS, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0017631-19.2010.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
Para apreciação do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se.Após, voltem cls.

0017651-10.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral homologatória da composição amigável com seu ex-empregador, referente à sua demissão sem justa causa. Sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa à liberação do seguro desemprego. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Inicialmente, consigno que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela autoridade impetrada versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona da indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça Estatal. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a

homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Considerando que se está diante de rescisão contratual, cuja dispensa se deu sem justa causa, a homologação do acordo pela sentença arbitral, subsume-se à hipótese prevista no artigo 3º, da Lei 7.998/90, daí porque exsurge a relevância no fundamento do pedido a justificar o deferimento da liminar. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.**- Não cabe formular digressões da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.- In casu, deve-se verificar se a sentença arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro-desemprego.- Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.- Remessa oficial improvida.(TRF-5, 2ª Turma, REO 2001.83.00.020162-9, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, publ. DJ em 27/10/2004, pág. 207). Há, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas do seguro-desemprego. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 19/21, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no que pertine às parcelas do seguro-desemprego do impetrante MARCOS FERNANDES, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009355-58.1994.403.6100 (94.0009355-1) - FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X VIA ENGENHARIA S/A(SP050270 - LUIZ HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X VIA ENGENHARIA S/A X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.407, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Fls.679 - Considerando que a vaga de garagem, de propriedade do executado, possui matrícula própria no registro de imóveis, conforme certidão registrária apresentada às fls.667, DEFIRO a penhora, conforme requerido pelo BACEN. Nesse sentido a Súmula do STJ nº 449 de 21/06/2010, in verbis: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação devendo o exequente providenciar a averbação no registro de imóveis para conhecimento de terceiros, nos moldes do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Int.

0015753-50.1996.403.6100 (96.0015753-7) - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que suspensão do advogado pelo órgão de classe impede apenas a prática de atos que demandem capacidade postulatória, e considerando, ainda, que os valores referem-se à verba honorária, CUMpra-se a determinação de fls.424, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

Expediente Nº 9939

DESAPROPRIACAO

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 218, intimando-a a retirá-lo e dar devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls. 1346/1347.Int.

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.467/468.Int.

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a

EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls. 469/470. Int.

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls. 889/890. Int.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO (SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 481), em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0054998-95.2006.403.6301 (2006.63.01.054998-1) - RENILDA PAULA DA NOBREGA DE SOUZA MEDEIROS (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X SERGIO MACIO SANTOS DE ANDRADE (SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal da Capital, em que a autora questiona os reajustes aplicados às prestações de seu contrato de financiamento, sustentando descumprimento de cláusulas contratuais pela ré. Em síntese, argumenta que a evolução do valor das prestações não corresponde à evolução do salário da mutuária e que a perda do emprego somada aos aumentos abusivos das parcelas levaram a autora à inadimplência. Afirma que por diversas vezes tentou uma composição amigável com a ré, mas sempre lhe foi negada qualquer possibilidade de acordo. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal. Pede, ainda, a concessão de liminar para o fim específico de suspender a realização do leilão do imóvel e ao final, seja julgada procedente a ação para declarar as cláusulas contratuais abusivas nulas, em todos os seus termos. Liminar indeferida às fls. 37/40. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminares e no mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como alega ter observado as cláusulas contratuais no recálculo das prestações e do saldo devedor. Salienta ainda, que a autora ocupa o imóvel financiado há mais de nove anos sem efetuar o pagamento de qualquer prestação (fls. 45/63). A MM.^a Juíza do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou a remessa da ação para esta Justiça Federal Cível. As decisões proferidas no Juizado Especial Federal foram ratificadas na decisão de fls. 82, bem como foi determinada a intimação da CEF para manifestar se há interesse na realização de audiência. A Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na realização de audiência ante a arrematação do imóvel em 14.02.2000. Às fls. 162 foi determinada a inclusão de Sérgio Macio Santos de Andrade no pólo passivo da ação como terceiro interessado, tendo em vista a petição e documentos de fls. 97/136, que informam a arrematação do imóvel em 14.02.2000 através de procedimento de execução extrajudicial amparado no DL 70/66, bem como a posterior transmissão do bem pela CEF ao interveniente supra referido em 28.04.2008. Réplica às fls. 137/159. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 168/169). A CEF e o terceiro interessado permaneceram silentes (fls. 172). Às fls. 176, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Dessa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 180/190). A CEF permaneceu silente (fls. 194-vº). Nos autos da medida cautelar nº 2006.61.00.011348-0 que tramitava em apenso a esta ação, foi proferida sentença de extinção sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C., por falta de interesse processual. Às fls. 196/268-verso, foram trasladadas para estes autos a petição inicial, contestação, documentos, decisão e sentença proferidas nos autos da medida cautelar nº 0011348-19.2006.403.6100 (nº antigo

2006.61.00.011348-0). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Conforme informado na contestação, o imóvel financiado pela autora foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 14 de fevereiro de 2000, em procedimento de execução extrajudicial levado a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66 (cuja constitucionalidade, a propósito, foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, v.u., julgado em 23.06.98). A carta de arrematação foi registrada pela CEF no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 123/124) no dia 29 de janeiro de 2001, cerca de cinco anos antes do ajuizamento da ação, o que impõe a conclusão de que o meio processual utilizado pela autora para defesa de seu direito foi inadequado. Com efeito, com a transferência do domínio do imóvel à CEF antes do ajuizamento da ação não haveria como se sustar os efeitos da execução extrajudicial, pois já estavam eles exauridos naquela oportunidade. Ademais, posteriormente à arrematação seguiu-se a transferência do imóvel a Sergio Macio Santos de Andrade, conforme documentos de fls. 103/126, que hoje detém a propriedade do imóvel originalmente financiado pela autora. Pretender, pois, discutir os critérios utilizados nos reajustes das prestações após oito anos e meio da mora (as prestações não foram pagas a partir da 4ª prestação, em dezembro de 1997) e após seis anos da transferência da propriedade do imóvel demonstra a incúria da autora na defesa do direito que alega possuir, não havendo outra solução que não a extinção do processo sem resolução do mérito face à inadequação da via escolhida. Nesse sentido, a propósito, já decidiram os Tribunais pátrios, conforme se verifica das ementas que se seguem : SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º). 2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005. 3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito.4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto.5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais.6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte.7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.(TRF da 1ª Região, AC - Apelação Cível - 200336000099542 - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 28/06/2007, pág. 64).PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.I - Versando a lide sobre reajustes das prestações e do saldo devedor pertinentes ao mútuo habitacional, e tendo a arrematação do imóvel operado a extinção do contrato respectivo, deve o processo ser extinto pela perda superveniente do interesse processual da parte autora.II - Recurso improvido.(TRMT - Processo 187879820084013 - Recurso contra sentença do Juizado Cível, 1º Turma Recursal - MT, Relator JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, data da decisão 22/08/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MÚTUO HABITACIONAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE.1. O deferimento de pedido de liminar de manutenção na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-Lei 70/66, bem como a sustação dos efeitos do leilão respectivo, só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou consignação judicial do débito, em momento anterior à praça.2. Caso em que os Agravantes estão inadimplentes desde fevereiro de 2004, tendo ajuizado a ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional quando já instalado o procedimento executivo extrajudicial, mas sem efetuarem o depósito ou o pagamento integral da dívida em atraso (prestações em aberto). Ademais, o imóvel já se encontra, inclusive, adjudicado pela agente financeiro. 3. Pacífica a jurisprudência atual quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, seguindo decisão do STF.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 200601000048875, Relator Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (conv.), 6ª Turma, DJ 26/02/2007, pág. 59) III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0009616-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009616-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.94/95:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da laudo pericial juntado às fls. 286/304. Int.

0014930-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Vistos, etc. Não há na decisão de fls. 19/19vº omissão, contradição ou obscuridade a fundamentar a oposição dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 535, do CPC. O Edital de citação já foi expedido e publicado, conforme se depreende de fls. 21/23 e 25/26. Ademais, o réu cuja identificação se ignora é desconhecido para fins do art. 231, I, do CPC. O embargante, se pretendendo alterar decisão já decidiu. Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 19/19v.º. Int.

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 63, por serem distintos os objetos. II - Concedo os benefícios da justiça gratuita. III - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postula a autora o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais do financiamento imobiliário nos valores que entende corretos. Argumenta com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando a mutuária autorizada a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int. Anote-se a prioridade.

CAUTELAR INOMINADA

0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025558-2)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V.(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA - PR(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9943

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o mandado ao Cartório do Registro de Imóveis de Ilhabela, intimando-se o autor a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0035009-90.2007.403.6100 (2007.61.00.035009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 357/358, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981276-96.1987.403.6100 (00.0981276-8) - IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E Proc. CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.266/271: Considerando a sentença de extinção da execução de fls.260, arquivem-se os autos.Int.

0065105-16.1992.403.6100 (92.0065105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059748-55.1992.403.6100 (92.0059748-3)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Fls.203/205: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.55518-5, onde deu-se provimento ao agravo para fins de autorizar a compensação do crédito executado.Após, arquivem-se.Int.

0018664-20.2005.403.6100 (2005.61.00.018664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.510/511: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Fls.554/555: JULGO PREJUDICADO o requerido pelo autor em relação ao levantamento do depósito de R\$ 1.000,00, em razão da expedição de alvará de levantamento às fls.468-verso, razão pela qual converto em definitivos os honorários periciais.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012191-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012191-8) - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fls.479/729: Intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30/32: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

0015656-59.2010.403.6100 - ANDREZA DIAS PRADO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fls.57/88: Manifeste-se a parte autora em réplica, bem assim acerca do alegado pela ré às fls.89/91.Int.

0016542-58.2010.403.6100 - MARIA DE ALENCAR SILVA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls.81/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl.95/161: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo executado às fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 55/61: Manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011036-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAB REIS HONORATO DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012662-58.2010.403.6100 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente N° 9949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(fls. 394) Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação aos autores no endereço indicado às fls. 394. Aguarde-se audiência designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região na data de 27/09/2010 às 15:30 horas (Mesa 04).

0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS

DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

(FLS. 445) Defiro, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT. Expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação à testemunha arrolada à fl. 436. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 02 de setembro de 2010 às 15:00 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000988-4) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls. 371/372) Proferi despacho às fls. 370. (Fls. 373/374) Agravo de Instrumento n.º 200103000229650(n.º 0022965-16.2011.4.03.0000/SP) em apenso. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015889-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROGERIO MENDES DANTAS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40. Em 05 (cinco) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017679-75.2010.403.6100 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a pesquisa de prevenção realizada às fls. 40/48, deverá a parte autora trazer aos autos Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo 0083299-52.2006.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017871-08.2010.403.6100 - LUCIANO LISBOA DA SILVA X SANDRA GOMES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que os autores apresentem certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017887-59.2010.403.6100 - ALICE ALBINO DA SILVA X EDISON DE ALMEIDA X HORACIO PETILLO X MILTON YKUTA X SHIGUEIYUKI NAKANO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, bem como apresente planilha demonstrativa dos recolhimentos efetuados, para fins de análise de competência do Juízo. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

0017888-44.2010.403.6100 - RUBENS FRANCISCO DE PAULA X ODEMAR SOFIA X GOURO MURAKAMI X MANOEL BERNARDINO CARREIRA X DIRCE BARBOSA ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, bem como apresente planilha demonstrativa dos recolhimentos efetuados, para fins de análise de competência do Juízo. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações de fl. 58, no prazo de 72 horas.

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J. Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0017703-06.2010.403.6100 - MIRIAM GONCALVES PEREIRA(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.941/09 a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.Ora, a confissão é incompatível com a manutenção de processo administrativo em que se discute a validade da autuação fiscal.Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-78.2010.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por MARIA JOSÉ FELTRAN PAULUCCI e AIRTON FARKAS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção na posse do imóvel localizado na Av. Raimundo Pereira Magalhães, n 1.652, Bloco F, 41, Pirituba - São Paulo, até o trânsito em julgado da Ação de Usucapião - Processo n 0006818-64.2009.403.6100, bem como seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato tendente a alienação do imóvel.Decido.Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de verossimilhança que examina a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora).No presente caso, estando os autores discutindo o usucapião do imóvel nos autos da Ação de Usucapião em apenso - processo n 0006818-64.2009.403.6100, a alienação do bem poderá causar prejuízo de difícil reparação, pois em caso de eventual procedência do processo principal, a venda teria que ser desfeita.Diante das razões acima, tenho que neste momento de cognição cautelar, a suspensão da concorrência pública referente ao bem melhor se coaduna ao caso concreto.Mesmo porque, nos autos da Ação de Usucapião intentada pelos autores, já foi encerrada a fase de instrução e tão logo será proferida sentença.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar a suspensão da concorrência pública relativa ao imóvel objeto dos autos, bem como para que a CEF se abstenha de pratica qualquer ato tendente à alienação do bem, até que seja proferida sentença nos autos da Ação de Usucapião n 0006188-64.2009.403.6100.Citem-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013681-02.2010.403.6100 - EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc.EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 05/22.Alega que nasceu na Freguesia de Campo Grande - Conselho de Lisboa- Portugal, em 12/07/1979, filho de pai brasileiro e mãe portuguesa. Sustenta que trabalha e reside com ânimo definitivo no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira.Parecer do Ministério Público às fls. 25/27, verificando a incompetência deste juízo, uma vez que o requerente está domiciliado em Campinas. É o relatório. DECIDO.A Lei 818 de 1949 que trata da aquisição de nacionalidade, em seu parágrafo 1º do artigo 3º, dispõe que: Art. 3º - A opção, a que se referem os arts. 1º, nº II, e 2º, constará do termo assinado pelo optante, ou seu procurador, no Registro Civil de nascimento. (Redação dada pela Lei nº 5.145, de 20/10/66) 1º A lavratura do termo será requerida ao juízo competente do domicílio do optante, mediante petição instruída com documento comprobatório da nacionalidade brasileira de um dos pais do optante, na data de seu nascimento.Desta forma, como a lei estabelece que a lavratura do termo de opção deve ser requerida junto ao juízo competente do domicílio do requerente e os contratos de locação juntados às fls. 05/21 indicam que o seu domicílio é o Município de Campinas, entendo que aquele juízo é competente para apreciar e julgar a ação. Desse modo, vislumbro a incompetência deste juízo para julgamento da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - Campinas. Dê-se baixa na Distribuição.Intime-se

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)) JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176522 -

ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

(mno. 788) Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) engenheiro Roberto Rochlitz e acolho os quesitos da parte autora. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita atendendo ao grau de complexidade do exame e aos termos do 1º, art. 3º da Resolução nº 558/07, da CJF do E.TRF/3ª Região, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente t se desejarem, e aos réus a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais em 5 dias, se desejarem. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO pIndefiro o pedido expedição de ofícios a todos os órgãos que possuam quaisquer vínculos com a obra (Sic), conforme decidido às fls. 257. Publique-se e intime-se o defensor do réu Retrosolo, inclusive da decisão de fl. 247.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052156-57.1992.403.6100 (92.0052156-8) - CASTOR ENGENHARIA COM/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP022888 - ANTONIO DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 202 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.926,77 (três mil e novecentos e vinte e seis Reais e setenta e sete centavos), calculada em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 207/210. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0063550-61.1992.403.6100 (92.0063550-4) - VARGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 380/382: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requerida pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0002777-16.1993.403.6100 (93.0002777-8) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 104/106, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0031481-68.1995.403.6100 (95.0031481-9) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte devedora, Indústrias De Papéis Independência S/A (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 412,85 (quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5) - PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 301 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.143,03 (um mil cento e quarenta e três Reais e tres centavos), calculadas em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostada à fl. 305. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1) - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 173 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 18.088,65 (dezoito mil e oitenta e oito Reais e sessenta e cinco centavos), calculadas em junho de 2010, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à BACEN, deverão ser recolhidos por meio de depósito na conta corrente de nº 2066002-2, Agência 0712-9 do Banco do Brasil S/A, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 179/181. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0027710-43.1999.403.6100 (1999.61.00.027710-9) - TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 171 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 19.411,60 (dezenove mil e quatrocentos e onze Reais e sessenta centavos), calculada em julho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 174/176. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0030741-37.2000.403.6100 (2000.61.00.030741-6) - SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 353 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 51.663,54 (cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e três Reais e cinquenta e quatro centavos), calculada em julho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 358/360. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0007345-19.2000.403.6104 (2000.61.04.007345-3) - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OMAR MAZLOUM)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 131 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.178,19 (dois mil cento e setenta e oito Reais e dezenove centavos), calculadas em julho de 2010, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à BACEN, deverão ser recolhidos por meio de depósito na conta corrente de nº 2066002-2, Agência 0712-9 do Banco do Brasil S/A, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 145/147. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0032223-83.2001.403.6100 (2001.61.00.032223-9) - ENGEMET - METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO M. URBANO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 333 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.197,26 (três mil cento e noventa e sete Reais e vinte e seis centavos), calculada em julho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 343/345. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0009822-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009822-4) - UNION CARBIDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 449/450: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/638: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls 641/642, visto que: a r. sentença transitada em julgado condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa, pro rata. Comprove a parte autora o pagamento dos valores devidos a União (AGU) e a Eletrobrás no valor de R\$ 7.078,26 (sete mil e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 643/644. Os valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012137-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012137-9) - SANTOS LEMES DOS REIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP125590 - MURILO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 184/188: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da

Ordem de Seviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 6.104,15 (seis mil e cento e quatro Reais e quinze centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

000577-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000577-3) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). No silêncio, promova a Secretaria o bloqueio do montante devido, por meio do sistema BACENJUD.Int.

002883-24.2007.403.6100 (2007.61.00.02883-0) - ALMA LEDA ROCHA CURALOV(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 203, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 211/226. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009611-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009611-8) - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X DANIELA TRAVAGLINI(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 134/138: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Seviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 16.682,52 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta e dois Reais e cinquenta e dois centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0032111-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032111-4) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 136/140: Recebo a impugnação à execução formulado pelo representante legal da CEF. Defiro o efeito suspensivo requerido dada a divergência do valor executado, que constitui fundamento relevante para o prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Tendo em vista a manifestação do impugnado às fls. 119/134 discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Seviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF),

na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor requerido pelo autor no montante de R\$ 60.501,85 (sessenta mil e quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 95/104. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000769-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000769-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Petição e documentos de fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando eventuais extratos do período que entender de direito. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação da r. decisão de fl. 85 (parte final), para a elaboração dos cálculos devidos. Int.

0003009-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003009-4) - DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI X CACILDA DE JESUS SANTOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 95/100: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel /Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 44.712,62 (quarenta e quatro mil e setecentos e doze Reais e sessenta e dois centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0004057-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004057-9) - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPARE E SP033734 - JOAO CARLOS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 101-103: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito complementar dos valores requeridos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente eventual impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010440-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010440-5) - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 107/110. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 125 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 127/145. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009364-88.1992.403.6100 (92.0009364-7) - LUCKSPUMA S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 84 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.577,87 (quatro mil e quinhentos e setenta e sete Reais e oitenta e sete centavos), calculada em julho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 88/91. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 5030

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025118-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025118-1) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X MRP SERVICOS LTDA X LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMERICA SERVICOS LTDA X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 2007.61.00.025118-1 EMBARGANTE: LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP, DIREÇÃO MALA DIRETA SERVIÇOS POSTAIS E COM/ LTDA, OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA, MRP SERVIÇOS LTDA, LUELU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA, Y.E. ASSESSORIA E COM/ LTDA EPP, CITY AMÉRICA SERVIÇOS LTDA E RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 683-688. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. ao constar, equivocadamente, no seu dispositivo os meses de competência dos depósitos objeto de consignação nos autos de julho de 2007 a janeiro de 2008, quando deveria ser de junho de 2007 a dezembro de 2007. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 683-688, a fim de esclarecer que os meses de competência relativos aos valores consignados nesta ação e abrangidos pela sentença são de junho de 2007 a dezembro de 2007, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consignatório, declarando a

extinção do crédito tributário relativo aos tributos incluídos no SIMPLES NACIONAL, com a exclusão do ISS, referente às competências de junho de 2007 a dezembro de 2007, no montante dos valores consignados.b) Em relação às competências subsequentes, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.

MONITORIA

0018244-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE X ROBERTO WALLACE LEITE ALBUQUERQUE

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.018244-8AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE e ROBERTO WALLACE LEITE ALBUQUERQUE Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 70/75, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014672-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO DE TOLEDO SVEC X TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC X VLADISLAV JOSE SVEC

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.014672-2AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RODRIGO DE TOLEDO SVEC, TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC, VLADISLAV JOSE SVEC Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 111/134, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685054-11.1991.403.6100 (91.0685054-5) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0685054-5AUTOR: LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0688827-64.1991.403.6100 (91.0688827-5) - DORIVAL VOLPE X LEONILDA GABRIEL VOLPE(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP021925 - ADELFO VOLPE E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0688827-5AUTORES: DORIVAL VOLPE, LEONILDA GABRIEL VOLPERÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0691134-88.1991.403.6100 (91.0691134-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA MURGEL X ODMAR GERALDO ALMEIDA X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0691134-88.1991.403.6100AUTORES: LUIZ CARLOS FERREIRA MURGEL, IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA, ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO, ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHORÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo

794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0704817-95.1991.403.6100 (91.0704817-3) - ALTACIR DE ARAUJO(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0704817-3AUTOR: ALTACIR DE ARAUJORÉU: FAZENDA NACIONALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024044-78.1992.403.6100 (92.0024044-5) - NARTO SUGAYA(SP129690 - ROBERTO SUGAYA E SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0024044-5AUTOR: NARTO SUGAYARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033433-87.1992.403.6100 (92.0033433-4) - FERNANDO MORGADO PIRES X CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0033433-4AUTORES: FERNANDO MORGADO PIRES, CARLOS FERNANDES DA SILVARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0050379-37.1992.403.6100 (92.0050379-9) - MILTON ROCHA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0050379-9AUTOR: MILTON ROCHARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025744-84.1995.403.6100EMBARGANTE: JOSÉ DA ROCHA PINTO RICO, ODAIR ATÍLIO CHIARAMONTE, MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE, ANNA MARIA DUTRA EGGERT, EMIL ADIB RAZUK, BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO E APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 255/257, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No

mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006705-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006705-4) - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º

2003.61.00.006705-4 EMBARGANTE: SELMIR PEREIRA DE CARVALHO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 513-522, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009264-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009264-2) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.009264-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende sejam revistos os cálculos do débito consolidado e incluído ao REFIS, por consequência que sejam reconhecidas as ilegalidades e indébitos cobrados pela União Federal. Entende a Autora que o débito consolidado não repercute a realidade, posto que imputado multa e juros em desconformidade com os termos da lei de regência, bem como não houve abatimento dos valores pagos antes da adesão ao programa de parcelamento em 2000, além da incidência, de forma acumulada, da taxa SELIC. Destaca que não almeja a Requerente furtrar-se às suas obrigações. Somente não concorda e nem pode concordar, com a forma com que lhe são impostas as condições para tal. Assim é que, para quitar a dívida, pela via administrativa, à Requete não foi dada à faculdade da discussão, sequer da dúvida. Vale dizer: o valor tido como devido pelo Requerido é imputado à Requerente e deverá ser pago na forma como lhe é imposto, sem qualquer possibilidade de discordância, reconhecendo-o como certo. (...) a realidade é que o contribuinte para saldar sua dívida, vê-se compelido pela Previdência Social em aceitar a conta por ela apresentada como escoreita, impedida de contestar, debater e conferir o cálculo apresentado. A tradução jurídica para a situação retro descrita, outra não é, senão cerceamento de direito, diante da coibição da ampla defesa, demonstrando cristalino o desequilíbrio no tratamento igualitário entre as partes, em nítida afronta a princípios basilares de direito, constitucionalmente garantidos. Juntou documentos (fls. 27/142). O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 155/157). Contestação da União às fls. 181/212, alegando preliminares de nulidade da citação, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. Indeferido pedido de produção de provas, decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de nulidade da citação, já decidida pela decisão de fl. 215. Afasto também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pois, da forma como postas, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Rejeito ainda a alegação de prescrição, pois, independentemente da adesão ao PAES ter ocorrido em 04/2000, o autor impugna dívida consolidada em maio/2007, contestando o valor então apresentado, bem como a ausência de abatimento dos pagamentos feitos desde o ano de 2000. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Insurge-se a autora contra as cláusulas do REFIS, por imporem restrições ao contribuinte, constituindo em verdadeiro contrato de adesão, que impede a discussão acerca dos valores cobrados. Afirma que a cobrança abusiva de juros e multa, mormente quanto à aplicação da taxa SELIC e não abatimento dos valores pagos antes da adesão. A primeira das questões que se coloca refere-se à inclusão de multa e juros para consolidação do parcelamento. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. No entanto, esse benefício fiscal não é aplicável nos casos de parcelamentos de débitos, pois não há pagamento propriamente dito e a este não

substitui. O parcelamento não é pagamento, pois o cumprimento da obrigação ocorre de forma parcelada e aquela somente será quitada quando satisfeito integralmente o débito, em momento posterior, portanto, quando já há procedimento fiscal. Essa a posição adotada pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 378.795/GO e do REsp 284.189/SP, no sentido de que o parcelamento não implica na incidência do art. 138 do CTN pois não equivale a pagamento, aplicando o teor da Súmula 208 do extinto TRF: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar nº 104/2001 reforçou este entendimento, ao instituir o art. 155-A, que prevê, em seu parágrafo primeiro, que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. A taxa SELIC, por seu turno, foi instituída pela Lei 9.250/95 (art. 39, 4º), com incidência a partir de 1º de janeiro de 1996. Referida taxa compõe-se dos juros moratórios, mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quais quer outros índices de remuneração. O CTN autoriza a fixação dos juros por meio de lei ordinária, conforme disposto no art. 161, 1º, não existindo qualquer limitação constitucional à taxa de juros anual. Além disso, o não pagamento dos tributos faz com que o governo tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios incidentes sobre o pagamento em atraso dos tributos seja equivalente ao dispendido pelo Governo para resgate desses títulos. A par disso, a SELIC também é aplicada quanto da restituição ou compensação de créditos pelo contribuinte. Não há, portanto, qualquer vedação legal ou constitucional à sua aplicação. Ressalto neste momento que o 3º do art. 192, que previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sempre foi considerado norma de eficácia contida, acabando por ser revogado pela EC 40/2003, prevalecendo, na correção dos débitos tributários, a taxa SELIC. E esta, além de incluir os juros moratórios, compreende também a atualização do capital, excluindo a aplicação de qualquer outra taxa de juros ou de correção monetária. Em relação à correção monetária, cumpre ressaltar que esta integra o valor do tributo devido e o pagamento após o prazo legal previsto implica na cobrança do principal e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). Portanto, em se tratando o parcelamento de benefício fiscal admitido como forma alternativa ao modo normal de extinção da obrigação tributária, que é o pagamento, na sua concessão não pode o Fisco, em regra, excluir nenhum dos encargos que incidem sobre a dívida, em razão da indisponibilidade do interesse público. A respeito da matéria dos autos, veja-se os julgados abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106760 Processo: 200003000186968 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300116576 Fonte DJU DATA: 09/05/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZ NERY JUNIORE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE .1 - No caso vertente, o contribuinte em mora confessou a dívida, e requereu o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea. A matéria é de discussão antiga. Já o Tribunal Federal de Recursos havia cristalizado entendimento no verbete sumular de n. 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea. 2 - O parcelamento não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158, I, CTN). Portanto, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória no caso em apreço. 3 - Quanto à aplicação dos juros de mora cumulativamente com a multa moratória, também não vejo relevância nos argumentos da agravante tendo em vista que a multa moratória tem natureza sancionatória e os juros de mora incidem pelo fato objetivo do pagamento a destempo, sendo legal a aplicação dos acréscimos no caso em apreço. 4 - E finalmente quanto aos índices dos juros de mora e da correção monetária, entendo que tendo sido aceito pela agravante o valor do débito, inclusive já havendo o pagamento de algumas parcelas, a pretensão do mesmo não se justifica, já que após a concessão do parcelamento, ela requer a suspensão. 5 - Agravo de instrumento improvido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283003 Processo: 200361000270637 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120819 Fonte DJU DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 434 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. CTN, art. 138, caput. Súmula 208 do extinto TFR. Jurisprudência da 1ª Seção do STJ e desta Turma. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. Além disso, qualquer parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Dessa forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei devem submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, nem se caracteriza como contrato de adesão o parcelamento especial, constituindo-se em mero favor legal, não havendo óbice às restrições impostas em lei. Nem há que se falar em ofensa à garantia da isonomia ou da capacidade contributiva. Sendo a obrigação do sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo e na forma legais, eventuais descontos ou prazos para estimular a quitação dos débitos podem ser concedidos independente de limitações temporais ou prazos de pagamento. Desde que todos possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. O parcelamento ou os descontos são, como visto, favores fiscais, que podem ser usufruídos por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Não há também que se falar em aplicação do princípio da menor

gravosidade, não cabendo ao contribuinte escolher as condições que entender mais benéficas entre todos os favores fiscais a ele disponibilizados para quitação de seu débito. Deve, pelo contrário, se quiser, submeter-se às condições especiais concedidas por lei, caso contrário, submeter-se às regras gerais até então previstas. Por último, de acordo com toda a fundamentação supra, não possui o contribuinte direito subjetivo ao abatimento dos prejuízos fiscais da maneira como entende correto, obrigando-se ao que estiver previsto na lei. Dessa forma, legítima a cobrança de juros, multa e a incidência de correção monetária sobre o débito tributário, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto às restrições impostas pela lei que concede vantagens ao contribuinte, que terá que se sujeitar às suas condições se pretender se beneficiar daquelas, por serem estas uma faculdade do Fisco, visando à arrecadação tributária. Quanto à imputação dos pagamentos, verifico que foi corretamente feita, conforme extratos obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal na internet, anexados aos autos. Ademais, importante ressaltar que o parcelamento foi rescindido por inobservância de exigências desde 01/12/2006 (fl. 207), não mais gozando a dívida do contribuinte, desde então, das benesses da Lei 9964/2000. Quanto à incidência da Súmula 08 do SRF, aprovada em 12/06/2008, esta estabelece que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A autora requer a aplicação do texto da súmula para excluir os débitos vencidos há mais de cinco anos da adesão ao parcelamento deste. Entretanto, quando da aprovação da referida Súmula Vinculante nº 08 (RE 559.882/RS) restou consignada a legitimidade dos pagamentos já realizados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para a constituição e cobrança dos créditos tributários relativos às contribuições da Seguridade Social, e não impugnados antes da conclusão do julgamento. Como visto, o E. STF valeu-se da prerrogativa de se utilizar da técnica de modulação dos efeitos de referida Súmula, fixando sua aplicação apenas para aqueles contribuintes que já haviam proposto ações de anulação de débito tributário ou de repetição de indébito, ou com pendência de processo administrativo. Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido de modulação dos efeitos para afastar a possibilidade de repetição do indébito de valores recolhidos nessas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. E prossegue: O fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. A situação dos autos é peculiar porque trata de parcelamento, tendo havido confissão dos débitos para fins de consolidação no REFIS, o que se deu antes da conclusão do citado julgamento (12/06/2008). No entanto, relativamente às parcelas já pagas não restam dúvidas de que não podem ser repetidas. Tendo havido a consolidação dos débitos para fins de parcelamento no REFIS, tal adesão implica em confissão irretratável dos débitos, cabendo ainda ressaltar a natureza do parcelamento que, como um favor fiscal, institui benefícios àqueles que a ele aderem, como por exemplo redução de multa e juros ou até sua exclusão. Assim, quando adere ao parcelamento, o contribuinte, em contrapartida às vantagens que lhe são oferecidas, reconhece o débito contra si constituído, não lhe aproveitando futuras alegações de inconstitucionalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 2008.61.00.036863-5 AUTORA: KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos proposta por Korbety Aditivos para Plásticos Ltda. em face da União Federal objetivando, em síntese, declaração de nulidade dos créditos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 10880.479863/2004-33 e 10880.486986/2004-21 pela ocorrência de prescrição. Sustenta que a União Federal incluiu de ofício, 48 supostos créditos tributários, totalizando 56, no PAES, o que entende ilegal, bem como acarretou sua exclusão do dito programa, por inadimplemento. Esclarece que efetuou pagamento referente à 8 débitos incluídos no programa, razão pela qual o valor não era suficiente para quitação das parcelas referentes à 56 débitos. Aduz que os débitos incluídos unilateralmente pela União no PAES encontram-se prescritos, sendo ilegal a recusa em expedir certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 14/51). O pedido de antecipação foi negado. Em contestação, a União alegou que as condições da adesão ao programa de parcelamento decorrem de lei, cumprindo a inclusão de todos os débitos inscritos em cobrança e, aqueles pendente de inscrição, cumpre ao contribuinte confessar, como requisito para inclusão. Destaca que os débitos de IRPJ, código 2917, do período de 12/98; os de IRRF, código 2932, dos períodos 04/98 a 12/98; e o de CSLL, código 2973, do período de 12/98, possuíam impugnações administrativas, sem que houvesse desistência expressa do recurso, razão pela qual estes débitos foram excluídos do PAES, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 10.684/03 (doc.02). Verificou-se, ainda, a existência de pagamentos para os seguintes débitos: IRRF, código 0561, dos períodos 03/98 e 01/2000; IRRF, código 1708, dos períodos 11/2001 e 01/2002; IRPJ, código 2089, períodos 12/99, 06/2000, 03/01 e 09/01; IRRF, código 3208, dos períodos 03/01 e 10/02, que também foram excluídos do parcelamento. Informa que somente 27 débitos da Autora foram mantidos no PAES, mas os pagamentos não eram suficientes para adimplir as parcelas, motivando a exclusão do programa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito,

entendo que o pedido deduzido na inicial revela-se improcedente. Pretende a parte Autora a nulidade dos créditos descritos nos procedimentos administrativos nºs 10880.479863/2004-33 e 10880.486986/2004-21. Aduz, a Autora, ilegalidade na inclusão desses créditos no programa de parcelamento de ofício. Alternativamente, alega prescrição. Os programas de parcelamento de débitos visam promover a regularização de dívidas fiscais de pessoas jurídicas cuja adesão é facultativa, erigindo-se eles em oportunidade de regularização fiscal mais benéfica do que a forma ordinária. A parte Autora, ao celebrar o parcelamento, manifesta concordância com o crédito apurado e, tendo lhe ocorrido a oportunidade de regularização da situação fiscal de modo menos oneroso, renunciou à discussão de mérito quanto à legalidade e à constitucionalidade do mencionado crédito. Ao aderir ao programa de parcelamento há consolidação dos débitos inscritos e quanto aos não consolidados, cumpre o contribuinte confessá-los com o fim de inscrevê-los. Logo, improcede o argumento de ilegalidade quanto à inclusão de ofício, posto que tal ato é dever da Administração por expressa previsão legal. Dessa forma, não haveria como o contribuinte, que desejasse parcelar seus débitos pelo PAES, optar por incluir apenas alguns dos débitos consolidados, uma vez que estes já estivessem constituídos. O 2º do art. 1º da Lei 10.684/2003 apenas permite que o contribuinte inclua também no parcelamento débitos ainda não consolidados, mediante confissão irretratável, renunciando, com isso, ao direito de discutir sobre ele posteriormente. No entanto, há que se observar que o fundamento da pretensão da parte autora é o fato de os débitos estarem prescritos e portanto, insuscetíveis de cobrança. Assim, como a formalização do parcelamento não acarreta a renúncia à arguição de prescrição do crédito tributário. Destarte, passo à apreciação da alegação de prescrição. Os débitos indicados nos procedimentos administrativos em comento têm como período inicial o ano de 1998. A União informou, em sua contestação, que alguns dos débitos originalmente incluídos no parcelamento foram excluídos, parte em razão da existência de impugnação administrativa sem desistência do recurso (IRPJ (2197), 12/98; IRRF (2932), 04/98 A 12/98; CSLL (2973), 12/98) e parte em razão dos pagamentos efetuados (IRRF (0561), 03/98 E 01/2000; IRRF (1708), 11/01 e 01/02; IRPJ (2089), 12/99, 06/00, 03/01 e 09/01; IRRF (3208), 03/01 e 10/02). Restaram, com isso, 27 débitos incluídos no PAES. Considerando que a adesão ao parcelamento especial se deu em 29/07/2003, todos os débitos constituídos definitivamente há mais de cinco anos nessa época estavam atingidos pela prescrição. Porém, analisando a planilha de débitos incluídos no PAES juntada às fls. 36/39, em comparação com a informação dos débitos excluídos do PAES por pagamento ou existência de recurso administrativo sem desistência, verifica-se que todos os débitos do ano de 1998, que poderiam ser atingidos pela prescrição, estão incluídos nessa situação, de débitos já pagos ou sobre os quais pende recurso administrativo sem julgamento definitivo. E, em relação a esses débitos com pendência de recurso administrativo, o prazo prescricional fica suspenso. O PAES impõe o reconhecimento do débito, logo o prazo prescricional também é interrompido, consoante artigo 174, parágrafo único IV do Código de Processo Civil. E mais, outrossim, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI do CTN), portanto, o prazo prescricional retoma o curso com a exclusão do contribuinte do PAES. Por fim, restou esclarecido nos autos que mesmo com a exclusão de alguns débitos do parcelamento, o montante pago não era suficiente para quitação integral do débito parcelado, não havendo fundamento para a anulação dos processos administrativos objeto do pedido inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.022366-2 AUTORA: MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S.A. RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E TAM LINHAS AÉREAS S.A. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S.A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e TAM LINHAS AÉREAS S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de R\$86.650,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) a título de ressarcimento por cobertura securitária. Sustenta ter firmado contrato com a empresa FIRST LTDA. um contrato de seguro de transporte internacional, para cobrir riscos das mercadorias a serem exportadas por ela. Afirma que, após a liberação das mercadorias pela Receita Federal e pela INFRAERO, elas foram supostamente colocadas na linha de palletização da corré TAM. No entanto, aduz que conforme informado pela corré TAM, ao solicitar a liberação da mercadoria junto à INFRAERO, a carga não foi localizada em sua linha de palletização. Por fim, sustenta que as rés imputam uma à outra a responsabilidade pelo extravio da carga. A INFRAERO apresentou contestação, às fls. 63/85, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam, denunciação da lide à ARGUS Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. A corré TAM e a autora notificaram em petição assinada em conjunto, às fls. 163/165, a realização de acordo. A corré INFRAERO manifestou-se sobre o acordo firmado entre a autora e a TAM, às fls. 179/180, requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua contestação. Instada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a autora afirmou o seu cumprimento pela corré TAM, às fls. 181. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela INFRAERO, haja vista que, na condição de prestadora de serviços públicos, a referida empresa pública federal responde objetivamente pelos eventos danosos ocorridos em sua área de atuação, uma vez ser responsável pelo bom funcionamento dos serviços aeroportuários, nos

termos da Lei nº 5.862/72. Quanto à verba honorária, embora a Infraero não tenha participado do acordo celebrado entre a corre e a autora, entendo que nada lhe é devido, pois, como exposto acima, tem responsabilidade objetiva sobre a prestação dos seus serviços e, por uma falha na prestação desse, deu causa ao ajuizamento da ação. De outra parte, Homologo o acordo firmado entre a autora e a corre TAM Linhas Aéreas, noticiado às fls. 163/165, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Honorários advocatícios quitados. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023307-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023307-2) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos n.º 2009.61.00.023307-2 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS D´AMPEZZORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando a autora receber a importância devida pela ré relativa a encargos condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Juntou documentos (fls. 09/38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/56), que requereu apenas a conversão para o rito ordinário e o indeferimento da inicial por não terem sido juntados documentos essenciais. Alega ainda sua ilegitimidade passiva por não estar na posse do imóvel e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/67). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial. Entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Quanto ao rito, observo que foi efetivamente adotado o ordinário, o que não acarreta prejuízo ao deslinde desta ação. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de adjudicação (fls. 19/21), que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. A lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento 73 do Edifício Colinas D´Ampezzo, localizado na Av. Cangaíba, nº 1553, São Paulo - Capital, em 07/06/2000, remontando as despesas referentes às taxas condominiais aos meses de novembro/2008 a outubro/2009 (fl. 03). Verifica-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.- Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 572 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSE Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes.II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada.III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio.IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada.(...)Assim, violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. Dessa forma, em face do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 22/38), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelo demonstrativo de débito (fls. 05/06).Assim, são devidos os acréscimos de multa (2%) e os juros moratórios (1%), de acordo com o Código Civil (art. 1336, 1º).Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de arrematação. Ademais, a arrematação foi anterior ao débito ora em cobrança.Quanto aos juros moratórios foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir neste patamar, mantido esse valor pelo Novo Código Civil (1º do art. 1336).A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 561/07 do CJF. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC.Assim, não procedem as alegações da ré.Isto posto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes a novembro/2008 a outubro/2009, bem como as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 561/07 do CJF. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.PRI.

0004428-87.2010.403.6100 - SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0004428-87.2010.403.6100 AUTOR: SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, o pagamento da correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro/89 e abril/90), além da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 107/66, estas também acrescidas das respectivas correções monetárias, incluindo aqueles expurgos. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 80/93, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices reconhecidos administrativamente e quanto à incidência dos juros progressivos, a prescrição do direito, a inexistência de prova suficiente, consubstanciada nos extratos respectivos e a inexigibilidade dos honorários advocatícios. Pela petição e documentos de fls.97/98 a ré informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela LC 110/2001, pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, acolho a alegação de falta de interesse processual, pois restou comprovado pela empresa pública a adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 (fls. 89/90). De fato, a procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em

relação a renúncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, se configurando, portanto, ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. No que se refere aos juros progressivos, a lei que instituiu o FGTS, em 13/09/1966 (Lei 5107) previu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido no Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. em 09/11/1970, onde laborou até 15/01/1986, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 09/11/1970, data da admissão (fls.43), portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, o autor passou a trabalhar no Banco Digital S.A., de 16/01/1986 até 08/08/1986. Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, nada sendo devido ao autor, tendo em vista a mudança de emprego operada em 1986. O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de

transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando o tempo de serviço no Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 09/11/1970, de 4% do terceiro ao quinto ano, de 5% do sexto ao décimo ano e, por fim, de 6% do décimo primeiro ano até a data de demissão, em 05/01/1986, a partir de quando passou a incidir a regra do parágrafo único acima citado. Quando da admissão do autor ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. E mesmo que não o tivesse feito, o que não comprovou o autor, incide a prescrição trintenária, estando extinto o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (2010). E, na época da admissão no Banco Digital S.A. já não mais vigia a progressividade dos juros, impondo-se a improcedência do pedido. Resta prejudicado, consequentemente, o pedido relativo à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, uma vez que não há valores a serem pagos pela CEF. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005151-09.2010.403.6100 - APARECIDO EUGENIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005151-09.2010.403.6100 AUTOR: APARECIDO EUGÊNIO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os Autores, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 67/75, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, ter a autora a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. Os autores também não formularam pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede a pretensão dos Autores, que pleitearam o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o dever em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. No entanto, quando aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 09/03/2010, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar a Caixa Econômica

Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré.P.R.I.

0008048-10.2010.403.6100 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008048-10.2010.403.6100 AUTOR: OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/61, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou, às fls. 64/65, a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 64/65. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008457-83.2010.403.6100 - JONAS ALVES FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0008457-83.2010.403.6100 AUTOR: JONAS ALVES FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, o pagamento da correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro/89 e abril/90), além da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, estas também acrescidas das respectivas correções monetárias, incluindo aqueles expurgos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% sobre o FGTS em todas as despedidas sem justa causa ocorridas. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 46/59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices reconhecidos administrativamente e quanto à incidência dos juros progressivos, incompetência absoluta da Justiça Federal com relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, a prescrição do direito, a inexistência de prova suficiente, consubstanciada nos extratos respectivos e a inexigibilidade dos honorários advocatícios. Pela petição e documentos de fls. 62/63 a ré informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela LC 110/2001, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito. Houve réplica (fls. 64/85). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, acolho a alegação de falta de interesse processual, pois restou comprovado pela empresa pública a adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 (fls. 89/90). De fato, a procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01. A Lei Complementar n.º 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação a renúncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, se configurando, portanto, ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Quanto ao pedido relativo ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40%, tenho que ela está a cargo do empregador, não sendo a CEF responsável por tal

pagamento, segundo jurisprudência pacífica de nossos tribunais, como segue: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200234000092932 Processo: 200234000092932 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/3/2006 Documento: TRF100227242 Fonte DJ DATA: 2/5/2006 PAGINA: 89 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em que o titular da conta vinculada ao FGTS busca corrigir monetariamente o saldo de sua conta, em face da multa de 40%, por despedida sem justa causa. 2. O entendimento firmado no sentido de ser do empregador e não da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela diferença dos expurgos inflacionários impõe, à hipótese, a competência da Justiça do Trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 365579 Processo: 200383000168738 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF500111209 Fonte DJ - Data::30/03/2006 - Página::967 - Nº::62 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. CALCULO A MENOR. IDENIZAÇÃO PELA NÃO INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF. INOCORRENCIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1 - A Multa, a que se refere o art. 18, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.036/90, é de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória de 40% pela despedida sem justa causa. 2 - Na verdade, a indenização de multa de 40% sobre o total do FGTS, na ocasião da rescisão contratual é pretensão de natureza trabalhista, portanto de competência da Justiça do Trabalho, refulgindo assim a competência da Justiça Federal. 3 - A regra do art. 159 do CC de 1916 não incide no caso, pois a CEF corrigiu as contas do FGTS de acordo com a legislação vigente à época, e de acordo com a interpretação adotada então pela doutrina e jurisprudência. 4 - Apelação improvida. Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007025811 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 06/04/2004 Documento: Relator(a) Juíza IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Ementa EXPURGOS. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É de responsabilidade do empregador, e não da Caixa, o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da diferença decorrente dos complementos de atualização monetária relativos aos expurgos inflacionários na conta de FGTS. 2. Recurso conhecido e improvido. Desta forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade de cumulação de pedidos, nos termos dispostos no art. 292, 1º, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária incidente sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários. No que se refere aos juros progressivos, a lei que instituiu o FGTS, em 13/09/1966 (Lei 5107) previu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa CEIET Continental Telefone S.A. em 17/09/1981 (fls.29), mantendo o vínculo empregatício até 02/07/1984, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em na data da admissão, portanto, na vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, o que não lhe confere o direito à pretendida taxa progressiva de juros. Resta prejudicado, conseqüentemente, o pedido relativo à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, uma vez que não há valores a serem pagos pela CEF. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. DISPOSITIVO ISTO POSTO: a) Relativamente ao pedido das diferenças de correção monetária sobre a multa de 40%, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. c) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008823-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos n.º 0008823-25.2010.403.6100Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de Ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando a autora receber a importância devida pela ré relativa a encargos condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito. Juntou documentos (fls. 08/38).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/52), que requereu apenas a conversão para o rito ordinário e o indeferimento da inicial por não terem sido juntados documentos essenciais. Alega ainda sua ilegitimidade passiva por não estar na posse do imóvel e no mérito pugna pela improcedência do pedido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial. Entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Quanto ao rito, observo que foi efetivamente adotado o ordinário, o que não acarreta prejuízo ao deslinde desta ação. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de adjudicação (fls. 37v.) que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. A lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio,

recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento 136 do Edifício Liberty Tower, localizado na Rua Tabatinguera, nº 350, São Paulo - Capital, em 20/12/1994, remontando as despesas referentes às taxas condominiais aos meses de fevereiro/2009 a dezembro/2009 e janeiro/2010 a março/2010 (fl. 03). Verifica-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.- Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 572 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSE Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes. II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada. III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio. IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada. (...) Assim, violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. Dessa forma, em face do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 15/36), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelo demonstrativo de débito (fls. 03/04). Assim, são devidos os acréscimos de multa (2%) e os juros moratórios (1%), de acordo com o Código Civil (art. 1336, 1º). Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de arrematação. Ademais, a arrematação foi anterior ao débito ora em cobrança. Quanto aos juros moratórios foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, devendo incidir neste patamar, mantido esse valor pelo Novo Código Civil (1º do art. 1336). A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 561/07 do CJF. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, não procedem as alegações da ré. Isto posto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes a fevereiro/2009 a dezembro/2009 e janeiro/2010 a março/2010, bem como as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do

Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 561/07 do CJF. Custas ex lege. Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005431-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE ANDRADE

19ª VARA CÍVEL FEDERAL NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.º 0005431-77.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE ANDRADE Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Cavalcante Andrade, objetivando o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Às fls. 31 a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento efetuado pela parte ré, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório.

Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 31), a parte ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017289-38.1992.403.6100 (92.0017289-0) - CASA DE CARNES FREITAS FERNANDES LTDA (SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000088-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000088-0) - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 2009.61.00.000088-0 REQUERENTE: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer a garantia antecipada à execução fiscal que será futuramente ajuizada, consubstanciados nos Processos Administrativos 10880.720434/2008-81, 10880.720436/2008-70, 10880.721098/2009-93, 10880.721099/2008-38, 10880.919416/2006-92 e 10880.919418/2006-81, assegurando à requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a Carta de Fiança nº 203.622-6 emitida pelo Banco Safra S.A. O pedido liminar foi deferido em plantão judicial. O Eg. TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento pela União (PFN) em agravo retido. Ao final foi proferida sentença julgando procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar que o débito a que se referem os processos administrativos supra, não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, devendo a Carta de Fiança ser transferida oportunamente ao juízo em que for ajuizada a ação de execução fiscal. Após a interposição do recurso de apelação pela União (PFN), a requerente noticiou sua opção pela adesão ao parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei 11.941/2009, alegando a perda de objeto do presente feito e do recurso da União, requerendo a sua extinção, sem julgamento do mérito, bem como o levantamento da carta de fiança bancária oferecida em garantia ao presente feito. Regularmente intimada a se manifestar a União (PFN), confirmou o pagamento dos débitos objeto do presente feito. No entanto, em razão de constar outros débitos perante a Receita Federal, com exigibilidade suspensa, alega ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação, discordando quanto ao levantamento da Carta de Fiança. É o relatório. Decido. A requerente noticiou a sua adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC. Com efeito, a despeito de já haver sido prolatada sentença de mérito nos autos, entendo ser possível a homologação da renúncia manifestada pela requerente. Neste sentido é a posição da Jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 8383/91. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL NO ÚLTIMO DIA DO ANO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. DISPONÍVEL PARA VENDA NO MESMO DIA. CIRCULAÇÃO COMERCIAL EM 02/01/92. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DA ANUALIDADE. INDEXAÇÃO PELA UFIR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Existindo prova da efetiva publicação e disponibilização do Diário Oficial no último dia do ano de 1991, a vigência da lei em janeiro de 1992 não fere o princípio da anterioridade e da irretroatividade. 2- A circunstância de ter circulado comercialmente no dia 02/01/1992 não desconstitui a publicação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3- A indexação do tributo pela UFIR não implica em majoração do imposto, mas em mera recomposição de seu valor. 4- Quanto à apelação da União visando anular a sentença que homologou a desistência da

ação requerida pela autora VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA, após a sentença de mérito, deve ser ressaltada a ausência de interesse recursal a embasar o apelo, uma vez que a referida homologação se deu em razão de adesão a programa de parcelamento de débitos, cujo deferimento exige confissão de dívida de forma irreatável, tendo a autora renunciado às alegações de direito sobre as quais se funda ação. 5- Ademais, a sentença guerreada não gerou qualquer prejuízo à recorrente, muito pelo contrário, o parcelamento de débitos só pode trazer benefícios ao ente federativo, o que enseja o desprovimento do apelo. 6- Apelações a que se nega provimento. (TRF2, Apelação Cível nº 350544, Relator Desembargador José Antônio Lisboa Neiva, Terceira Turma, v.u., E-DJF2R 13/05/2010, pág. 36/37) Via de consequência, resta prejudicado o processamento do recurso de apelação interposto pela União (PFN). O presente feito refere-se aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos 10880.720434/2008-81, 10880.720436/2008-70, 10880.721098/2009-93, 10880.721099/2008-38, 10880.919416/2006-92 e 10880.919418/2006-81. Sendo que somente estes foram expressamente garantidos pela Carta de Fiança nº 203.622-6 emitida pelo Banco Safra S.A. Os outros débitos constantes no relatório emitido pela Receita Federal, com exigibilidade suspensa, são estranhos ao objeto do presente feito e à garantia a que se destina a Carta de Fiança nº 203.622.6 emitida pelo Banco Safra S.A., razão pela qual deverá a União (PFN) utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para exigí-los. Por conseguinte, reconhecido o pagamento dos débitos objeto do presente feito pela União (PFN), nos termos da Lei 11.941/2009 e a destinação específica constante da Carta de Fiança, defiro o seu levantamento pela requerente. No que tange aos honorários advocatícios, conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AEEREARSP- 1009559), o art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009 somente dispensou do seu pagamento o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso da presente ação. Portanto, na ausência de previsão legal específica, deve ser aplicado o art. 26, caput do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança acostada às fls. 22, que deverá ser substituída por cópia reprográfica e retirada pelo procurador da requerente, mediante recibo nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001745-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 2010.61.00.001745-6AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Avenida Olindo Dartora, nº 5151, bloco B, apto. 51, Caieiras-SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 29 e 83). A ré apresentou contestação às fls. 31/67, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade das cláusulas contratuais; e a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johanson Di Salvo).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.Expeça-se o competente mandado de reintegração. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 5074

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, com pedido de concessão da tutela liminar específica, após a manifestação das Rés no prazo de 72 horas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.Requer que seja determinado ao INSS a realização de perícia médica no prazo máximo de 15 dias a partir do seu agendamento, mesmo prazo considerado pelo legislador como razoável para fins de concessão de benefício por incapacidade (art. 59 da Lei 8.213/91), e às Rés, dentro das suas respectivas áreas de atribuição, as seguintes obrigações de fazer: a) suspensão e interrupção de recesso, férias e licenças-prêmio de médicos peritos até que se regularize o atendimento das perícias; b) realocação de médicos peritos de agências cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; c) contratação temporária de médicos para a realização de perícias, conforme preceitua a Lei 8.745/93 até a nomeação dos concursados, afastando-se excepcionalmente o art. 2º da Lei 10.876/2004, nos locais onde a adoção das medidas anteriores não seja suficiente para o cumprimento das perícias já agendadas, e d) realização imediata de concurso para o preenchimento de todos os cargos vagos de médico perito e os que vagarem durante o certame, bem como a extensão da decisão para todo o território nacional, sem a limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária, devendo ser afastado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a tutela liminar supra.Sustenta que o serviço de avaliação da incapacidade não está sendo prestado em tempo razoável (seja pelo reduzido número de médicos peritos em algumas agências, seja em razão da diminuição da quantidade de perícias realizadas diariamente, em função do Movimento pela Excelência no Ato Médico Pericial), ocasionando atraso na apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, os quais possuem natureza

alimentar. Os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público constantes no pólo passivo (INSS e UNIÃO) foram regularmente intimados em 15.12.2009, para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92. O INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES apresentou petição em 17.12.2009, requerendo seu ingresso no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte. Notícia que é litisconsorte na Ação Civil Pública 2008.61.00.003545-2, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é similar ao discutido no presente feito. Na referida ação, o Ministério Público Federal requer, em antecipação de tutela, que seja ordenado ao INSS a redução para 15 (quinze) dias ou outro prazo tido por mais adequado pelo Juízo, o tempo de espera de todo e qualquer agendamento e o efetivo atendimento em Agência da Previdência Social na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária. O Ministério Público Federal apresentou cópia da petição inicial da ACP 2008.61.00.003545-2 e manifestação sobre a petição apresentada pelo INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ, assinalando não haver conexão, tampouco continência entre os feitos, uma vez que possuem pedidos e causas de pedir distintos. Alega que até mesmo as partes são distintas e que as decisões a serem proferidas nas citadas ações podem ser contrárias e com prazos distintos de atendimento, pois a perícia médica é apenas uma das fases dos procedimentos administrativos e é subsequente ao primeiro atendimento de que trata a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.003545-2. Quanto ao pedido de ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, visto que ocasionaria desnecessária e infundada procrastinação do processo, pois toda a sociedade já se encontra abarcada na presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Alega que a referida Instituição possui sede na cidade de Mauá e conta com apenas vinte e sete associados, o que inviabilizaria a sua atuação em todo o território nacional. Subsidiariamente, requer que seja deferido o seu ingresso na condição de assistente simples. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se argüindo, em sede de preliminar, a necessidade de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, bem como a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. No mérito, sustenta que vem atuando para garantir o atendimento dos segurados, não podendo falar em omissão da Autarquia na implementação das políticas públicas previstas constitucionalmente. A União Federal, por sua vez, manifestou-se, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirmou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Às fls. 668/674, a liminar foi parcialmente deferida para determinar ao INSS a contratação, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente, médicos para a realização das perícias no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados, atribuindo a esta decisão efeitos sobre todo território nacional. A referida decisão foi reconsiderada tão-somente para tornar facultativa a contratação temporária e excepcional de médicos pelo INSS (fls. 957-960). Foram interpostos Agravos de Instrumento, nos quais foi concedido efeito suspensivo para afastar a determinação de que as perícias sejam realizadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir do agendamento (fls. 993-1002 e 1004-1013). Às fls. 1139-1150 o Instituto Barão de Mauá interpôs agravo retido. O Ministério Público Federal requer às fls. 1155-1161 que as Rés sejam compelidas a contratarem imediatamente, serviços médicos para a realização das perícias médicas, bem como autorizadas a contratarem médicos peritos aposentados ou ex-credenciados para a realização imediata das perícias. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o agravo retido interposto pelo Instituto Barão de Mauá às fls. 1139-1150. De fato, consoante se infere da petição de 1155-1161, pretende o Ministério Público Federal que as Rés sejam compelidas a contratar imediatamente serviços médicos para a realização das perícias médicas, bem como autorizadas a contratar médicos peritos aposentados ou ex-credenciados para a realização imediata de perícias. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a demora no atendimento decorre de dois movimentos deflagrados pelos médicos peritos previdenciários: o Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial, em 1º/09/2009, já noticiado na presente ação, e a greve deflagrada em 22/06/2010. De seu turno, embora tenha a Constituição Federal resguardado o direito à greve, é certo que este não pode prejudicar a coletividade, que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes. Outrossim, ainda que o atraso na realização das perícias decorra de movimento legítimo e justo dos médicos do INSS, de outro lado impõe-se reconhecer que os segurados, no mais das vezes, pessoas de poucos recursos financeiros e que dependem das prestações oriundas de benefícios previdenciários de que são titulares para a sua sobrevivência e de seus familiares, não podem ser colhidos por conflitos de interesse da espécie. Saliente-se a propósito que a hipótese vertente neste feito não extrapola os parâmetros constitucionais fixados para a atuação do Poder Judiciário, já que se limita a permitir que o INSS contrate, excepcionalmente, médicos para a realização de perícias. Não se cuida de determinação judicial à revelia da discricionariedade administrativa, sendo certo, todavia, que não tomando as providências que lhe compete, valendo de instrumentos legais colocados à sua disposição, a Autarquia achar-se-á sujeita aos eventuais danos daí advindos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pelo Ministério Público às fls. 1155/1161, renovando a decisão proferida de 957/960, para autorizar a Autarquia Previdenciária a contratar emergencialmente serviços médicos para a realização de perícias, adotando para tanto a forma legal que melhor atenda ao pretendido na presente ação. Intime-se a União Federal, o INSS e a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social para que apresentem as contra-razões do Agravo Retido interposto às fls. 1139/1150. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4750

MONITORIA

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fls. 66/67: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 90.386,90 (noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa centavos). Aduz a CEF que firmou Contrato Particular de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, havendo utilizado créditos na forma estabelecida no referido contrato, não adimplindo suas obrigações até a data da propositura desta ação. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não cumpriu o mandado de fl. 64, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Fl. 109: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à autora do extrato de fl. 108, informando endereço do réu já diligenciado às fls. 63/64. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018227-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO IZIDRO DURAN X ROSANA ANTONIACI

Fl. 115: Vistos, em decisão. Petição de fl. 114: Cite-se o réu ROGÉRIO IZIDRO DURAN no endereço indicado pela autora. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO

Fl. 194: Vistos, em decisão. Petição de fls. 183/184: Cite-se a ré LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados às fls. 183/184. Tendo em vista o extrato de fl. 193, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, em substituição a Limpwell Impermeabilização. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

Vistos, etc. Exceção de Pré-Executividade de fls. 102/266: Defiro às rés o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA INES DA SILVA BENTO

Fls. 42/43: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 12.724,59 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Tendo em vista que a ré, apesar de citada pessoalmente pelo correio, conforme aviso de recebimento de fl. 35, restou silente, consoante certidão de fl. 41, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Fl. 145: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor do Ofício de fl. 144, intime-se a autora a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes, nos termos do art. 208 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se referidos documentos ao Juízo deprecado, para que alcancem a Carta Precatória nº 67/2010, expedida à fl. 130. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044109-84.1998.403.6100 (98.0044109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028560-34.1998.403.6100 (98.0028560-1)) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fl. 208: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 207: Tendo em vista a notícia do acordo entre as partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 857/858-verso: Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 849/856: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 847. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação

conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 847, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.No entanto, recebo a petição de fls. 849/856 como pedido de reconsideração, mas mantenho a decisão de fl. 847, em vista do disposto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal a União, verbis:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)..... 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 847.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026341-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026341-5) - ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA/ LTDA(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fl. 114: Vistos, em decisão.Petição de fls. 111/113:Manifeste-se o réu a respeito do depósito efetuado à fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025185-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025185-5) - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 73: Vistos, em decisão.Petição de fls. 71/72:Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela ré.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012874-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012874-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA Fl. 88: Vistos, em decisão.Intime-se a autora a apresentar documentação comprobatória da nomeação do síndico da massa falida, bem como informar se houve habilitação do crédito nos autos da falência e o atual estágio da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 28 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032920-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032920-4) - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 470: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 464 e 465/469:Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela ré, no tocante à negativa da Seguradora ao pedido de cobertura do sinistro.2 - Após, intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito dos laudos dos assistentes técnicos das partes, apresentados nas petições de fls. 422/452 e 455/461.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) Vistos, etc. Verifica-se que foram julgadas improcedentes as Ações Cautelar n.º 2006.61.00.017552-6 e Ordinária n.º 2006.61.00.020452-6, interpostas por MONTESSORI SERVIÇOS LTDA em face da ECT, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo que na Ação Ordinária a ECT apresentou reconvenção, na qual pede a condenação

do autor ao pagamento de quantia originada no descumprimento de contrato, relativamente aos períodos de 16 a 31 de dezembro de 2005 e 16 a 31 de janeiro de 2006. Apenas esta foi julgada procedente (cf. fls. 915/921. Verifica-se, ainda, que na Ação Ordinária n.º 2006.61.00.022704-6, que a ECT move em face de MONTESSORI SERVIÇOS LTDA, LEONILDO JUSTO e YARA POMPEU JUSTINO, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, julgada em conjunto com as ações cautelar e ordinária, supra referidas, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para reconhecer a rescisão do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes (cf. fls. 942/947). Nas Ações Ordinárias n.ºs 2008.61.00.006484-1, 2008.61.00.006597-3 e 2008.61.00.032494-2, que tramitam nas 2ª, 11ª e 3ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente, os pedidos referem-se, em síntese, à cobrança de valores não repassados à autora, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial (cf. fls. 948/1012). Já nestes autos, o pedido cinge-se à cobrança de valores relativos ao período de 01.12.2008 e 03.08.2009. Assim sendo, rejeito a preliminar de litispendência formulado pelos réus, em sua contestação, às fls. 841/845. Outrossim, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2008.61.00.006484-1, 2008.61.00.006597-3 e 2008.61.00.032494-2, que tramitam nas 2ª, 11ª e 3ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 159: Vistos, em decisão. Petição de fls. 153/158: Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela ré. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004850-62.2010.403.6100 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 109: Vistos, em decisão. Petição de fls. 72/108: Intime-se o autor a juntar cópia de sua Carteira de Trabalho, onde constem os vínculos empregatícios dos períodos de janeiro/89 e abril/90 e as respectivas opções ao FGTS. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 236/260: Verifica-se, conforme documentos de fls. 240/258, que, na Ação Ordinária n.º 0027159-14.2009.403.610, antigo n.º 2009.61.00.027159-0, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, em relação à cobrança da taxa de ocupação, entre os períodos de apuração de 1999 a 2009, relativo ao RIP n.º 7071-0103671-71 (unificação dos RIPs n.ºs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03), originário do imóvel lote Gleba n.º 08, da Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, em Bertiooga - SP. Assim sendo, não vislumbro a hipótese de litispendência entre os feitos, conforme alegado pela UNIÃO FEDERAL, em sua contestação às fls. 221/231. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016932-28.2010.403.6100 - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21/22: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, verbis: a suspensão do parcelamento (com o cancelamento deste no débito em conta da Sociedade), haja vista o reconhecimento do débito prescrito, bem como a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a autora, em breve síntese, que os débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10882.902.210/2008-75 e 10882.902.211/2008-10 estariam prescritos, posto que relativos ao período de apuração de maio de 2004 e incluídos em parcelamento somente em fevereiro de 2010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. O lançamento por homologação é um dos meios de constituição do crédito tributário. Assim, com a entrega da Declaração de Contribuições e de Tributos Federais (DCTF) considera-se constituído o crédito tributário, para

efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Da mesma forma, o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração ou não, representa a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN). A respectiva notificação abre a oportunidade ao devedor para impugnar o lançamento, o que deflagra o processo administrativo correspondente. Inicia a fluência do prazo prescricional a decisão definitiva, prolatada no processo administrativo (art. 145, inc. I do CTN). Embora verse o pleito sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação, considerando a ausência de cópias dos Processos Administrativos nºs 10882.902.210/2008-75 e 10882.902.211/2008-10, não está comprovada a forma de lançamento, que pode ter decorrido de atos de fiscalização, o que, como visto, implicaria significativa diferença na contagem do prazo prescricional. Por outro ângulo, nota-se que os referidos processos administrativos tiveram início em 2008 e, sendo os débitos correspondentes ao período de apuração de maio de 2004, a depender da forma de lançamento, o prazo decadencial teria sido observado. Por fim, ante os termos do documento de fl. 17 e a não comprovação do regular pagamento das parcelas mensais do parcelamento, desde fevereiro de 2010, incerto é o deferimento da negociação. Portanto, faz-se necessária a produção de provas. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001710-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISIO JORGE FERNANDO
Fl. 101: Vistos, em decisão. Petição de fl. 100: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do réu. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019343-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019343-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARTINS PEREIRA
Fl. 88: Vistos, em decisão. Manifeste-se a requerente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012815-91.2010.403.6100 - ANA MARIA CASAL DE REY (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 93/95: Vistos, em decisão. A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 80/80-verso, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação ou alternativamente como contraprotesto. Pede, por fim, que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas pela requerente referentes ao FUNRURAL. Recebo a petição de fls. 81/92 como manifestação. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe à este Juízo declarar que as parcelas que a requerente pretende discutir relativas ao FUNRURAL estão prescritas. A declaração que a União Federal pretende deverá ser formulada em ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004) PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares

Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte.2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos.3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal.Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 80/80-verso.Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 23 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038313-93.1990.403.6100 (90.0038313-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA(SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA

Fl. 150: Vistos, em decisão.Petição de fl. 148:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Em face da documentação juntada às fls. 143/145, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI

Fls. 338/338-verso: Vistos, em decisão.1 -Petição do executado de fls. 333/336:Consoante explicitado na decisão de fls. 316/316-verso, a concessão do benefício de justiça gratuita só produzirá efeitos ex nunc.Destarte, não há como deferir o pedido retroativo à coisa julgada.2 - Petição do BACEN de fls. 323/332:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente BACEN.3 - Manifeste-se o exequente BANCO NACIONAL S/A a respeito da certidão de fl. 337.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGAS MONIZ NUNES

Fl. 144: Vistos, em decisão.Petição de fl. 143:Oficie-se à Receita Federal, solicitando que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 138/140, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017871-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA GODOY DE ABREU

Fl. 81: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Dê-se ciência à exequente dos extratos de fls. 77/78 e 79/80. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 75/75- verso. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fls. 75/75-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 74: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5569

MONITORIA

0034103-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034103-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 158. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Às fls. 108 o réu foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J, não havendo manifestação, conforme certidão de fls. 109. Diante do exposto, INDEFIRO nova intimação do réu. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais às fls. 133/134. Int.

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 142.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031657-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procurações outorgando poderes para o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Int.

0031870-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO

Junte a CEF no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela Defensoria Pública da União às fls.123 (contratos, planilhas de evolução do saldo devedor e extratos da contas correntes). Os documentos juntados às fls.150/161, não identificam os números dos contratos informados pela DPU.

0032873-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme estimado pelo perito judicial às fls. 141/142.Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à perícia judicial.Após, com a juntada do recolhimento, e tendo em vista os quesitos formulados pelo autor e pela ré, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 145 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls.276/278 - Indefiro a inversão do ônus da prova requerida. A inversão do ônus da prova se aplica quando constatada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, o que não se constata no caso dos presentes autos, Cumpra a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.274, recolhendo os honorários periciais.Após, intime-se o perito nomeado às fls.274.

0000318-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 323.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001237-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Fls. 51 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021406-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 76, 78 e 80.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Fls. 126 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023890-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUVANI BISPO DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X MARIA ALDENIR DO NASCIMENTO SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 161 - Indefiro a consulta do endereço através do sistema BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelos réus. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento de honorários.Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 107.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls.100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002264-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X IVAN NASCIMENTO

Fls. 87/88 - Indefiro a consulta através do sistema INFO-JUD e RENA-JUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017543-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CICERO SIMOAO DE CARVALHO X ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO

Fls. 83/84 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Vistos em inspeção. Fls. 62 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE NOGUEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO

CARLOS SPINA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 166 e 168.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Fls. 42 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000397-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBSON PATERNO DA SILVA MATIAS

Fls. 47 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls.61.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RUBENS DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 34.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Manifeste-se a CEF. no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 39 No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

0008344-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 41/41-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 35 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARINA SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 39 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020453-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 15.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5570

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3) - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 111 - Defiro a expedição da certidão de objeto e pe, conforme requerido. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada da certidão. Após, tornem os autos conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Int.

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fs.738/746. Remetam-se os autos ao SEDI. Manifestem-se as partes sobre a contestação de fls.288/501. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o solicitado pelo Ministério Público Federal (fls.644/646), especificando quais partes do procedimentos são necessárias à prova dos fatos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)
Reconsidero parte do despacho de fls.264, para constar carta de adjudicação. Publique-se o despacho de fls.264. Despacho de fls.264 - Ante o informado e requerido às fls. 262/263, expeça-se nova carta de arrematação. Providencie a autora a retirada da carta de adjudicação expedida, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015722-85.2001.403.0399 (2001.03.99.015722-4) - SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA X CELIO BARON X CARLOS DEON X LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA X JUAREZ KOENIG X FRANCISCO FANIZZI X OLYMPIO JORGE RAMOS X UMBERTO BONATO X ROBERTO ALVES X DORACI RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X NEAL LUIZ DEON X EDUARDO JOSE ZAINÉ X IRINEU BALLONE X IRINEU BALLONE JUNIOR X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015722-85.2001.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 423/437 e 440/462, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se acerca do pagamento efetuado, fl. 454, os autores permaneceram silentes, certidão de fl. 455. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Diante da certidão de fl. 556, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a documentação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls. 737/739: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065135-51.1992.403.6100 (92.0065135-6) - AUTO EUROPA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013579-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

Fls. 107/140: Defiro vista fora do cartório, conforme requerido, para a CEF dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 343/346: Ciência da decisão de agravo do E-TRF-3. Comunique o perito, Sr. Kawai, da decisão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018846-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018846-7) - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a ré, ECT, em alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme determinado às fls. 175. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

1) Quanto à omissão em relação à preliminar da ré, segundo a qual haveria carência da ação quando cumulativa de revisional de aluguel e renovatória de contrato de locação, isto será apreciado quando da prolação da sentença. 2) Dê-se regular prosseguimento ao feito, manifestando-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentados (fls. 166/173): R\$ 12.096,00. Em caso de concordância, deve ser rateada entre autor e réu (uma vez que ambos requereram a prova, autor: fls. 129, réu: fls. 127/128), os quais devem trazer o comprovante de depósito aos autos no prazo de 10 dias.3) Após, se em termos, intime-se o perito, Sr. Milton Lucato, para elaboração do laudo no prazo de 30 dias.Int.

0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA

Fls. 114/116: Estando revel o réu, requeira o autor, ECT, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013412-60.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 166/223.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037605-91.2000.403.6100 (2000.61.00.037605-0) - VALDEIR MENDES MOREIRA(SP223786 - LEIA DAS DORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

(FLS.114)Desnecessária a juntada de extratos, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil e LC /110/2001. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int-se.

0019766-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019766-8) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SPI72588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Desentranhe-se a petição de fl.527/528, equivocadamente juntada nos autos, substituindo-se por cópia, assim como proceda a respectiva juntada aos autos2002.61.00.0197644. (FLS.533/534)Expeça-se novo ofício de conversão em renda dos honorários advocatícios depositado na conta de no.285155-9 (fl.540). (FLS.542)Oficie-se à CEF solicitando-se a transferência dos valores depositados pelo autor na conta de no. 270685-7 em favor do Juízo da 14a. Vara, conforme requerido a fls.530 e 541/542).Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

(Fls.306/307)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009574-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5)) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando que os honorários arbitrados na medida cautelar deverão ser executados nos próprios autos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0027882-04.2007.403.6100 (2007.61.00.027882-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

(Fls.431/432)Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.158)Ciência às partes.(Fls.160/161) Considerando a necessidade de ser verificado o alegado pela parte exequente, solicitem-se as fichas financeiras referente ao período de julho de 1994 a julho de 2002.Prazo de 30(trinta)dias.Uma vez em termos,dê-se vista às partes.Oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos nos termos da inicial e da sentença transitada em julgada, observando-se que sobre vencimento básico do pró-labore deve incidir o percentual de 28,86%, conforme requerido na inicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

Proceda a exequente à juntada aos autos de nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias, e esclareça sobre o pedido, ante a falta de intimação do devedor.

0029319-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029319-7) - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.539)Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos da contadoria. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5) - DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Fls.125)Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, , desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3) - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A penhora foi determinada pelo juízo do trabalho, em garantia de crédito de reclamante. Por isso, a alegada impenhorabilidade deverá ser decidida pelo juízo competente.Não se trata de sucessão, uma vez que já foi proferida sentença de extinção da execução.Expeça-se ofício para solicitar informações necessárias à transfência, como apontado pela CEF (fl.385).Opós, não havendo ordem em contrário, expeça-se ofício para transferência e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.233/241)Manifeste-se a CEF , no prazo de 10(dez) dias.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.575)Informe a parte autora , no prazo de 10(dez) dias.

0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Proceda a CEF à juntada aos autos de nota atualizada do débito . Após, tornem os autos conclusos.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.213) Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0011383-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011383-5) - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.152/153)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, proceda ao depósito do valor apurado.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1303

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) Fl. 310: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) aguardando manifestação da parte.Int.

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA
Compulsando os autos verifiquei que a nova patrona constituída (fls.150/151) não foi devidamente intimada do despacho de fls. 153, portanto, providencie a Secretaria o cadastramento desta no Sistema Processual para os devidos fins.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a ré Flafy Mecânica e Com Ltda. na pessoa de sua representante legal, Sra. Marília Castro Viana de Paula, no endereço de fls. 105/106; bem como expeça-se mandado de citação para a corré Elizabeth Conceição Silva nos endereços de fls. 123 e 130, tendo em vista que ainda não foram diligenciados.Com a juntada dos mandados cumpridos, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a informação do autor, defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 380. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001164-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001164-6) - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora às fls. 250/258, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011290-74.2010.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária com relação à existência de tributos ao SESC/SENAC/SEBRAE, por se tratar de entidade sem fins lucrativos.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0012344-75.2010.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE

FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da devolução da carta precatória às fls. 163. Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 52: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 8.198,77 em 04/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente uma vez que não possui procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Fls. 69/70: Defiro a citação no endereço indicado à fl. 69. Proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço fornecido. Sem prejuízo, defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e BacenJud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Carlos Eduardo de Lima Tavares, inscrito sob o CPF nº 185.575.558-06. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Não obstante, indefiro o pleito de intimação do Sr. oficial de justiça para esclarecimentos, uma vez que se depreende de sua certidão que o endereço foi devidamente diligenciado restando infrutífera a localização do imóvel.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002972-0) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/200, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0005077-52.2010.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/155, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0011421-49.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 116: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012207-93.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 2167/2176 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012093-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELENE CHAVES X VIVIANE CHAVES TEIXEIRA

Manifeste-se a REQUERENTE sobre o retorno do mandado negativo de fls. 49/50, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos, esclareça a exequente o valor pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, peça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF às fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Caso requerida a expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, peça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1307

ACAO CIVIL PUBLICA

0037491-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037491-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

DO DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes pedidos, para o fim de CONDENAR os réus, FORÇA SINDICAL, associação civil, e PAULO PEREIRA DA SILVA, que ostentava a condição de presidente da associação na época dos fatos, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 10, II, V e VIII, da Lei n.º 8.429/92, em razão das seguintes condutas cometidas durante a execução de ações de educação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR: I - dispensa indevida de licitação; II - pagamento antecipado de verbas públicas; III - contratação sem licitação com preço aberto; IV - inexistência de relatórios de fiscalização da execução dos contratos; V - utilização dos recursos do FAT de modo diverso do previsto na Resolução n.º 258/2000; VI - superposição de inscritos nos cursos de qualificação profissional; VII - aquisição de passagens aéreas sem licitação; VIII - inobservância do número mínimo de participantes na licitação-convite e IX - pagamento indevido de tributos. Em razão disso, com fulcro no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, CONDENO AMBOS OS RÉUS, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 235.490,51 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), a título de ressarcimento do dano, bem como ao pagamento da multa civil fixada em 02 (duas) vezes o valor do dano a ser ressarcido. Determino, ainda, a proibição de ambos os réus de contratarem com o Poder Público ou dele receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Resolução n.º 561 de 02 de julho de 2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, o montante da condenação deverá ser revertido em favor da União Federal, já que os recursos do FAT são provenientes de recursos federais - entidade vitimada pelos atos de improbidade, portanto. Tendo em vista que o autor (Ministério Público Federal) decaiu de parte mínima do pedido (haja vista que o pedido principal foi acolhido), condeno as partes réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 21, único e 20, 3º do Código de Processo Civil, pro rata. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020423-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020423-1) - DIVA FERREIRA DA SILVA X JOSE AMERICO ZAMBEL X TIEKO SAKODA X IRANI DE SIQUEIRA X JEANETTE PEREZ MARQUES X MARIA DIANA PACHECO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X NOBUKO MANO X TOMYE SAKODA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0023438-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023438-0) - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - ESPOLIO X NEUCIENE SOARES BARRETO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por NEUCIENE SOARES BARRETO e ESPÓLIO DE CLEMENTE CARDOSO BARRETO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes por meio do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional e do INPC, exclusão pela aplicação do IPC de 84,32% (Plano Collor). Alegam que há cobrança ilegal de juros superiores a 10,5%. Requerem a devolução dos valores recolhidos a maior.Decisão que recebeu as petições de fls. 47/99 e 102/134 como aditamento à inicial (fl. 135). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 138).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 145/199, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo com a União Federal, carência da ação pela adjudicação do imóvel, inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação.Apresentação da réplica pelos autores (fls. 202/204).Parecer emitido pelo Ministério Público Federal às fls. 211/214.Decisão saneadora que afastou as preliminares de denunciação da lide do agente fiduciário e da inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 219/220). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 230/234.Traslado da sentença proferida na ação cautelar nº 2003.61.00.003997-6 (fls. 241/245).Decisão que determinou a realização de prova pericial (fls. 259/260).Nomeação de novo perito contábil (fl. 365).Decisão que tornou preclusa a produção de prova pericial, tendo em vista que a autora não juntou a documentação necessária requerida pelo perito (fl. 378).Juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré (fls. 396/428 e 430/475).Parecer do Ministério Público Federal manifestando o prosseguimento do feito às fls. 491/492.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.DAS PRELIMINARESPrimeiro rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE.1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 904388 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0244208-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009) grifo nossoDa carência da ação no tocante ao pedido de revisão contratualConsoante exsurge da vertente demanda, o imóvel objeto da ação foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em hasta pública realizado em sede de execução extrajudicial em 04 de abril de 2000, cuja certidão foi juntada às fls. 225/228.Assim sendo, por ocasião da arrematação do imóvel antes da propositura da ação (10 de outubro de 2002), inexistente interesse processual aos autores para a instauração da presente lide.Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.Tal entendimento tem guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere do teor das seguintes ementas:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pagamento do débito. 2. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, por se

tratar de questão de ordem pública, devendo ser julgado prejudicado o recurso de apelação interposto.(TRF 1ª Região; AC 200138000252851; JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:39)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMÓVEL ADJUDICADO - CONTRATO INEXISTENTE - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A adjudicação do imóvel, verificada na espécie, tem como consequência a transferência de sua propriedade ao credor, que passa a ser dono e senhor da coisa, extinguindo, por sua vez, o vínculo contratual do mutuário com a CEF. Assim, incabível a propositura de ação pelo antigo proprietário do bem, com vistas a discutir critérios de reajuste, em momento posterior ao de extinção do contrato de financiamento. II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966 encontra-se completamente superada pela jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (RE 223075/DF). III - A inadimplência legítima a execução extrajudicial do imóvel, incumbindo ao mutuário do SFH comprovar eventuais vícios no procedimento de expropriação. Na espécie, o demandante, na sua inicial, sequer aludiu à adjudicação do imóvel dado em garantia, quanto mais a existência de vícios no procedimento, efetivado em conformidade com o Decreto-Lei nº 70/1966. IV - Improvida a apelação do autor e provida a da CEF.(TRF 2ª Região; AC 200150010030890; Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA; DJU - Data:03/11/2009 - Página:89)Da execução extrajudicial Pretendem os autores, também, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2.Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).(STF - RE 578269 / RJ - RIO DE JANEIRO Julgamento: 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010)Registre-se também que, no contrato em questão, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Alegam os autores que o processo executório apresenta vícios decorrentes de erros e simulações, e pela inexistência dos Avisos de Cobrança, das notificações para pagamento do débito, e dos Editais de Leilões, publicadas em jornal de grande circulação local.Primeiro quanto à questão de haver irregularidade no procedimento executório, não lograram os autores apresentar qualquer prova em contrário. Tal afirmação não pode prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que os mutuários devedores foram notificados pessoalmente

do procedimento de execução nos moldes do Decreto-Lei 70/66, tanto por meio de avisos de cobrança (fls. 433/434) como pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 414/415 e 417/418), inclusive dos leilões designados (fls. 421/424), além de publicação do edital no jornal O DIA SP na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 470/475). Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, I - Com relação ao pedido de revisão contratual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 330/332: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 323/328, sob a alegação de que padece de omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada é omissa no que concerne à fixação da verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença, bem como na incidência de juros sobre a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, e, por fim, contraditória em seu item 3, ao determinar a aplicação do Provimento nº 64/2005 até 02 de julho de 2007, uma vez que tal questão encontra-se preclusa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No que toca à verba honorária, não há que se falar em omissão, uma vez que ainda não houve decisão final da fase de cumprimento de sentença, não sendo, portanto, o momento processual oportuno para tal fixação. Outrossim, no que concerne à multa do art. 475-J, entendo que não assiste razão à parte autora. Por tratar-se justamente de sanção processual pelo não pagamento espontâneo da obrigação, não deve incidir juros de mora. A pena pela demora é justamente a multa aplicada. Aliás, há de se registrar que para o cálculo do valor a incidir a multa de 10% prevista no dispositivo ora em comento já houve incidência de correção monetária e juros de mora. Registro que a decisão ora embargada determinou a incidência de correção monetária (item 1), na medida em que a atualização não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo-se o valor liberatório da moeda. Diante da extensão dos embargos de declaração ora opostos, verifica-se que o embargante, no que concerne a este pedido, pretende rediscutir a questão posta nos autos, pois ao se insurgir contra os fundamentos aventados na sentença embargada fica demonstrado o nítido caráter infringente que se reveste o presente recurso. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Lado outro, o item 3) (fl. 328) da decisão proferida às fls. 323/328 mostra-se contraditório na parte em que determina que a correção monetária deverá ser calculada nos termos do Provimento nº 64/2005 até 02 de julho de 2007; a partir desta data deverá ser utilizada a Resolução nº 561/2007. Isso porque, o cálculo homologado pela decisão de fl. 270, em razão da concordância de ambas as partes (fls. 266 e 267), utilizou, como parâmetro, a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme se depreende à fl. 259. Aliás, referida resolução, que aprovou o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL preconiza que, Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos e, no mérito, dou parcial provimento para que a decisão passe a ter a redação a seguir: 3) a correção monetária, os juros contratuais e os juros de mora devem ser calculados utilizando-se a mesma metodologia aplicada ao parecer acostado às fls. 259/262, haja vista a concordância das partes. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Antes da remessa dos autos à Contadoria, se em termos, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, depositado pela CEF às fls. 215 e 287, conforme requerido pela parte autora à fl. 318. Por fim, a Contadoria Judicial deverá esclarecer a inclusão de ALZIRA MARIA nos cálculos apresentados às fls. 259/262 e 310/311, uma vez que pessoa estranha à lide. Int.

0002408-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002408-5) - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA (RJ059663 - ELIEL

SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar depósito judicial de valores incontroversos das parcelas do contrato, bem como suspender a execução extrajudicial e para não incluir os nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 14 de março de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo o autor, ocorreu o reajuste indevido do saldo devedor, a cobrança indevida dos juros contratuais, além da ilegalidade da aplicação da tabela PRICE. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido parcialmente para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de financiamento e que não inscreva o nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito e deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65/69). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 77/117, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, ausência de requisitos para concessão da tutela, litisconsórcio passivo com a Seguradora e carência de ação pela ausência de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 125. Decisão saneadora que afastou todas as preliminares alegadas e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 136/138). Apresentação de agravo retido pela ré (fls. 140/142), a qual foi mantida (fl. 168). Laudo Pericial juntado às fls. 173/196. Manifestação contrária da ré (fls. 202/207) e favorável do autor (fls. 217/225). Esclarecimentos do perito às fls. 230/231. Manifestações contrárias das partes (fls. 252/256 e 257/277). Termos de conciliação do mutirão do SFH, que restou infrutífera pela ausência da parte autora (fls. 237/238 e 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Superada as preliminares, passo a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 14 de março de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 36.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,000% ao ano e efetivo de 8,2999% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 347,85, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 266/277 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. O Sr. Perito ao analisar o presente contrato de financiamento concluiu no laudo apresentado de fls. 173/196 que: no presente contrato não foi observado a ocorrência de anatocismo (fl. 183) Assim vem se manifestando o Egrégio

STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802040592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, DJE DATA:11/02/2009, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA)DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 14 de março de 2000, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É

dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS?A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:No contrato sub judice celebrado em 14 de março de 2000 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,000% e a taxa efetiva foi de 8,2999%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. VERIFICAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.1. A matéria relativa à impossibilidade de capitalização de juros nos contratos do SFH foi decidida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18.9.2009) 2. Entretanto, a despeito de se ter fixado a impossibilidade do anatocismo, entende o STJ que verificar, in casu, se a capitalização dos juros ocorreu efetivamente ou não, esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.(Processo EDcl no AgRg no REsp 948789 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0103369-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2010)De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado

do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, também não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros.Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores.Também quanto aos preceitos da função social do contrato e da boa-fé inseridos no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vigora em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.(Processo AC 200761000329546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293887 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192)Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 8% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 8% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado

até este momento.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.1.(...)5. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). E:EMENTA: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido (AI 514.565-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006). E ainda: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.11.1988). 6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual concessão de justiça gratuita.(AI 765555 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 25/08/2009 Publicação DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009)Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em decisão recente do Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) no Recurso Especial nº 579.017 - SP (2003/0142480-9) permitindo à inscrição do nome do mutuário devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme relatado abaixo: DECIDO:A pretensão recursal não merece prosperar. Vigora neste Tribunal o entendimento de que, nas ações de revisão de cláusulas contratuais, somente é possível a concessão de antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (Serasa ou Cadin) quando o devedor, demonstrando que a contestação do débito se funda em bom direito, deposita o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Ademais, a verificação dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela esbarra no verbete da Súmula 7 do STJ, por não ser permitido a esta Corte analisar matéria probatória.(Processo REsp 579017 Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Data da Publicação 08/02/2010)Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0026366-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026366-7) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, distribuída à 4ª Vara Cível por dependência à Ação Cautelar nº 2005.61.00.005980-7, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e o direito de serem mantidos na posse do imóvel, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Alegam, em resumo, que originalmente o contrato de financiamento foi celebrado entre os Srs. Sérgio Renato Vidal Montecinos e Maria Aparecida Nery Vidal e a CEF em 30 de agosto de 1985 pelo PES, com sistema de amortização SIMC e em 23 de maio de 2000 houve a transferência do financiamento aos gaveteiros ora autores, com o sistema de amortização alterado para o SACRE.Alegam que várias irregularidades foram cometidas no procedimento administrativo extrajudicial promovida pela ré.Instruiu a inicial com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 195/196. Decisão que reconheceu prevenção com a ação cautelar nº 2005.61.00.005980-7 (fl.

305).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 309).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação e juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 317/484, arguindo, em preliminar, litigância de má-fé, carência de ação em virtude da adjudicação e alienado a terceiro do imóvel, litispendência com as ações nºs 2005.61.00.005980-7 e 2002.61.00.029870-9, integração do terceiro adquirente e litisconsórcio passivo do agente fiduciário. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado regularmente, além de ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Traslado da sentença da Impugnação ao valor da causa nº 2009.61.00.017133-9 (fls. 493/495).Decisão que afastou a alegação de litispendência com a ação nº 2002.61.00.029870-9 (fl. 497). Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fl. 505), os quais foram rejeitados (fls. 545/546).A réplica foi apresentada às fls. 516/543.Instadas as partes a especificarem provas, as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário BIC - Banco Industrial e Comercial, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada.Cito jurisprudência a respeito.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Precedentes. 03. A notificação inicial, prevista no procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital, quando o oficial do cartório de títulos e documentos certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 04. Não pode o mutuário ser notificado por edital para purgar a mora se não se encontra comprovadamente em local incerto ou não sabido. A ausência de intimação válida do mutuário implica nulidade do leilão extrajudicial e dos atos subsequentes. 05. Na hipótese, restou demonstrado que os mutuários não se encontravam em lugar incerto e não sabido, de forma a autorizar a citação editalícia, porquanto foram encontrados, no endereço contratual, quando da notificação para ciência dos leilões (fls. 99/99v e 104). 06. Verificada a nulidade da notificação para purgação da mora, tal vício contamina todos os atos posteriores da execução extrajudicial, inclusive a adjudicação do imóvel. 07. União Federal e agente fiduciário Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S/A, excluídos da lide, ex officio. 08. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e todos os atos subsequentes.(Processo AC 200035000035080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000035080 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:194) grifeiNão procede a alegação de litispendência com a ação cautelar nº 2005.61.00.005980-7, pois o objeto é a suspensão do leilão extrajudicial marcado em 18 de abril de 2005 enquanto que o objeto da presente ação é a anulação do procedimento de execução extrajudicial.Indefiro o pedido de integração à lide do terceiro adquirente, tendo em vista a inexistência de relação jurídica com os autores, além do que, a eventual procedência da ação poderá o atual proprietário ingressar com ação própria pleiteando pedido de indenização.A preliminar de carência de ação em virtude da arrematação do imóvel com o mérito se confunde e com ele será apreciada. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a

qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A parte autora informa que não fora cientificada sobre os pressupostos exigidos no referido artigo 31, do Dec-Lei nº 70/66, não tendo sequer recebido pessoalmente qualquer informação a este respeito, contudo, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 não preceituam da maneira alegada pelos autores, conforme indicam abaixo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos (fls. 373/408) a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, aos mutuários no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pela Sra. Anésia Luiz Pereira, inclusive para purgar a mora (fls. 374/385). E como o mutuário devedor não foi encontrado para purgar a mora, a ré, por meio do 5º Cartório de Registro de Título e Documentos e Civil da Comarca de São Paulo/SP, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente o devedor no endereço do imóvel, certificando que foi informado pelo Sr. Leandro (filho), que o destinatário não se encontrava e que o imóvel estava fechado, conforme as certidões negativas de fls. 387 e 390. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as

intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 202/204). No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a parte autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 18/04/2005, conforme publicação no Jornal O DIA SP, conforme a documentação acostada às fls. 400/408. Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS aos autores, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fls. 392/396). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. PERÍCIA - DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. CESSIONÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA E RETENÇÃO - FALTA DE AMPARO. 1. A apelante, na qualidade de cessionária dos direitos do mutuário originário, por força de contrato de gaveta, deixou de pagar as prestações do mútuo desde outubro de 1998, sendo arrematado o imóvel em junho de 2000. E até a presente data prossegue morando no imóvel, em detrimento do direito por parte dos atuais proprietários que os arrematou, nada lhes pagando em troca. Nestes termos, patenteado o abuso e a má-fé, não lhes assiste o direito de retenção por benfeitorias e, mesmo relativamente a benfeitorias necessárias, estas devem ser compensadas com eventuais danos e pelos prejuízos sofridos pelos atuais proprietários, tanto tempo privados da posse do bem. Circunstâncias que revelam a desnecessidade de perícia para apuração das benfeitorias realizadas no imóvel, pelo que não se vislumbra cerceamento de defesa na sua não realização. 2. De toda sorte, tanto o direito a retenção, quanto a indenização por benfeitorias necessárias só teria lugar no momento em que reivindicada a posse do bem pelos atuais proprietários, o que não é o caso. Antes disso, a discussão acerca das benfeitorias afigura-se extemporânea. 3. O contrato de empréstimo para financiamento imobiliário submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo existente entre o agente financeiro do SFH e o mutuário, sendo certo que as regras consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ; STF, EDcl na AD 2591, DJU 13/04/2007). Todavia, a discussão sobre a aplicação ou não das normas consumeristas ao caso em exame revela-se ociosa, a uma porque já extinto o contrato, com a efetivação da execução extrajudicial do bem, sendo descabida qualquer revisão contratual, a duas porque consumidor, no caso, seria o consumidor, não o cessionário do contrato, a três, porque não se vislumbra qualquer nota de abusividade no contrato mencionado. 4. Estando inadimplente o mutuário e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 5. Inexistência de obrigação da CEF de notificar o gaveteiro, de vez que não lhe foi dada ciência da transação entre o mutuário original e o cessionário, não havendo aquiescido com a transação. 6. Inaplicabilidade, ao caso, do disposto na MP 1981-54/2000, que permitiu a regularização dos contratos de gaveta, de vez que antes da referida MP o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF. 7. Avisos de execução extrajudicial previstos no art. 31 do DL 70/66 entregues pelo Cartório de Notas no endereço do imóvel. Desnecessidade de outras diligências, quando o oficial de cartório certifica que o mutuário mudou-se para lugar incerto e não sabido, o que torna possível a notificação por edital. 8. Não há exigência, quanto aos avisos de realização de leilão, de que a intimação seja pessoal, bastando a publicação de editais, segundo o disposto no art. 32 do DL 70/66 e confirmado pela jurisprudência. 9. Execução extrajudicial isenta de vícios e de plena validade, conforme jurisprudência assente. 10. O cessionário não possui direito de preferência, por falta de amparo legal à pretensão, devendo habilitar-se no procedimento licitatório, em igualdade de condições com os demais interessados. No caso, a Autora tentou adquirir o imóvel por venda direta (fls. 244-246), ofertando R\$ 12.000,00 de recursos próprios e requerendo R\$ 30.000,00 de financiamento imobiliário. Entretanto não obteve êxito, pois não preencheu os requisitos necessários à concessão de financiamento, tendo e vista a ocorrência de restrição cadastral no SERASA e SINAD (fls. 247). A instituição financeira não pode ser obrigada a contratar operação de mútuo com quem possua restrições creditícias. 11. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200138000395456 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000395456 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:126) ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE MUTUÁRIO. FORMA DE NOTIFICAÇÃO DE MUTUÁRIO DE ATOS EXECUTÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 70/66 ARTS. 31 PARÁGRAFO 1º E 32. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a tese recursal à insurgência do Apelante contra decisão singular judicial que julgou improcedente o seu pedido de anulação da execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel que garantia a dívida do financiamento, alegando que não foi devidamente notificado pela Caixa Econômica Federal dos atos praticados na execução. 2. Constam nos autos documentos apresentados durante a instrução processual que comprovam não apenas o envio de instrumento de notificação ao executado, por parte da credora, mediante a remessa de carta de notificação do APERN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, Agente Fiduciário designado pelo Banco Nacional de Habitação, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de títulos e documentos, sob o nº 412590 e assinada pelo Apelante em 16/04/99, conforme certidão da Oficial do Cartório (fl. 136v) concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgar a mora, como também, a realização do 1º leilão público, que foi publicado por três vezes seguidas, conforme documentos de fls. 138/140, bem como a publicação também por três vezes do 2º leilão público, fls.

141/143, nos termos do que determina os arts. 31, parágrafo 1º e 32 do decreto em comento, onde se verifica a ausência de obrigatoriedade da intimação pessoal de realização do leilão. 3. O que se observa na presente situação é que o executado tentou se esquivar das consequências do processo executivo que foi contra si intentado, apontando, sem lograr êxito, o desenvolvimento regular do procedimento extrajudicial. 4. Apelo não provido (Processo AC 200183000136844 AC - Apelação Cível - 372119 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::08/09/2009 - Página::305) Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200035000164498 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 Relator(a) JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023618-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023618-8) - RUY DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, em sentença RUY DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, bem como para que a remuneração de sua conta se dê pelos seguintes índices: 18,02%, LBC (junho/87); 42,72%, IPC (janeiro/89); 44,80%, IPC (abril/90); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/76). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 79. Às fls. 84/89, a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 91/104. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido

antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 1096/1440 despacho de fl. 146 intimou o autor acerca da juntada dos documentos de fls. 79/84. Em manifestação de fls. 149/152, o requerente, em virtude da documentação acostada pela CEF, requereu o prosseguimento da ação no que concerne aos seguintes índices: 18,02%-LBC (junho/87), 5,38%-BTN (maio/90) e 7%-TR (fevereiro/91). Novo despacho foi proferido à fl. 154, determinando que o autor acostasse aos autos cópia integral das CTPS apresentadas, o que restou cumprido às fls. 156/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 03/11/2009, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 03/11/1979. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas

as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 19/01/1967 (fl. 176), nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Outrossim, novos vínculos empregatícios foram iniciados, tendo o autor manifestado a opção pelo FGTS em 09/11/1987, 05/10/1988, 11/16/1990, 09/04/1994 e 30/01/1996. Referidas hipóteses representam a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 01/02/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 85/89), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, deve ser mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568) Ausente o interesse de agir, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que

se impõe. DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC.B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.P.R.I.

0005164-08.2010.403.6100 - FERNANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual o autor objetiva a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do art. 1, da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n 8.212/91 e, em consequência, inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor a contribuir para o FUNRURAL. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de todos os valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL.Afirma que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que tendo empregados já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que o STF entendeu que o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural, que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica em duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento.Por fim, alega que diante do pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, requer a repetição de indébito dos valores, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN.A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77).Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/97 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 98/113.Houve réplica (fl. 115). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.O pedido é procedente. Vejamos.A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial.A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no artigo 195, 8º, da Constituição Federal.No entanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho.O art. 195 da Carta da República, ao prever, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro (alíneas a, b e c). A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social.Ainda, de acordo com o art. 195, 8º, da Constituição Federal, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher o percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista, tomada a mesma base de incidência, o valor da comercialização, no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Isto porque, a legislação impugnada pretendeu aplicar, diretamente, a previsão do art. 195, 8º, a sujeitos passivos diversos daqueles em relação aos quais a Constituição autorizou a incidência. E sendo assim, sua válida instituição, reclamaria lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, já que a contribuição social, tal como instituída, não pode sustentar-se nem o art. 195, I, como no

art. 195, 8º. Portanto, o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal não autorizam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. Em demanda análoga a presente, promovida perante a E. 24.ª Vara desta Subseção Judiciária (MS 2000.61.00.000001-3) e, em sede de apelação (AMS 222015), levada à apreciação da C. Quinta Turma do E. TRF-3, aquele colegiado, por unanimidade, chancelou o douto voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO, cujo inteiro teor transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei

nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal. (TRF3 - QUINTA TURMA - AMS 20006100000013, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222015, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 424, RELATORA DES. SUZANA CAMARGO)Ademais, a propósito da alegada inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, além do pronunciamento da Corte Regional, o E. STF já proclamou a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.Vejamos a Ementa extraída do julgamento do RE 363.852, Minas Gerais, datada de 03/02/2010, de Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.De fato, segundo noticiário colhido do sítio eletrônico do E. STF (Notícias STF), no julgamento do RE 363852, o e. relator, Ministro Marco Aurélio, ao analisar questão semelhante à posta nestes autos, considerou que, no caso do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ocorre o fenômeno da bitributação, eis que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da Seguridade Social. O relator entendeu que houve a criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o 4º do artigo 195 da Constituição Federal.No mesmo julgamento, o Ministro Eros Grau, em seu voto-vista, lembrou que a Lei 8.212/91 instituiu contribuição diferenciada para o produtor rural, pessoa física, e para o segurado especial, mas não determinou o fato gerador da obrigação tributária, preceito que deveria ser observado pelo Poder Legislativo ao instituir a norma. Assinalou o Ministro Eros que o fato gerador da contribuição foi determinado por meio de Instrução Normativa do Poder Executivo, o que é intolerável, eis que em matéria tributária a legalidade prevalece em termos absolutos, não há espaço, no que concerne à obrigação tributária principal, para o exercício pelo Poder Executivo, de qualquer parcela de função regulamentar. Ele acrescentou que dessa forma é impossível a exigência do tributo dos empregadores rurais, pessoas físicas, e dos segurados especiais. Esse mesmo entendimento foi manifestado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Convenci-me de que há ofensa ao princípio da isonomia, inexistente lei complementar definindo o tributo. Há duplicidade de recolhimento, tendo em vista a mesma destinação. Portanto, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.) assim como também pelos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto.Desta feita não há como se ignorar a força de tão respeitáveis posicionamentos, vozes máximas no julgamento de questões constitucionais.E, conforme aventado na decisão liminar acima reproduzida, deveras, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (RE 363852), o E. STF acolheu a tese aqui esposada pela parte autora.Proclama o Voto vencedor do E. Relator, Ministro Marco Aurélio:A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que,

no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a

irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Portanto, como se observa, a contribuição social denominada Novo Funrural foi criada sem esteio no estabelecido pelos artigos 195, I, 4º, 154, I e 195, 8º, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à contribuição social denominada FUNRURAL, de forma que os adquirentes da produção do autor sejam liberados de reter verbas desta; b) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, monetariamente atualizados a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007331-95.2010.403.6100 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, bem como para que a remuneração de sua conta se dê pelos seguintes índices: 18,02%, LBC (junho/87); 42,72%, IPC (janeiro/89); 44,80%, IPC (abril/90); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 01/10/1970. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/99). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 102. Determinou-se, ainda, que a autora esclarecesse se ostentava a qualidade de dependente do titular da conta vinculada do FGTS, já falecido. A determinação supra restou comprovada às fls. 106/109. A CEF apresentou contestação às fls. 116/129. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 133/171. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos

juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/03/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/03/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros,

pois fez opção pelo FGTS em 01/10/1970 e 20/04/1971, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Outrossim, novos vínculos empregatícios foram iniciados, tendo o autor manifestado a opção pelo FGTS em 01/03/1972, 01/08/1973, 21/07/1975, 04/04/1977, 03/01/1978, 29/06/1978, 01/01/1979, 13/11/1980, 15/04/1981, 06/09/1982, 14/03/1983, 02/08/1983, 19/06/1984, 14/09/1984 (retratação em 30/06/1985), 15/10/1985, 06/01/1986, 15/07/1986, 23/11/1988, 19/08/1989 e 09/01/1995. Referidas hipóteses representam a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ em índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro de 1989 (42,72% IPC), abril de 1990 (44,80%, IPC), maio de 1990 (5,38% BTN) e fevereiro de 1991 (7%, TR), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC); maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91 (7%, TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 e a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. P.R.I.

0007897-44.2010.403.6100 - HERMINIO VALVERDE GRANADOS (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente em relação à sentença de fls. 89/98, conheço do recurso de Embargos de Declaração, e dou-lhe provimento. O embargante pretende sanar omissão existente na decisão supramencionada, asseverando, em síntese, que não houve manifestação acerca do pedido expresso de correção de valores pelos índices da poupança desde a época dos fatos, bem como em relação ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de juros de 1% a.m. por ato ilícito. Assiste razão à embargante. De fato a sentença foi omissa no que concerne aos pedidos formulados, pelo que passo a sanar aludido vício. No que toca à correção monetária, cumpre ressaltar, primeiramente, que constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra. Logo, a diferença devida deverá ser corrigida monetariamente desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Precedentes: TRF 3ª Região, 200761120080638 e 200761110020475). Todavia, no que concerne ao pedido para condenação de juros de 1% ao mês pela prática de ato ilícito, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Conforme lição recorrente no Direito Civil, os juros podem ser convencionais ou legais. Os primeiros são pactuados; os segundo provêm da lei. Podem, também, ser moratórios ou compensatórios. Os primeiros constituem uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Entende-se por compensatórios os juros que se pagam como compensação pelo fato de o

credor estar privado da disponibilidade de um capital. Assim, os juros vindicados pelo autor não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, há de se ressaltar que no tópico dedicado ao mesmo, o autor não apresenta fundamentos para sua pretensão, nem mesmo para justificar o valor de 1% ao mês pleiteado. Assevera que os valores que permaneceram disponíveis deveriam ser remunerados pelo IPC, e não pelo BTN, que somente seria índice de correção dos Cruzados Novos Bloqueados. (...) Assim agindo as instituições financeiras cometeram ato ilícito, devendo responder com acréscimo de juros de 1% ao mês sobre os valores devidos desde a data dos fatos. Poder-se-ia cogitar da aplicação do art. 398 do Código Civil, o qual preconiza que: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Todavia, conforme os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao estudar o artigo supramencionado: Como fala em ato ilícito, o dispositivo só se aplica à responsabilidade extracontratual, não se aplicando à responsabilidade contratual, nada obstante o CC 389 (CC 1916 1056) impor perdas e danos pelo descumprimento contratual. (Código Civil Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 399) Ainda que assim não fosse, a prática de ato ilícito coloca aquele sofreu o dano em posição de recuperação, satisfação de seu direito, recompondo o patrimônio perdido, tal como o provimento jurisdicional alcançado pelo autor com a procedência da ação. Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS para que a sentença passe a ter a redação a seguir: DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta: A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC (Índice de Preços do Consumidor) de 44,80% para abril/90, nas contas de caderneta de poupança nº 013-00018411-4, 013-00050111-0, 013-00047249-7 e 013-00088606-5 da parte autora. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenação da CEF ao pagamento de juros de 1% ao mês pela prática de ato ilícito. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, porém, em maior parte para CEF, condeno-a a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 93/96: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 66/75, sob a alegação de que padece de contradição. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada, no que concerne ao expurgo do mês de fevereiro de 1991, não observou entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, bem como é contraditória na fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Diante da extensão dos embargos de declaração ora opostos, verifica-se que o embargante, no que concerne ao pedido atinente ao expurgo de fevereiro de 1991, pretende rediscutir a questão posta nos autos, pois ao se insurgir contra os fundamentos aventados na sentença embargada fica demonstrado o nítido caráter infringente que se reveste o presente recurso. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, tendo em vista o caráter infringente no pedido, já que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Todavia, no que concerne à fixação da verba honorária, de fato, a decisão de fls. 66/75 padece de contradição, na medida em que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos e, no mérito, dou parcial provimento para que a sentença passe a ter a redação a seguir: Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0009311-77.2010.403.6100 - EDSON MONTEFERRARIO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. EDSON MONTEFERRARIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 13/01/1970. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 57. A CEF apresentou contestação às fls. 59/72. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Em manifestação de fl. 76, a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Apresentação de réplica às fls. 82/89. O julgamento do feito foi convertido de em diligência, determinando-se à CEF a comprovação da ocorrência do creditamento dos expurgos inflacionários em razão da adesão, pelo autor, aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Petição acostada pela CEF às fls. 92/101, com posterior manifestação da parte autora (fl. 103), na qual esclarece que a presente demanda refere-se tão somente aos juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. Nº 99.684/90, a de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei nº 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 27/04/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 27/04/1980. **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971) estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório aos optantes. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº

5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971) mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 13/01/1970, 03/03/1970, 29/07/1970 (retratação em 22/12/1970) e 23/08/1971, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Outrossim, novos vínculos empregatícios foram iniciados, tendo o autor manifestado a opção pelo FGTS em 05/09/72, 18/03/1974, 20/01/1976, 28/03/1977, 20/17/1977, 20/09/1979, 04/03/1980, 21/09/1982, 01/11/1985 e 02/01/1989. Referidas hipóteses representam a terceira situação acima delineada, pois a parte autora foi admitida após 21/09/1971, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021488-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021488-7) - YONG SEUP KIM X KYUNG HEE KIM (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, processada pelo rito ordinário, por meio da qual os autores objetivam a renovação compulsória do contrato de locação comercial por mais 9 (nove) anos ou, no mínimo, por 5 (cinco) anos, bem como a manutenção do valor do aluguel na quantia mensal de R\$ 2.991,46 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), com reajustes anuais, de acordo com o IGPM-FGV. Narram os autores, em suma, que firmaram contrato de locação de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, na data de 01/10/1991. Relatam sucessivos aditamentos ao contrato, sendo o último firmado na data de 28/02/2000, com previsão de término para 01/03/2009. Sustentam o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei de Locação n. 8.245/91, a saber: a) existência de contrato escrito, b) o fato de serem locatários do referido imóvel por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, c) explorando a mesma atividade comercial há mais de 3 (três) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/81). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 91/99). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, na modalidade adequação. No mérito, sustenta que, com a extinção da RFFSA e a sua sucessão pela União Federal, o bem em questão tornou-se público, fato que obsta a sua administração com base no direito privado. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 103/114). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (121/122), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 116). Em despacho saneador (fl. 123), foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial. Dessa decisão, os autores interpuseram Agravo Retido (fls. 125/128), tendo a União Federal apresentado contraminuta (fls. 130/133). Mantida a decisão de fl. 123, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. As condições da ação, por serem matérias de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, a qualquer momento. A ausência de uma das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) impede que o juiz aprecie o mérito da

pretensão. A presente demanda não merece prosperar, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido. De acordo com Nelson Nery Junior, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente considerado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como causa petendi dívida de jogo (in Código de Processo Civil Comentado, 9 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 437). Pois bem. Pretendem os autores a renovação compulsória de contrato de locação de imóvel, nos termos da Lei n 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos. Todavia, a Lei n 8.245/91 rege somente as relações de direito privado, de modo que não se aplica aos bens pertencentes aos entes públicos. A própria Lei de Locação prevê essa ressalva, nos termos do art. 1, in verbis: Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei: Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais: a) as locações: 1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas; 2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos; (...). No caso em apreço, os autores, em 01/10/1991, firmaram contrato de locação de imóvel não residencial com a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que ostentava, por ocasião da celebração do contrato, a natureza jurídica de sociedade de economia mista. Em razão dessa natureza de pessoa jurídica de direito privado submetia-se às disposições da Lei n 8.245/91. No entanto, com a edição da Lei n 11.483/2007, de 22/01/2007, a União Federal sucedeu a extinta RFFSA, incorporando os bens móveis e imóveis da referida empresa. Assim, referidos bens imóveis passaram a ostentar a qualidade de bens públicos e, conseqüentemente, deixaram de submeter às disposições da Lei n 8.245/91. Além do mais, o Decreto-Lei n 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União Federal, veda expressamente a aplicação de outra lei concernente à locação. É o que preceitua o art. 87: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Desse modo, o bem público não está sujeito à legislação civil, de maneira que não se aplica a Lei n 8.245/91 aos contratos de firmados pela União Federal. Nesse sentido, já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. BEM PÚBLICO. CONTRATO COM NATUREZA DE CONCESSÃO DE USO ONEROSA. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.245/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Pleiteando o autor a renovação de contrato de locação comercial com empresa pública federal, inaplicável a Lei nº 8.245/91, por se tratar de bem público. - Prevalece o interesse público sobre o particular, se configurado o contrato como sendo de uso, estando sujeito às normas de Direito Público. Precedente do STJ. - Pedido improcedente. Recurso não provido. (TRF2, AC 9802509086, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJE 16/03/2006). Por outro lado, importante ressaltar que, nos termos da Lei n 11.483/2007, os ocupantes de boa-fé dos imóveis sucedidos pela União Federal têm o direito de permanecer no imóvel até a efetivação do procedimento de alienação, assegurando aos mesmos a preferência na aquisição desses bens, nos termos do art. 10. Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Condeno os autores ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009877-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009877-8) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AÇO VILLARES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando não se submeter à exigência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de que trata a Lei 10.168/2000, incidente sobre as remessas ao exterior, relativas as parcelas devidas no pagamento da prestação de serviço objeto do Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a empresa Trefileria Arraste S.L.Narra, em síntese, que após o advento da Lei nº 10.168/00, a impetrante está obrigada ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sob uma alíquota de 10%, incidente sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Sustenta que a exigência é abusiva por várias razões, tais como: ausência de correlação lógica entre a atividade exercida pelo sujeito passivo da contribuição e sua finalidade; por violação ao princípio da isonomia, vez que pessoas na mesma situação jurídica ora estão obrigadas ao recolhimento na exação, ora não; por violação ao art. 154, I da CF, que veda a instituição de novos tributos com identidade de fato gerador em relação a impostos já existentes, como é o caso presente, em que há identidade de fato gerador com IRRF; por desvirtuamento da finalidade do produto da arrecadação da contribuição, e não poder a exação ser instituída senão através de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 149 da CF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/42) e aditada às fls. 73/97. A liminar deferida (fls. 98/100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 104/120), batendo-se preliminarmente pela falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, pugna pela denegação da ordem. A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.028733-0, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/159), que foi convertido em Agravo Retido. Manifestação da impetrante (fls. 161/173). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 175/180). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, conforme determinado às fls. 182. Sentença proferida às fls. 199/211. Apelação apresentada pela União Federal (fls. 226/238). Parecer emitido pelo MPF opinando pelo provimento do recurso de

apelação, com a conseqüente reforma da sentença recorrida (fls. 260/272).Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 284/288).Petição da impetrante requerendo a desistência do prosseguimento do feito, manifestando a sua renúncia nos termos do art. 269, V, CPC (fls. 291/299).Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 305).Manifestação da União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante (fl. 314).É o relatório.Fundamento e DECIDO.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) Tendo em vista o pedido formulado às fls. 291/299, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da impetrante, quanto ao direito que se funda esta ação.Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015984-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015984-9) - MGO IND/ E COM/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MGO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 642), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012496-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012496-7) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Às fls. 611, a União Federal foi intimada a se manifestar nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2010. Às fls. 612/613 e fls. 621/625, pede o bloqueio do valor a ser pago a título de ofício requisitório de pequeno valor, em razão dos débitos da autora, juntando documentos. Contudo, como alega a autora às fls. 627/628, a parte beneficiária do referido ofício requisitório é o patrono da autora, por tratar-se de pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal. Intime-se a parte autora para que indique, como beneficiário do ofício requisitório, advogado constituído nos autos, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 611, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. Determino, ainda, a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natal/RN, no endereço informado às fls. 627/628. Int.

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, às fls. 314/318, expedindo-se mandado para intimar o representante legal da empresa executada:1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, nos termos da dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal; 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal;5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga.Intimem-se.

0018695-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018695-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Fls. 165/168. Expeçam-se mandados nos endereços indicados pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 59.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Da análise dos cálculos das partes, acolho a manifestação da União Federal, tendo em vista as razões expostas às fls. 299/308.Com efeito, a Lei n.º 11.941/09 previu a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para amortização dos débitos suscetíveis de inclusão na modalidade de pagamento à vista, em seu artigo 10. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09, ao pretender descrever a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista (ou parcelado) com as reduções permitidas pela Lei n.º 11.941/09, assim estabeleceu, no artigo 32:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Resta claro que os cálculos da parte impetrante estão incorretos, pois não observaram o parágrafo primeiro do dispositivo acima transcrito, já que os percentuais de redução relativos ao pagamento à vista devem incidir sobre o valor do débito atualizado À ÉPOCA DO DEPÓSITO, sem a pretendida incidência da taxa SELIC, por ausência de previsão legal e sob pena de a parte impetrante enriquecer-se indevidamente. Assim, nos termos das normas acima descritas, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 310/315. Expeçam-se, ainda, alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 310/315, devendo, para tanto, os impetrantes, informar, em dez dias, quem deverá constar nos mesmos, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação dos alvarás e o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001887-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001887-4) - COMERCIAL MENDES ROSA LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/SP(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000117-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000117-6) - MILAMOTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP078208 - LUIZ MARCOS PREGNOLATO E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010037-51.2010.403.6100 - CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal, às fls. 73/74 e fls. 77. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença. Int.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.Remetam-se estes ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0013892-38.2010.403.6100 - TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante em sua manifestação de fls. 155/156, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, pede que a liminar seja apreciada, contudo, aditando sua petição inicial incluindo novos pedidos.Ora, notificada a autoridade impetrada, não pode a impetrante aditar a petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE

SEGURANÇA. CND. ADITAMENTO À INICIAL FORMULADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DA QUANTIA QUESTIONADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. PERDA DE OBJETO. 1. O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível. 2. Ocorrendo o depósito da quantia questionada, o que possibilitou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, restou esvaziado o objeto desta ação tendo em vista o atendimento da pretensão da impetrante. 3. Apelação improvida.(AMS nº 9604117750, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/1998, DJ de 09/12/1998, p. 669, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Diante do exposto, mantenho o despacho de fls. 154 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido final formulado às fls. 14.Int.

0014427-64.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
IRACEMA DA ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que é optante do Simples Nacional desde 01/01/2009.Alega que recebeu um aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples nacional, referente aos períodos de 07 a 12/2007 e de 01 a 12/2008.Aduz que tais débitos, que constam em aberto, foram objeto de compensação com créditos apurados e utilizados por meio de Per/Dcomp.Acrescenta que os créditos dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.Sustenta ter direito de não ser excluída do Simples nacional em razão da compensação requerida administrativamente.Pede que seja concedida a liminar para não ser excluída do Simples Nacional, do Refis, do Paes ou do Paex, bem como para que os débitos em questão não sejam inscritos em dívida ativa da União e no Cadin.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 154/155, 157/158 e 160/172.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 154/155, 157/158 e 160/172 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.De acordo com as alegações da impetrante e os documentos juntados aos autos, verifico que os valores indicados como devidos (fls. 40/41) foram objeto de compensação por meio de PER/DCOMP, enviada pela internet, no período compreendido entre setembro de 2007 a janeiro de 2009 (fls. 46/150).Assim, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que os valores da competência de julho de 2007 a dezembro de 2008 não podem acarretar a sua exclusão do Simples Nacional.É que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, enquanto não for indeferida a compensação, pelo Fisco, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. COMPENSAÇÃO. 1. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O débito inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, dando origem ao processo administrativo, ainda pendente de análise. 3. A Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, atribuiu à declaração de compensação apresentada perante a Secretaria da Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco. (...) (REOMS nº 200561000203270, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado.Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à exclusão do Simples Nacional e à inscrição dos valores tidos como devidos em dívida ativa da União.Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não exclua a impetrante do Simples Nacional ou de outro programa de parcelamento, nem promova a inscrição em dívida ativa da União ou no Cadin dos débitos do período de julho de 2007 a dezembro de 2008, enquanto não houver decisão dos pedidos de compensação apresentados administrativamente.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017605-21.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Emendem, os impetrantes, a inicial: 1 - recolhendo as custas processuais devidas ou juntando declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE; 3 - providenciando cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da inicial para a instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017042-32.2007.403.6100 (2007.61.00.017042-9) - ELISA MARIA FERNANDES CAMACHO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017504-81.2010.403.6100 - CABRAL REAL ESTATE DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Intime-se a requerente para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a análise da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002952-63.2000.403.6100 (2000.61.00.002952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4)) ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 191. Defiro, como requerido pela CEF, a transferência do valor bloqueado às fls. 182. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Expeça-se, ainda, em favor da CEF, alvará de levantamento dos valores depositados, como determinado às fls. 190. Defiro, também, a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021246-47.1992.403.6100 (92.0021246-8) - ORLANDO ROMANI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROMANI

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 640,23, atualizada até agosto/2010, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento do INSS deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Int.

0030367-55.1999.403.6100 (1999.61.00.030367-4) - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação da CEF e condenando as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 422, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação das executadas nos termos do art. 475J do CPC. Intimadas, as executadas deixaram de se manifestar (fls. 426v.º). A CEF pediu, às fls. 428/429, o bloqueio de valores de titularidade das executadas. Referido pedido foi deferido às fls. 430. Às fls. 433/434, constam informações do BacenJud, referentes ao bloqueio parcial do valor total devido. Às fls. 436, a CEF pediu o levantamento do valor bloqueado e o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano para diligências quanto à localização de outros bens. Às fls. 465, foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Às fls. 468/470, consta notícia de depósito do valor remanescente efetuado pelas executadas. Às fls. 476, consta o alvará de levantamento liquidado. Às fls. 477, a CEF pediu o levantamento do valor remanescente. É o relatório. Decido. Diante do depósito de fls. 470, defiro o

pedido da CEF e determino a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA (SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

Recebo os embargos de declaração de fls. 754/757 posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, por não haver na decisão de fls. 752 contradição, omissão ou obscuridade. Com efeito, a embargante, nos termos de fls. 727, desistiu expressamente do recurso de apelação interposto, tendo sido, por esta razão, certificado o trânsito em julgado da sentença. Portanto, é devida a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença por parte da União Federal. Assim, se a embargante que a decisão de fls. 727 está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0001994-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-15.2000.403.6100 (2000.61.00.028020-4)) FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do executado, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 401,15, para julho de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 401,15 em julho/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 227, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Fls. 137. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela exequente. Int.

0012753-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012753-6) - RUTH DOS SANTOS NICOLETTI (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 86.648,01, atualizada até agosto/2010, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0032685-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032685-9) - ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 41.654,12, para maio de 2010 (fls. 118), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 41.654,12 (maio/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás

liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0006674-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006674-0) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 973,91, atualizada até julho/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016122-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7)) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 181.367,98, para agosto de 2009 (fls. 165), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 165.732,64 (agosto/09). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Para tanto, informe, a parte autora, quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em dez dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0025754-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025754-4) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 136/138, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 150 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ECT, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 155/157, bem como requereu o levantamento do valor depositado nos autos da Medida Cautelar nº 0024114-02.2009.403.6100. É o relatório. Decido. Nada a decidir quanto ao pedido de levantamento, tendo em vista que o depósito está vinculado à Medida Cautelar nº 0024114-02.2009.403.6100. Este feito encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento. Cabe à autora, se assim entender, informar o trânsito em julgado deste feito e formular o pedido de levantamento naqueles autos. Diante da satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT. Intime-se, a ECT, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2483

EMBARGOS A EXECUCAO

0026211-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030708-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Tipo BPROCESSO nº 0026211-72.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LINDENBERG MARINHO DE MELLO2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os

presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 2.592,39 (setembro/2009), por ser incabível a inclusão de todas as rubricas, como feito pela Contadoria. Indica, para tanto, as rubricas que devem compor a base de cálculo. Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 21/23). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 25/29 e 38/42, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 45/46). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito para determinar a implantação do percentual de 28,86% incidente sobre o total da remuneração do autor. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação da União Federal e dando parcial provimento à remessa oficial para limitar os efeitos do direito à complementação de reajuste ao advento da MP nº 2.131/00 e determinar a incidência de juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou inicialmente os cálculos, por ser o autor, ora embargado, beneficiário da Justiça gratuita, chegando ao valor de R\$ 9.333,29 (setembro/2009 - fls. 207 dos autos principais). Ao final, depois de os autos serem devolvidos para apuração de divergências, concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 2.456,05, para fevereiro/2010, inferior ao valor indicado pela embargante, de R\$ 2.685,80 (fevereiro/2010). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.685,80 (fevereiro/2010), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% do valor a ser executado, ora definido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargado, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
TIPO APROCESSO Nº 0018170-19.2009.403.6100AUTORA: BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.RÉS: UNIÃO FEDERAL E INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 2004, adquiriu a máquina fresadora automática e o centro de usinagem. Alega não ser parte na ação existente entre as rés, mas que, mesmo assim, foi designado leilão desses bens, nos autos principais. Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar a penhora realizada sobre os bens móveis em questão. Os presentes embargos foram recebidos e foi suspensa a execução, tendo havido a apensamento destes autos aos autos da ação de rito ordinário nº 0009131-34.2006.403.0399. Às fls. 19, foi determinada a inclusão da INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA., no polo passivo, tendo em vista que, por ocasião da penhora, ela não se manifestou sobre a propriedade dos bens, nem apresentou impugnação, alegando somente a sustação do leilão por ser o maquinário essencial para o desenvolvimento de suas atividades. Citada, a União apresentou sua impugnação, às fls. 27/91. Afirma que requereu, nos autos principais, a substituição dos bens penhorados por ativos financeiros, que, se deferido tal pedido, não haveria interesse processual da embargante no prosseguimento do feito. Alega que a Oficiala de Justiça informou ter localizado os bens na sede da empresa executada, sem manifestação dos seus representantes sobre a propriedade dos mesmos. Aduz, ainda, que os documentos apresentados pela embargante não comprovam a propriedade atual dos bens. Acrescenta que a nota fiscal nº 002717 foi emitida em 21/05/2004, mas que a data de saída da mercadoria está indicada como 21/05/2008, após o início da execução. Afirma que, nas notas fiscais, consta que a adquirente é a embargante, mas os bens foram localizados na sede da empresa executada, sem que fosse esclarecido o motivo pelo qual as mercadorias permaneceram tanto tempo para serem entregues à embargante, pelas empresas Nissho Iwai do Brasil S/A e Tradex, que emitiram as notas fiscais. A embargada, Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., requereu o prazo de 20 dias para apresentar sua impugnação, o que foi deferido (fls. 93). No entanto, não houve apresentação da defesa. Às fls. 95, foi determinado que a embargante esclarecesse a que título as máquinas estavam em poder da embargada Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda. No entanto, não houve manifestação da mesma. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a embargante, na presente ação, obter o cancelamento da penhora realizada nas máquinas de sua propriedade. Verifico que a mencionada penhora foi realizada, após a citação da embargada Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., em sede de execução de sentença, para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, fixados em favor da União Federal. No entanto, a embargante apresentou as notas fiscais que comprovariam sua propriedade sobre tais máquinas. Ora, da análise dos autos, em especial das notas fiscais de aquisição das máquinas penhoradas, verifico que a embargante adquiriu o centro de usinagem em 21/05/2004, da empresa Nissho Iwai do Brasil S/A (nota fiscal nº 002717 - fls. 05), e que adquiriu a máquina fresadora automática em 11/10/2004, da empresa Tradex (nota fiscal nº 0002 - fls. 06). Consta, ainda, que as máquinas foram recebidas pela embargante Bastien em 02/05/2004 e 15/10/2004 (fls. 05vº e 06vº). Ao contrário do afirmado pela União Federal, a nota fiscal nº 002717 não tem, como data de saída, 21/05/2008, mas sim 21/05/2004, mesmo dia da emissão da nota fiscal (fls. 05). E não há nenhuma irregularidade ou estranheza no fato das notas fiscais terem sido emitidas por empresa diversa da que compõe

a lide, já que são as empresas que venderam as mercadorias à embargante. Apesar de a embargante não ter esclarecido a razão pela qual as máquinas estavam na sede da Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., a ausência de manifestação não tem o condão de desconstituir a prova de propriedade feita, por ela, nos autos. Ora, acerca do ônus da prova, estabelece o artigo 333 do Código de Processo Civil que: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Assim, restando demonstrado que as máquinas são da propriedade da embargante, por meio das notas fiscais de fls. 05/06, e não tendo sido comprovado o contrário, pelas embargadas, a penhora que recaiu sobre as mesmas deve ser cancelada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar o cancelamento da penhora realizada sobre as máquinas indicadas na inicial. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, que deverão ser rateados proporcionalmente entre as mesmas. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal nº 0009131-34.2006.403.0399. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010383-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010383-4) - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0010383-70.2008.403.6100 EMBARGANTE: ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 103/10826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 103/108. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar se manifestar sobre o princípio da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade tributária. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 114/115 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Sílvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0015835-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015835-9) - EDITORA ABRIL S/A (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0015835-27.2009.403.6100 EMBARGANTE: EDITORA ABRIL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 6126/613026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDITORA ABRIL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 6126/6130, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença não analisou todos os argumentos apresentados na inicial, indispensáveis para o julgamento da ação, tais como a afronta

ao princípio da não cumulatividade e concessão de imunidade na saída do produto. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 6137/6143 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Sílvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0001658-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001658-0) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA (MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001658-24.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 119/12426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 119/124. Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de indicar a natureza das férias às quais o terço está se referindo. Alega que houve contradição uma vez que não existem férias sem o respectivo terço e que o acessório segue o principal, tendo a mesma natureza. Sustenta que o pedido formulado na inicial é confuso e contraditório, devendo acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito. Pede a embargante que sejam os embargos declaratórios acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 130/131 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante, que sequer se deu ao trabalho de ler a decisão proferida. Com efeito, às fls. 122, constou que a decisão diz respeito ao terço constitucional das férias gozadas, não tendo, pois, havido contradição ou omissão. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0002246-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002246-4) - COPERSUCAR S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002246-31.2010.403.6100 EMBARGANTE: COPERSUCAR S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 113/11626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COPERSUCAR S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 113/116, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o argumento de que a possível existência de dívidas fiscais não pode impedir o exercício da atividade econômica, nem a expedição de certificado de empresa comercial exportadora. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 125/126 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da impetrante, nos termos lá decididos, uma vez que o Decreto nº 1.248/72 traz os requisitos para a obtenção do registro

especial pretendido pela impetrante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002645-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002645-7) - LINDE-BOC GASES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002645-

60.2010.403.6100 EMBARGANTE: LINDE-BOC GASES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 138/13926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LINDE-BOC GASES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 138/139, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em razão da edição do Decreto nº 7.126/10. Alega que o referido Decreto não traz nenhuma disposição no sentido de que estaria suspensa a exigibilidade do valor da contribuição ao SAT/RAT no que excedesse o índice do FAP em seu mínimo legal (0,5000). Acrescenta que o pedido formulado na presente ação não visa somente à suspensão da aplicação da sistemática do Fator Acidentário de Prevenção, visando garantir o afastamento da cobrança do tributo que supere o mínimo legal ao qual faz jus, por não ter registrado nenhuma accidentalidade. Sustenta ter interesse no prosseguimento do feito para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todo o montante que exceder o FAP no seu mínimo legal, enquanto perdurar a discussão na esfera administrativa. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 144/150 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0006396-55.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006396-55.2010.403.6100 IMPETRANTE: FATOR S/A CORRETORA DE VALORES IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FATOR S/A CORRETORA DE VALORES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que se equipara à instituição financeira, estando sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alega que a Lei nº 9.718/98, que é ordinária, não poderia ter revogado a isenção da Cofins, concedida às instituições financeiras, pela Lei Complementar nº 70/91, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. Sustenta que, por essa razão, as instituições financeiras e equiparadas devem permanecer isentas do recolhimento da Cofins. Aduz que o alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins, determinado pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, já que não se ateve ao conceito de faturamento, que deve permanecer restrito às receitas decorrentes de venda de mercadorias e/ou serviços. Sustenta que o STF pacificou o entendimento de que os valores recolhidos a título de Pis e de Cofins, nos termos do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, são indevidos. Acrescenta que, por ser corretora de valores, tem como principal atividade a prestação de serviços de corretagem, que sofre a incidência do ISS. Assim, prossegue, a impetrante, o Pis e a Cofins devem incidir tão somente sobre o faturamento, excluindo as receitas financeiras da sua base de cálculo. Alega, por fim, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação, afastando-se o disposto na Lei Complementar nº 118/05. Acrescenta que o artigo 170-A do CTN deve ser afastado, por se tratar de tributo declarado inconstitucional pelo STF, devendo ser permitida a compensação mesmo antes do trânsito em julgado. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a isenção da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, ou, em relação ao Pis e à Cofins, seja determinado o recolhimento com base no faturamento, assim entendido como a soma das receitas decorrentes das vendas de mercadorias e/ou serviços, excluindo-se as demais receitas, inclusive as financeiras. Requer, ainda, que seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis e de Cofins relativas às receitas excedentes ao conceito de faturamento, nos últimos dez anos, com parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições e com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do CTN. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 212/214. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram acolhidos às fls. 241/243. Foi, ainda, interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 223/233. Nestas, afirma que as aplicações em nome próprio são atividades típicas da impetrante, como se depreende da leitura de seu estatuto. Alega que a receita a ser considerada como base de cálculo do Pis e da Cofins é aquela resultante da exploração da atividade que corresponde ao objeto social da pessoa jurídica. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 283/285). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Não assiste razão à impetrante quando afirma que somente a Lei Complementar poderia revogar isenção anteriormente prevista na LC nº 70/91. É que a base de cálculo das mesmas é o faturamento e ambas têm como pressuposto de validade a norma inserta no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, abaixo transcrita: Art. 195 - A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre o concurso de prognósticos; (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) (Incisos I e II com redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98) Importa observar que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento encontravam-se previstas no inciso I, e nos termos do caput do mesmo artigo a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.... Conclui-se, portanto, que as referidas exações, nos termos constitucionais, devem ser veiculada por lei. A norma mencionada não fez referência à lei complementar. Aliás, o art. 146 da Constituição Federal descreve as matérias que devem ser objeto de Lei Complementar. Disso, podemos concluir que as Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 são apenas formalmente complementares, já que não há norma constitucional que obrigue a veiculação da COFINS e do PIS através de tal instrumento legislativo. A contrario sensu, e com base no disposto constitucionalmente, conclui-se que as Leis Complementares n.ºs 70/91 e 07/70 são materialmente ordinárias, podendo, portanto, ser validamente alteradas por lei ordinária. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região. Vejamos: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - ISENÇÃO - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 70/91 - SOCIEDADES SEGURADORAS** - Não se configura qualquer das hipóteses de provimento do recurso delineadas no art. 535 do CPC, pois consta expressamente do acórdão que as contribuições previstas no art. 195, I, da Carta Magna, não exigem lei complementar para sua instituição, inexistindo, por conseguinte, óbice à alteração da LC nº 70/91, inclusive quanto à isenção mencionada no seu art. 11, por legislação ordinária, por se tratar de lei materialmente ordinária. II - Embargos de declaração improvidos. (EDAMS nº 200002010608237/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 05/08/2003, DJU de 25/08/2003, p. 187, Relatora JUIZA TANIA HEINE - grifei) Assim, entendo que a revogação da isenção, promovida pela Lei nº 9.718/98, objeto da presente demanda, não ofende a Constituição Federal. Trato, agora, da alteração da base de cálculo trazida pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Dizem os referidos dispositivos legais: Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Por sua vez, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos do direito privado, utilizados pela Constituição Federal. Ora, faturamento já era um conceito usado pela Lei das Duplicatas, bem como pela Lei das Sociedades Anônimas, assemelhando-se a receita bruta. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido (RE n. 150.755). A lei n. 9.718/98 não poderia, portanto, ter alterado tal definição. HUGO DE BRITO MACHADO, em artigo relativo à COFINS, afirma, ao tratar da mudança da base de cálculo do tributo: ... Se o legislador pudesse modificar os conceitos jurídicos utilizados pela Constituição, certamente poderia alterar toda a Lei Maior, restando inteiramente anulada a supremacia desta. Pudesse dizer que é casa apenas a edificação com mais de dois mil metros quadrados de área coberta, estaria anulada a norma da Constituição que protege a inviolabilidade do domicílio. Pudesse dizer que correspondência é apenas aquela que esteja escrita em papel verde e amarelo, pudesse redefinir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estariam destruídas inteiramente as garantias constitucionais pertinentes. (COFINS: AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DE ALÍQUOTA in CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, editora DIALÉTICA, 1999, pág. 105) A EC nº 20/98, por ser posterior à referida lei, não tem o condão de torná-la válida. A constitucionalidade das leis deve ser analisada sob a égide da Constituição vigente por ocasião de sua publicação. As leis que estão de acordo com determinada constituição poderão, contudo, ser recebidas por uma nova constituição se também estiverem de acordo com ela. Mas se a lei já era inválida em face da Lei Maior então vigente, nada poderá torná-la válida, nem mesmo uma nova Constituição. Ademais, o Colendo STF já apreciou a questão ao julgar os recursos extraordinários REs 357950, 390840, 358273 e 346084, reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência das contribuições. A impetrante, portanto, não tem que se sujeitar ao recolhimento das contribuições nos termos do previsto no referido art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Entretanto, não tem direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições como pretende, ou seja, com a exclusão das receitas financeiras decorrentes de suas aplicações em nome próprio. É que as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Seu objeto social é distinto e o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401348, o Min. Cezar Peluso enfatizou que faturamento deve ser entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Ou seja, é a receita obtida com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa. A impetrante é corretora de valores. Seu objeto social, previsto no art. 3º de seu estatuto, entre outras coisas, visa à compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros. Assim, as receitas financeiras decorrentes de aplicação em nome próprio resultam de sua atividade típica. A matéria já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região. Confirma-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA**

SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).(...)XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFIN. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra.(AMS nº 200661000116947, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2009, DJF3 CJ1 de 27/10/2009, p. 94, Relator: NERY JUNIOR - grifei)Na esteira deste julgado, entendo que assiste razão em parte à impetrante. E que ela tem que recolher as referidas contribuições sobre o resultado econômico de suas atividades típicas, isto é, sobre os valores por ela recebidos, bem como sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras.Em razão do exposto, tem, a impetrante, o direito de compensar o que foi pago indevidamente, em relação à base de cálculo, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. É que, apesar da prescrição não ter sido alegada pela autoridade impetrada, é possível sua decretação ex officio, em causas de interesse da Fazenda Pública.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR APOSENTADO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS - DL Nº 1015/69 E LEI Nº 5.959/73 - DATA LIMITE: 21/10/1969 - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART.1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - DECRETAÇÃO EX-OFFICIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.(...)II. Com efeito, a prescrição no âmbito do direito público, por assimilação do direito penal (art.61, do CPP) e tributário (art.156, V, do CTN) pode ser conhecida de ofício em ambos os sentidos - contra ou a favor da Administração -, eis que atinge esta não só a pretensão, mas o próprio direito material.III. Fazendo-se uma interpretação do disposto nos artigos 66 e 67, do CCB, tem-se que, em sendo os bens públicos inalienáveis, são eles, portanto, indisponíveis, pelo que, incabível o entendimento de que vedado é ao juiz, de ofício suprir a falta de arguição da prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública. (...) (AC nº 9802313939/RJ, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 03/10/2001, DJU de 13/11/2001, Relator: POUL ERIK DYRLUND).Com efeito, em seu voto, o mesmo Desembargador Federal cita trechos do artigo publicado pelo Juiz Federal Wilney Magno de Azevedo Silva. Confira-se:(...) Acentuo, ademais, que a possibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição, em causas de interesse da Fazenda Pública, não deve ser havida como contrária aos interesses da pessoa estatal. Muito ao revés, pois é igualmente possível ao juízo reconhecer o decurso da prescrição em favor do ente público, independentemente de provocação do interessado. Os interesses tutelados pela Fazenda reputam-se indisponíveis, motivo porque não cabe, juridicamente, presumir tenham sido objeto de renúncia. (in R. CEJ, vol. 1, nº 3, pg. 111/118, 1997)Na esteira do que foi citado, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de março de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2010. Saliento que o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Não assiste, pois, razão à impetrante ao pretender o afastamento da Lei Complementar nº 118/05.Assim, no que se refere ao PIS, a impetrante poderá compensar o que foi pago a maior, em relação à base de cálculo, nos termos da Lei nº 9.718/98, a partir de março de 2005, com parcelas vincendas da contribuição do próprio PIS. Isso porque esta contribuição tem destinação específica. No tocante à COFINS, a impetrante poderá compensar o que foi pago a maior, nos termos da Lei nº 9.718/98, com relação à base de cálculo, a partir de março de 2005 com outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como com a própria COFINS. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3º, parágrafo 1 da Lei nº 9.718/98, com relação à base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a título de Pis e de Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0007261-78.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0007261-78.2010.403.6100EMBARGANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 318/32126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 318/321, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em erro de fato ao julgar extinto o feito sem

resolução do mérito, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por ser parte ilegítima para responder pelos débitos inscritos sob os nºs 90.7.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72. Alega que se trata de certidão conjunta de débitos, que deve ser expedida pela autoridade da sede da embargante, que é em São Paulo. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja assegurado o direito líquido e certo à periódica renovação da CND conjunta, sem as restrições correspondentes aos débitos inscritos em dívida ativa acima mencionados. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 338/342 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Pretende a embargante, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ilegitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo com relação aos débitos inscritos sob os nºs 90.7.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0007992-74.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007992-74.2010.403.6100 IMPETRANTE: BRF - BRASIL FOODS S/A IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRF - BRASIL FOODS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, distribuído primeiramente perante a 20ª Vara Cível Federal, contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante é empresa de produção de alimentos que tem, entre as suas atividades comerciais, a industrialização e comércio de produtos alimentícios derivados de proteína animal. Afirma que está sujeita a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal realizados pelo Ministério da Agricultura através do serviço de Inspeção Federal, regulamentada pelo RIISPOA - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Alega que o Conselho impetrado, em 07/04/2010, expediu o ofício CRMV-SP nº 0933/2010/SER-SP, comunicando a impetrante da sua inscrição na unidade industrial localizada no Estado de São Paulo. Aduz que ofertou argumentos contrários a inscrição e pediu o seu cancelamento. Contudo, não obteve êxito. Salienta que, dentre as atividades que desempenha, promove a industrialização de produtos de origem animal (cárneos e lácteos), motivo pelo qual entende não estar sujeita às determinações da autoridade impetrada. Aduz, ainda, que não se enquadra nas Leis nº 6.839/80 e nº 5.517/68. Alega que seus produtos estão sujeitos à fiscalização, mas que não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a autoridade impetrada que proceda a homologação das anotações de responsabilidade técnica, protocoladas perante o CRMV/SP, expedindo a comprovação da homologação das anotações, abstendo-se de exigir o Registro dos estabelecimentos da impetrante no cadastro de pessoa jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como de proceder a fiscalização das atividades da impetrante e a cobrança de quaisquer taxas, anuidades ou multas e de impor quaisquer penalidades pela ausência de registro da pessoa jurídica. Às fls. 79/80, foi determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal por dependência ao Mandado de Segurança nº 0006504-84.2010.403.6100, pelo reconhecimento da continência entre os autos. A liminar foi deferida às fls. 89/92. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/107. Nestas, requer, preliminarmente, a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do CPF, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos. No mérito, sustenta que a atividade comercial da impetrante é peculiar à medicina veterinária. Assim, a impetrante está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de responsável técnico médico veterinário, com respaldo na Lei nº 5.517/68 e no Decreto nº 64.704/69. Aduz que a Anotação de Responsabilidade Técnica não está desvinculada da atividade exercida pela empresa. Pede, por fim, a extinção do processo ou a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal, às fls. 109/110, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como pretende a obtenção da homologação das anotações de responsabilidade técnica dos profissionais a ela vinculados, sem que seja obrigada a manter tal registro perante o referido Conselho. O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial. A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização, bem como a contratação de profissional específico, depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Somente deverá registrar-se no referido Conselho a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Daí porque cumpre perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária e se o objeto social da autora nelas se enquadra. Dispõe o art. 27, da Lei 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. Criados pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária disciplinam o exercício da profissão do médico-veterinário dentro da competência privativa deste, as quais estão discriminadas nos artigos 5º e 6º daquela lei: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e

particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, conjugando os mencionados dispositivos da Lei nº 6.839/80 com os da Lei nº 5.517/68, infere-se que, se a atividade precípua do estabelecimento se liga à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, surge a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. Da análise dos autos, verifico que, dentre as atividades comerciais da impetrante, figura a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição, a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais, a prestação de serviços de alimentação em geral (fls. 22). Ora, a atividade desenvolvida pela impetrante não está vinculada ao exercício da medicina veterinária, embora haja necessidade de assistência de médicos veterinários, que estão obrigados à inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária. Assim, não exercendo atividade ligada ao exercício da medicina veterinária, não pode ser obrigada ao registro perante o Conselho. Nesse sentido, já decidi o Colendo STJ. Confirmo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(RESP nº 199900668952/RS, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2005, DJ de 19/09/2005, p. 242, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.2. Recurso Especial desprovido.(RESP nº 199800625380/RS, 1ª T. do STJ, j. em 03/11/1998, DJ de 15/03/1999, p. 119, Relator: JOSÉ DELGADO) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional, não encontra suporte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada homologue as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais, desde que preenchidos os requisitos para tanto, bem como para que ela se abstenha de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e da cobrança de multas, taxas e anuidades. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008245-62.2010.403.6100 IMPETRANTE: DANIEL GARCIA NETO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANIEL GARCIA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei n.º 9.307/96, perante a Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação S/S Ltda. - Camec. Alega que a arbitragem é amplamente aceita para a solução dos litígios, mas que, a despeito disso, a autoridade impetrada não tem autorizado a liberação do FGTS depositado com a multa compulsória de 40% e do seguro desemprego, quando apresentadas as sentenças arbitrais. Ped

que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada cumpra as decisões emitidas e assinadas pelo impetrante em favor dos reclamantes trabalhistas, exercendo o seu direito em todas as matérias abrangidas pela Lei nº 9.503/96. O impetrante aditou a inicial para comprovar o exercício da função de árbitro (fls. 18/21). A liminar foi concedida, às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, foi extinto, por ilegitimidade de parte, o processo em relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para o saque do FGTS. Em face da decisão que concedeu a liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 35/49), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, bem como determinada a cassação da liminar concedida (fls. 57/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/34. Nestas, informa que a documentação integrante da notificação foi encaminhada à Procuradoria Regional da União para exame e orientação quanto ao seu cumprimento. Às fls. 63/82, a União Federal sustentou que o Parecer CONJUR/MTE nº 072/2009 ratificado pela NOTA/CONJUR/MTE/Nº 462/2009 concluiu pela inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho. Sustenta que o artigo 477, 1º da CLT, que é de ordem pública, exige a homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. Afirma que, para pagar o seguro desemprego, observa a Lei nº 7.998/90 bem como os dispositivos da CLT. O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que o impetrante não possui direito subjetivo de exigir a validade de suas decisões perante a CEF, e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (fls. 51/55). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo parquet do Ministério Público Federal, tendo em vista que é direito subjetivo do impetrante, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para ver reconhecidas as sentenças arbitrais proferidas por ele. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. A autora é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. (AMS 316902, proc. n. 200961000008301, UF: SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2009, DJF de 03/09/2009, Rel. JUIZ NELSON DOS SANTOS) Passo a análise do mérito. Analisando a inicial, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, por ele proferidas, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir que o impetrante atue como árbitro, nem para que deixe de dar cumprimento às sentenças arbitrais por ele proferidas, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento seguro desemprego. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe do teor desta decisão. P.R.I.C.

0009321-24.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM (SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009321-24.2010.403.6100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (TRIMA)IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (TRIMA), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, por meio de seus mediadores Luiz José Ribeiro Filho e Claudia Preturlan Ribeiro, atua na solução pacífica dos conflitos, nos termos da Lei nº 9.307/96.Alega que a arbitragem é amplamente aceita para a solução dos litígios, mas que, a despeito disso, a autoridade impetrada tem se negado a receber a solicitação de seguro desemprego dos empregados cujas rescisões de contrato de trabalho foram homologadas por meio de sentença arbitral, sob o argumento de que a sentença não tem efeito de sentença judicial.Sustenta que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos que a sentença judicial, sendo possível a liberação do seguro desemprego.Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada receba os pedidos de seguro desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas, concedendo o benefício aos conciliados, caso preencham os requisitos legais. Requer, ainda, que a autoridade impetrada cadastre seu nome e reconheça a validade de suas sentenças arbitrais.A liminar foi concedida, às fls. 71/72. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/82. Nestas, informa que a documentação integrante da notificação foi encaminhada à Procuradoria Regional da União para exame e orientação quanto ao seu cumprimento. A digna representante do Ministério Público Federal sustentou a ilegitimidade ativa, por entender que a impetrante não está legitimada a requerer a liberação dos benefícios a que se referem as suas decisões. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, opina pela revogação da tutela antecipada, com base no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, e pela posterior improcedência do pedido (fls. 84/86).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela representante do Ministério Público Federal. Com efeito, a impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, ou ainda à concessão do seguro desemprego, requeridos com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, a impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.É clara, portanto, a legitimidade ativa da impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE.I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.IV - Agravo improvido.(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Rejeito, portanto, a preliminar. A argüição de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a análise do mérito.Analisando a inicial, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, por ela proferidas, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral.Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido.(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título

judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir que a impetrante atue como árbitro, nem para que deixe de dar cumprimento às sentenças arbitrais por ela proferidas, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada cadastre a impetrante e viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por ela, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0009978-63.2010.403.6100 - HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009978-63.2010.403.6100IMPETRANTE: HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que tomou conhecimento de sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial - PAES, em outubro de 2009, sem nenhuma comunicação formal por parte do impetrado.Alega que encontrou no site da Receita Federal o ato declaratório executivo nº 13, que indicava seu CNPJ e determinava, genericamente, sua exclusão do PAES.Aduz que, em 31/03/2010, apresentou pedido administrativo para anulação do ato declaratório executivo nº 13, que determinou sua exclusão do PAES, mas que este foi indeferido, sob o fundamento de existirem diferenças encontradas somente em duas parcelas (novembro de 2006 e dezembro de 2008), incorrendo na hipótese prevista no art. 7º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004 e no art. 7º da Lei nº 10.684/03.Sustenta que não infringiu os dispositivos legais, uma vez que está em dia com o pagamento do parcelamento e que já recolheu 84 parcelas.Sustenta, ainda, que a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer nº 2.276/07, que serve de fundamento jurídico para a regularização da situação fiscal dos contribuintes junto ao PAES, quando estão em atraso com as parcelas, mas que tal possibilidade de regularização não foi aplicada ao presente caso.Afirma, por fim, que foram violados diversos princípios constitucionais, entre eles o da motivação e do devido processo legal.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a sua reinclusão no PAES.A liminar foi indeferida às fls. 230/231. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.Intimada a se manifestar, a impetrante requereu autorização para nomear a autoridade impetrada como indicado pelo Superintendente da Receita Federal.Às fls. 311, foi determinada a retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 317/322. Afirma que a impetrante efetuou recolhimentos insatisfatórios entre novembro de 2006 e dezembro de 2008. Sustenta que, diante disso, ficou configurada causa de exclusão do PAES e que esta independe de notificação prévia do contribuinte. Pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 326/329).É o relatório. Passo a decidir.A presente segurança é de ser denegada. Vejamos.O cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003.A Lei nº 10.684/03 criou a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.A mencionada norma, ao longo de seus artigos, estabeleceu requisitos a serem preenchidos, pelas pessoas jurídicas, sob pena de sua exclusão.E tal exclusão, nos termos do art. 12, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...).Com efeito, a Lei nº 10.684/03 facultou ao devedor o parcelamento dos débitos, mas o condicionou ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência.Assim, não assiste razão à impetrante ao alegar que deveria ter sido notificada de sua exclusão, a fim de possibilitar sua defesa.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE.1. A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial, independente de prévia notificação (artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/2003).2. A opção pelo PAES implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei.3. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 200603000998011/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/03/2007, DJU de 16/05/2007, p. 380, Relator: FABIO PRIETO)Com relação ao pagamento parcial parcelas, entendo que este deve ser considerado inadimplemento e, em consequência, pode ser causa de sua exclusão do PAES, como de fato foi.É que a Lei nº 10.684/03 é clara ao dispor que o valor das parcelas corresponde ao valor consolidado dividido pelo número de prestações, respeitado o valor mínimo a ser recolhido (3º do art. 1º) e estas devem sofrer o acréscimo de juros correspondentes à variação mensal da TJLP (6º do art. 1º).Prevê, ainda, que na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, o sujeito passivo será

excluído do parcelamento (art. 7º). Assim, desobedecidas estas regras, não há como se sustentar a tese de que não houve inadimplemento e de que a exclusão é indevida. Ademais, a decisão administrativa de fls. 217/220, foi clara e motivada, tendo constatado o pagamento parcial com relação às parcelas de nov/2006 a dez/2008 e não das parcelas de nov/2006 e dez/2008. Ou seja, o período de inadimplência é muito maior do que as duas parcelas alegadas pela impetrante. Salientou, ainda, que a dívida não foi consolidada no valor de R\$ 1.927.734,93 e não no valor indicado pela impetrante (R\$ 1.037.161,63). Ora, por se tratar de um benefício concedido por lei e podendo a impetrante ter seu pedido indeferido administrativamente, torna-se incabível sua imposição pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo ao estabelecer condições para que a autoridade administrativa transacione. A respeito do tema, José Eduardo Soares de Melo ensina: O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não excluindo a incidência de juros e multas (salvo disposição de lei em contrário), aplicando-se subsidiariamente as regras relativas à moratória (...) Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - j. 10.11.97, DJU 1 DE 15.12.97, p.66183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face da indisponibilidade do interesse público (STJ - Resp nº 45.390-9 SP - 2ª Turma, Relator Antonio de Pádua Ribeiro - j.8.8.96 - DJU 1 26/08/96, p. 29660) sendo vedada a sua concessão pelo Poder Judiciário (Curso de Direito Tributário - 2ª edição, 2001, Dialética - grifei) Entendo, pois, ser regular o ato da autoridade impetrada ao determinar a exclusão da impetrante, se verificar que esta não preencheu os requisitos exigidos pelo PAES. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010628-13.2010.403.6100 - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010628-13.2010.403.6100 IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Afirma que, apesar de não possuir débitos de Cofins, em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.021363-3 e dos depósitos judiciais lá realizados, recebeu a Carta Cobrança n.º 73/2010, consubstanciada no processo administrativo n.º 16327.001.137/2007-13, por meio da qual estão sendo exigidos supostos débitos de Cofins, oriundos de rendimentos auferidos com títulos de renda fixa e outras receitas financeiras, no período de janeiro de 2004 a agosto de 2008. Alega que, no mandado de segurança n.º 2001.61.00.021363-3, foi concedida a segurança para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 tão somente na parte em que determina a incidência da Cofins sobre as sociedades seguradoras, liberando-a de recolher a Cofins, a partir de 2001. Aduz que a apelação, interposta pela União Federal, teve provimento negado, e que, após a oposição de embargos declaratórios e agravo regimental pelas partes, foi reformada a sentença para denegar a ordem no tocante ao reconhecimento da isenção e ao afastamento da majoração de alíquota prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, mantida a cobrança da Cofins, mesmo com a base de cálculo da LC n.º 70/91, com a incidência de alíquota de 3%. Acrescenta que foram interpostos recursos extraordinário e especial, ainda pendentes de juízo de admissibilidade. Sustenta que foi fixado entendimento de que a Cofins devia ser exigida com a base de cálculo veiculada pela LC n.º 70/91, ou seja, sobre as receitas advindas da prestação de serviços e venda de mercadorias. Alega que, em razão do entendimento das autoridades fiscais, de que o faturamento é a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, realizou depósito judicial do valor da Cofins incidente sobre a totalidade de suas receitas empresariais, constituídas pelos prêmios recebidos dos segurados. Afirma que a autoridade fiscal, em sua carta cobrança, reconheceu que a impetrante auferia dois tipos de receitas (receitas de prêmios e receitas financeiras). Sustenta, ainda, que as receitas financeiras auferidas pela impetrante não podem ser consideradas como empresariais. Afirma que toda e qualquer receita que extrapole o conceito de prestação de serviços e venda de mercadorias não pode ser cobrada em razão do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, estando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Pede a concessão da segurança para obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sustentando que os débitos consubstanciados no procedimento administrativo n.º 16327.001137/2007-13 não constituem fator impeditivo à sua expedição. A liminar foi indeferida, às fls. 453/456. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, em que foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 468/496 e 527/530). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 498/505. Aduz que os rendimentos provenientes de aplicações em renda fixa e outras aplicações financeiras são decorrentes da atividade típica da impetrante, e essas receitas devem ser consideradas para fins de apuração da Cofins. Alega que a impetrante efetuou depósitos judiciais dos valores de Cofins calculados somente sobre as receitas provenientes dos prêmios pagos pelos segurados, razão pela qual não há possibilidade da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, como pretendido pela impetrante. Pede, por fim, a denegação da segurança. A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, informando que depositou o montante integral do débito objeto do procedimento administrativo n.º 16327.001137/2007-13 (fls. 506/524). A decisão liminar de fls. 453/456 foi mantida, às fls. 525. A impetrante se

manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 531/563. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 565/566). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante alega que os supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa, em razão de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.021363-3. A autoridade impetrada, por sua vez, na carta cobrança n.º 73/2010, afirmou que não foi discutido, naquele mandado de segurança, se os prêmios de seguro e outras receitas financeiras são passíveis ou não de inclusão no conceito de faturamento. Afirmou, ainda, que os valores da Cofins, relacionados na planilha apresentada e objeto de depósitos judiciais, foram apurados sobre as respectivas e correspondentes bases de cálculo, desprovidas das receitas financeiras informadas nas DIPJs de 2004 a 2007, como receitas operacionais a título de rendimentos auferidos com títulos de renda fixa e ainda como outras receitas financeiras. Determinou, assim, a cobrança das diferenças entre os valores objeto de depósitos judiciais da Cofins relativas aos meses de janeiro de 2004 a junho de 2008 (fls. 38/41). O mandado de segurança mencionado foi julgado procedente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, na parte em que determina a incidência da Cofins sobre as sociedades seguradoras, liberando a impetrante de efetuar o recolhimento da Cofins, a contar do período base de 2001 em diante (fls. 124/126). Foi interposta apelação pela União Federal, cujo seguimento foi negado (fls. 134/135). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 152). Foi interposto, ainda, agravo inominado, pela União Federal, ao qual foi negado provimento (fls. 157/161). Foram opostos outros embargos de declaração, pela impetrante, sob o argumento de que era necessário esclarecer se a concessão da ordem reconhecia como válida a incidência da Cofins apenas sobre receitas de venda de mercadorias e/ou serviços ou sobre a soma das receitas oriundas das atividades empresariais do contribuinte, já que seu objeto social permite o faturamento de receitas que não se enquadram no conceito de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços de que são exemplo as receitas financeiras e os prêmios de seguro. A impetrante sustentou que devia prevalecer o entendimento de que a base de cálculo da Cofins é tão-somente a receita da venda de mercadorias e serviços e não a receita do desempenho das atividades empresariais do contribuinte. Tais embargos foram parcialmente acolhidos para dar parcial provimento à remessa oficial, mantendo-se o desprovimento da apelação fazendária, a fim de reformar a sentença, denegando a ordem no tocante ao reconhecimento da isenção e ao afastamento da majoração da alíquota prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, mantida a cobrança da Cofins, mesmo com a base de cálculo da LC n.º 70/91 com a incidência de alíquota de 3%. No voto do acórdão, o relator Carlos Muta fez constar o que segue: Primeiramente, cabe esclarecer que a impetrante apenas discutiu a invalidade da base de cálculo e da alíquota, previstas na Lei n.º 9.718/98, e, neste sentido, até mesmo asseverou que receitas financeiras, de venda de ativos fixos e participações societárias não poderiam ser qualificadas como faturamento para efeito do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade teve a consequência de sujeitar a impetrante à LC n.º 70/91, em relação à qual, porém, não houve discussão acerca de que receitas seriam cabíveis na apuração da base de cálculo da respectiva, para impedir, como pretendido e desde logo, que receitas financeiras e prêmios de seguro sejam considerados para a respectiva incidência fiscal, até porque a tese do contribuinte, inclusive adotada pela r. sentença, foi a de que, afastada a Lei n.º 9.718/98, ser-lhe-ia aplicável a isenção do artigo 11, parágrafo único, da LC n.º 70/91. Não se coloca, portanto, a alegação de omissão no julgamento, pois a controvérsia, que se pretende elucidar, não foi suscitada pela impetrante, quanto à base de cálculo e as receitas nela passíveis, frente ao contexto da LC n.º 70/91, exatamente em virtude da tese central da isenção. (fls. 176) Foram, ainda, opostos novos embargos de declaração pela impetrante e pela União Federal. Constou do acórdão que os decidiu o seguinte: 4. (...) Desse modo, suprida a omissão do julgamento, quanto ao exame da isenção, ficando consignado que, de fato e de direito, foi válida a revogação do benefício, sujeitando-se a embargante ao recolhimento da Cofins, não com a base de cálculo da Lei n.º 9.718/98, declarada inconstitucional, mas com a da LC n.º 70/91, afastada, por impertinente e não discutida nesta ação, a controvérsia sobre serem, ou não, passíveis de inclusão, no conceito de faturamento, do prêmio de seguro ou outras receitas financeiras. (...) 5. Como se observa, o contribuinte, comodamente, sustenta que cabia ao Tribunal, por dever de ofício, delimitar a base de cálculo para o pagamento da COFINS, a despeito dele, contribuinte, não ter discutido a matéria. Por seu modo de raciocinar, o pedido pode ser genérico, assim como a fundamentação da ação, mas a decisão deve ser específica, alcançando além do que foi deduzido e pedido, como se não existissem os princípios da imparcialidade do Poder Judiciário, que não pode conceder ou decidir sobre algo não pedido e fundamentado, e ainda da disponibilidade de direito patrimonial. Ora, restou claro que o mandado de segurança mencionado pela impetrante não tratou de questão de as receitas financeiras e prêmios de seguro estarem ou não incluídas no conceito de faturamento, mas tão somente afastou a aplicação da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Assim, não se pode afirmar que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, exigido pela autoridade impetrada, na carta cobrança em questão, por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.021363-3. Ademais, a impetrante não pretende, nesta ação, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A respeito da certidão pretendida pela impetrante, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que os débitos indicados pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, não há como deferir o pedido de expedição de CND. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES. - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. -

Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida. (grifei)(REO n. 98.0401076198-9, RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, P. 49, Relatores Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0012021-70.2010.403.6100 - AMANDA VIGGIANO FALVELA(SP212653 - PRISCILLA SILVA DIAS DE FARIA) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0012021-70.2010.403.6100IMPETRANTE: AMANDA VIGGIANO FALVELAIMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO / SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMANDA VIGGIANO FALVELA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO, visando à concessão da segurança para suspender o ato administrativo e possibilitar a inscrição profissional da impetrante no CONTER - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região.Às fls. 17, foi determinado à impetrante que comprovasse a conclusão do Curso de Técnica em Radiologia e que esclarecesse a data de conclusão do Ensino Médio, tendo em vista que a declaração apresentada está datada em 17/11/2006, mas no Certificado de Conclusão, conta que esta ocorreu em outubro de 2007, quase um ano depois da declaração e da impetrante cursar o 3º ano, no Instituto Universal Brasileiro.Às fls. 18, foi certificado a não manifestação da impetrante em relação ao despacho de fls. 17. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar a conclusão do Curso de Técnica em Radiologia e a data de conclusão do Ensino Médio, como afirma em sua inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012287-57.2010.403.6100 - JJR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0012287-57.2010.403.6100IMPETRANTE: JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que foi fiscalizada, no ano de 2009, com referência ao período de janeiro de 2005 a junho de 2008, resultando na imposição de auto de infração, processado sob o nº 16643.000020/2009-00.Alega que não questionou o auto de infração e optou por incluí-lo no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Aduz que parte de seu pedido de adesão foi negada, tendo recebido carta cobrança para pagamento da multa regulamentar/isolada, constante do referido auto de infração.Acrescenta que encaminhou um questionamento à autoridade impetrada, mas que seu pedido de parcelamento da multa isolada foi novamente negado.Sustenta que a Lei nº 11.941/09 prevê o parcelamento das multas isoladas e que a multa está relacionada com o mesmo fato gerador da multa principal, devendo ser considerada como vinculada aos mesmos fatos do processo nº 16643.000020/2009-00, ou seja, anterior à data limite do parcelamento, que é de 30/11/2008.Pede que seja concedida a segurança para determinar a imediata inclusão da multa isolada (regulamentar) no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09.A liminar foi indeferida às fls. 42/44.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/56. Nestas, alega que a Lei nº 11.491/09 restringiu o alcance do parcelamento aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, o que não ocorreu com a multa, objeto da presente ação. Acrescenta que a referida multa teve vencimento em 03/12/2009, ou seja, trinta dias após a ciência do auto de infração. Sustenta que o pedido formulado é juridicamente impossível.O digno representante do Ministério Público Federa opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/61).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser negada. Vejamos.A impetrante afirma que pretende incluir, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, a multa isolada, o que foi negado pela autoridade impetrada.A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02.E, no parágrafo 2º do referido artigo, prevê que o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008.De acordo com a resposta dada pela autoridade impetrada ao questionamento formulado pela impetrante, a multa de ofício teve seu vencimento em 03/12/2009, ou seja, após a data prevista, na lei, como limite para a inclusão das dívidas.Consta da Intimação nº 178/2010 o que segue:O Imposto de Importação, Pis/Pasep Importação e a Cofins Importação cobrados nos Autos referem-se a mercadorias cujas Dis foram registradas durante os anos de 2005 e 2008. A Lei estipula que os vencimentos desses tributos são as datas de registros das Dis e

portanto eles podem se beneficiar dos descontos da Lei 11.941/09. O IPI na importação dessas mesmas mercadorias tem seu vencimento estipulado pela Lei na data de desembaraço das mesmas e portanto também é contemplado pela Lei 11.941/09. Já a multa de ofício (isolada) tem seu vencimento 30 dias após a ciência do Auto de Infração. Tanto é que os juros moratórios só são contados a partir dessa data e não a partir do registro da DI nem do desembaraço da mercadoria. Como a data da ciência foi 30/10/2009, o vencimento da multa foi 03/12/2009, portanto fora já da abrangência da citada Lei. (fls. 37) Ora, o auto de infração lavrado contra a impetrante (fls. 19/31) abrange o período de 01/2005 a 06/2008, sendo que os tributos lá indicados têm datas de vencimento anteriores à data limite prevista na Lei nº 11.941/09. No entanto, a multa isolada é autônoma e aplicada à época da lavratura do auto de infração, ou seja, 30 dias da sua ciência, que ocorreu em 30/10/2009. Assim, a data de vencimento da mesma é posterior a 30 de novembro de 2008. Com relação à data de vencimento da multa ser diferente da data do vencimento do tributo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. MP Nº 303/2006. MULTA. AUTONOMIA. VENCIMENTO POSTERIOR À DATA LIMITE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.** 1. As multas, sejam moratórias ou punitivas, embora constituam obrigação acessória, nos termos do 2º do art. 113 do CTN, detém autonomia frente à obrigação de recolher o tributo; devem, portanto, ser consideradas separadamente para a aferição da possibilidade de inclusão no parcelamento fiscal. 2. No caso concreto, as multas aplicadas ao contribuinte têm data de vencimento posterior à data limite prevista no art. 1º da MP 303/06, o que impede a sua inclusão no referido parcelamento. (AC nº 200771080063109, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 25/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - grifei) Em seu voto, o relator Otávio Roberto Pamplona transcreveu a sentença proferida em 1ª grau de jurisdição, que assim decidiu: A sentença recorrida dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 169/170): Em 24.7.06 foram inscritos em dívida ativa débitos de IPI relativos às competências de dezembro de 1999 a setembro de 2002, com vencimentos de 10.01.00 a 30.9.02, e as multas sobre eles incidentes (75%), todas com vencimento em 31.10.03 (fls. 19-35), uma vez que o auto de infração que determinou sua aplicação data de 01.10.03 (fls. 50-56). (...) No caso em apreço, infere-se do auto de infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n. 1010700/00346/03, que foram lançados créditos de IPI referente a períodos de apuração de novembro de 1998 a setembro de 2002. (...) No entanto, a administração tributária não homologou os pagamentos e efetuou o lançamento das diferenças que considerara devidas. De sua vez, a multa foi lançada de ofício na forma do art. 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; Ora, como as multas aplicadas tinham vencimento posterior a 28.2.03, a autoridade impetrada, acertadamente, não aceitou a sua inclusão no parcelamento, acarretando a inscrição em dívida ativa (fls. 72-79) e a negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal. O pagamento de multa moratória constitui obrigação tributária principal, conforme atesta o artigo 113 do CTN. Conquanto tenha a mesma natureza tributária que o tributo, dele se diferencia por se tratar de obrigação autônoma, inclusive com data de vencimento também diversa, dado que passa a existir somente após aquele ter vencido. Como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 164-167), a multa não era exigível do contribuinte na época da constituição da obrigação tributária, mas sim, depois da sua constituição que, como a própria impetrante afirma, se deu por ocasião da autuação fiscal perpetrada em 1º/10/2003. Logo, deduz-se que somente restou constituída em data posterior à data limite de vencimento dos débitos para inclusão no PAEX, o que consequentemente impede sua inclusão no parcelamento deferido (grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível a inclusão da multa isolada no parcelamento, sob pena de afrontar o disposto na Lei nº 11.941/09, uma vez que a mesma tem data de vencimento posterior a 30 de novembro de 2008. Não verifico, portanto, nenhuma coação a ser afastada por meio do presente writ, já que não atendidos aos requisitos legais previstos para a inclusão da multa, como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012656-51.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tipo **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012656-51.2010.403.6100** IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. POLIMIX CONCRETO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias, auxílio creche, auxílio educação, aviso prévio indenizado e auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 11/06/2000, que serão compensados na via

administrativa, após o trânsito em julgado da ação. Às fls. 135, a União Federal requereu o seu ingresso no feito para o fim de ser intimada sobre todos os atos processuais praticados. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/153. Nestas, alega ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, sobre as verbas discriminadas na inicial, aos segurados empregados e trabalhadores, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 155/156). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do auxílio-doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, do aviso prévio indenizado, do auxílio creche e do auxílio educação, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença, assim já decidiu o C. STJ. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão

pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-Agr 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-Agr 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) A contribuição previdenciária também não deve incidir sobre as férias indenizadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª e 4ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) (AC nº 9502235622/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/04/2008, DJU de 08/04/2008, p. 128, Relator: PAULO BARATA)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.(...)- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200572050024909/SC, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 290, Relator: VILSON DARÓS - grifei)A questão sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado já foi decidida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título.

Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Quanto ao auxílio-educação, assim já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. LEI N. 7.418/85. DECRETO N. 95.247/87. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200801704469, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2008, DJE de 12/11/2008, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio doença, do auxílio-creche e do auxílio-educação, por terem natureza indenizatória. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 08/06/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal.Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do auxílio doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e do auxílio-educação, bem como de compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos termos já expostos, respeitada a prescrição quinquenal. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0012793-33.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Typo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012793-33.2010.403.6100IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA

DE GÁS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio creche, auxílio acidente e auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias, auxílio creche, auxílio acidente e auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 08/06/2000, que serão compensados com valores apurados em execução de sentença, contando-se o prazo decenal de prescrição, incidindo juros e correção monetária. Às fls. 1085/1089, a impetrante aditou a inicial para requerer a compensação do crédito com débitos de contribuições previdenciárias, bem como demais tributos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar foi deferido às fls. 1091/193. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1119/1136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1104/1118. Nestas, alega, preliminarmente, que as informações prestadas referem-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. No mérito, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, sobre as verbas discriminadas na inicial, aos segurados empregados e trabalhadores, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1138/1139). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, do auxílio-doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, do auxílio creche e do auxílio acidente, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença e ao auxílio acidente, assim já decidiu o C. STJ. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e

DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, do auxílio-creche e do auxílio-acidente, por terem natureza indenizatória. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 08/06/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal.Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, do auxílio creche e do auxílio acidente, bem como de compensarem os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título do auxílio doença e do auxílio acidente devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, do auxílio creche e do terço constitucional de férias nos termos já expostos, respeitada a prescrição quinquenal.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0014348-85.2010.403.6100 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014348-85.2010.403.6100IMPETRANTE: ENTEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ENTEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, visando à concessão da segurança para que a impetrante não seja excluída do SIMPLES NACIONAL, do REFIN, do PAES ou do PAEX, bem como para que os possíveis débitos não sejam inscritos em dívida ativa, e, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN FEDERAL. Foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, comprovando que os títulos apresentados em ação ordinária suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, juntando o aviso de cobrança mencionado na inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, autenticando os documentos que acompanharam a inicial, bem como juntando cópias de documentos para instrução de contrafés (fls. 121).No entanto, conforme certidão de fls. 124, o impetrante não cumpriu o determinado às fls. 121.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas e regularizar a petição inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016791-09.2010.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o cancelamento do indeferimento do pedido de renovação do registro da

impetrante, bem como o cancelamento ou suspensão da Resolução de n.º 3.237/10. Foi indicada como autoridade impetrada a Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária localizada em São Paulo. Contudo, nos termos da manifestação da Anvisa às fls. 67/74 e da certidão do oficial de justiça às fls. 76, referida autoridade indicada está sediada em Brasília/DF. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC n.º 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

TIPO CAÇÃO n.º 0007046.05-2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REINALDO APARECIDO PEREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de Reinaldo Aparecido Pereira visando à busca e apreensão do veículo da marca Renault, modelo Scenic EXP 1.6, 2003, placa DKV 1524, objeto do contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, firmado entre as partes. A liminar foi indeferida às fls. 54/55. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado. Intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a CEF quedou-se inerte (fls. 87). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado para a localização do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BMEDIDA CAUTELAR N.º 0009478-94.2010.403.6100 REQUERENTE: KEIZO IWATANI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KEIZO IWATANI, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O requerente alega ter sido titular das contas de poupança ns. 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4, da agência Praia Grande da CEF, entre os anos de 1980 e 1990. Afirma que, apesar de ter solicitado cópias dos extratos referentes a esse período, a ré não forneceu a ele todos os extratos requeridos. Pede que seja determinado à requerida que exhiba cópia dos extratos das contas de poupança ns.º 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4, da agência Praia Grande da CEF, referentes ao período de março a junho de 1990. Foi determinado à ré que trouxesse aos autos os extratos das contas poupança ns. 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4 (agência Praia Grande n.º 0964), referente ao período de março a junho de 1990 (fls. 17/18). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 23/39. Nesta, não apresentou impugnação específica em relação às alegações do requerente. Os requerentes apresentaram réplica, às fls. 47/52. A requerida apresentou os extratos solicitados pelo requerente, às fls. 55/61 e 62/69. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, por serem documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documentos comuns às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:(...)III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Em hipótese semelhante à dos autos, a 3ª Turma do E. TRF da 4ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido

encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)E, nesse sentido, também já decidi o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03).(...)(RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentados os extratos que a mesma afirma ter localizado.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos das contas de poupança ns.º 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4 (agência Praia Grande n.º 0964), de titularidade do requerente, referentes ao período de março a junho de 1990, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Dispenso a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pelo autor, antes da prolação da presente sentença.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO CAÇÃO nº 0013062-72.2010.403.6100AUTOR: RUBENS CLAUDIO GIUZIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RUBENS CLAUDIO GIUZIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando à exibição das microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 da conta poupança 013-99004154-3 da agência 0267 e a conta de cruzados bloqueados de nº 643-99004154-3 da agência 0267.Às fls. 41/42, foi determinada a redistribuição da presente medida cautelar a esta 26ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo nº 0006395-41.2008.403.6100.Às fls. 45, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, comprovando ter formulado pedido administrativo de exibição dos extratos perante a CEF, a fim de demonstrar seu interesse processual. Porém, às fls. 46, foi certificado que o autor não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o autor não comprovou ter formulado requerimento, antes do ajuizamento da presente ação, para que a ré exibisse os documentos pretendidos, requisito necessário para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CÓPIAS DE EXTRATOS DE CONTAS E CONTRATOS SEM O PAGAMENTO DAS TARIFAS BANCÁRIAS. DESCABIMENTO.- Não comprovou a autora a negativa da CEF no fornecimento dos extratos e cópias dos contratos, restando simplesmente à ação a análise do cabimento do pagamento das tarifas bancárias estabelecidas pelo Banco Central para este fim, tarifas estas que não tiveram sua legalidade ou constitucionalidade questionada. - A exibição de documentos de que tratam os art. 344, II e 360 do CPC tem finalidade probatória e não cautelar. Somente havendo risco de perda é que a parte interessada pode pretendê-la cautelarmente.(AC nº 200472090019430/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2005, DJU de 13/07/2005, p. 539, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei)CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.1. Tendo a correntista solicitado a documentação relativa à sua conta corrente e não tendo obtido retorno da instituição financeira, afigura-se cabível o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento a fim de compelir a instituição financeira a fornecer a documentação.2. O fato da instituição financeira ter apresentando a documentação em juízo não retira o caráter contencioso da medida cautelar, o que justifica a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.(AC nº 200271020010220/RS, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/02/2005, DJU de 13/04/2005, p. 592, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015841-97.2010.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0015841-97.2010.403.6100AUTOR: ROBSON CALDAS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de justificação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que se inscreveu no concurso do instituto réu para o cargo de professor,

área de atuação química - edital 044/2010. Alega que foi aprovado, no referido concurso, Alexandre de Faria Lima, que obteve 60 pontos na prova de títulos, mas que foi considerado, como período de experiência profissional, um período em que ele não estava formado (2003/2005). Aduz, ainda, que o edital previa que somente seriam computados os meses completos, desprezando-se as frações, e que Alexandre de Faria Lima tinha apenas 50 meses de atuação na área de química, devendo ter somado somente 15 pontos e não 35 pontos, como ocorreu no presente caso. Acrescenta que se não tivessem sido computados os 20 pontos indevidamente, o aprovado no concurso seria o autor. Sustenta que a presente ação destina-se a aferir, pela oitiva de Alexandre de Faria Lima, a exatidão dos seus dados curriculares em cotejo com o determinado no edital do concurso. Sustenta, ainda, que, uma vez concluída, a presente ação destinar-se-á à obtenção da reclassificação do autor de acordo com o edital publicado. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento a inicial. No presente caso, o autor denomina a presente ação de cautelar de justificação. De acordo com o art. 861 do CPC e seguintes, a justificação tem a finalidade de demonstrar a existência de algum fato ou relação jurídica para fins de documentação e sem caráter contencioso, para servir de prova em processo regular e consiste na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados para apuração da veracidade dos fatos dos quais se requer o reconhecimento. Ora, fica claro que a via eleita pelo autor é inadequada, eis que ele pretende ouvir terceira pessoa, aprovada no concurso público, em seu detrimento. O autor não pretende, com a oitiva de Alexandre de Faria Lima, demonstrar a existência de um fato ou de uma relação jurídica. Pretende, na verdade, ouvi-lo, em audiência, para que, eventualmente, seja feita prova contra o próprio Alexandre. Não ostenta o autor, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A presente ação não merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013058-35.2010.403.6100 - LILIANA AUFIERO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO nº 0013058-35.2010.403.6100AUTORA: LILIANA AUFIERORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LILIANA AUFIERO, qualificada na inicial, propôs o presente protesto interruptivo de prescrição em face da União Federal. Às fls. 07, foi determinado que a autora recolhesse as custas processuais devidas e apresentasse procuração, sob pena de extinção do feito. Apesar de ter sido deferido o prazo requerido para regularização do feito, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 10. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e de juntar procuração. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3470

EXECUCAO DA PENA

0009785-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009785-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA COSTA(SP280464 - CRISTIANE LUIZÃO DIAS E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 01 de setembro de 2010, às 16 horas, quando será expedido contramandado de prisão. Intime-se a defesa para que apresente a apenada independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1043

INQUERITO POLICIAL

0003403-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003403-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

1. Vistos etc. 2. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, Praticado, em tese, pelas representantes legais da pessoa jurídica GUANTES

COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.3. Os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre 13 de maio e 11 de julho de 1997.4. Às fls. 196-201, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de indícios da ocorrência do crime.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.6. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 6 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 anos.7. Portanto, observa-se que da data dos fatos (entre 13 de maio e 11 de julho de 1997) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 12 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos às representantes legais da pessoa jurídica GUANTES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.O.

ACAO PENAL

0010311-65.1999.403.6111 (1999.61.11.010311-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X ODECIO TOMAZ ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X EDGARD ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X IDALECIO ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X AMILCAR ARCHANGELO FILHO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

Fls. 1.156/1.164: as questões levantadas pela defesa serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. No mais, dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0007248-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007248-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES E SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) Fica ciente a defesa do réu MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS de que deve apresentar as suas razões de apelação bem como contrarrazoar o recurso interposto pelo MPF.

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)
- Despacho proferido em 23/07/2010: Considerando o contido às fls. 3829/3831, designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 horas, para o interrogatório das acusadas SANDRA REGINA DAVANÇO e APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA.- Despacho proferido em 28/07/2010: - Considerando a informação retro, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fl. 3675vº, verifico que a acusada SANDRA REGINA DAVANÇO, mudou-se de domicílio e até a presente data não comunicou o novo endereço. Assim, a referida acusada deverá comparecer ao interrogatório designado, independentemente de intimação, sob pena de revelia. Intime-se.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
A defesa dos acusados ANGELO EDUARDO, ISAIAS FERMINIO, ANTONIO DONIZETE e AUREO FERREIRA JR. devem ficar ciente que está sendo expedida Carta Precatória objetivando o reinterrogatório dos mesmos.

0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas não encontradas, Aguiberto Camilo Redi, César Tadeu Teixeira e Ronan Geraldo Gomes de Souza. Com o decurso desse prazo, sem manifestação por parte da defesa, depreque-se o interrogatório do acusado.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO

RODRIGUES COELHO DA CRUZ(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI)

Decisão de fls. 436/439: ... Diante do já decidido e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA...Tendo em vista que este Juízo está providenciando nomeação de perito a fim de confirmar a instalação de eixo mecânico na máquina fabricada pela empresa Profama, a defesa, caso queira, deverá apresentar, no prazo de 03 (três) dias, quesitos ao perito nomeado... A defesa deve ficar ciente, ainda, que nesta data está sendo expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas indicadas pela acusação, e residentes no RIO DE JANEIRO/RJ.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

0006860-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE JESUS BORGES DA SILVA(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Fls. 66/71 : trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Terezinha de Jesus Borges da Silva, alegando, em síntese, ao haver nos autos provas suficientes da materialidade e autoria; que inexistente o dolo no que diz respeito ao delito previsto no art. 299 do CPP; que a acusada somente cometeu o delito por estar necessitando de dinheiro para retornar à sua terra natal; alega finalmente que, não existindo dano civil, não se pode falar em prejuízo ou dano penal.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76 vº e 77, observando que as matérias alegadas pela defesa não se enquadram nas hipóteses de absolvição sumária. Entende ser incabível a concessão de sursis processual, pela somatória das penas mínimas, mesmo que um dos crimes seja tentado; requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Considerando que o órgão ministerial, em sua r. promoção de fls. 57/58, denuncia TEREZINHA DE JESUS BORGES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. SP, 24/08/2010.

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

FLS. 2393: Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa consignando o prazo de 60 dias para cumprimento e que as mesmas sejam cumpridas após o dia 20/10/2010.Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP.Fls. 2229/2389: ciência as partes.Fls. 2396: Homologo a desistência das testemunhas de defesa Denise Gomes de Moraes, Leandro Gavioli dos Santos, Aline Santos da Silva, Eduardo Lemos, Sheila Cristina Soares Vianna e André Luis Almeida Peixoto, arroladas pelo corréu Edmilson Almeida Peixoto. Quanto a testemunha Edvaldo Almeida Peixoto determino que a mesma seja ouvida neste juízo em data a ser designada futuramente. Intime-se a defesa de Edmilson para retirar a cópia do CD em Secretaria, no prazo de 3 (três) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4314

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002019-89.2010.403.6181 - HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 53, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 54/58, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0101941-31.1995.403.6181 (95.0101941-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSON OMUAJA GODWIN(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X JAIRO STENIO CARDOSO DE SOUZA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 292/294, para as partes, certificado a fl. 297, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da acusação, confirmando-se a sentença de primeiro grau, mantendo a absolvição do réu ANSON ONUAYA GODWIN, determino que arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ANSON ONUAYA GODWIN. Intimem-se as partes.

0103747-45.1999.403.0399 (1999.03.99.103747-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2448/2450Vº (cf. certidão de fl. 2453) da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para reconhecer a prescrição retroativa quanto aos delitos do artigo 168-A do Código Penal, praticados de dezembro de 1992 a setembro de 1995, e, em consequência afastou a continuidade delitiva, para fixar a pena 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, por maioria, ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira correspondente à prestação pecuniária equivalente a 200 salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social; e a segunda na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0007156-04.2000.403.6181 (2000.61.81.007156-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X JURANDIR BENEDITO DA COSTA(Proc. ARQUIVADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 553/555, proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada - Drª. Silvia Rocha que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003, pelo pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF-3ª Região, julgou prejudicado o recurso de apelação, certificado a fl. 558, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação do réu JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO. Intimem-se as partes.

0003575-44.2001.403.6181 (2001.61.81.003575-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA(SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X LUCIANO DE LACERDA GONCALVES(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X GILSON MARTINS DE SA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do sentenciado KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA, conforme DARF juntada a fl. 607, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0006089-

52.2010.403.6181. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 592, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA. Intimem-se as partes.

0004324-61.2001.403.6181 (2001.61.81.004324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 418/423, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 427 e para a defesa a fl. 434, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada ao documento apreendido nos autos. Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO DE FL. 440:Fl. 439: indefiro. As anotações falsas inseridas às fls. 21 e 23 da Carteira Profissional do réu JOSÉ LUIZ FERREIRA, acostada a fl. 16, dizem respeito tão somente à empresa DUNGA Produtos Alimentícios Ltda, não constando nos autos notícia que os demais vínculos empregatícios sejam falsos. O réu teve decretada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, pelo cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95. Em cota de fl. 322, o Ministério Público Federal, instado a manifestar-se sobre a devolução do documento, requerida na audiência de Suspensão, manifestou-se pela manutenção do a-cautelamento até o encerramento do feito. Isto posto, determino que a secretaria insira o carimbo de FALSO nas folhas 21 e 23 da CTPS, e intime o réu para retirá-la no balcão da Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 A restituição será feita mediante a expedição de Termo de Entrega e Recebimento, e substituição, nos autos, por cópia do documento a ser entregue.

0001245-40.2002.403.6181 (2002.61.81.001245-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PAULO KWIEK(SP203626 - DANIEL SATO) X ANDREA LUCIA CERNEA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 473, da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Justiça Pública e, acolheu a preliminar de ocorrência da prescrição, suscitada pela defesa em contrarrazões, para declarar extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, certificado a fl. 477, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu PAULO KWIEK. Intimem-se as partes.

0000095-87.2003.403.6181 (2003.61.81.000095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZA MARIA GEBIN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1090/1103, certificado para as partes à fl. 1112, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus LUÍZA MARIA GEBIN, NEWTON JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI. Intimem-se as partes.

0000980-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000980-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP211272 - TONY DINIZ E SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1519/1531, certificado para as partes a fl. 1539, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, MARCOS DONIZETTI ROSSI e APARECIDA DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP175040E - ANDRE ORLANDI GERMANO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS

ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) (Despacho de fl. 1932, datado de 15/07/2010): Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus ALEXANDER UM e HA YONG UM, a fl. 1930, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão logo decorra o prazo da intimação dos defensores do co-réu EUN YONG UM, ou eventual interposição de recurso pelo mesmo.(Despacho de fl. 1951, datado de 16/08/2010) : Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Eun Yong Um, a fl. 1936, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, e, determino que, conforme já constou no despacho de fl. 1932, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento das apelações interpostas pelos réus ALEXANDER UM, HÁ YONG UM e EUN YONG UM, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001984-37.2007.403.6181 (2007.61.81.001984-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILTON SILVA NUNES(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. André Nabarrete, que, NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa, contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao embargos declaratórios, opostos por Jailton Silva Nunes contra o acórdão de fls. 550/556, que, por unanimidade, ex officio, a 5ª Turma decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 22.05.2003 e negou provimento a apelação, mantendo a sentença de 1º Grau que o condenou, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, ao cumprimento de 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, certificado a fl. 615-vº, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de JAILTON SILVA NUNES a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III da Constituição Federal.Intimem-se as partes.

0003960-79.2007.403.6181 (2007.61.81.003960-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AROLDI SILVA SANTOS(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JOSE EDUARDO COLOMA FAUNDEZ(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X LUIZ ANTONIO CANDIDO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 846/852, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 855, e para a defesa a fl. 868, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus JOSÉ EDUARDO COLOMA FAUNDEZ, AROLDI SILVA SANTOS e LUIZ ANTÔNIO CÂNDIDO.intimem-se as partes.

0006543-37.2007.403.6181 (2007.61.81.006543-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a inscrição do nome da ré ELIETE LEMOS POMME na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 242, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação da ré ELIETE LEMOS POMME. Intimem-se as partes.

0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença 1297/1309, certificado para as partes a fl. 1317, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação no réu RONILSON INÁCIO DOS SANTOS.Intimem-se as partes.

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Assiste razão o I. Representante do Ministério Público Federal, uma vez que o veículo não constitui produto de crime, e aparentemente pertence a ré Rosângela.Assim, defiro a restituição do veículo apreendido, determinando, preliminarmente, a intimação da ré ROSÂNGELA FÁTIMA DE ARRUDA REIS para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, munida de documento que comprove a propriedade do veículo GM/Corsa Super, Placas

Expediente N° 4345

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005929-32.2007.403.6181 (2007.61.81.005929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000071-0)) DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS MELO(SP234945 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 108, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, interposto pela defesa contra a sentença que indeferiu a restituição do material apreendido, certificado a fl. 111, traslade-se cópia do v. Acórdão (fls. 106/108), bem como do trânsito em julgado aos autos principais - nº 2004.61.81.000071-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0008158-91.2009.403.6181 (2009.61.81.008158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9)) KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/28, certificado para o MPF a fl. 32 e para o requerente a fl. 39, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0103900-71.1994.403.6181 (94.0103900-3) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA DJERHDIAN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 641, em a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, para condenar as rés MARIA DA GRAÇA DIAS NEVE PETRI e VIRGÍNIA DJERHDIAN, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, respectivamente, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 28 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos; e à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos; e de ofício, decretar extinta a punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal, quanto a ré MARIA DAS GRAÇAS; e quanto a ré VIRGÍNIA, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. 109, V e 110 1º e 2º, todos do Código Penal, certificado a fl. 653, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Verifico a fl. 573, que a defensora dativa que atuou nos autos - Drª. Denise Macedo Contell, OAB/SP 146.700, já recebeu seus honorários.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação das rés MARIA DA GRAÇA DIAS NEVE PETRI e VIRGÍNIA DJERHDIAN.Intimem-se as partes.

0101329-59.1996.403.6181 (96.0101329-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JARDYR PINHEIRO DE LACERDA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X FATIMA SCACIOTT(SP051319 - SEBASTIAO SOARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 633/633-vº, prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - DR. ANDRÉ NA-BARRETE, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e julgando prejudicado o recurso especial, certificado a fl. 636, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré FÁTIMA SCACIOTTE e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de JARDYR PINHEIRO DE LACERDA.

0104313-45.1998.403.6181 (98.0104313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 462/462-vº, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto, mantendo a sentença que condenou o réu Luiz Antônio Garcia Ferreira como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no mínimo legal, mantendo o regime inicial aberto; e reformando a sentença para condená-lo, na forma do art. 69, do CP, como incurso

no artigo 312, 1º, do CP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, também no regime inicial aberto, substituindo a pena final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por duas restritivas de direitos e uma prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, certificado a fl. 465, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LUIZ ANTÔNIO GARCIA FERREIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0006953-76.1999.403.6181 (1999.61.81.006953-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Johanson de Salvo (fls. 424/426), que deu provimento à apelação para ABSOLVER o apelante, mas por fundamento diverso - artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa - Drª. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399, no valor máximo da tabela, providenciando-se. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 74/79, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para as medidas administrativas cabíveis. Solicite-se o desarquivamento dos autos nº 1999.61.81.006987-5, onde foi concedida a liberdade provisória ao réu, com arbitramento de fiança (cf. fl. 11 do apenso), para a aplicação do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu CELSO DA SILVA.

0000536-39.2001.403.6181 (2001.61.81.000536-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO ROMAN VECINO X MILTON RODRIGUES X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X SERGIO CAVALLARI NUNES X APARECIDO SALOME VIANNA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição dos nomes dos réus MILTON RODRIGUES e SÉRGIO CAVALLARI NUNES na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 988, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação dos réus ANTÔNIO ROMAN VECINO, MILTON RODRIGUES, APARECIDO SALOMÉ VIANNA, RAIMUNDO DE CASTRO COSTA e SÉRGIO CAVALLARI. Intimem-se as partes.

0006146-85.2001.403.6181 (2001.61.81.006146-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS E Proc. ASSIST.AC.JULIO CLIMACO,128319 E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO TIMOTEO(Proc. ARQUIVADO) X BENEDITO DE SA MARANHÃO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 558/561vº (cf. certidão de fl. 568) da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para reduzir a pena privativa de liberdade a 02(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento, e 90 (noventa) dias-multa, mantendo a substituição das penas restritivas de direito, sendo a primeira correspondente à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo prazo, e a segunda à prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo, o qual será revertido em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de BENEDITO DE SÁ MARANHÃO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Verifico que a defensora dativa que atuou nos autos, já teve seus honorários arbitrados, conforme fls. 531/533.

0001901-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ROBERTO BERTI X CARLOS DE ABREU X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP275574 -

THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus Marcos José, Roberto, Antonio Carlos, Eduardo, Cláudio José e Antônio Roberto a fl. 807, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0017308-33.2008.403.6181 (2008.61.81.017308-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(DESPACHO DE FL. 1754): Recebo os recursos de apelação, interpostos pela defesa dos réus Luiz Gonzaga e Dimas, às fls. 1714 e 1734, respectivamente, tempestivamente interpostos, uma vez que a carta precatória expedida para a intimação dos réus (fl. 1707) ainda não retornou, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1715/1733 e 1735/1753, em seus regulares efeitos. Aguarde-se a intimação do réu Roberto Mário Piffer, ou eventual interposição de recurso pelo mesmo, para intimar o Ministério Público Federal para a apresentação das

contrarrazões.....Despach o de fl. 1761:Tendo em vista a manifestação expressa do réu Roberto Mário Piffer de seu desejo de recorrer da sentença condenatória, intime-se seu defensor constituído - DR. LUIS TELES DA SILVA, OAB/SP 66.947, para interpor o competente recurso, dentro do prazo legal.

0012700-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012700-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/176, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 188, e para o réu a fl. 225, o qual declarou expressamente que NÃO DESEJA APELAR DA SENTENÇA, tal qual seu defensor em petição de fl. 187, determino que:Comunique-se tal decisão à Vara de Execução a fim de instruir os autos da Execução Penal Provisória nº 0003113-72.2010.403.6181, servindo este despacho de ofício. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4371

ACAO PENAL

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Defiro o retro requerido pelo órgão ministerial, acautelando-se o incluso feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que deverá ser expedido novo ofício à PFN/SP. Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as fls. 765 e seguintes.

Expediente Nº 4373

INQUERITO POLICIAL

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP181572E - PRISCILA PALMA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR(SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela defesa às fl. 350, a qual deverá ser intimada para apresentar as razões dentro do prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL

0001394-41.1999.403.6181 (1999.61.81.001394-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE EURICO BORGES DA COSTA(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Decisão de fl. 797: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 791/792 do Eg. TRF da 3ª Região, onde fora reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL

0008637-14.2002.403.0399 (2002.03.99.008637-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LEHM(Proc. HENRIQUE KADEKARO - OAB/SP 134.976 E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E Proc. LUIZ MENDONCA TOURINHO) X CARLOS ALBERTO LEHN X ADALBERTO LEHM X MARIA DO CARMO CAVALCANTE CAETANO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 752/754:...Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO LEHM, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Expeça-se contramandado de prisão, ficando, no mais, mantidos os efeitos secundários da condenação (a imposição de custas e a determinação de inscrição do nome do condenado no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado da presente decisão, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, juntamente com os seus apensos, dentre eles a execução penal nº. 0010481-74.2006.403.6181.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

1) Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos acusados Manoel (fls. 3520), Celso (fls. 3515), Marta (fls. 3517), Lissandro (fls. 3565) e Cleber (fls. 3756/3759) nos seus regulares efeitos. 2) Conforme requerido pelas defesas dos réus Manoel, Celso, Marta e Lissandro, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3) Remetam-se os autos ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso do acusado Cléber que já apresentou suas razões, no prazo legal.4) Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Içara para que informe a este Juízo acerca da distribuição da Carta Precatória n. 157/2010 bem como seu possível cumprimento.5) Fls. 3779 e 3785/3786 - Anote-se no sistema processual.6) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.7) Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1051

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDAS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDAS E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)

DECISÃO DE FL. 1537: Em face da certidão de fl. 1535, dou por preclusa a oitiva da testemunha Gilson Santo. Fls. 1531/1534: oficie-se a 10ª Vara Federal do Distrito Federal informando que persiste interesse na oitiva da testemunha Luiz Carlos Haully. Tendo em vista que o deputado federal Luiz Carlos Haully possui, em razão de sua função, a prerrogativa de ser ouvido em local, dia e hora previamente ajustados entre ele e o Juiz, sendo que por três vezes deixou de atender o chamamento judicial conforme informação prestada pela 10ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 1531), prejudicando sobremaneira a marcha processual, haja vista tratar-se de processo com risco de prescrição, expeça-se ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados em Brasília noticiando a conduta do deputado. O ofício a ser expedido deverá ser encaminhado com cópia das fls. 1393, 1527, 1531 a 1534 e desta decisão. Fica consignado que a carta precatória nº 217/2009, expedida com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha Luiz Carlos, poderá ser juntada aos autos a qualquer tempo, podendo ser realizado o julgamento do feito independentemente de seu retorno, conforme preceitua o artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome do querelado Laércio Pedroso. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003161-17.1999.403.6181 (1999.61.81.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-38.1999.403.6181 (1999.61.81.002112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP273753 - MIRIAM MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se novamente os defensores dos co-acusados CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, HUGO GARCIA SOBRINHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS, DRS. CARLOS ALBERTO CASSEB - OAB/SP 84.235, PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS - OAB/SP 162.327 e MIRIAM MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP 273.753, a apresentarem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000418-63.2001.403.6181 (2001.61.81.000418-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTIDIA BIANCHI PASSINI(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) Fls. 304: Em face do retorno da carta precatória nº 45/2010, expedida para interrogatório do acusado, e como não há mais provas a serem produzidas, intimem-se as partes, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. pa 1,2 Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória supramencionada

0005478-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005478-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Fls. 285: Fl. 281: homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação SIVAL MARIL GUEDES. Dê-se baixa na pauta de audiência em relação à referida testemunha. Após, cumpra-se o determinado às fls. 276v. I.

0011621-46.2006.403.6181 (2006.61.81.011621-5) - JUSTICA PUBLICA X CREUSA BENEDITA MOREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X JOSE ADAIR DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Intime-se a defesa do co-acusado JOSÉ ADAIR DOS SANTOS a se manifestar, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal

0001891-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001891-0) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

DECISÃO DE FL. 500: Em face da informação supra, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca

de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação Íris Maely. Tendo em vista o longo tempo transcorrido sem resposta nos autos, reitere-se o ofício nº 1229/2009 (fl. 461), devendo constar o novo endereço fornecido pelo acusado à fl. 494. Intimem-se.

0012590-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012590-7) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON)

Fls. 76/77: Vistos etc. A defesa dos acusados MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON e AGUEMAR MASSON apresentou resposta à acusação às fls. 72/73 alegando que ao contrário do descrito na denúncia a conduta dos acusados não foi consciente e voluntária e sim devido à falta de informação dos mesmos, bem como em razão da situação crítica em que se encontra a empresa. Informa, ainda, que mesmo em dificuldades financeiras, os réus iniciaram o parcelamento dos débitos. Fundamento e decido. Em que pese a alegação da defesa de que os réus iniciaram o parcelamento dos débitos descritos na denúncia, não trouxe aos autos qualquer elemento que o comprovasse. Outrossim, as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Isto posto, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para realização dos interrogatórios dos acusados MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON e AGUEMAR MASSON. Fl. 74: anote-se. Intimem-se.

0003411-98.2009.403.6181 (2009.61.81.003411-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

SENTENÇA FLS. 1054/1055: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado JOÃO PAULO NUNES DE CORRO LAVAREDDAS, representado pela Defensoria Pública da União, em face da sentença de fls. 909/933. Alega haver omissão, haja vista que ao proferir a sentença mencionada, em que pese este Juízo ter se manifestado acerca da confissão do acusado em sede policial e judicial quando do relatório e da fundamentação, ao aplicar a pena, considerou somente a atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, não se manifestando, portanto, acerca da incidência da atenuante pela confissão. Por fim, requer a aplicação do 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 9.807/99, para incluir o embargante no regime de proteção à testemunha. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, passo a analisar. No presente caso, não há obscuridade, contradição ou omissão porque a menção à confissão do acusado na fundamentação da sentença não implica reconhecimento de sua espontaneidade para fins da aplicação do artigo 65, III, d, do Código Penal, qualidade esta que não se encontra presente in casu, haja vista a prisão em flagrante do réu. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 358): A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. (...) (grifo nosso). Quanto ao pedido de inclusão do acusado no regime de proteção à testemunha, verifico que, realmente tal pedido não foi apreciado na sentença. Todavia, entendo ser desnecessária a medida, haja vista que já foram tomadas providências anteriores por este Juízo quanto da alteração do sentenciado para presídio distinto do qual estava custodiado, não havendo, desde então, notícia acerca de qualquer fato que acarrete risco para a vida ou integridade física do sentenciado João Paulo. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito infringente tão somente para reconhecer a omissão no tocante à apreciação do pedido formulado pela defesa de inclusão do réu João Paulo no regime de proteção à testemunha e réus colaboradores, e rejeitar o pedido da defesa. P.R.I.

0013868-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-02.2009.403.6181 (2009.61.81.013486-3)) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para constar: artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006 - Tráfico de drogas e condutas afins. Intime-se a defesa do acusado a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

DECISÃO FLS. 72/73: A defesa do acusado Arison Silva Pereira apresentou resposta à acusação cumulado com pedido de liberdade provisória às fls. 66/71. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Decido. Tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação GILBERTO DIAS, LAÉRCIO ALMEIDA SANTANA e JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, para inquirição das testemunhas de defesa JOÃO PEREIRA SANTOS, ANDRÉ CAETANO MOURA e ANA PAULA DO NASCIMENTO, que comparecerão independentemente de

intimação, e ainda, para realização do interrogatório do acusado ARISON SILVA PEREIRA. Requisite-se o réu às autoridades competentes. Com relação ao pedido de liberdade provisória, determino a intimação da defesa para que apresente folhas de antecedentes criminais judiciais em nome do acusado e eventuais certidões, além de documentos que comprovem residência fixa. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o defensor do acusado regularize sua situação processual nos presentes autos, com a juntada de mandato de procuração. Intimem-se.

Expediente Nº 1053

ACAO PENAL

0001523-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001523-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIASER GARRO MORIYA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

AUTORIZO, excepcionalmente, o beneficiado ELIASER GARRO MORIYA a viajar no período de 26 a 28 de agosto de 2010, conforme requerido às fls. 514/515. Advirto que as próximas ausências devem ser requeridas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

ACAO PENAL

0005808-09.2004.403.6181 (2004.61.81.005808-5) - JUSTICA PUBLICA X JEDIAEL VIEIRA DAS NEVES X MARCOS ROBERTO PEDROZO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

FLS. 176: VISTOS.1 - Diante do acima informado, intime-se o advogado do acusado Jediael Vieira das Neves para que, no prazo de 03 (três) dias, seja efetivado o depósito do valor fixado em audiência, solicitando ao caixa do banco para que faça constar do recibo de depósito o nome do acusado.2 - Após, deverá o comprovante de depósito ser apresentado em Juízo.3 - Qualquer intercorrência que venha a encontrar para a efetivação do depósito deverá ser reportado a este Juízo com a respectiva identificação da agência (endereço e telefone), além de nome e cargos das pessoas que o atenderam.4 - Intimem-se. (OBS: PRAZO PARA DEFESA DE JEDIAEL EFETIVAR DEPÓSITO E TRAZER COMPROVANTE)

0004771-05.2008.403.6181 (2008.61.81.004771-8) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

2) Após, intimem-se os Defensores constituídos dos réus para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal. (OBS: PRAZO PARA DEFESA DE THIAGO H. O. DOS SANTOS- 31/09/2010 A 06/09/2010. PRAZO PARA DEFESA DE ALEX APARECIDO R. DE L. BORGATO - 09/09/2010 A 13/09/2010 - RGK)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

0009769-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009769-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO SANTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Decisão proferida a fls. 648:1. Fls. 647/647v: indefiro. Tendo em vista que a sentença proferida a fls. 625/634 absolveu o réu JOSÉ QUIRINO SANTANA, é desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando ao caso o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal, que cuida apenas da sentença penal condenatória. Essa, outrossim, é a orientação

contida no art. 285 do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.2. Intimem-se os réus WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, bem como o defensor deste, do teor da sentença proferida a fls. 625/634.3. Com a intimação das pessoas, tornem os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como de eventuais outros recursos que porventura sejam interpostos.

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Despacho de fls. 423:1. Providencie a secretaria o apensamento do Agravo de Instrumento n 769790 aos presentes autos, mediante a utilização da rotina processual adequada. 2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 444 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 447, ambas acostadas nos autos do referido agravo, para os autos principais, nos termos do art. 183, 1º do Provimento COGE n 64/2005.3. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n 2009.3.00.030594-8, interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2476

EXECUCAO FISCAL

0508105-35.1991.403.6100 (91.0508105-0) - INSS/FAZENDA X TAVOLINO COMPLEMENTOS DECORATIVOS IND/ E COM/ LTDA X MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP165484 - MÁRCIA DOS SANTOS NUNES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 228/234, prossiga-se com a realização dos leilões designados.Intime-se a executada a regularizar as prestações já pagas, sob pena de exclusão do parcelamento avençado.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2523

EXECUCAO FISCAL

0027664-21.2007.403.6182 (2007.61.82.027664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Fls. 52/56: Considerando que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução, defiro, por cautela, o pedido da exequente. Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da ação autuada sob o nº 92.0059141-8, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, por correio eletrônico.Após, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre as alegações do executado (fls. 17/38).Int.

Expediente Nº 2524

EXECUCAO FISCAL

0007648-13.1988.403.6182 (88.0007648-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EDIARTE GRAFICA EDITORA LTDA X ENIO ZUCCHI X CYRO CARAMORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011878-64.1989.403.6182 (89.0011878-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO E SP033815 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 73/75: Indefiro. Os índices de reajuste são os da exequente, não os do CJF, porque não se cuida de execução de sentença judicial federal, mas de título executivo extrajudicial municipal (fl. 03). Cumpra-se a decisão anterior (fl. 56) que deferiu pedido da exequente, expedindo-se mandado de penhora de dinheiro em qualquer agência da executada, observando-se o valor de R\$ 154,74 (fl. 56), acrescido dos juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de janeiro de 2009.

0504419-80.1991.403.6182 (91.0504419-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá dar prosseguimento ao feito. Após, intime-se a parte exequente para a mesma finalidade. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0506276-93.1993.403.6182 (93.0506276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EXCELSIOR SA IND/ REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) no endereço de fls. 121/122, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0513683-53.1993.403.6182 (93.0513683-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRIALPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 81: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 05/05 /2010.

0506381-02.1995.403.6182 (95.0506381-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRADAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ZUHER IZZIDDINE X BAHIA SALMAN GHEBAR(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando a natureza do bem penhorado nestes autos (fls. 13/14), bem como que o reforço de penhora promovido resultou inócuo (fl. 56), intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0514267-52.1995.403.6182 (95.0514267-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X SINTETEL(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação. Caso contrário, tornem imediatamente conclusos.

0518489-63.1995.403.6182 (95.0518489-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)
Fls. 177/179: Indefiro. O débito exequendo não foi alçado pela lei invocada (Lei n. 11.941/2009), porque não se trata de débito com a Fazenda Nacional. Considerando que os embargos à execução foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 171), prossiga-se com a transferência do valor constrito na fl. 176 e, após, aguarde-se, em arquivo,

sobrestados, a decisão da E. Corte a ser proferida nos autos dos embargos mencionados. Às providências.

0518931-29.1995.403.6182 (95.0518931-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.216/219: Considerando que foram efetuados, nestes autos, três depósitos (fls.149, 202 e 211), intime-se a exequente para que se manifeste de forma conclusiva quanto aos mesmos, apresentando o montante do saldo devedor, bem como requerendo o que de direito. Após, tornem imediatamente conclusos.

0511660-32.1996.403.6182 (96.0511660-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando a natureza do bem penhorado nestes autos, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0513966-71.1996.403.6182 (96.0513966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB X JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA X FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ

Fls. 354/365: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de inventário (item a), tendo em vista a exclusão da coexecutada Maria Pia Esmeralda Matarazzo do pólo passivo determinada pelo órgão recursal (fls.391/399), decisão a ser cumprida. INDEFIRO o pedido de intimação das construtoras perante as quais a coexecutada tem um crédito contratual (item b). A ciência de penhora no rosto dos autos de outro processo depende de decisão do Juízo competente. Ao mesmo tempo, a indisponibilidade de bens e direitos depende da correspondente anotação restritiva no registro respectivo. Se nenhuma anotação é possível em relação a direitos ainda não sujeitos a registro, descabe realizar intimação em face de quem não é parte neste feito e que não terá o condão de impedir eventual negociação. Ademais, já existem nada menos do que três mandados e ofícios comunicando a inalienabilidade e indisponibilidade do quinhão da coexecutada prenotados no respectivo Registro Imobiliário, diligências promovidas a pedido do próprio INSS ou da Fazenda Nacional (fls. 388/389). Se é que essas prenotações terão o efeito de impedir futuras negociações, uma nova providência idêntica seria inútil. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens (item c). Não se trata de hipótese em que ainda não foram pesquisados os bens dos coexecutados e que a indisponibilidade representaria garantia de que não fossem alienados. A exequente já dispôs de cerca de sete anos, no caso dos coexecutados que constam da CDA, e de três anos, no caso dos que não constam, para localizar bens e nada conseguiu. Se os mesmos órgãos a serem contatados para efetivar a indisponibilidade já foram contatados pela exequente e nenhum bem foi localizado, é inútil a providência de tornar indisponível o patrimônio dos coexecutados, que não se sabe sequer se existe. INDEFIRO o pedido de citação por edital do coexecutado Luis Henrique Serra Mazzilli (item d). A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios que constam da CDA, em princípio, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de

13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos desde a citação da executada principal, em 11/11/96 (fl. 32), quando o sócio Luis Henrique Serra Mazzilli já poderia ter sido incluído no pólo passivo da execução mas não foi, o pedido de citação editalícia merece indeferimento, em virtude da prescrição intercorrente da pretensão de incluir outros sócios. O prazo prescricional tributário não é interrompido pela simples busca do devedor e de seus bens por parte do credor, ao contrário, consiste justamente no prazo máximo para obtenção de algum resultado positivo nessas diligências; também não é interrompido pelas providências executivas tomadas em face dos demais coobrigados, salvo a citação dos devedores solidários. Pelas mesmas razões, tendo sido incluídos no pólo passivo da execução após o decurso do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, EXCLUO do feito os coexecutados Victor Jose Velo Perez, citado em 04/08/2003 (fl. 104), quase sete anos após a citação da executada principal, e Odecimo Silva, até agora não citado. Pelo exposto, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo dos coexecutados Luis Henrique Serra Mazzilli, Victor Jose Velo Perez, Maria Pia Esmeralda Matarazzo e Odecimo Silva. Em seguida, não tendo sido localizados bens penhoráveis, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0514739-19.1996.403.6182 (96.0514739-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ante o certificado na fl. 134, determino a intimação do depositário, no endereço de fl. 131, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.

0504047-24.1997.403.6182 (97.0504047-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X BELLA CENTER DE SAO PAULO(SP114804 - SANDRA BARBARA SAFFIOTI E SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 122/123: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/07 /2010.

0506041-87.1997.403.6182 (97.0506041-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WAGNER DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0541948-89.1998.403.6182 (98.0541948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA GASPARINI S/A X SERGIO KOSUGE X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.284.204,21 que GRÁFICA GASPARINI S/A, CNPJ 61.065.132/0001-96, SÉRGIO KOSUG, CPF 844.054.658-00 e MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO, CPF 676.471.208-59, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA E EDITORA LUFABI LTDA X RUBEN OSCAR BESIO X MARIA RAMBLAS GALDIERI X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS BESIO(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Intime-se a parte executada da decisão de fl. 153, bem como para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após,

independentemente do cumprimento da determinação supra, tornem conclusos.

0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X PEDRO POLICARPO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Fls.306/317: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 92.0017971-1, nos termos requeridos. Expeça-se o necessário.Após, intimem-se as partes para manifestação e prosseguimento e tornem conclusos.

0557725-17.1998.403.6182 (98.0557725-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)
Fls.136/137: Determino a designação do terceiro e quarto leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0001025-44.1999.403.6182 (1999.61.82.001025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP140538 - SILVANA LAVACCA E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0035417-73.2000.403.6182 (2000.61.82.035417-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X GENESIO ORTIZ LEITE X KASUO HAYAMA X LUISA ONO HAYAMA X DOLORES CONEVO LEITE
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0048662-54.2000.403.6182 (2000.61.82.048662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)
Fls.380/387: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face do coexecutado Carlos J. Amendola Salvino em face da decisão da E. Corte de fls.376/378. Indefiro, também em relação aos demais coexecutados, pois, sequer citados. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 557.119,69 que RODOVIÁRIA ESTRELA CADENTE LTDA, CNPJ 60.433.877/0001-06, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COND ED ALENIR(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO)
Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.003,62 que CONDOMÍNIO ED. ALENIR, CNPJ 55.402.481/0001-53, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em

instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0064807-88.2000.403.6182 (2000.61.82.064807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO LIVIO SEVERO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0017944-40.2001.403.6182 (2001.61.82.017944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO / PREFEITO X HARUKO UENO OMURA X RICARDO UENO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0062321-28.2003.403.6182 (2003.61.82.062321-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.619,32 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0051623-26.2004.403.6182 (2004.61.82.051623-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FUMIO SHIMOSAKO(SP071968 - FUMIO SHIMOSAKO)
Fls.61/68: Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para providências e prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos, até manifestação das partes pelo prosseguimento do mesmo.

0038131-93.2006.403.6182 (2006.61.82.038131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFA ENGENHARIA LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Autos apensos: 2006.61.82.046893-1. Inicialmente, promova-se o desentranhamento da peça de fls.80/81, juntando-se a mesma nos autos apropriados (n.98.0504310-0). Fls.98/100: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 19/04/2010.

0001316-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001316-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.L(SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Fls.75/101, dos autos principais e fls.64/90 dos autos apensos: Intime-se a executada SCAC Fundações e Estrutura Ltda para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, sem em termos e em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Caso contrário, tornem conclusos.

0028079-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fl.148: Intime-se a executada para que comprove sua alegação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0029321-95.2007.403.6182 (2007.61.82.029321-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERA NOVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTD X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, defiro a vista pelo prazo legal. Constatando-se, nos autos, bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0045098-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045098-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO X MAURO DA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0050937-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050937-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRACI RIBEIRO(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES)

Fls.25/28: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Anote-se. Indefiro o pedido de parcelamento. Pedidos desta natureza devem ser promovidos diretamente com a parte exequente. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0027525-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TACITO CEZAR DE OLIVEIRA(SP109259 - SABRINA WELSCH)

Fls.25/27: Defiro pelo prazo legal. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0014582-49.2009.403.6182 (2009.61.82.014582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL L(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos e em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Caso contrário, tornem conclusos.

0007730-72.2010.403.6182 (2010.61.82.007730-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.08/13), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

0010038-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.13/37), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020137-13.2010.403.6182 (2009.61.82.027991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027991-6)) JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO E GO017975 - VALDINEIS MAIA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, aforada por JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO e UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o crédito tributário contido na NFLD nº 35.010.557-0. Alegam, em síntese, que em processo fiscalizatório, foram surpreendidos com a lavratura da referida notificação na qual, não obstante a ausência de provas, foi reconhecida a existência de relação laboral e considerados empregados os sócios de todas as empresas de representação comercial que entabularam contrato com a co-autora Unilever. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 33/1704.Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da mesma Seção (fl.1706).Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, restou suscitado conflito de competência, acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reconhecer a competência da vara especializada em execuções fiscais.A decisão de fls. 1733/1736 deferiu a medida liminar, nos termos requerido pela parte autora.Termo de Caução e Depósito formalizado a fl.1737. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional), na manifestação de fls. 1771/1772, postulou a declaração de incompetência absoluta daquele Juízo, tendo em vista que a ação de execução fiscal nº 2009.61.82.027991-6, em trâmite perante esta 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, foi ajuizada em data anterior à propositura da Ação Anulatória. Requereu, portanto, a remessa dos autos a esta Vara Especializada. No mérito, pleiteou a revogação da liminar concedida.Na decisão de fls. 1782/1785, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito, tornou nulos os atos decisórios e determinou a remessa dos autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sustentando em suas razões que a Ação Anulatória foi distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 20093500009556-9 e que esta, por sua vez, teve o primeiro despacho em data anterior à da Execução Fiscal. Pleitearam o normal processamento do feito, nos termos da petição inicial. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na decisão de fls. 1810/1812 negou seguimento ao recurso interposto. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de provimento jurisdicional de mérito, oriunda da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, cujo escopo é a desconstituição do débito contido na NFLD nº 35.010.557-0. A despeito da remessa dos autos a este juízo, importa assinalar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito,

ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Assim, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550946-80.1997.403.6182 (97.0550946-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JULIO D AMBROSIO X MARCUS D AMBROSIO X MAURY DAMBROSIO X WAMDRA PICCHI DAMBROSIO X MAGALY DAMBROSIO GUIDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Fls.232: Indefiro, uma vez que os valores bloqueados não pertencem a expresa executada. Intime-se. Dê-se ciência a exequente da sentença de fls.227.

0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO REAL S/A X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO SILVA X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

1 - Fls. 86/91 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, consoante manifestação de fls. 106, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Em observância ao princípio da causalidade e tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para a realização da defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0554198-57.1998.403.6182 (98.0554198-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COM X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENNA)

Fls.436/439: Comunique-se por meio eletrônico, com o MM. Juiz Federal da 3ª Vara deste Fórum, informando-o de que não houve reavaliação do imóvel matrícula n. 60.054, penhorado nestes autos, inclusive, de que foi anulada a arrematação, conforme decisão proferida às fls.293/294, da qual foi Interposto Agravo de Instrumento, distribuído sob n. 2007.03.00.102272-0, que se encontra pendente de julgamento no Egrégio TRF da 3ª região. fls.431/434, 444/452 e 459/461: A questão referente à quebra da empresa executada e do levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel é matéria que já foi enfrentada através da r. decisão proferida às fls.238/240. Quanto à preferência dos credores, o tema será analisado por ocasião de eventual pagamento. Fls.441/443 e 478/486: Ante a notícia de abandono do imóvel penhorado nestes autos, enquanto aguarda-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento acima noticiado, por ora expeça-se mandado de constatação quanto ao estado de conservação do imóvel, devendo ainda ser diligenciado no sentido de verificar quem se encontra ocupando o mesmo. Cumpra-se com urgência. Int.

0019761-13.1999.403.6182 (1999.61.82.019761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CARNEIRO AUTOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES)

1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M CARNEIRO AUTOS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. De outro lado, resta incontroverso nos autos que, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, há registro de alteração societária, para ingresso da parte excipiente no quadro social, com atribuição de poderes de gerência. Contudo, constituem fatos que demandam dilação probatória a efetiva retirada da parte excipiente do quadro societário em 03/10/1997 (tendo em vista a anotação na ficha cadastral de fl. 151), bem como a eventual continuidade das atividades negociais da pessoa jurídica executada após esta data. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. De outro modo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, o redirecionamento do feito contra o responsável tributário deverá respeitar o período de cinco anos, após a citação da devedora principal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010)No caso, não avisto a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 16/07/2002 (fl. 52), enquanto a citação da parte excipiente foi perpetrada em 05/12/2006 (fl. 157).Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada, para rejeitá-la.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0044461-19.2000.403.6182 (2000.61.82.044461-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PATRICIA LTDA X FRANCISCO HELIO DE SA BARRETO SARAIVA X JACQUELINE VERA DE SA BARRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de IND. E COM. DE CONFECÇÕES PATRÍCIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 067, 069, 195 e 051.JACQUELINE VERA DE SÁ BARRETO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial; [iii] a ilegitimidade passiva ad causam; e [iv] a ocorrência de vício na penhora do automóvel realizada nos autos.Regularmente intimado, o INMETRO sustentou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa.A pretensão merece prosperar.Trata-se de cobrança de valores devidos a título de multa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 5.966, de 11/12/1973.Sob esta orientação, caracterizada a natureza não tributária do objeto perseguido, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro ao ora excipiente, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80, e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19.É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e

para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descurar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso em epígrafe, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) A parte exequente não noticiou a instauração de ação penal para apuração de crimes falimentares. Acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais questões suscitadas. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Em respeito à celeridade processual e à segurança jurídica, estendo os efeitos do presente provimento jurisdicional ao co-executado Francisco Helio de Sá Barreto Saraiva, utilizando os fundamentos adrede consignados. Ressalva-se à parte exequente a possibilidade de comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, com posterior inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão: [i] remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes; e [ii] expeça-se o necessário para levantamento da constrição junto ao DETRAN. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0026139-09.2004.403.6182 (2004.61.82.026139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORALTUR TURISMO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. JOÃO MANOEL VIEIRA DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo em síntese, ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da demanda e consumação da prescrição. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Definida a viabilidade processual do instrumento eleito pelo executado para defesa de seus interesses no próprio bojo do processo de execução, avançar-se-á, de em diante, ao exame da regularidade da integração da parte excipiente ao pólo passivo da demanda. Em seara tributária,

nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante, a qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova ou indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Outrossim, não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento das atividades por parte da pessoa jurídica devedora. Ao contrário, infere-se da leitura dos autos que a pessoa jurídica foi localizada no endereço cadastrada junto ao Fisco Federal (fls. 13). Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porquanto referida norma jurídica permite a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada, pelos atos praticados por excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato, passando ao largo de qualquer hipótese de responsabilização objetiva. O disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não se estende aos débitos das contribuições sociais não arrecadadas originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (v.g. CSLL, COFINS e PIS). A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - GESTÃO CONTEMPORÂNEA - FATOR GERADOR - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Todavia, a gestão do sócio-gerente deve ser

contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal para justificar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal . Compulsando os autos, verifica-se que não eram todos os sócios indicados detentores de poderes de gerência à época do fato gerador do débito.3 - A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, divergindo, portanto, da execução fiscal , que cobra débitos referentes a COFINS e PIS, exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.4 - Desta forma, descabido o redirecionamento da execução , com a inclusão de todos os sócios, fundamentado nesse dispositivo.5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304327 Nº Documento: 1 / 230 Processo: 2007.03.00.069363-0 UF: SP Doc.: TRF300147982 Relator JUIZ NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2007 Data da Publicação DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 . INAPLICABILIDADE.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal . Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.5. No caso vertente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada do AR negativo, no qual não consta sequer o motivo da não realização da citação. Além disso, a cópia do extrato da consulta ao CNPJ dá conta que a sociedade encontra-se ativa.6. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.7. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.8. A COFINS, a CSSL e o PIS, objeto de algumas das execuções fiscais em exame, não são contribuições previdenciárias; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.9. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.10.Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.11.Agravo de instrumento improvido.(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311483 Nº Documento: 30 / 230 Processo: 2007.03.00.089264-0 UF: SP Doc.: TRF300137569 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 655) Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a pessoa jurídica eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

0054373-98.2004.403.6182 (2004.61.82.054373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO S A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 366/367: Manifeste a parte executada a intenção de consolidar os débitos em cobro no presente feito nos benefícios da Lei n.º 11941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, promova-se nova vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0045823-80.2005.403.6182 (2005.61.82.045823-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAMARATI TOP FMIA CL(SP266401 - PATRICIA MATSUNO HOLANDA) X BANCO ITAMARATI S/A

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de ITAMARATI TOP FMIA CL E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 06, de 22/12/2004. ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade para: [i] veicular a alegação de pagamento do débito em cobro; [ii] argüir a consumação da decadência e prescrição. Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado, em razão da não comprovação do pagamento dos débitos apontados na petição inicial. Defendeu, ainda, a não consumação da

decadência e da prescrição.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. 1. Do aventado pagamento No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); já a exequente sustenta que as guias de recolhimento aportadas aos autos não servem para comprovar o recolhimento dos tributos especificados na petição inicial, porquanto vinculados a outros débitos da própria executada. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. 2. Da decadência No caso em questão, não verifico a alegada decadência do direito da CVM constituir o crédito tributário. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das taxas em cobro, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. O tributo cobrado refere-se ao exercício de 1996, sem notícia de entrega de declaração por parte do contribuinte ou pagamento antecipado, daí que o termo inicial do prazo decadencial é 1º/01/1997 e o termo final é 1º/01/2002. Sobrevindo a notificação do lançamento em 13/12/2001, rejeita-se a arguição de decadência. 3. Da prescrição De outro modo, também não prospera a alegação de que o crédito estaria extinto em razão da prescrição. Materializado o lançamento através de auto de infração, não tendo sido apresentada qualquer espécie de impugnação, o crédito tributário considera-se constituído definitivamente trinta dias após a notificação da autuação, momento a partir do qual é iniciada a contagem do prazo para o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública. O crédito em cobro foi definitivamente constituído em 13/01/2002, sendo que o prazo final do lustro legal restou fixado em 13/01/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 9/09/2005 e o despacho que ordenou a citação da parte devedora foi proferido em 14/09/2005, de modo a interromper tempestivamente o curso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com a redação ofertada pela LC 118/05). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA. Expeça-se o necessário para penhora de bens no endereço de fl. 42. Intimem-se. Cumpra-se.

0044023-80.2006.403.6182 (2006.61.82.044023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA- MASS X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.808.723-6, 35.808.725-2 e 35.808.724-4. Em manifestação de fls. 17/37, vindicou o INSS o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as pessoas indicadas às fls. 35/36, com a conseqüente inclusão no pólo passivo da demanda. É o relatório do necessário. Decido. A pretensão da parte exequente merece prosperar em parte, para reconhecer a formação de grupo econômico e autorizar a

incidência do disposto no art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da atribuição de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional cumulado com o artigo 30, inciso X, da Lei 8.212/91, existir solidariedade por dívida fiscal entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; Caracterizar-se-á grupo econômico a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital (in Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTr, p. 274). No caso dos autos, o relatório constante a fls. 41/57, elaborado a partir de informações obtidas pela Administração Previdenciária junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Receita Federal e à Secretaria Municipal de Transportes, desvela a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos da família NAKANO e terceiros agregados. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, angariados pela Fiscalização do INSS, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, sobreditas pessoas físicas integram o quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social principal (mas não único) é a exploração de transporte público de passageiros (urbano e intermunicipal). A situação ora afirmada é fortemente evidenciada no quadro comparativo elaborado a fls. 44/52, ora adotado como fundamento de decidir por sua precisão e clareza, corroborado pelas fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados, a autarquia previdenciária noticiou: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por integrantes da família NAKANO ou terceiros agregados; [ii] a cessão de linhas de itinerários entre as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico; e [iii] o compartilhamento de recursos humanos para operação da frota. Em conclusão, estribado nos argumentos expostos, entendo caracterizado o instituto jurídico do grupo econômico referido pelo artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, a impor responsabilidade solidária aos seus integrantes. Anoto que, no atual momento procedimental, não se entremostra viável a inclusão dos representantes legais das empresas integrantes do grupo no pólo passivo da demanda. Analisando a questão sob a ótica do artigo 30 da Lei n.º 8212/91 (e apenas sob esta ótica), verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária solidária está restrita às empresas integrantes do mesmo grupo, de modo a afastar a amplitude que lhe pretende conferir a parte exequente. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido formulado, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas descritas a fls. 35, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das seguintes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico: 1. AAL TRANSPORTES LTDA. 2. SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA. 3. CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. c) determinar a citação dos co-executados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação das pessoas jurídicas ora admitidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0029095-56.2008.403.6182 (2008.61.82.029095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER)

Fls. 955/958: Indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista que a Lei nº 11.941/09 não prevê a isenção do pagamento das custas processuais. Intimem-se.

0001195-30.2010.403.6182 (2010.61.82.001195-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEIA DAMARIS SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006109-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA ROSA SANTINI MARTINS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008921-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009097-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CANDIDA LEONEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011411-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LT(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Fls. 61/67: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de sua inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 35/48.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1318

EXECUCAO FISCAL

0018823-42.2004.403.6182 (2004.61.82.018823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCHITECTOS S/C LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, DAS 10 ÀS 18 HORAS, PESSOALMENTE PELA DRa CAMILA FERNANDES VOLPE, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 86/2010

Expediente N° 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018328-03.2001.403.6182 (2001.61.82.018328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093318-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093318-2)) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.093318-2.Inicialmente, traz a embargante, breve síntese dos fatos que ensejaram a origem da dívida tributária. Relata-se que, em 15/10/1992, auditores fiscais lavraram auto de infração, exigindo o pagamento de imposto de importação e multas, em virtude da equivocada classificação fiscal de produtos importados pela embargante. Não obstante o recurso administrativo interposto, a autuação foi mantida. Posteriormente, a Fazenda Nacional houve por bem separar as exigências fiscais contidas no auto de infração em duas inscrições em dívida ativa distintas, ajuizando duas execuções fiscais; a ora em anexo, que exige o Imposto de Importação e respectiva multa pelo não pagamento, e outra execução fiscal (2000.61.82.099174-1, que trata da multa pelo suposto descumprimento de obrigação relacionada com o controle administrativo das importações). A autuação diz respeito à importação de azeitonas pretas em salmoura. Relata que as azeitonas foram importadas do Chile, onde foram colhidas e submetidas a processo de preparo prévio, para possibilitar sua exportação e conservação. O preparo inicial consiste na acomodação das azeitonas em barris ou barricas plásticas, e na adição de salmoura, o que evita que o produto se estrague. Como não há produção de azeitonas no Brasil, elas chegam ao nosso país, ou a granel, ainda impróprias para consumo, ou envidradas, já prontas para o consumo. Relata ainda a embargante que as azeitonas que importa não estão aptas ao consumo, mas, antes, são

submetidas a processo industrial de beneficiamento, que consiste na lavagem, seleção e embalagem em potes de vidro, com acréscimo de salmoura menos concentrada e ácido cítrico ou láctico, sob temperatura de 90° C., medidas indispensáveis para garantir a salubridade do produto. A embargante, ao importar o produto, classificou-o na posição 0711.20.0100, quando a fiscalização o enquadrou na posição 2005.70.0000., com expressiva diferença de alíquotas do imposto de importação (0,5%, no primeiro caso, 35%, no segundo). Aduz a embargante que a diferença essencial entre as classificações diz respeito à possibilidade ou não do consumo imediato do produto, sendo certo que ainda que possível comer as azeitonas colocadas em barris com salmoura, seu gosto seria extremamente salgado e não poderiam imediatamente ser transpostas em potes para comercialização, porque não atenderiam os padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Insiste, portanto, a embargante que utilizou a classificação correta, pois que as azeitonas importadas não estão aptas ao consumo direto, mas, antes, devem ser submetidas a processo de beneficiamento próprio, razão pela qual não pode prosperar a pretensão fazendária. Coleciona decisões administrativas em favor de suas teses. Com a inicial, os documentos de fls. 21/130. Embargos recebidos em 23/01/2002 (fls. 140). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação Junta documentos (fls. 142/205). Réplica da embargante (fls. 211/232), com pedido de produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial (fls. 234/235), com apresentação de quesitos, pelas partes. Laudo pericial juntado às fls. 260/273, com ciência e manifestação das partes. Nos termos da decisão de fl. 325, concluiu-se que o laudo pericial não elucidou os pontos controvertidos, razão pela qual se deferiu a produção de nova prova técnica. Com a nomeação de nova perita, interpôs a embargante agravo retido nos autos, insurgindo-se contra a designação de profissional da área de Química para elaborar o trabalho técnico (mesma formação do perito anterior), ao passo que entende que a controvérsia somente poderia ser dirimida por engenheiro de alimentos. Veio aos autos o novo laudo pericial (fls. 366/456). Manifestação da embargante (fls. 464/469 e fls. 488/491) e de sua assistente técnica (fls. 472/475), ao passo que a embargada requereu prazo de cento e vinte dias para manifestação (fls. 493). É o relatório do essencial. Decido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As razões que conduzem ao julgamento antecipado, inclusive com a desnecessidade da produção de outras provas, entre as quais a inspeção judicial, requerida pelo embargante ficará evidenciada no decorrer da fundamentação. No mesmo passo, transparece que as razões do agravo retido não merecem o acolhimento no juízo de retratação, e que não há de se deferir o prazo requerido pela embargada para manifestação sobre o laudo pericial, pois que este, em essência, confirma as conclusões do laudo anterior e os próprios termos da autuação fiscal. Firme-se que os motivos determinantes da realização de nova perícia não se relacionaram com a formação técnica do experto, mas sim, porque, no primeiro laudo, não foram examinados pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, inclusive a verificação in loco do produto e dos procedimentos adotados pela embargante para a sua comercialização. E neste passo, pelo teor do laudo pericial, juntado às 366/456, denota-se que as questões controvertidas nos autos foram bem equacionadas. Descrevem-se, inicialmente, as fases necessárias do processamento pós-colheita das azeitonas, com a sua fermentação, o que facilita a proliferação e o predomínio dos microorganismos desejados no produto, e posterior adição de sal. Após o detalhamento do processo de fermentação, relata o laudo que, em razão dele, produz-se ácido láctico, com teor final de 0,18 a 1,27%. Afirma-se que vários grupos de leveduras (espécie de microorganismos) estão presentes na fermentação dos vegetais em geral, mas que, no caso das azeitonas, as leveduras predominam no processo espontâneo, porque certos compostos desse produto (chamados de compostos polifenólicos) inibem o crescimento das bactérias lácticas. Assim, para limitar os efeitos negativos das leveduras na qualidade final das azeitonas, é necessário remover os polifenóis, acidificar a salmoura e diminuir o teor de sal, o que favorece o crescimento das bactérias lácticas. Prossegue o laudo, enumerando os diversos processos existentes no mundo, para converter as azeitonas em produto comestível, processos que, apesar de variados, tendem, sempre, a remover o princípio fenólico amargo e controlar as concentrações finais de sal e de ácido. Citam-se e descrevem-se os métodos espanhol, americano e o grego. Tem-se, a seguir, a descrição das exigências legais para a comercialização das azeitonas, que se encontram encartadas na RDC 12 (Regulamento Técnico de Padrões Microbiológicos para Alimentos), que, segundo informações da ANVISA, continuam em vigor. Importante firmar que essa regulamentação administrativa, em seu item 4 (aplicável às azeitonas), descreve os parâmetros a serem observados, com tolerância máxima de presença de coliformes fecais, estafilococos e absoluta ausência de salmonela. Bem se constata que, nesses parâmetros legais, não se encontra disciplinamento para bolores e leveduras, e que não há qualquer outra legislação que o faça. Diz também o laudo que às azeitonas aplicam-se as exigências da RDC 175, de 8 de julho de 2.003, que vedam a presença de outros materiais prejudiciais à saúde humana, como insetos, outros animais vivos ou mortos, excrementos, além de objetos rígidos, pontiagudos ou cortantes. Entrementes, estas exigências incidem sobre produtos embalados, mas, que, para produtos a granel, não há legislação específica. Avança-se para informar que a RDC 352, de 22/11/2002 contém o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de frutas e/ou hortaliças em conservas, para firmar exigências como o controle da cor, característica, sabor, odor e textura do produto, bem como apresentar condições higiênico-sanitárias satisfatórias. Essa RDC diz, ainda, que a hortaliça acidificada por fermentação é aquela submetida à fermentação láctica de forma a atingir o pH do produto final igual ou menor que 4,5, devendo ser submetido a tratamento térmico de pasteurização para sua conservação. Como o pH do produto deve ser menor que 4,5, esta avaliação química é a única exigida pela legislação. No quadro constante à fl. 378, constam os resultados das análises microbiológicas e físico-químicas a que submetidas as amostras obtidas do embargante, antes e depois de se tornarem o produto acabado. Após a realização dos processos adotados pelo embargante, constata-se, em relação à azeitona importada como matéria-prima, a redução dos teores de bolores e de levedura, cujo teor, no entanto, é irrelevante para os termos da RDC 12, como acima já assinalado. Outrossim, os níveis de estafilococos, coliformes e salmonela são atendidos, tanto para as azeitonas

matérias-primas, como no produto final. Também como já assentado, o único parâmetro de análise físico-química com interesse regulamentar é a medição de pH, que, de igual forma, está de acordo nos dois tipos de amostras. Revela-se, ainda, que a presença de ácido láctico, em ambos os tipos de amostras, em nível superior a 1% revela que as azeitonas já passaram pelo processo de fermentação. A RDC 352, de 22/11/2002, ainda estabelece que as frutas e/ou hortaliças utilizadas no processamento devem apresentar condições higiênico-sanitárias satisfatórias, e que o produto deve ser submetido ao tratamento térmico de pasteurização, para que se obtenha o prolongamento de sua conservação. Neste passo, útil contrastar-se o cerne dos reclamos endereçados pela embargante e pela sua assistente técnica às conclusões contidas no laudo pericial. O primeiro ponto a firmar consiste no fato de que o laudo leva em conta, em seu arrazoado, as normas de boas práticas, contidas na RDC 352, de 22/11/2002. Anote-se, entretantes, que essa regulamentação administrativa é bem posterior ao auto de infração de que ora se trata, pois que este foi lavrado no ano de 1.992. Não se poderia argumentar, evidentemente, que tal regulamento administrativo retroagisse, para abranger a importação de que ora se trata. Ainda que assim não fosse, transparece que os parâmetros mínimos de salubridade do produto são atendidos pelos processos anteriores à importação, como descrito no laudo, em especial mediante a análise do quadro constante à fl. 378 dos autos, consoante acima já explanado. Importantíssimo fincar que as classificações fiscais em tela têm como base o sistema internacional gerido pela Organização Mundial de Alfândegas, sendo que as dúvidas de classificação são esclarecidas por esse órgão e transformadas em portarias da Receita Federal. Logo, a amplitude da classificação extrapola as fronteiras nacionais, razão que tornaria expletivo o socorro às normas internas de boas práticas para o escopo colimado. Diante dessas circunstâncias, não se evidencia que a interpretação desejada pela embargante, para justificar a existência das duas classificações fiscais em comento, seja a que melhor se amolde à controvérsia. O beneficiamento a que submetido o produto melhora a sua qualidade, e, no caso das azeitonas embaladas, tal processo serve para atender aos requisitos administrativos editados posteriormente ao auto de infração. Entretantes, todo esse beneficiamento não modifica o fato de que as azeitonas importadas são próprias ao consumo, consoante bem fundamenta o laudo pericial. Veja-se: bem descreve o trabalho técnico que é possível a importação de azeitonas ainda impróprias ao consumo. Assim, por exemplo, no método americano supracitado, as azeitonas permanecem em salmoura, à espera da fermentação. Neste caso, preservam o sabor amargo e, como não estão fermentadas, são insalubres, o que justificaria o enquadramento fiscal proposto pelo embargante. Não é o caso, entretantes, da hipótese tratada nos autos, como arremata o exame técnico: Finalmente deve considerar que a presença do ácido láctico nas amostras de azeitonas matérias-primas indica que elas já sofreram fermentação. O texto das NESH é claro ao mencionar que tais produtos devem ser classificados no capítulo 20, ressaltando que tais tratamentos os tornam imediatamente consumíveis (ver anexo J, pág. 33). (...) Isso também se aplica às azeitonas objeto inicial da perícia, já que no laudo feito a pedido da embargada, também foi detectada a presença de ácido láctico (fls. 165, último parágrafo). Além disso, a embargante menciona mais de uma vez nos autos (fls. 5, parágrafo 12, fls. 29, fls. 283), que os produtos já sofreram fermentação láctica. Finalizando, a própria embargante solicitou perícia técnica e análise das azeitonas atualmente importadas (fls. 222 e 282), o que leve a concluir que o agora visto e analisado em suas instalações também se aplica às azeitonas importadas do Chile. Como já expresso no item VI deste laudo pericial, acredita esta perita que o termo próprio para consumo não se relaciona, no caso da classificação fiscal, à questão sanitária, mas sim a realização de uma etapa de processamento das hortaliças que as torne comestíveis. No caso das azeitonas, isso é obtido com a remoção do seu princípio amargo (oleuropeína) e sua preservação através do processo fermentativo... Diante desses fatos, não colhe a contra-argumentação da embargante, no sentido que as conclusões do laudo foram prejudicadas, porque não confeccionado por engenheiro de alimentos, ou que ditadas tais conclusões pela colheita apenas pontual das amostras para análise. Como já bem firmado, não restam dúvidas sobre os processos a que submetido o produto, antes de sua importação pelo embargante, como também minuciosamente descrito o beneficiamento posterior por ele realizado. Acolhendo-se aqui, as conclusões do trabalho técnico laborado pelo experto judicial, mesmo porque equidistante das partes, resta assente que as azeitonas importadas, no que interessa à classificação fiscal, eram próprias para consumo, o que, de um lado, firma a desnecessidade de produção de qualquer outra prova, como a aventada inspeção judicial, e, de outro lado, bem evidencia a pertinência do auto de infração inquinado. Esses fundamentos já se mostram suficientes para autorizar o decreto de improcedência do pedido inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Arcará a embargante, definitivamente, com os salários periciais depositados nestes autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome da Sra. Perita, do saldo remanescente dos valores depositados às fls. 456. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se naquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003477-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005689-8)) DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução, em que o título executivo contém débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que se originaram em Notificação, lavrada pela fiscalização da autarquia previdenciária contra o ora embargante. Em sede preliminar, pretende o embargante, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do C.P.C., pois a autuação administrativa serviu de base ao ajuizamento de outra execução fiscal, distribuída à 6ª. Vara deste Foro, cujos embargos à execução foram julgados procedentes, aguardando-se o julgamento da apelação interposta

pela embargada em segunda instância (apelação 2001.03.99.021829-8). Quanto ao mérito, aduz o embargante, em síntese, que o Fiscal do INSS não detém competência para reconhecer vínculo empregatício, sobrepondo-se à Justiça do Trabalho, conforme restou decidido na supracitada ação de embargos, que tramitou na 6ª Vara de Execuções Fiscais, deste Foro. Reitera que as pessoas mencionadas na Notificação prestavam serviços à embargante na qualidade de autônomos, razão pela qual descabido o depósito de FGTS, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da lei 8.036/90. Pretende a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal e atribuição do ônus da sucumbência à embargada. Com a inicial, os documentos de fls. 11/81A embargada, intimada, ofereceu impugnação, rechaçando o pedido de suspensão do processo, aduzindo a inadmissibilidade da utilização de provas emprestadas, bem como realçando o caráter social do FGTS. No mais, afirma que o Agente Fiscal não se encontrava inibido de presumir relação de emprego e de lançar os valores devidos, nos termos da lei 5.107/66, e que foi regular o levantamento fiscal, para firmar a existência de relação de emprego, ainda mais quando o serviço prestado é essencial às atividades da empresa, como no caso em tela, são as funções de motorista, faxineiro e fiscal de obras. Por fim, realça-se que irrenunciável é o direito ao FGTS e subsistente a obrigação do empregador em recolher o percentual devido ao Fundo. Postula a improcedência dos embargos, com a imposição dos ônus decorrentes à embargante (fls. 85/176). Em réplica, reitera o embargante suas alegações, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 179/186). Atendendo ao despacho de fls. 189, juntou a embargante os documentos de fls. 199/276, com ciência e manifestação da embargada (fls. 220/225). Nos termos da decisão de fls. 234/235, determinou-se a suspensão do processo, com base no artigo 265, IV, letra a, do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fl. 236, transcorreu o prazo previsto no supracitado normativo, sem que tenha ocorrido o julgamento definitivo da apelação 2001.03.99.021829-8. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A lide independe da produção de provas em audiência, conforme ficará demonstrado no decorrer da fundamentação. Demonstra-se, nos autos, que o mesmo auto de infração, ao qualificar como empregados determinadas pessoas que prestavam serviços ao embargante, também originou o lançamento de tributos relativos a contribuições previdenciárias, que foram, posteriormente, inscritos e executados pelo INSS, nos autos da execução fiscal 95.503.542-0, em trâmite perante a Quarta Vara deste Foro. Nesses autos, após a garantia do Juízo, sobrevieram embargos à execução, que foram julgados procedentes, sob o fundamento único de que não compete à fiscalização da autarquia previdenciária, mas apenas à Justiça do Trabalho, o reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 73 e seguintes). Consta que o referido processo encontra-se em fase de apelação, no E. TRF desta 3ª Região (Processo 2001.03.99.021829-8). Como já anotado nos autos, a notificação para a cobrança do FGTS adveio, à época, da mesma autarquia previdenciária que efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias - o então Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (fls. 38 e seguintes), justificando, pois, que a decisão sobre a questão de fundo nos autos dos embargos supramencionados qualificava-se, plenamente, como questão prejudicial à decisão deste feito. Tais fatos autorizaram a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobreviesse a decisão definitiva nos autos do Processo 2001.03.99.021829-8, o que, entretanto, não ocorreu, pois que suplantado o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Deve-se, assim, prosseguir com o julgamento do feito, e, neste passo, não se colhe o mesmo entendimento exarado no processo acima mencionado. De fato, não há falar que o agente fiscal da Previdência Social estaria impedido de reconhecer o vínculo empregatício, para o exclusivo fim de verificar o pagamento das exações que lhe competiam averiguar. Nesses termos, colhe-se precedente das Cortes Federais, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA A COBRANÇA. AUTÔNOMOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NFLD.** 1. O INSS é legítimo para cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de fiscalização que descaracterizou trabalhador autônomo, reconheceu vínculo empregatício e verificou a hipótese de incidência tributária sobre uma situação fática previdenciária. 2. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91 é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. 3. (omissis...) (TRF 1ª Região - AC 200001000217360; Apelação Cível - 200001000217360; Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.); e-DJF1 data: 05/03/2010; página: 367). Considerando que os depoimentos colhidos na instrução dos embargos propostos em face da execução fiscal n.º 95.503.542-0, em trâmite perante a Quarta Vara deste Foro, referem-se às mesmas partes, e com a observância do contraditório, devem ser aceitos como prova emprestada, a teor do artigo 332 do Código de Processo Civil. Aliás, sequer seria razoável a tentativa de repetição da prova, haja vista que os fatos tratados ocorreram há cerca de vinte anos, sendo que as testemunhas foram inquiridas mais de dez anos atrás, sobre os mesmos fatos. Aliás, naquela oportunidade uma delas já havia falecido (fls. 208). A questão de fulcro consiste na caracterização ou não do vínculo empregatício das pessoas mencionadas na notificação emitida pelo agente fiscal. Segundo a legislação trabalhista (art. 3º da CLT) constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência e habitualidade), a pessoalidade e a remuneração. Portanto, é necessário que estejam presentes todos os requisitos do aludido art. 3º para que se configure a existência de relação de emprego. A subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral, enquanto o trabalho autônomo caracteriza-se pela eventualidade. Os depoimentos das testemunhas são coesos, no sentido de apontar a inexistência de subordinação e para a eventualidade dos serviços prestados à embargante, ao menos no período abrangido pela Notificação. Tais depoimentos corroboram as declarações unilaterais anteriormente obtidas pelo embargante (fls. 77 e seguintes), conferindo consistência às alegações apresentadas na inicial. Em face das circunstâncias expostas pelas testemunhas, não se demonstra, de igual sorte, que suas atividades fossem essenciais à finalidade social da embargante. É certo, como afirma a embargada, que o direito ao FGTS é irrenunciável e que as declarações dos empregados são, por vezes, obtidas com o que chama de coação econômica, representada pelo medo de

perder o emprego. Neste caso, entretanto, há de se observar que os depoimentos dos pretensos empregados foram obtidos muito tempo depois dos fatos, quando, a toda evidência, não mais prestavam serviços à embargada. Logo, não existem motivos para macular a credibilidade de tais depoimentos. Portanto, há de se conferir peso preponderante às próprias declarações das pessoas que prestaram os serviços, insistindo na inexistência da pretendida relação de emprego, quando seriam as maiores interessadas em afirmar o contrário, em face das circunstâncias acima apontadas. Consta-se, pois, que esses fundamentos são suficientes para autorizar a procedência do pedido inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível a CDA n.º FGSP200100759, que instrui a execução fiscal N.º 2001.61.82.005689-8. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032703-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-26.2002.403.6182 (2002.61.82.063274-9)) DROG CASTANHA LTDA ME (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.063274-9. As certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal referem-se a anuidades e multas punitivas. Aduz a embargante, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 31/45, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou. Despacho às fls. 49, determinado que o embargado apresentasse os processos administrativos referentes aos débitos exigidos, indicando as datas nas quais a embargante foi notificada da dívida. Em resposta, o conselho embargado aduziu que, no tocante às anuidades, salienta-se que são geradas automaticamente pelo sistema, uma vez que a empresa encontra-se inscrita no CRF/SP, e desta forma, seu procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico (fls. 51). Relativamente às multas, acostou aos autos os documentos de fls. 59. Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a embargante ficou-se inerte (fls. 62). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Firmada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofensiva (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado as notificações correspondentes a cada uma das anuidades exigidas, embora tenha sido devidamente intimado a comprovar o fato. Limitou-se, isto sim, a afirmar - em relação às anuidades - que são geradas automaticamente pelo sistema, uma vez que a empresa encontra-se inscrita no CRF/SP, e desta forma, seu procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico (fls. 51). Não se pode admitir, nesse passo, que a mera geração eletrônica dos débitos relativos a anuidades torne o crédito correspondente imediatamente exigível, sem que ocorra a necessária notificação formal do sujeito passivo. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com a manifestação de fls. 51 -, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a ocorrência da decadência das anuidades exigidas. A prescrição, por sua vez, também é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006). Outrossim, passo a apreciar a alegação de

decadência ou a eventual ocorrência de prescrição dos créditos exigidos em relação à multa punitiva exigida na execução fiscal (fls. 12 destes embargos).As questões de Direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho-embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Do documento juntado aos autos à fl. 12, resulta o seguinte débito:- Multa Punitiva - Termo inicial para contagem de juros e correção monetária: 28/10/1997.Depreende-se do presente caso que - após regularmente notificado do auto de infração - a embargante, Drog. Castanha Ltda. ME, interpôs recurso administrativo, o qual, no entanto, foi indeferido por ato da Plenária do Conselho de Farmácia (fls. 58).Outrossim, procedeu-se a nova intimação da drogaria, desta feita, com vistas a que procedesse ao pagamento dos débitos exigidos. Nesta esteira, é de se observar que não consta dos autos a data em que foi realizada esta específica intimação para pagamento. Por outro lado, a data mais favorável ao conselho é a de 28/10/1997 (fls. 59), note-se, a mesma data considerada como termo inicial para contagem de juros e correção monetária (fls. 12).Considerando-se esta referida data (28/10/1997) como o momento da notificação, e a data de ajuizamento da execução fiscal (16/12/2002), é de se reconhecer que ocorreu o decurso do lapso quinquenal para a cobrança dos débitos.Logo, a teor do entendimento jurisprudencial adotado, está prescrita a exação relativa à multa punitiva pretendida pelo embargado na execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n.º 2002.61.82.063274-9.Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030808-71.2005.403.6182 (2005.61.82.030808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061483-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061483-5)) SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.061483-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 292/294), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos

processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054837-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) LIU SHUN CHIEN(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.061143-6.A infração que deu ensejo à cobrança dos débitos exigidos na execução fiscal também motivou o ajuizamento das Ações Penais de números 2006.61.81.014936-1 e 2002.61.81.005596-8, em trâmite, respectivamente, perante a 1ª e a 2ª Vara Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo - SP.Aduz o embargante, preliminarmente, que o processo administrativo ainda se encontra em andamento, motivo pelo qual teria sido prematuro o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e de inúmeros princípios constitucionais no processo administrativo, pois em nenhum momento o nome do Embargante foi mencionado, bem como notificado para tal procedimento que resultou no lançamento fiscal (fls. 08).No mérito, alega:- sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal; e- a impenhorabilidade do bem imóvel alcançado pela constrição na execução (localizado na Avenida Almirante Protógenes, n.º 261, apartamento 21, na cidade de Santo André - SP), o qual seria bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Impugnação dos embargos às fls. 39/153, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu e a embargada não se manifestou.Despacho às fls. 168, determinado a expedição de ofícios, a fim de apurar o desfecho das ações penais relacionadas aos débitos exigidos na execução fiscal.Às fls. 176/213 e 222/255, juntados novos documentos, respectivamente, da 2ª e da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, com a intimação das partes. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, anote-se que o embargante não apresentou quaisquer documentos que eventualmente, pudessem dar espede às alegações formuladas na inicial, nem em relação à alegada ilegitimidade passiva, nem em relação à impenhorabilidade do bem imóvel, que seria bem de família.Afasta-se a preliminar de que teria ocorrido cerceamento de defesa e a inúmeros princípios constitucionais no processo administrativo.A possibilidade jurídica de inclusão de sócios da empresa executada no pólo passivo de uma execução fiscal - mesmo após o ajuizamento da demanda executiva - decorre da previsão contida no art. 4º, V, da Lei n.º 6.830/80.Logo, não assiste razão ao embargante ao alegar cerceamento de defesa, por não ter sido notificado ou intimado no processo administrativo. A fiscalização realizada pela administração fazendária dirigiu-se contra a empresa; a responsabilização de seus sócios é verificada em momento posterior, em esfera judicial, o que, conforme mencionado, revela-se plenamente aceitável.Por outro lado, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Inexiste, por conseguinte, qualquer mácula formal à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em face da inclusão, a posteriori, de pessoa física indicada como responsável legal pelo adimplemento dos débitos da empresa.Repise-se, nesse passo, que o embargante não apresentou nos autos quaisquer documentos que demonstrassem sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.061143-6, limitando-se a alegar que não é sócio da empresa e que o relatório de fiscalização confeccionado pela embargada refere-se a processo administrativo diverso daquele que ensejou a execução fiscal em apenso.Ainda que o embargante não tenha apresentado a defesa adequada, importa aferir no caso concreto, sua responsabilidade em relação aos débitos exigidos.A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:A responsabilidade do sócio ou

administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).

Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou minucioso relatório de fiscalização (cópia às fls. 45/87), o qual resultou tanto no auto de infração que ampara a execução fiscal quanto nas ações penais acima mencionadas. De acordo com os documentos acostados, resta evidenciada intensa participação do ora embargante no esquema de infração que deu ensejo à cobrança em tela. Ainda que o embargante não integrasse formalmente o quadro societário da devedora (o que, frise-se, sequer restou demonstrado pelo interessado), sua responsabilização decorre - nos termos do entendimento acima adotado - em face das profundas atividades na administração da empresa, como controlador da organização, nos termos utilizados no Relatório de Fiscalização às fls. 52. Também deixou de demonstrar o ora embargante que o relatório de fiscalização se refere a outro procedimento administrativo, diverso do objeto deste processo executivo e que acima de tudo ainda está sendo discutido administrativamente, conforme afirmado às fls. 13/14, motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação. Anote-se, por oportuno, que a presente sentença não está a julgar se os fatos cometidos pelo embargante configuram ou não crime tributário, apreciação que compete, in casu, aos magistrados da 1ª e a 2ª Vara Criminal desta Seção Judiciária de São

Paulo - SP.O que interessa nos presentes autos é aferir se o embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal; e, com efeito, as provas coletadas nos autos convergem todas neste sentido. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos. Resta a análise da alegação de que o bem penhorado na execução é bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. O imóvel em questão está localizado na Avenida Almirante Protógenes, n.º 261, apartamento 21, na cidade de Santo André - SP. Nessa esteira, afirma-se na petição inicial: o Embargante encontra-se morando de favor no imóvel de propriedade de sua tia, situado na Rua Vitor Costa, n.º 822, apartamento 161, e, como já narrado, está alugando sua única propriedade, justamente porque necessita obter renda para pagamento de suas dívidas e despesas básicas de sobrevivência (fls. 17). Não assiste razão ao embargante, entretanto. A simples leitura do relatório de fiscalização elaborado pelos Srs. Fiscais da Receita Federal do Brasil já se presta para afastar a alegação apresentada. No endereço mencionado pelo embargante como a casa de uma tia, na qual estaria morando de favor (repita-se: Rua Vitor Costa, n.º 822, apto 161, bairro: Jardim da Saúde, São Paulo), foram cumpridas diligências judiciais determinadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, tais como: retenção de documentos, lacração de volumes e apreensão de mercadorias (fls. 46/47). Neste mesmo endereço - ainda segundo o relatório de fiscalização -, foram encontrados os elementos mais reveladores do funcionamento da organização e, conseqüentemente, do papel desempenhado pelos importadores de fachada e pelos controladores da organização (fls. 54). De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação aos fatos que deram ensejo à cobrança, diversos são os endereços onde o ora embargante pode ser encontrado, entre os quais (fls. 123):- Rua Vitor Costa, n.º 822, apto 161, bairro: Jardim da Saúde, São Paulo;- Rua Jequetibas, n.º 387, conjunto 12, bairro: Jabaquara, São Paulo;- Rua Olímpia, n.º 276, bairro: Vila Alpina, São Paulo;- Rua Fukutaro Yida, n.º 1235, Cooperativa, São Bernardo do Campo. Logo, considerando-se todos os fundamentos ora expendidos, não se pode acolher a alegação de que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal possa se revestir da natureza de bem de família, nos termos em que pretendidos pelo embargante em sua inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012159-24.2006.403.6182 (2006.61.82.012159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042724-73.2003.403.6182 (2003.61.82.042724-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.042724-1, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012160-09.2006.403.6182 (2006.61.82.012160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033890-81.2003.403.6182 (2003.61.82.033890-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.033890-6, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012168-83.2006.403.6182 (2006.61.82.012168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.061143-6. A infração que deu ensejo à cobrança dos débitos exigidos na execução fiscal também motivou o ajuizamento das Ações Penais de números 2006.61.81.014936-1 e 2002.61.81.005596-8, em trâmite, respectivamente, perante a 1ª e a 2ª Vara Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Aduz o embargante, preliminarmente, que o processo administrativo oriundo do auto de infração lavrado correu a sua revelia, sem que lhe fosse oportunizada a devida defesa. Alega, genericamente, excesso de execução, já que a multa teria sido aplicada ao total arrepio da legislação vigente, vez que não observadas as disposições previstas no Acordo de Valoração Aduaneira, Tratado Internacional derivado do GATT, do qual o Brasil é signatário, e que se sobrepõe a legislação interna (fls. 39) Sustenta a

nulidade da certidão de dívida ativa, por inobservância dos requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei 6.830/80.No mérito, alega:- sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal;- negligência dos agentes do Fisco, relativamente às Declarações de Importação parametrizadas para os Canais Amarelo e Vermelho;- que a multa aplicada é ilegal, ma medida em que a tipificação legal da infração está incorreta;- que é inconstitucional a cobrança dos juros moratórios com a utilização da SELIC.Requer a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos que deram ensejo à cobrança.Impugnação dos embargos às fls. 249/365, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante reiterou o pedido formulado na inicial, para que fossem exibidos os processos administrativos; pugnou ainda pela produção de prova oral e documental. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.Despacho às fls. 397, baixando os autos em diligência, e determinando a expedição de ofícios, a fim de apurar o desfecho das ações penais relacionadas aos débitos exigidos na execução fiscal.Às fls. 402/437, juntados novos documentos, da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, com a intimação das partes. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A embargante, em sua inicial e em réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta ainda mais evidenciada em face de todos os documentos já acostados aos autos pelas partes, os quais se revelam suficientes ao julgamento do feito.Outrossim, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente

protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 1,5 Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Por outro lado, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Inexiste, por conseguinte, qualquer mácula formal à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em face da inclusão, a posteriori, de pessoa física indicada como responsável pelo adimplemento dos débitos da empresa, motivo pelo qual não há que se falar que o procedimento administrativo correu à revelia do ora embargante. Ainda que assim não fosse, observa-se que o ora embargante foi devidamente intimado do auto de infração, conforme bem se constata às fls. 64. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução em apenso. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou minucioso relatório de fiscalização (cópia às fls. 65/107), o qual resultou tanto no auto de infração que ampara a execução fiscal quanto nas ações penais acima mencionadas. De acordo com os documentos acostados, resta evidenciada intensa participação do ora embargante no esquema de infração que deu ensejo à cobrança em tela. Segundo o relatório de fiscalização (fls. 66), parte dos documentos que deram espeque ao lançamento ora em discussão foi apreendida no estabelecimento da empresa BRAPAR - DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 46.049.136/0001-97, da qual o próprio embargante reconhece ser o sócio-proprietário (fls. 20). Ainda que o embargante não integrasse formalmente o quadro societário da devedora, sua responsabilização decorre - nos termos do entendimento acima adotado - em face das profundas atividades na administração do negócio, conforme bem demonstrado no Relatório de Fiscalização às fls. 76 e seguintes destes autos, nos seguintes termos: No dia 10 de julho de 2002, por força do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0819000-2002-030054-2, foi realizada diligência no endereço da BRAPAR - DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., situada à Rua Martim Afonso, 18, 8, cjs. 81/82/83/84, Centro, Santos/SP. Em decorrência dessa diligência, foram apreendidos, naquele endereço, diversos documentos e materiais, e copiadas diversas informações gravadas em meio magnético, dentre os quais: (...)f) Diversas comunicações enviadas pelo Sr. Ricardo Almeida (sócio da BRAPAR), dirigidas sempre a Sra. Neide e ora para a TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ora para a BRAPAR-FILIAL-SP a respeito de emissão de numerário (fls. 702 a 710). Notemos que, nos cadastros da Receita Federal, não constam dados sobre a existência de filial da BRAPAR no município de São Paulo; ou seja, a expressão BRAPAR-FILIAL-SP referia-se sim a TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., uma empresa de fachada, tratada pelo Sr. Ricardo Almeida, como empresa de sua efetiva propriedade. (...)h) Lista, gravada no computador da BRAPAR (arquivo contas~1.doc), contendo contas bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive a da TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com as respectivas senhas (fls. 712 a 715). Foram encontrados também extratos de conta-corrente desta última, datados de 03/07/2000 e de 04/07/2000 (fls. 716/717). Portanto, pelo disposto neste item, juntamente com o descrito nos itens a, c, e, f e g, o Sr. Ricardo Augusto Picotez de Almeida tinha total controle das operações da TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., chamando-a inclusive de BRAPAR-FILIAL-SP, emitindo faturas frias em nome dessa e tendo livre acesso às suas contas bancárias. Anote-se, por oportuno, que a presente sentença não está a julgar se os fatos cometidos pelo embargante configuram ou não crime tributário, apreciação que compete, in casu, aos magistrados da 1ª e a 2ª Vara Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. O que interessa nos presentes autos é aferir se o embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitam sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal; e, com efeito, as provas coletadas nos autos convergem todas neste sentido. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos. Afasta-se, na mesma esteira, as alegações de que a autuação realizada pelos agentes fiscais seria nula, ou que as provas teriam sido obtidas por meios ilícitos. A fiscalização realizada foi levada a efeito nos termos da competência atribuída aos senhores fiscais de acordo com a previsão contida na legislação de regência. Também não assiste razão ao embargante ao afirmar genericamente, excesso de execução, já que a multa teria sido aplicada ao total arrepio da legislação vigente, vez que não observadas as disposições previstas no Acordo de Valoração Aduaneira, Tratado Internacional derivado do GATT, do qual o Brasil é signatário, e que se sobrepõe a legislação interna (fls.

39).Em relação à multa aplicada não há que se confundir aquela aplicada em função de mora do contribuinte com aquela contra a qual a embargante se insurge, que é punição por infração à legislação fiscal, conforme se pode verificar pelos dispositivos legais mencionados na CDA.A multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa, com fundamento no art. 463 do Decreto 2637/98 (RIPI98), abaixo transcrito:Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª) (grifos nossos). Com bem se observa, o presente dispositivo trata de atos relacionados à importação fraudulenta e à emissão de notas fiscais frias, relativamente a produtos industrializados. Não há que se falar, portanto, em aplicação de dispositivo diverso, relativo a alíquotas que possibilitem o incremento do comércio internacional, previstas no GATT. Não há que se falar em excesso de execução por este motivo, portanto.Afasta-se ainda a alegação de que houve negligência dos agentes fiscais, relativamente às Declarações de Importação parametrizadas para os Canais Amarelo e Vermelho. O embargante sustenta que grande parte das importações foi objeto de conferência física, e, finalmente parametrizada entre canais, Amarelo (efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria) e Vermelho (por meio do qual só há o desembaraço aduaneiro após a verificação da mercadoria). Nesse passo, repisa que inexistiu subfaturamento na importação das mercadorias em tela, o que deveria ser demonstrado por prova cabal idônea.Diferentemente do que pretende o embargante, entende este Juízo que o relatório de fiscalização apresentado nestes autos, configura prova cabal idônea, para os fins de reconhecimento da ocorrência dos fatos ali descritos. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches (...). Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2.

Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038829-02.2006.403.6182 (2006.61.82.038829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-37.2004.403.6182 (2004.61.82.029946-2)) MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.029946-2, nos quais se alega, em síntese, que os débitos consolidados exigidos já foram todos quitados, conforme demonstram os DARFs juntados. Pretende, assim, a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal, e o levantamento da penhora de fls. 76/79 da execução fiscal. Com a inicial, os documentos de fls. 07/18, complementados às fls. 23/31. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, para reafirmar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (fls. 36/43). Réplica da embargante (fls. 48/67). Não houve pedido de dilação probatória. Atendendo aos despachos de fls. 79 e de fls. 97, veio aos autos a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 99/100, com os documentos de fls. 88/90 e 101/104, com ciência e manifestação do embargante. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A lide independe da produção de prova em audiência. Os documentos trazidos aos autos bem demonstram o cerne da controvérsia. Resta assente que o embargante efetuou o recolhimento dos valores relativos aos créditos tributários exigidos (três recolhimentos na data de 27 de fevereiro de 2.004, um recolhimento em 24 de março de 2.004, um em 30 de março de 2.004 e outro em 28 de abril de 2.004), conforme demonstram as planilhas de fls. 90 e de fls. 101 e seguintes. Também não há dúvidas de que esses recolhimentos referem-se a todos os créditos ora exigidos na execução em apenso. Entrementes, não houve a quitação integral da dívida, porque os recolhimentos foram efetuados após a inscrição dos valores em dívida ativa, que ocorreu em 09 de dezembro de 2.003. Ora, inscritos em dívida ativa, todos os valores do débito (principal, mais juros mais multa) são acrescidos do percentual de 20%, conforme o Decreto-lei 1025/69 e alterações posteriores. A planilha de fls. 101/104 bem esclarece os fatos. Dado que os pagamentos eram parciais (porque não incluíram a majoração de 20% acima mencionada), imputaram-se os valores ao pagamento, segundo a regra do artigo 163 do C.T.N. O montante ainda a pagar (pouco mais de cinco mil e seiscentos reais, em 09/10/2009), pode ser aferido calculando-se a incidência de 20% sobre os valores pagos atualizados até esta última data (principal atualizado pela variação da SELIC, mais multa moratória). Assim, em resumo, ao efetuar os pagamentos mencionados, no decorrer de 2.004, olvidou-se o ora embargante da inscrição em dívida ativa, resultando que o débito não se encontra, ainda, efetivamente quitado. Os embargos não merecem, portanto, provimento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047431-79.2006.403.6182 (2006.61.82.047431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005430-9)) AGROMIDIA DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2006.61.82.005430-9, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se

refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 700,00 (setecentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052313-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052313-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023683-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023683-3)) GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 170/171, alegando a existência de contradição no decisum.Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante.Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda o pedido (fls. 18).Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54).Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 170/171 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.

0035518-66.2007.403.6182 (2007.61.82.035518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038383-4)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1300 - LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.038383-4.Alega a inicial, em síntese, que a dívida diz respeito a ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, relativo ao atendimento médico prestado pelo SUS - Sistema Único de Saúde - a cliente do plano de saúde mantido pela embargante, conforme previsão contida no artigo 32 da lei 9.656/98.Afirma-se que a matéria tratada é objeto de ação declaratória, ora em trâmite no Tribunal Federal da 2ª Região, que declarou inconstitucional a referida cobrança, aguardando-se agora o julgamento dos embargos infringentes, interpostos pela ANS. Nos termos da decisão proferida, as disposições do artigo 32 da lei 9.656/98 violam os artigos 196, 198, 199 e

artigo 5º, caput e inciso I, todos da Constituição Federal. Assim, entende o embargante que não se deveria prosseguir com a execução fiscal em apenso, enquanto não decidida definitivamente a referida ação declaratória. Caso contrário, pretende desde já a procedência dos embargos, para declarar nula a execução fiscal, em face da inconstitucionalidade da exação, arcando a embargada com os ônus da sucumbência. Com a inicial, os documentos de fls. 12/22, complementados às fls. 24/120 e 126/128. Embargos recebidos em 18/03/2008 (fls. 129). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando, em preliminar, falta de garantia do Juízo. Afirma que não há conexão, continência ou qualquer outra causa de reunião de processos ou de suspensão processual, em face da ação declaratória em trâmite na 2ª Região. Quanto ao mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 134/155). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 160/176), com pedido de produção testemunhal, bem como protestando pela juntada de outras provas documentais, consideradas essenciais para a solução da lide. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A desnecessidade de produção de provas em audiência ficará demonstrada no decorrer da fundamentação. Os bens penhorados foram avaliados, pelo oficial de justiça, como suficientes para a garantia da dívida. Ademais, neste momento processual, atende ao melhor interesse das partes (inclusive da embargada) o pronto julgamento de mérito dos embargos, antes que se retomem, se for o caso, os atos destinados à satisfação definitiva do crédito, na execução em apenso. Concordam as partes que não se configura conexão ou continência desta ação com a ação declaratória proposta pelo ora embargante na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Pode-se, é certo, argumentar que há identidade de causa de pedir entre as duas ações (artigo 103 do C.P.C.), mas resta evidente que a absoluta dissonância das fases processuais afastaria qualquer possibilidade de reunião de feitos. Haja vista que o pedido, naquela ação, cinge-se à declaração de inexigibilidade de cobranças específicas, sem pedido de declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 32 da lei 9.656/98, e nem eventual argüição de inconstitucionalidade, em Segundo Grau, na forma do artigo 480 e seguintes do C.P.C. também não se poderia argumentar da configuração de questão prejudicial, como previsto no artigo 265, IV, a do C.P.C. Deve-se, assim, prosseguir no julgamento destes embargos. A resolução da lide reside na verificação de constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98, ao firmar a obrigação das operadoras privadas de planos de saúde em ressarcir ao SUS as despesas de tratamento de seus clientes, in verbis: artigo 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não há necessidade, pois, de examinar os detalhes do caso concreto - como pretende a embargante - ou seja, as razões que levaram a sua cliente - Sra. Elusia Monteiro Cahé - a se utilizar da rede pública de saúde, porque o supracitado normativo legal trata, objetivamente, da obrigação de ressarcimento, independentemente da verificação da disponibilidade ou não do tratamento no plano de saúde. E, neste passo, a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98 já foi firmada, em inúmeros precedentes, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE 597261 AgR / RJ Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Eros Grau; Data de Julgamento: 23/06/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-148: Divulg.: 06-08-2009; Public.: 07-08-2009; PP-02450; Agravante: Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares; Agravada: Agência Nacional De Saúde Suplementar - ANS; d.u.). Assim, não obstante os argumentos contidos na inicial, denota-se que o Excelso Pretório, ao decidir pela constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98, espanca o cerne da controvérsia entre as partes, tornando, pois, lídimo o título executivo encartado na execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035520-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059425-12.2003.403.6182 (2003.61.82.059425-0)) JOSE MARIA MARTINS (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.059425-0. Aduz inicialmente o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta genericamente que a multa cobrada é ilegal e que houve excesso de execução. Alega que o veículo objeto de constrição nos autos da execução fiscal é impenhorável, vez que utilizado em visitas do embargante a clientes, ou seja, o bem penhorado seria essencial ao exercício da atividade profissional desenvolvida pelo embargante. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Impugnação dos embargos às fls. 58/76, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante pugnou pela produção de provas testemunhal e documental; a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade da produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide,

nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante veio a ser incluído na execução fiscal precisamente em razão de a pessoa jurídica não ter sido encontrada nos endereços constantes dos cadastros da exequente, ora embargada. Não se demonstrou nenhuma das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Os fundamentos ora adotados já se revelam suficientes para o acolhimento dos presentes embargos à execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante José Maria Martins para figurar no

pólo passivo para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.059425-0, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre seus bens. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0035521-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047684-04.2005.403.6182 (2005.61.82.047684-4)) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.047684-4, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 207/208), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050347-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0)) PAULO DE NICOLO E SILVA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 13 de dezembro de 2007, por Paulo de Nicolo e Silva em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2005.61.82.027021-0. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000330-75.2008.403.6182 (2008.61.82.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635413-46.1984.403.6182 (00.0635413-0)) BENEDITO WLADEMIR DE MARTIN(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 00.0635413-0. Alega o embargante, em síntese, que a dívida refere-se a parcelas de FGTS, do período de setembro de 1969 a dezembro de 1970. Argúi, em preliminar, falta de citação, prescrição do débito, prescrição intercorrente e nulidade do auto de penhora. Quanto ao mérito, afirma que não existe a empresa Benedicto Martin e outro, conforme demonstra a busca em todos os cartórios de registro de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e na Junta Comercial. Assim, o ora embargante nunca foi sócio dessa empresa, razão pela não poderia figurar no pólo passivo da execução. Com a inicial, os documentos de fls. 08/29, complementados às fls. 35/38. Embargos recebidos em 03/04/2009 (fls. 39). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando as alegações preliminares e reafirmando a legalidade da exação (fls. 43/54). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica do embargante (fls. 58/61), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do

E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Logo, não se verifica a prescrição do crédito, porque a execução foi ajuizada dentro desse interregno legal, e, tampouco, a prescrição intercorrente, porque a execução nunca esteve paralisada por tempo superior a trinta anos. Resta assente que o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual falta de citação. No presente caso, com o oferecimento dos embargos, para oportunizar a ampla discussão da dívida, restam convalidados os atos processuais praticados na execução fiscal, regendo-se a hipótese sob o princípio processual de que não há de ser decretada a nulidade, quando da ausência de prejuízo. Ademais, parte da argumentação, neste passo, imiscui-se no mérito da lide, ao afirmar o embargante que ele e seu pai nunca foram sócios da empresa executada.Neste passo, mostra-se inequívoco que a execução não foi ajuizada contra pessoa jurídica, mas sim, contra as pessoas físicas de Benedito Wladimir de Martin e Abílio de Martin. O embargante, ao ser confrontado com esse fato, em sua réplica, sustenta que a lei 5.010/66 criou apenas a obrigação de recolhimento do FGTS para empresas, e não para pessoas físicas.É certo que a redação da lei 5.107 de 13/9/1966 trata da obrigação das empresas quanto ao recolhimento do FGTS, ao passo que a legislação posterior (lei 7.839 de 12/10/1989, e lei 8.036/1990) ostenta melhor técnica redacional, ao mencionar o empregador como sujeito da obrigação.Entretanto, há de se firmar que a pessoa física também poderia ser responsável pelo recolhimento do FGTS, mesmo durante o período de vigência da lei 5.107/66.Repita-se que o FGTS sempre foi um direito do trabalhador, espécie de poupança compulsória formada pelos depósitos efetuados pelo empregador, seja ele pessoa física ou jurídica.Neste passo, a lei 5.107/66 remete ao conceito de empresa, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com o artigo 2º da CLT, considera-se empregador a empresa, individual e coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.Como bem ensina Amauri Mascaro Nascimento, ao examinar o supracitado artigo 2º da CLT ... concluindo, empregador é o ente, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fim lucrativo, que tiver empregado (...) Não cabe aqui dar conceito de empresa. Pertence ao direito comercial e não há uniformidade de conclusões. Para o direito do trabalho é irrelevante, uma vez que o conceito de empregador é reflexo. Será empregador o ente que tiver empregado. Chega-se à identificação do empregador através da presença de empregados. Há o empregador em geral, a empresa, e o empregador por equiparação, os profissionais liberais, associações etc. Quanto à estrutura jurídica do empresário, há pessoas físicas, firmas individuais e sociedades, sendo principal a sociedade anônima. Quanto à natureza da titularidade, há empregadores proprietários, arrendatários, cessionários, usufrutuários, etc.. Quanto ao tipo de atividade, há empregadores industriais, comerciais, rurais, domésticos e públicos (autor citado in Iniciação ao Direito do Trabalho, LTR, 17ª. Ed., pag.135 e ss.). Portanto, a presença do empregado é que caracteriza o empregador, não havendo falar na distinção proposta pelo embargante. Outrossim, em face das alegações contidas na inicial, há de registrar que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a existência de solidariedade do construtor e do proprietário de obra de construção civil, também para o caso de quitação do FGTS, verificando-se, na espécie, o que dispunha o artigo 79 da lei 3.807/60. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012165-60.2008.403.6182 (2008.61.82.012165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048747-35.2003.403.6182 (2003.61.82.048747-0)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.048747-0. Aduz inicialmente a embargante a prescrição dos créditos exigidos. Afirma que o COFINS inconstitucional por incidir sobre a mesma base de cálculo que o PIS, o ICMS e o ISS. Consequentemente, o título executivo seria ilícido, incerto e inexigível. Alega que a CDA não é clara no que diz respeito à base de cálculo e à alíquota do tributo exigidos e que não contém os requisitos essenciais para cobrança. Afirma que o título executivo é inexigível por estar desacompanhado do respectivo processo administrativo. Requer, nesse passo, a exibição do processo administrativo que deu origem ao débito. Questiona a divergência entre os valores constantes da certidão de dívida ativa e aqueles descritos na petição inicial da execução fiscal, alegando a ocorrência de excesso na cobrança. Quanto aos juros moratórios, aduz que a SELIC e CONFINS são inconstitucionais e que o percentual não pode ser superior a 12% ao ano, com fundamento no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em relação à multa cobrada, entende que para a devida constituição da multa necessário se faz o devido processo administrativo... (fls. 09) e que o percentual afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco. Além disso, a multa deveria ser afastada com fundamento no art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Por fim, requer a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que não teria sido recepcionado pela ordem constitucional vigente. Impugnação dos embargos às fls. 50/76, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu novamente a vinda aos autos de cópia do processo administrativo e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua inicial e em réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, passo a apreciar a alegada ocorrência de prescrição, por dizer respeito à própria existência do crédito exigido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vezes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o

lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues a partir de 13/05/1999 (fls. 70). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 05/08/2003 (fls. 02 da execução fiscal), afasta-se o lapso quinquenal. Repise-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Outrossim, resta indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso em tela. No tocante à alegação de exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste à embargante. Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente e em UFIR, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Cumpre verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a base de cálculo e alíquotas utilizadas para auferir o crédito (fls. 07), como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à

apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.No que concerne ao COFINS, tampouco assiste razão ao embargante.Com efeito, a COFINS, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar 70/91, tem natureza jurídica de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social, não se tratando, pois, de imposto. Não se aplica, pois, à COFINS, os princípios estatuídos no artigo 154, I, da Carta Magna, quais sejam, o da não-cumulatividade e o da vedação da mesma base de cálculo em relação a outros impostos.Ocorre que a COFINS foi instituída com fulcro no art. 195, I, da Lei Maior, incidindo sobre o faturamento das pessoas jurídicas. Tendo, pois, a referida cobrança seu fundamento de validade no artigo sob comento, é de se reconhecer que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar o tributo sob exame. A necessidade de lei complementar só far-se-ia presente no caso de cuidar-se de contribuição incidente sobre base de cálculo diversa que não as previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Em se tratando de contribuição incidente sobre o faturamento, cuja cobrança é fulcrada no art. 195, I, torna-se desprovida a lei complementar para regular a matéria.É que a exigência de lei complementar deve se dar de forma expressa pelo texto constitucional. Em se tratando de matéria regulamentada por lei formalmente complementar, mas a respeito da qual a Carta Magna não determine a necessidade do quórum especial, cuidar-se-á de lei materialmente ordinária.É exatamente o que ocorre no caso vertente. Não prevendo a Constituição Federal a necessidade de lei complementar para regular a instituição do COFINS, tal tributo pode ser perfeitamente disciplinado por lei ordinária.Cabe ressaltar ainda que não há hierarquia propriamente dita entre leis complementares e leis ordinárias. O que as difere é o campo competencial, ou seja, as matérias a serem reguladas, estabelecido pela Constituição Federal, e a necessidade de quórum especial para a aprovação das leis complementares. Cuidando-se, portanto, de contribuição social, nos estritos termos do artigo 195, I, da Lei Fundamental, não é aplicável à espécie o artigo 154, I, da Constituição Federal, que cuida da competência residual da União Federal para a instituição de novos impostos, desde que respeitada a não-cumulatividade e a proibição do estabelecimento de base de cálculo própria dos demais tributos existentes.Não há se falar, dessarte, na impossibilidade da existência de impostos com a mesma base de cálculo da contribuição em questão.No que concerne ao PIS, sua cobrança encontra fundamento no artigo 239 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 07, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 08, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo.Vê-se, assim, que a contribuição ao PIS e a COFINS encontram fundamento de validade em

dispositivos diversos na Constituição Federal, não havendo, pois, nenhuma inconstitucionalidade no fato de ambos possuírem a mesma hipótese de incidência, qual seja, o faturamento. A própria Lei Complementar que instituiu a Cofins, em seu art. 1º, ressalta, de maneira expressa, que não haverá prejuízo das contribuições ao PIS/PASEP, razão pela qual afastou a alegação de bis in idem entre as duas contribuições ou mesmo entre a cobrança da COFINS e a de ICMS e ISS. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo

contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches:(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível n.º 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Analisa-se, agora, a questão da exigibilidade da multa moratória no caso da ocorrência da denúncia espontânea. A incidência da multa moratória tem como pressuposto a ocorrência da mora, ou seja, o atraso no adimplemento da obrigação tributária. Presente tal requisito, é inafastável a cobrança da multa moratória, ainda que o próprio contribuinte, sponte sua, tenha verificado a ausência de recolhimento no momento oportuno, e denunciado a infração espontaneamente ao Fisco. É que a incidência da multa moratória ocorre ex vi legis, desde que ocorra a impontualidade no pagamento do tributo, independentemente de ter havido ou não a denúncia espontânea, disciplinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A acolhida de entendimento diverso

premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, tornando sem qualquer efeito jurídico a mora e incentivando o descumprimento do dever legal de recolher os tributos na data aprazada, o que, à evidência, é inadmissível. No mesmo diapasão é o entendimento jurisprudencial, a teor do Julgado que porta a seguinte ementa: Tributário. Ação declaratória. Contribuição Previdenciária. Falta de recolhimento. Denúncia espontânea (confissão). Parcelamento. Multa moratória. Exclusão e compensação. Impossibilidade. Código Tributário Nacional, art. 138. Inaplicabilidade. I - A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da obrigação previdenciária e resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo. Doutra parte, a confissão da dívida e o seu parcelamento não configuram denúncia espontânea (Código Tributário Nacional, art. 138). II - A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente. Daí não ter o parcelamento do débito e a denúncia espontânea ou confissão o poder de excluir a multa legal em razão da mora debitoris, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. III - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial providos (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u., julgado em 16/05/2000). No caso vertente, entretanto, não restou configurada a ocorrência da denúncia espontânea, vez que não houve o pagamento do montante devido a título de principal e juros legais. A mera declaração ao Fisco dos valores devidos, sem o seu pagamento, constitui, assim, mera confissão de dívida, e não denúncia espontânea, não incidindo, pois, à espécie, o artigo 138 do CTN. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por

disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do exposto, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012166-45.2008.403.6182 (2008.61.82.012166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027331-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027331-3)) COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.027331-3. Alega o embargante, em síntese, a prescrição de todos os créditos exigidos. Postula a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência. Com a inicial, os documentos de fls. 07/18, complementados às fls. 2327. Embargos recebidos em 30/10/2008 (fls. 28). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 34/50). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 54/56), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Antes de se cogitar da fluência do prazo prescricional, mister que se delineie a data de constituição dos créditos tributários. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se

mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Os parâmetros acima explicitados bem confrontam a controvérsia contida nos autos. Em relação aos tributos vencidos em 15 de fevereiro de 2.000 e 15 de março de 2.000, o ora embargante entregou a DCTF em 15 de maio de 2.000, que deve, assim, ser considerada como data de constituição do crédito. Em relação ao tributo vencido em 29 de outubro de 1999, a DCTF foi entregue em 25 de maio de 2.004, sendo esta a data de constituição do crédito. Nos termos dos fundamentos acima expendidos, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12 de abril de 2.005, verifica-se que não transcorreu o lustro contado desde ambas as datas de constituição dos créditos, repisando-se que a demora da citação, no caso, não pode ser imputada à embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.018324-5. Alega a embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No mais, sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, a inexigibilidade da multa, da SELIC e do título executivo, por ausência de requisitos legais. Com a inicial, os documentos de fls. 31/124. Embargos recebidos em 23/10/2008 (fls. 127). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da execução (fls. 131/160). Postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 163); a embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 165). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único, da Lei 6.830/80. Neste passo, merece preferencial análise a arguição de ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal em apenso. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE

DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535.

INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Consta da certidão JUCESP acostadas às fls. 47/49 destes autos, que a embargante figura atualmente no quadro social da empresa executada, como também figurava, em princípio, à época do vencimento das obrigações exigidas. Consta-se, entretantes, que a embargante veio a ser incluída na execução fiscal precisamente em razão de a pessoa jurídica não ter sido encontrada nos endereços constantes dos cadastros da exequente, ora embargada. Não se demonstrou nenhuma das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Tais fundamentos já se mostram suficientes para autorizar o provimento dos embargos, razão pela qual se revela desnecessária a apreciação das demais alegações formuladas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Antonia Donato para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.018324-5, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029900-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000861-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000861-8. Aduz a embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal objeto destes embargos. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, é objeto de contrato de Arrendamento Residencial. Nesse passo, sustenta que a exequente, ora embargada, deveria ter proposto a execução fiscal em face do(s) proprietário(s) do bem. Outrossim, não lhe poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 23/25, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 31/42 e acostou documentos de fls. 43/50, esclarecendo que o imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nessa esteira, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. A embargada, por seu turno, reiterou o teor de sua impugnação às fls. 49/51 e 57/59. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo

financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000861-8. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000392-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000392-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000588-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000588-5. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 38/40, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44) e a embargada reiterou o teor de sua impugnação às fls. 46/48. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam

ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000588-5. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000397-06.2009.403.6182 (2009.61.82.000397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000569-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000569-1. Aduz a embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 47/49, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante aduziu, genericamente, que há prova a produzir (fls. 55). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, observo que a embargada requereu dilação probatória sem especificar quais provas pretendia produzir, com vistas a demonstrar o alegado na petição inicial. Logo, a ausência de clareza quanto à pretensão, por si só, impede a apreciação do pedido formulado. Passo ao exame do mérito. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000569-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado,

desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000407-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000567-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000567-8. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 30/32, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 35/36) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 38). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis em face da embargante os valores cobrados na execução fiscal n.º 2008.61.82.000567-8. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000823-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006505-5)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal n.º 2008.61.82.006505-5. A demanda executiva foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes, em síntese, a inexigibilidade do crédito, por nulidade na forma de constituição do crédito tributário e ausência de requisitos de exigibilidade do título executivo. Sustentam ainda a impossibilidade de utilização da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários e ilegalidade na cobrança da multa moratória, que seria abusiva. Os coembargantes pessoas físicas sustentam ainda que são partes ilegítimas a figurar no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos. Impugnação dos embargos às fls. 82/115, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação

probatória:- a empresa embargante requereu a desistência do feito às fls. 128, por força de sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009);- os demais embargantes não apresentaram qualquer manifestação nos autos;- a embargada, por sua vez, nada requereu; limitou-se a aduzir que - nos termos da Lei n.º 11.941/2009 - o feito deveria ser extinto com fundamento no art. 269 do CPC (renúncia ao direito), e não desistência, como postulado pela empresa embargante.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a empresa embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito em relação à empresa embargante sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de seu interesse de agir.Anote-se apenas, nesse passo, que a embargante delimitou a extensão de seu pedido, ao postular, precisamente, a desistência dos presentes embargos (fls. 128). Não pode este Juízo, por conseguinte, proferir sentença de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269), se a embargante requereu apenas a desistência do feito (art. 267), sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Considerando-se que não houve desistência ou renúncia por parte dos demais embargantes, e constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, questão central formulada pelos embargantes pessoas físicas nos presentes embargos.A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por débitos tributários quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III,

do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os embargantes Edison Ribeiro do Nascimento e Vera Lúcia Riviera do Nascimento foram incluídos diretamente no pólo passivo da execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, inexigibilidade do crédito, da taxa SELIC, ilegalidade na cobrança da multa moratória, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, Astex Equipamentos Radiológicos Ltda. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. No mais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Edison Ribeiro do Nascimento e Vera Lúcia Riviera do Nascimento para figurarem no pólo passivo da execução fiscal nº 2008.61.82.006505-5. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na medida de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012132-36.2009.403.6182 (2009.61.82.012132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.031669-2. Preliminarmente, o embargante tece diversas considerações acerca da não aplicação de disposições do Código de Processo Civil à execução fiscal, visando à concessão do efeito suspensivo à demanda executiva. Sustenta ainda a nulidade da certidão de dívida ativa por afronta aos dispositivos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. No mérito, aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Questiona a cobrança da exação relativa ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), alegando que a autoridade fiscal não levou em consideração o recolhimento realizado à alíquota de 1% (um por cento). Na mesma esteira, afirma ser inexigível a exação, se cobrada à alíquota de 2% (dois por cento), em face da natureza da atividade exercida pela empresa. Por fim, aduz ser inexigível a atualização dos juros moratórios com base na SELIC. Inconformada com a decisão de fls. 199/200, a qual recebeu os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (em face da garantia integral da dívida), a embargada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.040640-6) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando a impossibilidade da suspensão da execução e refutando as alegações apresentadas. Reafirma a legalidade da exação (fls. 226/248). Postula o julgamento antecipado da lide. Às fls. 249/252, decisão monocrática proferida pelo E. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, dando parcial provimento ao agravo interposto. Outrossim, em cumprimento à v. decisão proferida em Instância Superior, foi determinado o desapensamento destes embargos da execução fiscal e o regular prosseguimento do feito executivo (fls. 253). Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de prova pericial, segundo quesitos formulados (fls. 274/278). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. O embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Constatou-se que o objetivo da perícia requerida seria demonstrar o efetivo grau de risco de acidente de trabalho, envolvido na atividade desenvolvida pela empresa. A desnecessidade em realização da prova pericial requerida pelo embargante restará evidenciada no decorrer da fundamentação, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lixeira, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante foi incluído diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima enunciatos. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - declaração de ilegitimidade ad causam, nulidade do auto de infração, inexigibilidade da multa moratória, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Jerzy Olgierd Conde Rostworowski para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.031669-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$

500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0019583-15.2009.403.6182 (2009.61.82.019583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043138-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043138-9)) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA X JOSE JORGE CHAGURI(SP153647 - ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.043138-9, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 97/145), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021823-74.2009.403.6182 (2009.61.82.021823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029316-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029316-7)) CLALMAR IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.029316-7.Requer o embargante, preliminarmente, a juntada do processo administrativo, aduzindo a prescrição do crédito exigido.No mais, discorda da cobrança de multa de mora com juros de mora; o percentual da multa deve ser reduzido para 2%, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem como considera ilegal a incidência da taxa Selic e do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Com a inicial, os documentos de fls. 08/43.Embargos recebidos em 21/09/2009 (fls. 46/47).A embargada, inconformada com a decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal, interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2009.03.00.042600-4).No mais, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando a impossibilidade da suspensão da execução e refutando as alegações apresentadas. Reafirma a legalidade da exação (fls. 69/90). Postula o julgamento antecipado da lide.Às fls. 91/93, decisão monocrática proferida pelo E. Des. Fed. Nery Júnior, dando provimento ao agravo interposto. Outrossim, em cumprimento à v. decisão proferida em Instância Superior, foi determinado o desapensamento destes embargos da execução fiscal e o regular prosseguimento do feito executivo (fls. 94).Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante ficou-se inerte (fls. 97).É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. O embargante, em sua petição inicial, requereu, de forma genérica, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Entrementes, não atendeu ao despacho que determinava a especificação das provas que pretendia produzir, com a justificação de sua pertinência. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ele interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empenho ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Caberia à parte, repise-se, as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em

nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo restará evidenciada no decorrer da fundamentação. De início, passo a apreciar a alegada ocorrência de prescrição, por dizer respeito à própria existência do crédito exigido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foi entregue em 31/05/2004 (fls. 88). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 28/10/2008 (fls. 02 da execução fiscal; cópia às fls. 08 destes embargos), afasta-se o lapso quinquenal. Repetise o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Outrossim, resta indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso em tela. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1.** Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relatora: Min. Eliana Calmon). A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: **Súmula 209.** Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a

prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do

vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (...) Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador

de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Anote-se ainda que não se verifica, no título executivo, a alegação de que os juros moratórios tenham incidido sobre o débito corrigido. Sobre o principal do débito foi aplicada, a título de juros e correção monetária, apenas a taxa SELIC, cuja constitucionalidade ora se reconhece. Por fim, pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, na atualização do débito, como assenta o Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU: 12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Não vejo razão, em face do exposto, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021833-21.2009.403.6182 (2009.61.82.021833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018765-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018765-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.018765-3. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados a Taxa de Coleta de Lixo que incidem

sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 32/40, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal n.º 2008.61.82.018765-3. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.0027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.002057-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da embargante (fls. 556/557; cópia às fls. 720/721 destes embargos), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032565-61.2009.403.6182 (2009.61.82.0032565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013194-9. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirmar o embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de um responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 06). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Impugnação dos embargos às fls. 131/155, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante informou não ter provas a produzir (fls. 158/164). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 124, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, constata-se que os bens oferecidos foram aceitos expressamente pela ora embargada, razão que faz desvanecer, de igual sorte, as alegações preliminares. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste ao embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipualemente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende o embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da atuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, o embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 37/38). Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa (fls. 39), o embargante interpôs recurso administrativo (fls. 48), o qual, por sua vez, foi rejeitado em face de sua manifesta intempestividade (fls. 49). Em sede judicial, o embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e

desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032566-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013060-0. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirmo a embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 06). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Impugnação dos embargos às fls. 108/128, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 131/137). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 101, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste a embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipuamente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800/AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro,

portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa. Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa (fls. 91), a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 92), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 95). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032567-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012648-6)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012648-6. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma a embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 06). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Impugnação dos embargos às fls. 100/146, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 149/155). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 93, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste a embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipuamente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006 , Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 35/36). Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa, a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 38), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 39/40). Ainda inconformada, a embargante apresentou novo recurso administrativo (fls. 42), ao qual, mais uma vez, foi negado provimento (fls. 43). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035168-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012771-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012771-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012771-5. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma a embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 06). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Impugnação dos embargos às fls. 121/186, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 190/196). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 114, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste a embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este

artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipualemente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da atuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 37/38). Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa, a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 39), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 60). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035169-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012649-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012649-8. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma a embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 06). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Impugnação dos embargos às fls. 98/186, aduzindo, em

preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 189/195). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 90, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste a embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipuamente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 37/38). Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa (fls. 50), a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 52), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 53). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente

sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035170-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012640-1. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma a embargante que, em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73 (fls. 06). Sustenta que não é possível saber o critério pelo qual as multas foram aplicadas e requer sejam aplicadas de acordo com o mínimo estabelecido em lei. Impugnação dos embargos às fls. 182/207, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 210/216). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 175, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de depósito judicial. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o depósito realizado tenha sido insuficiente à garantia integral da execução fiscal. Passo a apreciar o mérito da questão. Razão não assiste a embargante ao pretender afastar a aplicação da multa sob o fundamento de que o farmacêutico responsável pela drogaria encontrava-se de folga. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipualemente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga. O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontrar sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800/AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo

Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Lavrado o auto de infração, a embargante foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento, mas sim, apresentou defesa na esfera administrativa, inclusive em relação à multa aplicada (fls. 55/56). Posteriormente, indeferida sua defesa administrativa (fls. 57), a embargante interpôs recurso administrativo (fls. 59), ao qual, por sua vez, foi negado provimento (fls. 60). Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035175-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021978-1)) CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA (PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Chopperia Jardim de Viena Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2005.61.82.021978-1. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0035177-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012922-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012922-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012922-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 35/62, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensário de medicamento localizado em Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CRST) da Prefeitura do Município de São Paulo, que presta atendimento especializado aos portadores de doenças decorrentes de sua atividade laboral. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a CRST, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência

pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho - embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 -

página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.012922-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035183-76.2009.403.6182 (2009.61.82.035183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013219-0)) PREF MUN SAO PAULO(SPO62146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013219-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.45/89, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente

caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.** Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.013219-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035580-38.2009.403.6182 (2009.61.82.035580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035579-53.2009.403.6182 (2009.61.82.035579-7)) **VERSI VEICULOS LTDA(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2009.61.82.035579-7, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. **EM FACE DO EXPOSTO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037438-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049433-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049433-8)) **MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA ME(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal n.º 2007.61.82.0. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. I - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula n.º 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da

causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 22/02/2005, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada às fls. 38 (verso) dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 28/03/2005, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047288-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020461-37.2009.403.6182 (2009.61.82.020461-8)) COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.020461-8, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da embargante (cópia às fls. 24/25 destes embargos), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007653-63.2010.403.6182 (2010.61.82.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013759-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.013759-9, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da embargante (fls. 70/80; cópia às fls. 53/64 destes embargos), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011565-68.2010.403.6182 (2010.61.82.011565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029918-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029918-2)) MARCELINO DIAS DE SOUZA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Marcelino Dias de Souza em face do Conselho Regional de Química IV Região, referente à execução fiscal n.º 2008.61.82.029918. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este

Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013542-95.2010.403.6182 (2008.61.82.030535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030535-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal nº 2008.61.82.030535-2, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017214-14.2010.403.6182 (2008.61.82.034512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034512-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034512-0)) ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2008.61.82.034512-0. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 03/02/2010, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 20 dos autos da execução fiscal (cópia às fls. 17 destes embargos), e protocolados os embargos somente em 23/03/2010, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049792-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) JOAO DYONISIO TAVEIRA X CELESTE LICO CASADO TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros, objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.031689-0, ora em apenso. Os embargantes sustentam que, na demanda executiva, foi penhorado bem imóvel de sua titularidade, registrado sob a matrícula 153.328 do 15º C.R.I. desta Capital, correspondente ao apartamento n.º 61, no n.º 249, da Rua Rubiácea e suas respectivas vagas de garagem. Aduzem que compraram o aludido bem do executado Marco Antonio Sarti, e que, à época da aquisição, não constavam quaisquer restrições contra o alienante na matrícula do imóvel. Anota-se, nesse passo, que o registro da transferência na matrícula ocorreu em 15/07/2005 (fls. 18, verso), enquanto que a penhora foi realizada apenas em 27/07/2006 (fls. 107). Afirmam que, com a transferência do bem aos embargantes, o executado adquiriu outro imóvel, localizado à Avenida Santa Inês, n.º 813/815, Bloco A, apartamento n.º 24, descrito na matrícula n.º 116.169, do 3º C.R.I. desta Capital. Logo, não haveria que se falar, ainda que eventualmente, em fraude à execução, já que a própria existência de outro bem de propriedade do executado - livre e desembaraçado de ônus - já se demonstraria suficiente para a garantia da dívida. Ainda que assim não fosse, os embargantes apontam nulidade na penhora, já que incidiu sobre a totalidade do bem, quando, em princípio, somente poderia incidir sobre a meação (50%) do executado Marco Antonio Sarti, aquela altura, casado com Denise Aparecida Nogueira. Postulam, assim, a procedência do pedido, para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito. Com a inicial, os documentos de fls. 09/113. Embargos recebidos em 29/03/2007 (fls. 116). A Fazenda Nacional, citada, ofereceu contestação, para alegar, em apertada síntese, a ocorrência de fraude à execução na operação de transferência do bem imóvel em questão (fls. 121/134). Réplica dos embargantes (fls. 139/143), aduzindo a intempestividade da contestação apresentada pela embargada e requerendo que a peça processual seja desentranhada dos autos. Às fls. 144/145, requerem a produção de prova pericial. Despacho às fls. 146, indeferindo o pedido de desentranhamento da contestação. Inconformados com a decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 151/152). Instada a se manifestar, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 155) e apresentou contra-minuta ao agravo retido (fls. 177/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A lide independe da produção de provas em audiência, conforme ficará demonstrado no decorrer da fundamentação. A questão de fundo reside na possível tipificação de fraude de execução, no presente caso. A fraude de execução vem definida no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei; No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sempre se avivou, no seio da Jurisprudência, cerrada controvérsia sobre o marco de caracterização da fraude de execução. Nas execuções civis, os pretórios, de forma majoritária, firmaram a necessidade de citação na execução, para inquinar de fraudulenta as alienações ou onerações posteriores, feitas pelo devedor, na forma do inciso II do supracitado artigo 593 do Código de Processo Civil. Nas execuções fiscais, em face da redação original do caput do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a controvérsia mostrou-se mais disseminada, com a defesa de distintos marcos caracterizadores: como a inscrição em dívida ativa; o ajuizamento da execução fiscal; a citação; ou, ainda, a necessidade de prévia constrição judicial sobre o bem. Pretendeu o legislador aplanar as controvérsias existentes, ao editar a supracitada Lei Complementar 118, que retirou, da redação original do artigo 185 a expressão em fase de execução, procurando, assim, firmar que a fraude já poderia ser tipificada, para qualquer alienação ou oneração ocorrida posteriormente à inscrição em dívida ativa, sem necessidade, portanto, de ulteriores considerações sobre a data de ajuizamento da execução, citação ou constrição judicial do bem. Várias constatações, neste passo, devem ser anotadas, para bem situar a controvérsia: - Ainda que se admita a aplicação literal da nova redação do artigo 185, tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência; - O instituto da fraude de execução, de defesa dos legítimos interesses do credor, deve ser aplicado em consonância com outros princípios básicos do Direito, como o de proteção jurídica à boa-fé de terceiros e o de segurança das relações jurídicas. Tais preocupações são justificadas, no sentido de que a fraude de execução dispensa a perquirição da boa-fé do adquirente. Assim, a transação do bem, simplesmente, é considerada ineficaz em relação ao credor, por presunção juris et jure, o que, de ordinário, confere ao adquirente prejuízo inescapável. Há de se repetir, tantas vezes quanto necessário, que a fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. Neste passo, o artigo 185 do C.T.N., ao elencar hipótese de presunção de fraude à execução, situando-a em momento anterior à própria citação do executado ou do registro de penhora, malfere os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, no sentido em que atribui a presunção de má-fé ao terceiro, que, no mais das vezes, é surpreendido, depois de anos, com a declaração unilateral de ineficácia de aquisição de seu bem, restando-lhe o heterodoxo ônus de promover ação judicial, para demonstrar a sua boa-fé em Juízo. Tal proceder não se coaduna com os supracitados normativos constitucionais e com a conseqüente

legislação civil sobre o tema, porque, repita-se, no caso de presunção de fraude na alienação de bens do devedor (que não configurem tipificação clara de fraude de execução, como no caso de aquisição de bem já gravado com o registro da penhora), a eiva de má-fé no negócio jurídico deve ser demonstrada pelo credor, em ação ordinária própria (a chamada ação pauliana). Claro está que o credor, em especial a Fazenda Nacional, pretende, sempre, a mera tipificação da fraude de execução, procedimento simples e eficaz de gravar os bens do devedor para satisfazer seus créditos, sem os tortuosos percalços processuais representados pela ação ordinária em tela. Há de se pontificar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes acórdãos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Na mesma esteira, anote-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça promoveu a edição da recente Súmula n.º 375, cujo enunciado é o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Há de se repetir, tantas vezes quanto necessário, que a fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. Neste passo, o artigo 185 do C.T.N., ao elencar hipótese de presunção de fraude à execução, situando-a em momento anterior à própria citação do executado ou do registro de penhora, malferia os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, no sentido em que atribui a presunção de má-fé ao terceiro, que, no mais das vezes, é surpreendido, depois de anos, com a declaração unilateral de ineficácia de aquisição de seu bem, restando-lhe o heterodoxo ônus de promover ação judicial, para demonstrar a sua boa-fé em Juízo. Tal proceder não se coaduna com os supracitados normativos constitucionais e com a consequente legislação civil sobre o tema, porque, repita-se, no caso de presunção de fraude na alienação dos bens do devedor (que não configurem tipificação clara de fraude de execução, como no caso de aquisição de bem já gravado com o registro da penhora), a eiva da má-fé no negócio jurídico deve ser demonstrada pelo credor, em ação ordinária própria (a chamada ação pauliana). No presente caso, é de se repisar que, de acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos, a referida alienação ocorreu 15/07/2005 (fls. 18, verso), sendo que a penhora foi levada a efeito apenas em 27/07/2006 (fls. 107). Por outro lado, não houve qualquer registro de eventual penhora anteriormente à mencionada alienação, a qual ora se pretende que seja tornada ineficaz. Outrossim, não se pode reconhecer, no presente caso, a ocorrência de fraude de execução, ante a ausência de prévio registro da penhora, quando da alienação do bem. Os fundamentos acima expendidos já se mostram suficientes ao acolhimento integral dos embargos de terceiro. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o bem imóvel localizado na Rua Rubiácea, n.º 249, apartamento n.º 61, descrito na matrícula n.º 153.328 do 15o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, realizada às fls. 71 dos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.031689-0. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, e 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) PAULO YAMAMOTO X ROSA MIYUKI YAMAMOTO (SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em inspeção. A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 80/81, alegando a existência de contradição. Sustenta que o decisum foi contraditório ao condenar a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor dos embargantes, após o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto de constrição na execução fiscal. Aduz a ausência de fundamentação a amparar a condenação da embargada, já que não teria dado causa à instauração da demanda. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. De início, é de se consignar que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, em face do cancelamento da penhora realizada na execução. Entrementes, observa-se que, de fato, a fundamentação demonstrou-se, de certa forma, deficiente no que diz respeito à condenação da embargada em honorários advocatícios em favor dos embargantes. A sentença proferida, portanto, merece reparo neste aspecto, com vistas a aclarar a questão ora suscitada. Anota-se, nesse passo, que nos autos da execução fiscal, a exequente, ora embargada, requereu a penhora do imóvel ora em discussão (fls. 46/54 daqueles autos), amparando-se em alegação de suposta fraude à execução. A pretensão da exequente não foi acolhida por este Juízo, que fez consignar em despacho de 20/08/2004 (fls. 55/56 daquele processo) que: a mera alienação de bem de propriedade de pessoa executada não induz, de plano, à ocorrência de fraude à execução. Inconformada com a decisão proferida, a exequente recorreu ao E. Tribunal Federal da 3ª Região (agravo de instrumento n.º 2004.03.00.051100-9), obtendo a concessão de antecipação da tutela recursal. Outrossim, em cumprimento à determinação emanada da Instância Superior, este Juízo determinou que se oficiasse ao respectivo C.R.I., informando acerca da v. decisão que declarou ineficaz a transferência do bem imóvel (despacho de fls. 78 da execução, em 25/04/2005). Enfim, sobreveio aos autos de execução fiscal (fls. 138/141 daquele feito) o v. acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento

interposto pela Fazenda Nacional. O acórdão transitou em julgado em 22/06/2009 (fls. 142 da execução fiscal). Ato contínuo, este Juízo determinou que fosse novamente expedido ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que, desta feita, procedesse ao cancelamento da constrição que havia sido determinada por decisão liminar monocrática no agravo de instrumento interposto. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, que a Fazenda Nacional veio insistindo - desde o ano de 2004 - na penhora de um bem imóvel que, sabidamente não mais integrava o patrimônio do executado, sob a alegação de ocorrência de fraude à execução que, ao final, não se confirmou. Outrossim, mostra-se de rigor a imposição do ônus da sucumbência à ora embargada em observância ao princípio da causalidade. Com efeito, diante de todos os fatos ocorridos na execução fiscal, e acima mencionados, não há como se afastar o fato de que os presentes embargos de terceiro decorreram diretamente da insistência da embargada em alcançar bem imóvel que não pertencia ao executado, em vez de adotar medidas executivas mais pertinentes e eficazes com vistas à satisfação do débito exequendo. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para aclarar a sentença proferida, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, a sentença de fls. 80/81 em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005430-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROMIDIA DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTD(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035579-53.2009.403.6182 (2009.61.82.035579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERSI VEICULOS LTDA(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067260-51.2003.403.6182 (2003.61.82.067260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052600-52.2003.403.6182 (2003.61.82.052600-0)) MARIA EMILIA MEDAVAR DE SOUZA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA EMÍLIA MEDAVAR DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão dos débitos exequendos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.052600-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041821-04.2004.403.6182 (2004.61.82.041821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041632-60.2003.403.6182 (2003.61.82.041632-2)) VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0041632-60.2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Foi oficiada à Receita Federal para que enviase a análise do pedido administrativo de revisão do débito tributário em cobro, o qual aportou às fls. 72/73. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito o pedido de suspensão da presente execução com base na sentença anexa, porquanto incompreensível. Ademais, observo que a execução fiscal esteve suspensa durante o processamento dos presentes embargos à execução. No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada para que este juízo determine a expedição de CND, fica o mesmo rejeitado já que deve ser postulado na via própria, não podendo ser apreciado em sede de embargos à execução. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 2 - Do Pagamento - Verifico que as demais alegações da petição inicial referem-se ao pagamento do débito em cobro. Alega a parte embargante ter havido erro no preenchimento de guia DARF. No entanto, instada a se manifestar sobre o tema, a Receita Federal opinou pela manutenção do crédito tributário executado (fls. 72/73), afastando a suposta ocorrência de incidência de alíquota superior ao fato gerador objeto da CDA n.º 806030522-50. Não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O aclaramento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis I - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 85, verso), sequer impugnando os documentos juntados às fls. 72/73. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar

a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0039485-90.2005.403.6182 (2005.61.82.039485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036799-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036799-2)) COTTONVEST MODAS LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução ofertados por COTTONVEST MODAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.036799-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Em seguida, a parte embargante requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a produção de perícia contábil com o objetivo de analisar os valores imputados como devidos e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. Foi, então, determinado que a embargante deveria providenciar a cópia do processo administrativo. Discordando desta determinação, a embargante interpôs agravo retido. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do pedido de prova pericial A parte embargante às fls. 69/70 requer a produção de perícia técnica. Entretanto, diante da matéria alegada não vislumbro a necessidade de sua realização, já que o tema não envolve controvérsia factual. No mais, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas

constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 6 - Do PIS O tributo denominado PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09.06.2004, DJ 25.06.2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). A Lei nº 9718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se do tradicional conceito de faturamento estendendo-o para a totalidade

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a PIS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei 9718 (ou seja, em 28.11.1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda 20, de 16.12.1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Plenário, RE nº 390.840, j. 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (finalmente convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da MP 66/2002 que passa a reger a exação. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o recolhimento do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de 01 de março de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário por conta da incidência do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0010260-88.2006.403.6182 (2006.61.82.010260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051016-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051016-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 21/25, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. A condenação na verba honorária da Fazenda Nacional nos presentes autos é legítima, na medida em que quando do pedido de extinção da execução fiscal apensa, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, já havia sido praticado o principal ato de defesa na execução fiscal, que se consubstancia nos embargos à execução. Com efeito, em que pese a Fazenda Nacional tentar se eximir da respectiva responsabilidade, sob a alegação de que não houve a angularização da relação processual, o fato é que, se a exequente, posteriormente, requereu a extinção da execução fiscal nº 2003.61.82.051016-8 pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.049253-03, é porque a execução fiscal não necessitava de aforamento. Por conseguinte se ocorreu a necessidade da interposição dos embargos, o posterior pedido de desistência da execução com base no referido art. 26, implica na condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, conforme consignado na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0038933-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095724-90.2000.403.6182 (2000.61.82.095724-1)) ALBATROZ AUTO POSTO LTDA.(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBATROZ AUTO POSTO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 15. Às fls. 18/25, deu parcial cumprimento ao determinado às fls. 15, juntando aos autos cópia do auto de penhora e do contrato social. Seguiu-se, então, despacho (fls. 26) determinando que a parte embargante trouxesse aos autos cópia do laudo de avaliação e da certidão de dívida ativa. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Posteriormente, houve nova determinação judicial para que a parte embargante fosse intimada pessoalmente para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 26, sob pena de extinção do presente feito (fls. 28), mas a parte não foi localizada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41). Foram publicados, ainda, dois outros despachos no mesmo sentido (fls. 44 e 47), porém, não houve manifestação, conforme se verifica nas certidões de fls. 46 e 49. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283,

ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048629-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081047-55.2000.403.6182 (2000.61.82.081047-3)) KYUNG YUL YOO X BUYNG LIM LEE (SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por KYUNG YUL YOO E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impenhorabilidade do bem penhorado nos autos da execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.081047-3), bem como do excesso de execução e a remissão da dívida, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de remissão da dívida e pelo levantamento da penhora realizada sobre o imóvel (matrícula n.º 20.921 - 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), caso a parte embargante comprovasse se tratar do único bem imóvel que possui. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da legitimidade ativa Observo que a Sra. Byung Lim Lee, esposa do Sr. Kyung Yul Yoo, não é parte nos autos da Execução Fiscal em apenso. Assim, a via adequada para a defesa de eventual interesse patrimonial a seu cargo está reservada aos embargos de terceiro e não ao bojo destes Embargos à Execução. Diante deste contexto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Sra. Byung Lim Lee do pólo ativo do presente feito. I. 2 - Do bem de família Analisando estes autos, entendo que a insurgência da parte embargante procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 73/82 e da certidão de fls. 38 (dos autos da Execução Fiscal apensa), o imóvel, objeto da penhora, é destinado a residência da parte embargante, configurando bem de família. Ademais, pelas diligências realizadas pela própria parte exequente nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 59/61) o imóvel residencial foi o único bem imóvel localizado como sendo de propriedade da parte embargante. E, assim sendo, conforme se depreende da impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 52/57), ela mesma reconhece que o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel (matrícula n.º 20.921 - 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) é medida que se impõe. Em consequência, resta prejudicada a alegação de excesso de execução. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da remissão da dívida O instituto da remissão refere-se ao perdão do crédito tributário e somente pode ser veiculado por lei específica do ente tributante, nos termos do art. 150, 6.º da Constituição Federal, cujo teor é o que segue: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, não havendo previsão legal para a hipótese destes autos, não há que se falar em remissão da dívida. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula n.º 20.921, pertencente ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 81 (dos autos da Execução Fiscal em apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051264-08.2006.403.6182 (2006.61.82.051264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-29.2001.403.6182 (2001.61.82.006059-2)) CARSEMA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C

LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 95/97, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere ao dispositivo da sentença de fls. 88/89, pois a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito e, conseqüentemente, em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 88/89 passe a constar:Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a decisão tal como lançada.P.R.I.

0014447-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059289-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059289-0)) MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARC PAUL FRANS VAN RIEL em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.059289-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041761-26.2007.403.6182 (2007.61.82.041761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025739-3)) ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.025739-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016901-24.2008.403.6182 (2008.61.82.016901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011550-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.011550-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015792-38.2009.403.6182 (2009.61.82.015792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-57.2006.403.6182 (2006.61.82.002806-2)) ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.002806-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019569-31.2009.403.6182 (2009.61.82.019569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017506-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.017506-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001818-12.2001.403.6182 (2001.61.82.001818-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ADILSON TADEU GONCALVES CARDOSO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49/50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001976-67.2001.403.6182 (2001.61.82.001976-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ITALMAR ROSA DITTER

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26/27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001995-73.2001.403.6182 (2001.61.82.001995-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOSE MARCIO DOS SANTOS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24/25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002083-14.2001.403.6182 (2001.61.82.002083-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARILIA ANDRADE RIBEIRO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22/23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012169-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015126-18.2001.403.6182 (2001.61.82.015126-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls.79. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007839-67.2002.403.6182 (2002.61.82.007839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASTELO COMERCIO DE DOCES LTDA X VALDEMAR SOUZA COUTINHO X MARTA DAS GRACAS COUTINHO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 75, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária

vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024580-85.2002.403.6182 (2002.61.82.024580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCENARIA KOPENHAGEN LTDA ME X ADELSON PEREIRA ANDRADE X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA BELOTI

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032900-27.2002.403.6182 (2002.61.82.032900-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E Proc. MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X ITALMAR ROSA DITTER(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 66/67, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039760-44.2002.403.6182 (2002.61.82.039760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CMC IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Tendo em vista que as petições juntadas às fls. 25/41 e 61/75 não se referem às CDAs da presente execução fiscal, resta evidente que houve um equívoco, razão por que determino que se desentranhem a referidas petições e se proceda à sua devolução ao peticionário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052600-52.2003.403.6182 (2003.61.82.052600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA EMILIA MEDAVAR DE SOUZA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP021310 - ODETE MEDAUAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046400-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 247, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.015183-26. No que se refere à dívidas ativa de n.º 80.7.99.041270-77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos (fls. 237), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 249/250, verifico que o ajuizamento da execução no que se refere à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.04.015183-26, cuja parcela ora se extingue, ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Sem condenação em honorários também em relação à CDA de n.º 80.7.99.041270-77, mas esta em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048192-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS FRAGATA LIMITADA X JOAO ARAKELIAN X SERGIO KRIKOR ARAKELIAN X JOSE EDUARDO TOMAZIAN X GEORGE OHANES TOMAZIAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 165, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.011863-83, 80.6.01.050870-81, 80.6.03.029379-08, 80.6.04.012403-79, 80.7.01.008854-59 e 80.7.04.003649-77. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053150-13.2004.403.6182 (2004.61.82.053150-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X MARABRAZ COML/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059289-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMINICI ILUMINACAO LTDA X MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 211, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 168, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064597-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064597-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCUS MAURICIO GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000452-93.2005.403.6182 (2005.61.82.000452-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUZIA HILDA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017768-22.2005.403.6182 (2005.61.82.017768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA WANDERLEY BONVENTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 240, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.05.022891-95. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Julgo prejudicado o tópico final do pedido de fls. 240, tendo em vista a sentença de fls. 233/234. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025739-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEXAO ELETRICIDADE LTDA X MAURICIO CHAGAS BARCELLOS X ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039067-55.2005.403.6182 (2005.61.82.039067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRG-TRANSPORTES RAPIDOS EM GERAL LTDA X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP220352 - TATIANA POZZANI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039165-40.2005.403.6182 (2005.61.82.039165-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA ZINELLI ORTIZ DE CAMARGO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059101-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059101-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059805-64.2005.403.6182 (2005.61.82.059805-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002806-57.2006.403.6182 (2006.61.82.002806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONEXAO ELETRICIDADE LTDA X MAURICIO CHAGAS BARCELLOS X ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 138/142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008632-64.2006.403.6182 (2006.61.82.008632-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017005-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017005-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018133-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & V ENGENHARIA S/C LTDA(SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 255, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.99.212786-68 e 80.2.99.097753-30. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018430-49.2006.403.6182 (2006.61.82.018430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.06.007108-52. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.06.018427-05, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento do débitos às fls. 175. Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.018427-05, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.7.06.007108-52, custas ex lege. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA de n.º 80.7.06.007108-52, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Por fim, deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto a CDA n.º 80.2.06.018427-05, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021189-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C RAMEH E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126825 - RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI E SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.021320-27 e 80.7.06.009170-15. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032387-20.2006.403.6182 (2006.61.82.032387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA BENTEVI DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.001328-95. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032826-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 196, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.027659-24. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação da parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Recebo a apelação de fls. 127/183 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055972-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANTECH INFORMATICA LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 79, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 81/82, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005308-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP BAR RESTAURANTE LTDA X ROBERTO CARLOS STRICAGNOLO X HELIO DE LIMA SARAIVA JUNIOR

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 64, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.005591-03 e 80.7.06.000979-72.No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.07.001357-56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).Em relação à inscrições em dívida ativa de n.º 80.6.06.005591-03 e 80.7.06.000979-72, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívidas ativas de n.º 80.2.07.001357-56, custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041579-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041579-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DE APOIO A CRIANCA E ADOLEC.C/DOENCAS RE X JOAO NYLCINDO RONCATI X SERGIO REINALDO NOGUEIRA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 114 e 119/122, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005817-26.2008.403.6182 (2008.61.82.005817-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECH-TRON TELEINFORMATICA LTDA X CLAYTON LUIZ FONSECA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010263-72.2008.403.6182 (2008.61.82.010263-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011550-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011550-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017506-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017506-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica

Federal a que se aproprie da quantia de fls. 15 (R\$ 245,17, conta n.º 38401-3, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017593-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017593-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 14. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027200-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027200-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 16 (R\$ 526,88, conta n.º 41047-2, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009126-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009126-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO EIJI IWASAKI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 14. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 19/20, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026055-32.2009.403.6182 (2009.61.82.026055-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEGA SYSTEMS IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026077-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026077-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIORELLA BAGGIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042488-14.2009.403.6182 (2009.61.82.042488-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO HENRIQUE MEROLA (SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 20, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053926-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053926-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANO FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017045-27.2010.403.6182 (2004.61.82.029354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029354-90.2004.403.6182 (2004.61.82.029354-0)) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065259-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056008-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056008-5)) UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO E SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0045354-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031406-93.2003.403.6182 (2003.61.82.031406-9)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0004662-56.2006.403.6182 (2006.61.82.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9)) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049783-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032713-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032713-2)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 761/796.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0015467-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023718-41.2007.403.6182 (2007.61.82.023718-4)) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0015470-52.2008.403.6182 (2008.61.82.015470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017693-6)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 -

FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 48, tendo em vista que a procuração de fls. 50 não consta expressamente o termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0028208-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044450-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044450-5)) BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 177. Intime-se.

0028210-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou pedido de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009. Intime-se.

0029623-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002680-7)) MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP274448 - JESSICA SUETSUGO MITSUSE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0038806-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027505-4)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0038808-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005109-7)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO C LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0044227-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016220-6)) ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0044228-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034745-0)) PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0045338-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023856-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023856-2)) WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046652-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7)) VOXER ELETRONICOS LTDA - EPP X ATOS DOS REIS X AUREA MONTEIRO ROCHA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046960-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029279-9)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0047481-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008073-1)) OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0049810-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011507-5)) CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA

MIRANDA SOUSA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000267-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2)) GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013980-24.2010.403.6182 (2007.61.82.046609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013982-91.2010.403.6182 (2002.61.82.002254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-34.2002.403.6182 (2002.61.82.002254-6)) NELSON MASSACHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0014613-35.2010.403.6182 (2009.61.82.027193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027193-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0015355-60.2010.403.6182 (2005.61.82.010890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0029317-53.2010.403.6182 (2009.61.82.041435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041435-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041435-2)) MARCELO PEROCO LUIZ DA COSTA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que apresente procuração hábil sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026725-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA X CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que

deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 349/364 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1- Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 237/242 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. 2- Fls. 243/244: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento parcial dos valores depositados, tendo em vista que a situação dos advogados subscritores da petição não está regular, pois foram substabelecidos sem reservas (fls. 236) por advogado sem poderes para tanto (fls. 82). Int.

0008073-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SPI14158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique bens a título de reforço de penhora. Intime-se.

0004158-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a carta de fiança conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 684

EXECUCAO FISCAL

0091674-21.2000.403.6182 (2000.61.82.091674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA X AIRTON SARAIVA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 685

EXECUCAO FISCAL

0012097-57.2001.403.6182 (2001.61.82.012097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002373-92.2002.403.6182 (2002.61.82.002373-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls.69/78: Intime-se a executada.

0004680-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0021941-94.2002.403.6182 (2002.61.82.021941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GIANCARLO NARDI X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP057205 - GIANCARLO NARDI E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Fls. 554/555: Verifico que razão assiste à petionária COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA, visto que foi determinada a sua exclusão do pólo passivo às fls. 481/483 dos autos, razão pela qual determino a expedição de mandado de levantamento de penhora realizado nos autos da ação ordinária n.º 00.0749474-2, perante a 6ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Cumpra-se integralmente o terceiro parágrafo do despacho da fl. 529, publicando-o no D.E.J.Dê-se vista à parte exequente para que cumpra a decisão da fl. 483 dos autos. Teor do terceiro parágrafo do r. despacho de fl.529: Após, face o requerimento de fl. 509, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia da última declaração de Imposto de Renda, para que este Juízo possa aferir a situação de hipossuficiência alegada.

0028029-51.2002.403.6182 (2002.61.82.028029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0029160-61.2002.403.6182 (2002.61.82.029160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADRI FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MILENE ALVES GUEDES X NEREIDE SANCHES PELLICANO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)
Providencie a excipiente a juntada de documentação probatória do alegado (cópia autenticada das alterações contratuais e certidão de Breve relato da JUCESP).

0038830-26.2002.403.6182 (2002.61.82.038830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO)
Considerando que o executado não cumpriu o determinado no r. despacho de fl 117, conforme certificado à fl. 133 e ainda que o parcelamento noticiado nos termos da Lei nº 11.941/2009 encontra-se em fase de consolidação, mantenham-se bloqueados os valores constantes dos depósitos juntados às fls. 103 e 119. Considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.Int.Cumpra-se.

0050385-40.2002.403.6182 (2002.61.82.050385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBK X MARIA LUCIA VIEIRA STROTBK X ALEX STROTBK(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)
Fls. 122/126: Mantenho a r. decisão da fl. 119, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a r. decisão da fl. 119 dos autos.Int.

0001431-26.2003.403.6182 (2003.61.82.001431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HERCILIO PEREIRA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA)
Vistos,Fls. 19/25: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, no tocante ao pleito de aplicação da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.Sendo assim, não conheço da exceção quanto a esse tema.Passo à análise da prescrição.Consoante se verifica da Certidão de

Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1998 (doc. à fl. 39). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 21 de maio de 1998, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13 de janeiro de 2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ...

A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos à fl. 31. Intime-se.

0006750-72.2003.403.6182 (2003.61.82.006750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OCRAMED EMBALAGENS LTDA X WENRILDO DE MARCO X MARIA DE LOURDES DINIZ DE MARCO X MARCO ANTONIO DINIZ DE MARCO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X MARCO AURELIO DINIZ DE MARCO

Mantenho a decisão das fls. 108/109, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0014175-53.2003.403.6182 (2003.61.82.014175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACIONAMENTO TREZENTOS E DOZE LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Fls. 246/250 e 253/255: Mantenho a r. decisão das fls. 243/244v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão das fls. 243/244v.º. Int.

0024602-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024602-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS HUMBERTO SERUFO) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 127/130: Mantenho a r. decisão de fls. 124/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031199-94.2003.403.6182 (2003.61.82.031199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE COM/ E SERVICOS LTDA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 50/55: Indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 151, incisos, do Código Tributário Nacional. Verifico que a citada ação ordinária teve a tutela antecipada indeferida, sendo julgada extinta sem resolução do mérito. Fls. 123/164: Ante o alegado e a documentação apresentada às fls. 165/675, verifico a existência de grupo econômico, justificando assim a inclusão no pólo passivo do presente executivo fiscal das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item 2 da fl. 163. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Após a citação, é prazo para manifestação da parte executada, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido do item 5 da fl. 163. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentando juridicamente o seu pedido do item 6 da fl. 164. Ante a juntada de documentos sigilosos pela parte exequente, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça. Anote-se. Int.

0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 82/87: Indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do

artigo 151, incisos, do Código Tributário Nacional. Verifico que a citada ação ordinária teve a tutela antecipada indeferida, sendo julgada extinta sem resolução do mérito. Fls. 159/202: Ante o alegado e a documentação apresentada, verifico a existência de grupo econômico, justificando assim a inclusão no pólo passivo do presente executivo fiscal das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item 2 da fl. 200/201. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Após a citação, é prazo para manifestação da parte executada, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido do item 5 da fl. 201. Ante a juntada de documentos sigilosos pela parte exequente, determino que os presentes autos tramitem sob sigredo de justiça. Anote-se. Int.

0075505-51.2003.403.6182 (2003.61.82.075505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls.169/183: Dê-se ciência à executada da ratificação da inscrição nº 35.435.318-7. Após, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl.166 dos autos.

0030522-30.2004.403.6182 (2004.61.82.030522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVID F COTON LTDA X DAVID FERNANDEZ COTTON X MARIA DE LA ENCARNACION PORRAL FERNANDEZ(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Mantenho a decisão das fls. 87/89, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0054209-36.2004.403.6182 (2004.61.82.054209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 10/11 e 47/54: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 04/11/1997 e 12/08/1999 (doc. às fls. 85 e 86). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de

declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações referentes às competências de 1997 e 1999 (fls. 04/05) foram entregues em 04/11/1997 e 12/08/1999, respectivamente, marcos iniciais do decurso dos prazos prescricionais quinquenais.Entretanto, a parte executada apresentou, à fl. 13, documento noticiando pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, cuja entrada na Secretaria da Receita Federal deu-se em 29/10/1999, sendo que o pedido de compensação importa em interrupção da prescrição (art. 174, inciso IV, parágrafo único, do CTN).Assim, os prazos restaram interrompidos a partir em 29/10/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2004, em menos de 05 (cinco) anos do novo marco prescricional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto à alegada compensação, deve ser indeferida, pois à fl. 43 a Secretaria da Receita Federal assim se manifestou:...Considerando as alegações do contribuinte e que no supracitado processo: não consta pedido de compensação para o débito em questão (fl.34 e 35)? decisão EQTD indeferiu o pedido de restituição solicitado (fl.36);...Houve, assim, o reconhecimento inequívoco dos débitos apurados nestes autos, devendo ser indeferido o pedido de compensação como formulado pela parte executada.Desta forma, não ocorreram os alegados decurso do prazo decadencial/prescricional e compensação.Int.

0059084-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)
Vistos,Fls. 66, 99/100 e 109/110: Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 01/1988 a 12/1988, 01/1989 a 02/1990, 04/1990 a 04/1991, 11/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2003, sendo que em 31/07/2003 houve o lançamento do débito confessado. Por este motivo, acolho parcialmente a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 01/1988 a 12/1988, 01/1989 a 02/1990, 04/1990 a 04/1991, 11/1997 a 12/1998 e do lançamento do débito confessado, em 31/07/2003, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Deve a execução fiscal ter andamento quanto aos demais períodos constantes da CDA, visto que não atingidos pelo prazo decadencial.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...).(STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para que substitua a Certidão em Dívida Ativa nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, designe-se nova data para

leilão dos bens penhorados à fl. 48.Int.

0027981-53.2006.403.6182 (2006.61.82.027981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0039216-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Tendo em vista o r. despacho que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, conforme certificado à fl. 71, determino a suspensão nestes autos da exigibilidade do crédito tributário nos termos retro citados.Não há que se falar em extinção da execução, vez que a ação ordinária foi proposta posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal.Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo as partes informarem eventual decisão do Juízo Cível que importe no andamento processual.Int.

0039481-19.2006.403.6182 (2006.61.82.039481-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X LUIZ DALL ANESE(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X ANTONIO MARTINS GAMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LEONARDO DE CAMPOS NETO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Fls. 231/232: Nos termos em que se apresenta a CDA, por ora, não há que se falar em delimitação de período, devendo-se manter a decisão das fls. 227/228 dos autos.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 227/228.Int.

0032297-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA X MANOEL DA SILVA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Vistos,Fls. 81/83 e 87: Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 06/1996 a 13/1998, 01/1999 a 10/2003 e 03/2005 a 03/2005, sendo que em 11/03/2005 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, acolho parcialmente a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 06/1996 a 13/1998, 01/1999 a 12/1999 e da notificação fiscal de lançamento do débito, em 11/03/2005, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Deve a execução fiscal ter andamento quanto aos demais períodos constantes da CDA, visto que não atingidos pelo prazo decadencial.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...).(STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).Fl. 88: Indefiro, por ora, o pedido com relação ao coexecutado MANOEL DA SILVA, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse

espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos escritórios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para que substitua a Certidão em Dívida Ativa nos termos da presente decisão. Defiro a citação do coexecutado ALBERTO DA SILVA FILHO no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 89. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de citação. Cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0005826-85.2008.403.6182 (2008.61.82.005826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X ELIAS CHAMMA(SPI54201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 50/54, 56/67 e 163/173: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito. Por este motivo, mantenho o sócio no pólo passivo da demanda. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Os períodos dos débitos se referem a 01/1994 a 03/1997, 05/1997 a 08/1997 e 01/1995 a 03/1997, sendo que em 30/09/1997, 25/09/1997 e 19/04/1999, respectivamente, houve o lançamento do débito confessado. E, conforme informado pela exequente (fls. 170/171) e pelos documentos das fls. 174/181, a parte executada foi incluída no parcelamento em 27/04/2001 e excluída em 01/01/2002. Contudo, em 14/06/2002 foi reincluída e mais uma vez excluída em 28/10/2004. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 174, DO CTN, SÚMULA N. 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. (Súmula n. 248 do extinto TFR). 2. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, par. 4 do Código de Processo Civil que se mantém. (TRF 3ª Região, AC 300037699, Proc.

96030313130, 4a. Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Publ. DJ 04/02/97, pg. 4487). Assim, do dia seguinte à exclusão do parcelamento, 29/10/2004, iniciou-se o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24 de março de 2008, anterior ao decurso do prazo quinquenal. Portanto, não há que se falar em prescrição. Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens dos executados. Int.

0006448-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENT X PEDRO FIORETTO X VALTER FIORETTO X JOSE LUIZ FIORETTO X ITALO FIORETTO(SPI28339 - VICTOR MAUAD)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informe o seu atual endereço, haja vista o certificado à fl.32 dos autos. Int.

0009498-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAL COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP273167 - MARIANA PILAR GARCIA SILVA)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. Não procede a alegação de parcelamento, vez que não há nenhum documento juntado pela parte executada que comprove o alegado, sendo que a Fazenda Nacional juntou documento às fls. 46/53 que não indicam a existência de parcelamento, razão pela qual deve ser indeferida a exceção oposta pela parte executada. Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos arquivos encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Assim, considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exequente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pleito retro e suspendo a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-

se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2o, do mesmo diploma. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006026-05.2002.403.6182 (2002.61.82.006026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0053719-48.2003.403.6182 (2003.61.82.053719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES MAUA LTDA(SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO) X SEMENTES MAUA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0056435-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP142426 - SILVIA RITA INCONTRI NEVES) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 686

EXECUCAO FISCAL

0051105-14.1983.403.6182 (00.0551105-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 246.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 197 dos autos. Oficie-se ao DETRAN para o levantamento da constrição (fl. 196).Proceda-se ao levantamento do remanescente do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 229 e 234 em favor da parte executada, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Expeça-se carta precatória, se necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003532-07.2001.403.6182 (2001.61.82.003532-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO MOREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019085-94.2001.403.6182 (2001.61.82.019085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO(RJ121485 - CLORIDYTES SOARES PEIXOTO LEMOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl.283.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados, independente de cumprimento.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010138-17.2002.403.6182 (2002.61.82.010138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIDADE DE CIRURGIA ESTETICA S/C LTDA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIDADE DE CIRURGIA ESTETICA S/C LTDA , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer à fl. 70 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008.É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 31v. dos autos.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

0037196-92.2002.403.6182 (2002.61.82.037196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS DE INTERLAGOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP145801 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da fl. 280.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou Declaração Retificadora em 25/11/2003 (doc. fl. 84). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0054701-96.2002.403.6182 (2002.61.82.054701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. ____ .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16v. dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006009-32.2003.403.6182 (2003.61.82.006009-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X YARA MARIA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. ____ .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034662-44.2003.403.6182 (2003.61.82.034662-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA X SANDRA WISSMANN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 169.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0040530-03.2003.403.6182 (2003.61.82.040530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. ____ .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0055804-07.2003.403.6182 (2003.61.82.055804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) ____ . É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056321-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) ____ . É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052383-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SPI49354 - DANIEL MARCELINO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 28/30, juntando documentos às fls. 31/36.À fl. 37 a parte executada foi dada por citada, tendo sido determinado o recolhimento do mandado de penhora, abrindo-se-lhe prazo para nomear bens à penhora. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 43/47 e 68/77, alegando a ocorrência da prescrição, juntou cópia do processo administrativo às fls. 78/95.A exequente requereu à fl. 122 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-42.2005.403.6182 (2005.61.82.001988-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X YARA MARIA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002435-30.2005.403.6182 (2005.61.82.002435-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALDO NEWTON PAES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002524-53.2005.403.6182 (2005.61.82.002524-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ANTONIO CAMARGO QUIROZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) _____. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002595-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002595-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ITAMAR CARUZO LEITE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) _____. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014122-04.2005.403.6182 (2005.61.82.014122-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J&F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014345-20.2006.403.6182 (2006.61.82.014345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE LINHAS NOMURA LTDA(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE LINHAS NOMURA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 128 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 162, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. DECIDO. Informou a parte exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da Lei 11.941/2009. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034194-75.2006.403.6182 (2006.61.82.034194-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ANTONIO TEIXEIRA CASELATO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035617-70.2006.403.6182 (2006.61.82.035617-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X SIMAO SALIM ABBUD
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036821-52.2006.403.6182 (2006.61.82.036821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valores de débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.ºs 80 6 06 004927-85, de AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 09/13 alegando que, antes do ajuizamento da execução fiscal, havia impetrado, administrativamente, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em razão de pagamento dos valores, ora exigidos, à época dos seus respectivos vencimentos, com saldo que superou o valor da dívida original, o que foi aproveitado na competência de maio de 2001. Informa que o referido recurso administrativo encontra-se pendente de julgamento. Juntou procuração e documentos às fls. 14/111. À fl. 09, o curso da execução fiscal foi suspenso até a apreciação da exceção de pré-executividade e determinado a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para anotação, em seus cadastros, da suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão da fl. 09, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 224). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, à fl. 140, a Fazenda Nacional informa que consta saldo remanescente a pagar e pede o prosseguimento da execução. Às fls. 178 e 190/199, a parte exequente requereu a substituição da Certidão da Dívida Ativa que instruiu a inicial, o que foi deferido à fl. 209. Alega que a compensação só é possível entre valores decorrentes de tributos distintos, com prévia autorização administrativa, o que foi rebatido pela parte executada às fls. 213/215, afirmando que o caso tratado nesta execução é de compensação valor recolhido com prestação de tributo da mesma espécie, autorizada pelo artigo 66 da Lei 8.383/91 e artigo 14 da Instrução Normativa SRF 21, de 10 de março de 1997. A Fazenda Nacional requereu, à fl. 228, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que alegou o pagamento ter sido efetivado anteriormente à presente execução fiscal e a compensação dos valores ora exigidos. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, e tendo em vista o alto valor pretendido pela parte exequente e que se revelaram indevidos, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049511-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049511-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MILTON CAROZZA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Vistos, etc. O executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição às fls. 11/18, manifestando-se o exequente às fls. 24/25v, entendendo pela improcedência. Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 30); juntando a parte exequente documentos das fls. 33/46. É o relatório. DECIDO. Não foi juntado processo administrativo aos autos, apesar de determinado às fls. 26 e 30 dos autos, razão pela qual será decidido com os documentos que as partes ofereceram nestes autos. Consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débitos dos anos de 1998 e 1999, dos quais a parte executada, presume-se, foi cientificada nos mesmos anos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo

prescricional, contado a partir do conhecimento do executado. A parte exequente não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.5. 6. 7. (...).(TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu).Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 10 de novembro de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência do Conselho, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013442-48.2007.403.6182 (2007.61.82.013442-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TOTOFIO TEXTIL LTDA
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0015581-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015581-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA PEREIRA CRESPO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0050419-39.2007.403.6182 (2007.61.82.050419-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITA QUALITA DO BRASIL CLINICA MEDICA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009244-31.2008.403.6182 (2008.61.82.009244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO W DIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS,(SP111361 - MARCELO

BAETA IPPOLITO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeçquente, conforme relato no pedido de extinção das fls. 192, 195 e 202.É o breve relatório.

DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedidos de Revisão de Débitos Inscritos alegando pagamento do tributo cobrado (doc. fl. 110 e 129). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016772-19.2008.403.6182 (2008.61.82.016772-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MASTROCOLA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0017620-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017620-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 16/32, alegando, em síntese, que o imóvel, o qual incidiu a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares, integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), previsto pela Lei 10.188/2001, sendo, portanto, descabida a tributação que originou o executivo fiscal, ante a imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Aduz, também, que não se aplica ao caso o 3º do referido artigo, ante a inexistência de atividade de exploração econômica. Requereu a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Instada a se manifestar sobre a referida exceção de pré-executividade, a parte exequente requereu a desistência da execução à fl. 52 e verso, sem ônus para as partes.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR), vez que a notícia da desistência somente veio aos autos após a parte executada ser sido obrigada a constituir advogado para a sua defesa. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027193-68.2008.403.6182 (2008.61.82.027193-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029353-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/22, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar n.º 2008.61.00.025603-7. Juntou procuração e documentos às fls. 24/168..A exequente requereu à fl. 180 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei

6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida à fl. 204 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034664-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034664-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034822-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034822-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MATHEUS-MINAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035012-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035012-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LERIZIA DE CARVALHO MIRANDA VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s) 35/36. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 04 e 38. Cobre-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação do(a) executado(a) à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035100-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035100-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDOUARD TANNOUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003011-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003011-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO PENTAGANO DE CONTABILIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005217-68.2009.403.6182 (2009.61.82.005217-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETH PANEBIANCO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005818-74.2009.403.6182 (2009.61.82.005818-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERT HIPOLITO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021619-30.2009.403.6182 (2009.61.82.021619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AKIO CARLOS NOSAKI

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023366-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos, J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença é obscura ante a fixação da verba honorária em valores irrisórios, vez que o valor da cobrança indevida foi de R\$ 695.150,11 e grande trabalho foi realizado pelo patrono da causa. Requer a fixação entre 10% e 20% sobre o valor indevidamente cobrado pela União Federal, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, deve ser aplicado o parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o p. 4 do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte

Especial, ED no Resp 491.055, dois votos vencidos). Já a Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatório a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo p. 4 do art. 20 do CPC. Na fixação dos honorários, levo em consideração não ter havido resistência da Fazenda Nacional nestes embargos após a juntada de todos os documentos pela parte embargante, sendo que a tese da inicial se limitou unicamente ao pagamento ocorrido como razão para a extinção do executivo fiscal, sem utilização de outros argumentos de maior complexidade jurídica. Outrossim, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão que fixou os honorários, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intime-se.

0025049-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção de fl. 34. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028691-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028691-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI) X MINAS INDL/ FII VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 10. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032611-50.2009.403.6182 (2009.61.82.032611-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AOLIBAMA FREIRE CAVALCANTE DE SOUZA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047082-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047082-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELY IMBERGUE Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) _____. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053124-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053124-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELLADE PIVA IMPARATO VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 21/22. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da

decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053674-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053674-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X XAVIER GUSTAVO JERVIS ISCH VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 21/22. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054088-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054088-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PINHEIRO & TELLES SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001531-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001531-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PAULO EDUARDO FRANCOIS

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 14. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006664-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE BERNARDETE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019944-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SETSUKO JO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-14.2010.403.6183 - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. ...

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 177, notadamente no que se refere ao processo de nº 2003.61.84.024026-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2008.63.15.008215-4 e 2009.63.01.038795-7. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como novo valor par a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001332-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001332-1) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Cumpra-se o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 146. Int.

0005988-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005988-0) - ADIEL JOSE MACHADO(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ para que forneça a este Juízo cópias da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo de nº 2006.51.05.001972-7. 3. Após, conclusos. Int.

0010710-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010710-1) - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração e cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob penal de indeferimento da inicial. Int.

0012412-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012412-3) - JOSE PEGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-contribuição em decorrência do art. 29, Parág. 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positivo a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-contribuição em decorrência do art. 29, Parág. 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positivo a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0011142-13.2008.403.6301 - HIROKO KOJIMA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 118, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, cópia autenticadas de sue R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007224-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007224-0) - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 711, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001348-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001348-2) - LEOCADIA ILATEKI(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-contribuição em decorrência do art. 29, Parág. 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positivo a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2) - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-contribuição em decorrência do art. 29, Parág. 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positivo a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0003312-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003312-2) - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007958-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007958-4) - SILVIO ROMERO BOMFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 119, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2007.61.83.007886-8 que tramitou pela 4a Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4a Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016576-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016576-2) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/154: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópia autenticadas de sue R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/124: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001070-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001070-7) - LUCIANA ALEXANDRE DE MIRANDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta), a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 32, notadamente no que se refere à prova do valor atual de benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 82, notadamente no que se refere aos períodos utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005016-39.2010.403.6183 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 250, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005078-79.2010.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA(SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 17, notadamente no que se refere ao processo de nº 2007.61.83.004806-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006142-27.2010.403.6183 - EVERALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006730-34.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que oParág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0006804-88.2010.403.6183 - PAULO SAWOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.159332-8 e 2007.63.01.0022656-7. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006925-19.2010.403.6183 - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007268-15.2010.403.6183 - JANETE CORREIA DA SILVA(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que oParág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007448-31.2010.403.6183 - ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 62, notadamente no que diz respeito a cópia da sentença do processo indicado no termo de prevenção de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 40, notadamente no que se refere à subscrição da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007604-19.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.192436-9 e 0006684-16.2008.403.6183. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.054588-7 e 2004.61.84.000322-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007898-71.2010.403.6183 - EDSON LEMOS DAS NEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.467379-7. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009309-52.2010.403.6183 - MARIA RENATA FERREIRA DE SOUSA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhe-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta), a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009512-14.2010.403.6183 - WALTER ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009531-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009545-04.2010.403.6183 - EDES MARTINS PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009556-33.2010.403.6183 - JUAREZ VIRGINIO DA CONCEICAO SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009710-51.2010.403.6183 - MARIA ERMINIA DA PAIXAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009744-26.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009785-90.2010.403.6183 - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009805-81.2010.403.6183 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009862-02.2010.403.6183 - JOVELINA MARIA DE VASCONCELLOS X MARIA DONATTI KNIPL X MARIA LUIZA DA CUNHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009864-69.2010.403.6183 - OSMAR SALVADOR BUENO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009877-68.2010.403.6183 - ANTONIO PALADINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009899-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010082-97.2010.403.6183 - ELSIO MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010165-16.2010.403.6183 - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010168-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000145-06.2006.403.6312 - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023583-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023583-4) - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

(...)Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar-lhe legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o

prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006267-50.2010.403.6100 - DENISE MARIA LIMA(SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (...). Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar-lhe legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011420-64.2010.403.6100 - ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) (...). Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar-lhe legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a cassação da liminar concedida às fls. 29/32. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-16.2010.403.6183 - GENEZIO INACIO DA SILVA(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, e considerando-se as alegações feitas pelo INSS às fls. 278/279, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de sua CTPS, notadamente quanto ao vínculo com a empresa Bettanin e Cia Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009433-35.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

0010059-54.2010.403.6183 - RODOLFO GOMES LESSA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004866-7) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 286/296: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face dos documentos de fls. 237/243, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Int.

0005757-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005757-7) - JOSE SIMONGINI(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Walter Gomes da Silva, subscritor da petição de fls. 309-319. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006697-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006697-0) - WALDIR LANCONI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 474/484: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face dos documentos de fls.496/500, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Int.

0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002270-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002270-2) - AMAURI CABRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/321: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face dos documentos de fls.340/343, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Int.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003821-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003821-7) - MARIA INOCENCIA VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007729-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007729-0) - LUIZ MENEZES(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006750-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006750-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a apelação foi interposta intempestivamente, prejudicado o pedido de fls. 194.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010918-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010918-7) - ADILSON LUIS CATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011363-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011363-4) - LUCINDA CONCEICAO PATRICIO SANTOS(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012874-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012874-1) - JAIME LEITE DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013713-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013713-4) - JOSE EDUARDO BERGAMIN(SP037030 - LUIZ ROBERTO

MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014405-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014405-9) - CANDIDO ALVES DE ARAUJO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014641-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014641-0) - ALMERI BARDELLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015004-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015004-7) - JOSE ROBERTO SALGUEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016453-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016453-8) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Em que pese não constar instrumento de substabelecimento ao Dr. Victor Adolfo Postigo, há mandato outorgado à Dra. Nívea Martins dos Santos. Dessa forma, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016682-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016682-1) - BIANOR LOPEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016836-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016836-2) - DOMINGOS MANUEL ROMA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016908-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016908-1) - WILSON SANTOS(SPI66193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017441-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017441-6) - ANTENOR ALVES FARIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Em que pese não constar instrumento de substabelecimento à Dra. Isaura Medeiros Carvalho, há mandato outorgado à Dra. Nívea Martins dos Santos. Dessa forma, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000750-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000750-2) - WALTER GERALDO SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000928-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000928-6) - GENTIL DE ARAUJO X JOSE CASTORIO DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO PIMENTA X LAERTE FERREIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA FERREIRA SANTIAGO X ROSELI APARECIDA VALDAMBRINI(SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001241-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001241-8) - GONCALO CAITANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Em que pese não constar instrumento de substabelecimento ao Dr. Victor Adolfo Postigo, há mandato outorgado à Dra. Nívea Martins dos Santos. Dessa forma, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001497-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001497-0) - FELICIANO GERALDO ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002260-57.2010.403.6183 - MARLENE APARECIDA REZENDE NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002502-16.2010.403.6183 - DARMIO INACIO DE SOUZA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 51: indefiro, tendo em vista que a inicial foi instruída por cópias. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003223-65.2010.403.6183 - JOAO GABRIEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003504-21.2010.403.6183 - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003528-49.2010.403.6183 - LEONISIO CAMPAGNOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003621-12.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003624-64.2010.403.6183 - ANTONIO NELSON FERREIRA NEPOMUCENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004024-78.2010.403.6183 - BALTHAZAR BASTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004033-40.2010.403.6183 - JOSE NEVES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004266-37.2010.403.6183 - ANA AMELIA PINHEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004421-40.2010.403.6183 - MARISA LOPES CUNHA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005801-98.2010.403.6183 - MILTON VIEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006273-02.2010.403.6183 - PAULO KOWARICK KINKER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006803-06.2010.403.6183 - HERNANI MARAJOARA LOSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006810-95.2010.403.6183 - WALDIR COSTA LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BERNIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO

ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS FILHO X DIOGO ALCALA GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X JOSE MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUSO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X NELSON CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X ROMAO PERES FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: JAYME ROMUALDO DOMINGUES, CATHARINA ABREU ELMER, CLARICE JOSE FREDE JOTTO e BENEDICTA CORSI ZANETIN, conforme requerido, à fl. 2806. Após, nos termos da informação do INSS de fls. 2601/2604, planilha de fls. 2609/2612, cujo cálculo foi acolhido, conforme fl. 2729, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores NICOLA GENEROSO CHIEFFE e MILTON BELARMINO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, tornem conclusos para análise acerca dos demais pedidos de expedições, contidos na petição de fls. 2806/2885. Int.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão retro, publique-se novamente o tópico final da r. decisão de fls. 93 e verso. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 93 E VERSO: Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja

implantado o benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos, ainda, ao SEDI para o correto cadastramento do pólo ativo da demanda, para a inclusão dos litisconsortes PÂMELA APARECIDA PIARETI, TAMIRES APARECIDA PIARETI e WELLISON PIARETI. Intime-se. Cumpra-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-38.1993.403.6183 (93.000030-6) - OVIDIO MONTANHER X ELVIRA PAVAN MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X DELERCI MARIA MARTIN X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROQUE AMANCIO DA SILVA NETTO X WALTER PASCHOALETTI X OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X AGEU MARQUES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO ANTONIO X ANSELMO SILVA DUMONT X ARLINDO BRENDA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X FRANKLIN ROMAO SILVA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 540, intime-se o autor DORIVAL LAERCIO MARTIN, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0001646-48.1993.403.6183 (93.0001646-6) - ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 243/245, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor principal e verba honorária depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes do referido levantamento. A intimação dos autores SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA e ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA deverá ser feita através de aviso de recebimento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0021366-98.1993.403.6183 (93.0021366-0) - CLAUDIO CASSOLA MOLINA X AMILCAR NUNES DE FRANCA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 172, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0013292-21.1994.403.6183 (94.0013292-1) - LAURE KAMEL EL JAMAL (SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 276/277, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor principal e verba honorária depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes do referido levantamento. A intimação da autora deverá ser feita através de aviso de recebimento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0054674-57.1995.403.6183 (95.0054674-4) - DOMINIKIA FUTIGI X SIDNEY PEREIRA VIANA X CLAUDINETE MORIJO DOS SANTOS X NEUZA BARRANCO ORROZ TRUSKAUSKA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 311, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0040592-50.1997.403.6183 (97.0040592-3) - EDUVALDO SANTANA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 223/225: Mantenho a decisão de fl. 221, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004387-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004387-6) - ERONILDES MOREIRA X JOAO ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PINTO X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOAO JOSE BAESSO X BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X JOAO

PAULO DA SILVA X JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA GRACA OLIVEIRA X SANDRA LETICIA DA GRACA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que ainda encontra-se pendente o depósito do Ofícios Precatórios expedidos às fls. 766/769, por ora, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 793. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatório acima mencionados. Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 1011/1017: Mantenho a decisão de fl. 989 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a certidão de fl. 1008 e as informações de fls. 1028/1033, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 996/1006, no prazo de 10 (dez) dias. HOMOLOGO a habilitação de ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido Manoel Moreira de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1025/1027: Ante a decisão de fls. 1020/1023, por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido ANGELINA TURATTI GARCIA, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 272/279: Nada a decidir ante as razões já consignadas na decisão de fl. 270. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002099-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002099-6) - ADALBERTO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 206/211: Por ora, tendo em vista o período apontado pela parte autora - 01/12/2005 a 30/09/2007, referente às diferenças entre a data da conta e o cumprimento da obrigação de fazer, esclareça a mesma tais datas, eis que na informação do INSS quanto à revisão do benefício, às fls. 151/158, é noticiado o período de 01/12/2005 a 30/09/2006 (data da revisão), informando ainda se não ocorreu eventual pagamento administrativo dessas diferenças. Em caso de retificação do período pleiteado, apresente novos cálculos de liquidação referente às diferenças entre a data da conta e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002967-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002967-7) - NILZO GARCIA X ROBERTO KOHN X NEWTON FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE ROSA X JOSE MARIO MORO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 306/321: Mantenho a decisão de fl. 304, pelos seus fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003094-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003094-1) - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 189/195: Mantenho a decisão de fl. 186, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003113-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003113-1) - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
À vista da informação supra, desentranhe a secretaria a petição acima mencionada, intimado-se a patrona da parte autora à retirá-la nesse Juízo, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 240/245: Nada a decidir, tendo em vista o recurso já interposto às fls. 215/221 e r. decisão de fl. 222. Decorrido o prazo assinalado no 1º parágrafo, com ou sem manifestação em relação àquele, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003957-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003957-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 207, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0004304-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004304-6) - CARLOS APARECIDO MUNIZ(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 149, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0004381-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004381-2) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 182, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005639-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005639-9) - ELENISIO FERNANDES DA SILVA X ANEZIO BRUNO DA SILVA X APPARECIDA SIMIONI DA CUNHA X DORIVAL EVANGELISTA DE CASTRO BUENO X DURVAL DUARTE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL RODRIGUES X JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA X NELSON EUGENIO LAUER X NORIVAL APARECIDO RODRIGUES MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, não obstante determinado no r. despacho de fl. 560, não houve a intimação pessoal do autor NORIVAL APARECIDO R. MIGUEL.Assim, cumpra a Secretaria o referido despacho, intimando-se o autor supra mencionado, via AR, para proceder o levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

0005942-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005942-0) - ARIIVALDO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls.171/173: Nada a decidir, ante as razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 169.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009086-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009086-3) - WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 197/199: Nada a decidir, haja vista as razões já consignadas no 2º parágrafo do r.despacho de fl. 182.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009182-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009182-0) - ODILAR DO CARMO X TANIA JESUS DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 225, intime-se a autora, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012270-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012270-0) - RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO X ANTONIO JOSE INFANTE X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X JOSENITON GONZAGA DA MOTA X OSWALDO CASAGRANDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl.427 e informação de fls.429/430, intime-se a parte autora dando ciência que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o comprovante de levantamento do mesmo, bem como dos depósitos 409/416, no prazo de 10(dez) dias, haja vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao 1º parágrafo do despacho de fl.422.Outrossim, tendo em vista que no despacho de fl. 422 constou que somente o valor do autor RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO foi requisitado por Ofício Precatório, reconsidero parte do 2º parágrafo do despacho de fl. 422, devendo constar:...sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores e da verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor do autor OSWALDO CASAGRANDE efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, Após, ante a certidão de fl.428, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012765-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012765-5) - ORACY MEIRA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 141, intime-se a autora, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor principal depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000493-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000493-8) - EDNA ALVES FEITOZA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. _____, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002036-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002036-1) - AMARO PEREIRA GALVAO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 147, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 5534

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002516-3) - ANTONIO NERI COSTA(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA TATUAPE(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003245-3) - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP - LAPA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004198-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004198-5) - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, acolho os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença, que passam a ter a seguinte redação:.....Conforme assertivas iniciais o ato coator, emanado da autoridade impetrada, consistiu não só na emissão de determinada certidão de tempo de contribuição na qual dois períodos de atividades laborativas na função de professora foram computados como comuns, mas, na ausência de especificação, em tal documento, da referida profissão (função) a um dos períodos de trabalho. Desta feita, o objeto desta ação mandamental direciona-se ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.03.1961 à 29.12.1961, e de 03.03.1975 à 10.08.1975 como especiais, a conversão em comum, pelo fator de conversão 1.4 (fls. 40/41 dos autos), a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição na qual conste não só dita situação, mas, também, a expressa alusão à função de professora, ao segundo período laboral. Para tanto e, em relação a este último pedido, ainda postula seja o INSS instado a trazer aos autos documentos originais, comprobatórios de tal vínculo empregatício.Repisando as razões antes expendidas, tem-se que a prova da alegada conduta ilegal, nas ações de mandado de segurança, deve ser exclusivamente documental, incontroversa e pré-constituída - já acostada aos autos quando da propositura da ação; não há cabimento a dilações probatórias ou diligências documentais por parte do juízo. Desta forma, não há pertinência ao pedido afeto à solicitação judicial de certos ... documentos originais do vínculo empregatício que comprovam o direito da impetrante... (fl. 20), junto ao INSS. A parte impetrante não apresentou prova

documental específica à comprovação de período especial, prova esta que, se fosse o caso, deveria ser incontestável e trazida desde o início, não somente, mera declaração extemporânea, além da ficha de registro de empregados (fls. 26/27 dos autos); também não demonstrou, documentalmente que, os alegados documentos originais estariam, efetivamente, na posse do INSS - aliás, sequer especificou quais seriam ditos documentos - nem sua prévia tentativa em obtê-los, formalizada mediante requerimento escrito à Administração Autárquica e a respectiva recusa e/ou inércia no fornecimento da suposta documentação. Sob este aspecto, também mister ressaltar a ausência de prova documental emanada da parte interessada, quando do fornecimento da referida Certidão, acerca de concomitante requerimento à Autarquia, referente a oposição do termo professora em um dos períodos laborais, com a respectiva elucidação da inércia ou recusa da Administração. Em suma, tais supostos atos coatores não restaram caracterizados. De outro turno, embora seja fato, sem qualquer pretensão neste sentido, conforme noticiado, detém a impetrante atual condição de servidora pública federal (estatutária), com iminente interesse na obtenção do benefício da aposentadoria, na própria via administrativa (funcional) sendo que, instada nos termos da determinação contida à fl. 90v. dos autos, afirmou sua pretensão em usar o direito junto ao regime geral da Previdência Social. Destarte, direito à contagem de tempo de serviço é diverso do direito à aposentadoria. Na esfera previdenciária, direito adquirido à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. No que diz respeito, especificamente, à regras atinentes à contagem recíproca, pelo disposto no artigo 94 e seguintes, da Lei 8.213/91, preceituado pela doutrina, posicionamento ora adotado, que:A forma como o tempo de serviço será considerado para o deferimento da aposentadoria constitui operação a ser realizada apenas no momento da concessão do benefício. Enquanto não cumprido todos os requisitos, os segurados não têm direito à conversão do tempo especial de foram privilegiada. Considerando o disposto no 4º, do art. 40 da Lei Fundamental, na redação tingida pela EC nº 20/98, não é possível a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que contemple o tempo de serviço de foram qualificada... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; editora Livraria do Advogado, 6ª edição, 2006, págs. 323, 325 e 326). Ainda, com referência ao inciso primeiro do art. 96, o mesmo autor afirma que: ... O preceito contido neste inciso, a nosso ver, também proíbe a contagem qualificada do tempo de serviço especial, quando envolver a contagem recíproca. Não se deve olvidar que a Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal não admite a invocação do direito adquirido à manutenção de um regime jurídico.... Daí se infere não ser possível a expedição de certidão de tempo de contribuição do regime geral que contemple tempo qualificado para fins de aposentadoria nos regimes Federal Estadual ou Municipal.... (grifei). Outrossim, tem-se que, atividade especial é aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo. Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia. Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ruído, necessário consignar que, após o Decreto 2172/97, o limite tolerável seria de 90dB e até então 80dB, uma vez que, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrável na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de atividade especial. Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários. Certas profissões, comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza penosa ou periculosa não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial. A impetrante, segundo defende, pelo simples fato de pertencer à categoria dos

professores em específicos lapsos temporais, entende como devido seu enquadramento no exercício de atividade especial. Entretanto, não trouxe qualquer prova material de que, especificamente, no exercício de sua profissão, estivesse sujeita aos agentes ou condições caracterizadoras da atividade penosa, periculosa ou mesmo, insalubre. Não há nenhuma informação, laudo ou declaração, repisa-se, nominados à impetrante, fornecidos pelas citadas Instituições em relação a dita situação fática durante todo o período trabalhado. Também não há nenhum documento pessoal, emitido àquela época, por profissional médico, que atestasse o aparecimento ou desenvolvimento de quaisquer problemas físicos ou psicológicos ocasionados pelo exercício da sua função - ônus que lhe competia. Até porque, à consideração de um período laboral como especial, seja pela sujeição a agentes nocivos, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído, ou ainda, pelo enquadramento da atividade exercida ao ramo empresarial - hipótese dos autos - sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e/ou laudo pericial - ambos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPIs. Paralelamente, inviável o enquadramento no Código 2.1.4, do Decreto 53.831/64 para fins de consideração de tal atividade como especial e conversão em comum, haja vista que a aposentadoria do professor trata-se de uma modalidade diferenciada, com regramento legal atinente a uma determinada categoria, por conseguinte, não afeta à conversão em tempo comum (e vice-versa), mas, tão somente, à concessão de aposentadoria especial uma vez cumprido o tempo integral (disposto legalmente) exclusivamente, nas funções de magistério. Aliás, neste sentido, já decidiu o STF nos autos das ADIn nºs 178-7/RS e 755-6/SP. Em suma, não há como resguardar a pretensão formulada; desconsiderada tal prova, não há fundamento plausível ao cômputo de ditos períodos como se exercidos em atividades especiais, sem que necessárias sejam, outras considerações aos demais pedidos - conversão pelo fator 1.4 (fls. 40/41 dos autos), a emissão da nova certidão de tempo de contribuição com específicas retificações, fornecimento de documentos - porque subsidiários e correlatos ao direito, ora não reconhecido. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.O. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3) - OSVALDO VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL E SP192081 - ÉRICA APARECIDA RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 133 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015841-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015841-8) - JOSE CARLOS DE ORNELLAS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Tendo em vista a petição de fls. 147/148, retornem os autos a Subsecretaria da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011265-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011265-2) - JOSE TAVARES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014795-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014795-2) - BENEDITA FARIA DOS ANJOS X FLAVIO MARCOS DOS ANJOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Preliminarmente, cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 153 oficiando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 262/271 Recebo o recurso adesivo tempestivo do INSS autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0004252-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004252-0) - ADIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 314/325 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 311, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000068-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000068-1) - ARISMAR MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000731-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000731-6) - ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001002-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001002-9) - AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001359-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001359-6) - HILDA FERREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0) - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005100-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005100-7) - ROBERTO MANTOVANI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005848-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005848-8) - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0) - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006950-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006950-4) - LOURIVAL DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES TAVARES MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0) - IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008180-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008180-2) - ANTONIO CARLOS SFORZIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008778-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008778-6) - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0) - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 95 (88) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005365-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005365-3) - OSVALDINO SOARES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002650-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002650-2) - JOSE ALCIZIO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007088-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007088-0) - TOSHIO ASHIKAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009731-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009731-8) - CHURA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009920-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009920-0) - PEDRO SOUZA GOMES(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040506-26.1990.403.6183 (90.0040506-8) - TEODORO CONTENTO X THEREZA RIBEIRO CONTENTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015585-95.1993.403.6183 (93.0015585-7) - PHILOTESIA AMORIM SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora PHILOTESIA AMORIM SIMÕES..P. R. I.

0028899-74.1994.403.6183 (94.0028899-9) - DARCY ROTA CONTI X ANA MARASSI FERREIRA PRADO X ARNALDO MACHADO DO DUARTE X NELSON ZANARDO X DOLORES DIAS GARCIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores DARCY ROTA CONTI, ANA MARASSI FERREIRA PRADO, ARNALDO MACHADO DO DUARTE, NELSON ZANARDO e DOLORES DIAS GARCIA.P. R. I.

0012759-91.1996.403.6183 (96.0012759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-84.1996.403.6183 (96.0009649-0)) LUIZ ALFREDO MALZ(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor LUIZ ALFREDO MALZ.P. R. I.

0050546-07.2000.403.0399 (2000.03.99.050546-5) - LEONOR CARDOSO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004195-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004195-4) - ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA.P. R. I.

0004275-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004275-2) - EGYDIO TOZATO X DEOLINDA DE PALMA VICHI X CARMEN SANCHES OLMOS X DOMINGOS GULLO X FRANCISCO PAIXAO X JOAO DE SA VIANA X JOSE RUFINO X ORLANDO BARBOSA X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATO JACOB(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores EGYDIO TOZATO, DEOLINDA DE PALMA VICHI, CARMEN SANCHES OLMOS, DOMINGOS GULLO, FRANCISCO PAIXÃO, JOÃO DE SA VIANA, JOSÉ RUFINO, ORLANDO BARBOSA, PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS e RENATO JACOB.P. R. I.

0057065-61.2001.403.0399 (2001.03.99.057065-6) - IZIDORIA REGO LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora IZIDORIA REGO LOPES.P. R. I.

0001755-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001755-9) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOSÉ AMÉRICO DA SILVA.P. R. I.

0004146-72.2002.403.6183 (2002.61.83.004146-0) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000595-1) - ROBERT MAURICE HABIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ROBERT MAURICE HABIB.P. R. I.

0000759-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000759-5) - VALTER FRANCISCO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor VALTER FRANCISCO RIBEIRO.P. R. I.

0004885-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004885-8) - JOSE AUGUSTO DE SA NETO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor JOSÉ AUGUSTO DE SÁ NETO.P. R. I.

0006654-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006654-0) - MARIA CECILIA CAMPOS X ALVARO FONTES(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008508-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008508-9) - ANGELINA RANDO DIGLIO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010226-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010226-9) - JOSE VITOR SATURNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010760-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010760-7) - MARIA THEREZA CARNEIRO FARIA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014315-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014315-6) - SIDONIAS RIBEIRO X JOSE ACACIO LIMA X JOSE RIBEIRO BATISTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores SIDONIAS RIBEIRO, JOSÉ ACACIO LIMA, JOSÉ RIBEIRO BATISTA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA e MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA.P. R. I.

0015766-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015766-0) - DOMINGOS FAVALLI X HILDA DE ALMEIDA FAVALLI X MARIO FIORE(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000304-1) - WALDOMIRO AFONSO GRANJA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000359-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000359-4) - MANOEL JOSE DIAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor MANOEL JOSE DIAS.P. R. I.

0005024-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005024-9) - CLAUDIVINA DE FATIMA SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-90.2005.403.6183 (2005.61.83.000064-0) - CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X NICANOR NOBREGA DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006999-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006999-8) - JOSEF GULYAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o pedido de desistência de fl. 90 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de

direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008105-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008105-7) - ERMES SILVA DE OLIVEIRA (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 70 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009449-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009449-4) - MARIA DO CARMO AGOSTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 42/43 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006169-10.2010.403.6183 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Não prosperam as alegações da autora. Com efeito, constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo n.º 2009.63.06.001668-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende das cópias de fls. 160/175 e do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 284. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalto, neste passo, ser inviável a repetição de ação sob a alegação de obtenção de novas provas, todas posteriores à data da sentença, tendo em vista que a parte está simplesmente repetindo o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos anteriores. Por fim, transitada em julgado a sentença, somente se admite a sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que este instrumento se mostre possível. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004521-7) - VICENTE CARRILHO DE AMORIM (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. retro. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 73 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 88/91 e 106. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000337-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000337-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 69. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2) - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. retro: Reitere-se a expedição de ofício ao Sr. Chefe da APS de Santo André para cumprimento do despacho de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 160/164, 169, 171/175, 177/179, 181/182 e 185/186. 2- Findo o prazo do item 1, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001641-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001641-6) - ANTONIO GERALDO NUNES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. retro. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6) - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 649/verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001518-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001518-0) - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 503: Designo audiência para o dia __03__ de __novembro__ de __2010__, às __15:30__ horas, para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 503, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação do Sr. Perito Judicial e a presente data sem manifestação, reitere-se, por correio eletrônico, para que seja dado cumprimento à determinação de designação de data para perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação do Sr. Perito Judicial e a presente data sem manifestação, reitere-se, por correio eletrônico, para que seja dado cumprimento à determinação de designação de data para perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação do Sr. Perito Judicial e a presente data sem manifestação, reitere-se, por correio eletrônico, para que seja dado cumprimento à determinação de designação de data para perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação do Sr. Perito Judicial e a presente data sem manifestação, reitere-se, por correio eletrônico, para que seja dado cumprimento à determinação de fls. 143 para entrega do laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004180-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004180-4) - LOURDES JOANA PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/90: Cumpra adequadamente a parte autora a determinação de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada da contagem de tempo de serviço do INSS em que constem as empresas e os períodos reconhecidos administrativamente pelo réu para fins de concessão do benefício proporcional, e não apenas a carta de concessão, em que consta somente o período básico de contribuição, já juntada às fls. 08.2. Após, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005936-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005936-5) - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 104/105 e 111/112: Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja declarado o direito de reconhecer e converter os períodos especiais em comum, bem como sejam averbados períodos comuns, e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria tempo de contribuição.Inicialmente, os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal em 18/06/2007.Petição inicial acompanhada de documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/91.No Setor de Cálculos, verificou-se superar o teto daquele Juízo, prosseguindo com o retorno dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.Justica gratuita deferida às fls. 103. Fls. 107/109: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 122.717,18 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e dezoito centavos), haja vista o teor de fls. 92/94.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.É o relatório.Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 80/91, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, promova o autor a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação do Sr. Perito Judicial e a presente data sem manifestação, reitere-se, por correio eletrônico, para que seja dado cumprimento à determinação de designação de data

para perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007112-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007112-2) - ACIDIO RUFINO DE SOUSA(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e a presente data sem protocolo do laudo médico, intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para protocolo do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007878-55.1999.403.0399 (1999.03.99.007878-9) - ALCIDES DOS SANTOS X ALBERTO JOSE DE SANTANA X BENEDITA GOMES PESTANA X MARIA MOREIRA RIBEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001060-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001060-0) - RUBENS ALUVEI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008608-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008608-2) - CARLOS ROBERTO MONICO X ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO X REGINA FIOROTTI JUNOT X CARLOTA FIOROTTO X SINESIO SOARES DOS SANTOS X

VITOR INACIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/84 - Indefiro o pedido, visto que os valores atrasados deverão ser objeto de execução, em fase de liquidação de sentença. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009739-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009739-2) - GERALDO SALVI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2) - JONILSON DA SILVA JUNIOR(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Cite-se e intime-se.

0012232-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012232-5) - ANTONIO CEZARIO(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 22/23 - Verifico não haver prevenção entre os feito, visto possuírem objetos diversos. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE5. Int.

0012679-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012679-3) - MARLUCE ALVES DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Fls. 59/84: acolho como aditamento à inicial.Cite-se e intime-se.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 16/19 e 107: Verifico não haver prevenção.Regularize a parte autora a sua representação judicial já que na procuração de fls. 6, consta que é menor impúbere e está representado por sua genitora. Prazo de 10 (dez) dias.Após tal regularização será apreciado o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0013449-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013449-2) - JOSE PAZ DE MENEZES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do

processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 45, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

0013735-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013735-3) - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação judicial da autarquia ré determino que seja feita a citação do INSS na procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo/SP.Int.

0014158-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014158-7) - TANIA PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação judicial da autarquia ré determino que seja feita a citação do INSS na procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo/SP.Int.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP197558 - ALBERTO PIRES DE

GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recorra as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Int.

0015020-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015020-5) - ROLAND EMIL UBER(SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0015040-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015040-0) - MARCO ROBERTO CAMILO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 73/96 - Recebo como aditamento à petição inicial.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 71, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0015136-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015136-2) - VINICIUS MENDES DA SILVA X MARIA DA PENA ALVES MENDES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação judicial da autarquia ré determino que seja feita a citação do INSS na procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo/SP. Int.

0015609-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015609-8) - RUBENS FERREIRA SEABRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso, VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0015617-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015617-7) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 36 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo

quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso, VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 45 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso, VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0015657-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015657-8) - NILTON LEITE CONSIGLIO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016824-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016824-6) - JORGE DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 44 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão pelo INPC, tendo em vista o contido à fl. 45. 6. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição. 8. Int.

0016832-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016832-5) - WALTER MAZZUCHINI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 50 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente

Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso, VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0016909-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016909-3) - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Defiro a prioridade na tramitação do feito, estendendo o benefício a todos que se encontrem na mesma situação nesta Vara.Cite-se.Int.

0017014-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017014-9) - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0017038-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017038-1) - ISA BUENO COSTA E SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularizem os subscritores da petição inicial, Drs. André Ricardo Raimundo - OAB/SP nº 155.766 e Anna Sylvia de Castro Neves - OAB/SP nº 227.158, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0017098-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017098-8) - JOAO CARLOS PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o contido às fls. 20/21, não há que se falar em prevenção entre o presente feito apontados às fls. 87/88.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

0017452-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017452-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 46/47 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. CITE-SE.6. Int.

0017594-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017594-9) - DIEGO BUENO RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA

BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0017666-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017666-8) - LUIZA GOMES TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS. Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 81, para verificação de eventual prevenção. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Int.

0000082-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000082-9) - ADEMAR MENEZES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 84, posto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000277-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000277-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor José Roberto Silva. 3. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo segundo ou terceiro do artigo 10 da Lei 8906/94. 4. Esclareça o interesse de agir na Sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 35/46. 5. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda da filha Sandra, mencionada na certidão de óbito de fl. 31, aditando a inicial, se necessário. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0001017-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001017-3) - MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...);Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2) - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Emende a parte autora à petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inderecimento da petição inicial.Int.

0001051-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001051-3) - OSWALDO MARTIN LOPES(SP278323 - EDILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001115-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001115-3) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 15 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nº 2006.61.83.004605-0, para verificação de eventual prevenção.5. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de cálculo do benefício em questão.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Como as gerências e postos do INSS não detêm poderes de representação judicial do INSS, determino que a citação seja realizada no endereço de sua procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar, São Paulo/SP.Int.

0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.3. Regularizados, Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0001417-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001417-8) - AUREA HELENA MISSIO DA SILVA(SP148092 - EDMILSON

POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0001510-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001510-9) - LISETE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001518-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001518-3) - DALVANIRA DINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0001706-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001706-4) - NEUSA HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001730-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001730-1) - TERUKO OSHIOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7) - SEVERINO ALONCO DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. ...

0001839-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001839-1) - LUIZ TELES DE CERQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria

Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa, qual(is) a índice(s) e período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, especificando o pedido.4. Fl. 21 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2) - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora à petição inicial, nos termos do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0001902-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001902-4) - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA DINIZ(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Int.

0001985-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001985-1) - JOAO ALVES SERAFIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.Int.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Intimem-se.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

0012557-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012557-0) - EDNA APARECIDA SOLAI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls.155/156: Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo

quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Cite-se.Intime-se.

0013356-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013356-6) - JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação judicial da autarquia ré determino que seja feita a citação do INSS na procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo/SP.Int.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, dê-se vista dos autos ao representante legal do Ministério Público Federal.

0014414-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014414-0) - EUNICE CELESTINA MARTINS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014529-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014529-5) - MARIA DAS DORES GOMES(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se e intimem-se.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.

0015990-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015990-7) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0050476-20.2009.403.6301 (2009.63.01.050476-7) - ANANIAS DE PAULA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Int.

0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000324-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000324-7) - JOSE OSCAR JUNQUEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração e o documento de fl. 10.3. Regularize André Ricardo Raimundo, OAB/SP nº 155.766 e Josilene Ferreira de Barros, OAB/SP nº 239.793 suas representações processuais.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0000480-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000480-0) - ARACI APARECIDA CAVALIERI BARSALOBRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000489-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000489-6) - ANTONIO BARBOZA MAGALHAES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Cite-se o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o nome do autor.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Int.

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000565-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000565-7) - HAROLDO DA SILVA GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000630-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000630-3) - MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000634-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000634-0) - JOAO VLAERCIO VIRGILIO RIBEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 41 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez).7. Int.

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia de seu CPF, conforme determina o provimento da Corregedoria Regional da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG indicado na inicial e o documento de fl. 40, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

0000674-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000674-1) - JOAO CHAVES NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. CITE-SE.5. Int.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se.Int.

0000736-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000736-8) - MARIA ALBERTINA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000740-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000740-0) - ARY GIORIA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0000805-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000805-1) - CELIO EVANGELISTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000838-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000838-5) - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a subscritora da petição inicial, Lívia Igenes Ribeiro de Lima, sua representação processual, bem como esclareça o número de sua inscrição junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

0000851-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000851-8) - MANOEL VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0000889-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000889-0) - SERGIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000948-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000948-1) - SIDNEY ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome indicado na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 16.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 48, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000956-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000956-0) - FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito e somente em caso de negativa do INSS de fornecer tais documentos é que o Juízo vem a solicitá-los. Cite-se o INSS.Int.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS.Int.

0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1) - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

0002065-72.2010.403.6183 (2010.61.83.002065-8) - FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. ...

0002107-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002107-9) - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. ...

0002197-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002197-3) - RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 127/129: Verifico que não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0002256-20.2010.403.6183 - WILSON ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002347-13.2010.403.6183 - WALTER SANCHES ARANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.Int.

0002371-41.2010.403.6183 - AMELIA DANTAS MENEZES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora o motivo pelo qual acostou ao presente feito documentos referentes a processo pertencente a Cícero Ferreira dos Santos, pessoa estranha aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0002431-14.2010.403.6183 - TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0002444-13.2010.403.6183 - WALDEMAR MAGDALENO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0002488-32.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se

0002525-59.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

0002629-51.2010.403.6183 - IEDA DE MELLO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0002683-17.2010.403.6183 - ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 30/31 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. A presente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 29, para verificação de eventual prevenção. 6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.8. Int.

0002689-24.2010.403.6183 - ANTONIO DI STEFANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0002693-61.2010.403.6183 - VALTER BARBOSA(SPI04416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Regularize o subscritor da petição inicial, Fernando Henrique Goltl, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

0002694-46.2010.403.6183 - IRANETE LOPES MACIEL(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS.Int.

0002745-57.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0002811-37.2010.403.6183 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0002820-96.2010.403.6183 - ALVARO LOURENCO MESSIAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0002827-88.2010.403.6183 - AGUINELO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 29, 31/34.Cite-se.Int.

0002834-80.2010.403.6183 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 324/325, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 324/325, qual seja: R\$ 57.345,59 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize o subscritor da petição inicial, Wilrobson Batista Menezes , OAB/SP 202.200, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 81 posto tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias da inicial e sentença em anexo.Cite-se o INSS.Int.

0002888-46.2010.403.6183 - NELSON FAGUNDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0002920-51.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0002921-36.2010.403.6183 - LYS LAMBER DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.CITE-SE.Int.

0002999-30.2010.403.6183 - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0003086-83.2010.403.6183 - MITHICO NAKAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003088-53.2010.403.6183 - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0003140-49.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0003193-30.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0003220-13.2010.403.6183 - JOSE SILVINO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais..

0003247-93.2010.403.6183 - ERMES AMARO ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .